

UNESP- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
Faculdade de Filosofia e Ciências – Campus de Marília
Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação

RÚBIA MARTINS

**O VALOR PROBATÓRIO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO: ANÁLISE
INTERDISCIPLINAR ENTRE A ARQUIVOLOGIA E O DIREITO.**

Marília-SP
2015

RÚBIA MARTINS

**O VALOR PROBATÓRIO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO: ANÁLISE
INTERDISCIPLINAR ENTRE A ARQUIVOLOGIA E O DIREITO.**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista - Unesp, como requisito para a obtenção do título de Doutor em Ciência da Informação.

Orientador: Prof. Dr. João Batista Ernesto de Moraes

Marília-SP
2015

Martins, Rúbia.

M386v O valor probatório do documento eletrônico: análise interdisciplinar entre a arquivologia e o direito / Rúbia Martins. – Marília, 2015
197 f. ; 30 cm.

Orientador: João Batista Ernesto de Moraes.

Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, 2015.

Bibliografia: f. 177-197

1. Arquivologia. 2. Direito. 3. Pesquisa interdisciplinar.
4. Documentos eletrônicos. 5. Documentos. 6. Prova (Direito). I. Título.

CDD 025.171

RUBIA MARTINS

**O VALOR PROBATÓRIO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO: ANÁLISE
INTERDISCIPLINAR ENTRE A ARQUIVOLOGIA E O DIREITO.**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista – Unesp, como requisito para a obtenção do título de Doutor em Ciência da Informação

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Batista Ernesto de Moraes
Orientador
Universidade Estadual Paulista - UNESP

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado
Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM

Profa. Dra. Maria Leandra Bizello
Universidade Estadual Paulista – UNESP

Prof. Dr. Mário Furlaneto Neto
Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM

Profa. Dra. Sonia Maria Troitiño Rodrigues
Universidade Estadual Paulista - UNESP

Marília, 08 de julho de 2015.

O valor probatório do documento eletrônico: análise interdisciplinar entre a arquivologia e o direito.

RESUMO

O conceito de documento é tema amplamente analisado no âmbito da Arquivologia e da Ciência da Informação. No Direito tal discussão reveste-se basicamente do documento enquanto meio de prova. Nas últimas décadas o suporte material de tais registros vem se modificando e dando lugar ao ambiente digital. A alteração do suporte dos documentos para o meio digital deve satisfazer a todos os requisitos de validade probatória de que estão investidos os documentos registrados em papel, tais como, a autenticidade, a integridade e a fidedignidade. Dessa maneira, a partir de pesquisa teórica, temos por objetivo promover uma abordagem interdisciplinar entre a Arquivologia e o Direito que tange aos aspectos probatórios do documento e do documento eletrônico. Pudemos comprovar que, mediante um diálogo interdisciplinar entre a Arquivologia e o Direito, a concepção do que vêm a ser documento e documento eletrônico enquanto meios de prova para ambas as ciências faz com que elementos e características constituintes e similares se integrem na busca por um conceito genérico de documento e documento eletrônico.

Palavras-chave: Interdisciplinaridade; Arquivologia; Direito; Documento; Documento Eletrônico; Valor Probatório.

The probative value of the electronic documents: interdisciplinary analysis between Archivology and Law.

ABSTRACT

The concept of record is a widely analysed theme in the scope of Archivology and Information Science. In Law, this discussion has basically the record as evidence. In the last decades, the material support of these records has been modified, giving way to the digital environment. The change of the records support to the digital media must meet all the requirements of probatory validity of the records which are recorded on paper, such as authenticity, integrity and reliability. This way, from theoretical research, we aim to promote an interdisciplinary approach between Archivology and Law regarding the probatory aspects of record and electronic record. We could prove that, through an interdisciplinary dialogue between Archivology and Law, the conception of what a record and an electronic record are as evidences for both sciences results in the integration of constituent and similar elements and characteristics in the search for a generic concept of record and electronic record.

Key words: Interdisciplinarity; Archivology; Law; Record; Electronic Record; Probative Value.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 Justificativa	16
1.2 Objetivos (com delimitação do campo de pesquisa)	18
1.3 Procedimento metodológico (exequibilidade)	19
2 Aspectos históricos da Arquivologia e do Direito enquanto ciências: a maneira pela qual a interdisciplinaridade se insere nessas duas áreas do saber	21
2.1 A questão da interdisciplinaridade	21
2.2 Conceito de Direito e suas perspectivas interdisciplinares	35
2.3 A Ciência da Informação como área interdisciplinar	43
2.4 A Arquivologia como ciência e suas relações interdisciplinares	48
3 Documento: a construção de um conceito na Arquivologia e na Ciência da Informação	59
3.1 A concepção de documento pelo prisma da Ciência da Informação	61
3.2 O conceito de documento no âmbito da Arquivologia	77
4 Da Prova: subsídios teóricos para análise do valor jurídico probatório do documento	99
4.1 O conceito de prova e sua relação com a verdade no âmbito jurídico	100
4.1.1 Verdade e prova	112
4.2 Objeto da prova	121
4.3 Ônus da prova	123
4.4 Meios de prova	126
4.5 O conceito de documento e o olhar probatório do âmbito jurídico	127
4.5.1 Classificação e identificação dos elementos constitutivos do documento: diálogo entre o Direito, a Ciência da Informação e a Arquivologia	137
5 Documento eletrônico: análise sobre sua eficácia probatória. Diálogo entre a Arquivologia e o Direito	146
5.1 Documentos eletrônicos e documentos digitais: aspectos jurídicos e arquivísticos na constituição e utilização de um conceito	148
5.1.1 Autenticidade e integridade documental: aspectos probatórios	153
5.2 Mecanismos que atribuem validade jurídica e eficácia probatória aos documentos eletrônicos: Certificação Digital, Assinatura Digital e Criptografia....	157
5.2.1 Certificação Digital	158
5.2.2 Assinatura Digital	161
5.2.3 Criptografia	167
5.3 Validade e eficácia dos documentos eletrônicos enquanto meio de prova: aspectos jurídicos e arquivísticos	170
Considerações Finais	174
Referências	177

1 INTRODUÇÃO

As ciências e as áreas técnicas que contribuem diretamente para o desenvolvimento dessa sociedade, têm em comum o papel central de gerar novas soluções para problemas criados socialmente. A sociedade da informação, comprometida fundamentalmente com as tecnologias modernas de tratamento de dados, é muitas vezes caracterizada pelos meios de comunicação de massa como a sociedade ideal, objetivo central das políticas governamentais. Ela se materializa nos programas, planos e projetos nacionais de desenvolvimento científico, tecnológico e de políticas de inclusão social. As crenças na concepção de sociedade da informação,

[...] orientam a formulação de programas de ação e de pesquisa dos Estados e das instâncias supranacionais. Quantos ministérios da indústria, da Tecnologia ou da Ciência no mundo inteiro não acrescentaram à da sociedade da informação. (MATTELART, 2002, p. 7-8).

Uma das principais iniciativas, originada no início do século XX associada à sociedade da informação é, certamente a Ciência da Informação (information science), terminologia oriunda dos países anglo-saxônicos e com grande aceitação no Brasil. Esse campo foi se estruturando como um empreendimento humano que intenta compreender o ciclo da informação na sociedade, e não apenas propor serviços e produtos de informação.

Considerada pela maioria da comunidade acadêmica como área de natureza interdisciplinar, nos últimos sessenta anos, a Ciência da Informação aproximou-se de várias áreas acadêmicas e profissionais, ciências exatas e humanas. Com extremo sucesso, a Ciência da Informação compartilhou – e principalmente utilizou - conhecimentos da Ciência da Computação, Linguística, Psicologia, Filosofia, Sociologia, Matemática, e sobretudo da Arquivologia.

Concebida como a “[...] ciência que estuda a natureza dos arquivos, os princípios de sua conservação e organização, bem como os meios para sua utilização” (HEREDIA HERRERA, 1991, p. 25), ou, a disciplina que cobre o conjunto de princípios e métodos que regem a criação, a avaliação, a aquisição, a

classificação, a descrição, a difusão e a conservação de arquivos[...]” (COUTURE, 1994, p. 85), a noção de Arquivologia começa a ser gerida no período pós Revolução Francesa, quando da criação do Archive Nationale de Paris, no interior do qual seria guardada toda a documentação de uma “Nova França”. (SCHELLENBERG, 2006). A França, dos ideais da revolução de 1789. Mais tarde, em 1898, com publicação do manual dos arquivistas holandeses Muller, Feith e Fruin a Arquivologia é formalmente inaugurada e considerada como disciplina com campo autônomo de conhecimento. (FONSECA, 2005).

A partir de um salto histórico, com o período do pós Segunda Guerra Mundial e a conseqüente produção documental em escalas nunca dantes vislumbradas pela humanidade a Arquivologia é cada vez mais requisitada por parte da comunidade internacional no sentido da gestão da informação concebida e realizada por essa ciência. Podemos afirmar que aqui se inicia o processo de constatação da informação como elemento central do objeto de análise da Arquivologia.

A informação, a base de conhecimento de uma sociedade é fixada materialmente em um determinado suporte para que seja possível sua posterior consulta, estudo ou prova. Temos aqui, um dos conceitos de documento, este elaborado por Ortega e Lara (2010), a partir das noções prévias de Briet.

A questão é que nas últimas décadas o suporte material de tais registros vem se modificando e dando lugar ao ambiente digital, o documento eletrônico. Sendo que, como bem nos alerta Bellotto (2005), o nosso objetivo ao preservarmos os documentos é o de servirem como prova ou testemunho. Por parte dos arquivistas, estes devem reconhecer com grande clareza a procedência, a estrutura, as funções e as atividades do produtor do documento analisado. No entanto, a evidência de tais elementos, que remontariam a sua autenticidade e fidedignidade ainda não está clarividente nos documentos em suporte digital. De forma que, este objeto de estudo, o documento eletrônico deva perpassar também pela área jurídica.

Corroborando com essa ideia, podemos afirmar que a alteração de suporte dos documentos para o meio digital deve satisfazer a todos os requisitos de validade probatória de que estão investidos os documentos registrados em papel. Dentre tais requisitos, podemos citar que o documento eletrônico deve: possuir características que possibilitem sua posterior consulta; identificar a sua procedência; e garantir a consistência de seu conteúdo original. (PASA, 2001; SOUZA, 2009).

Ao analisar o documento eletrônico como meio de prova a doutrina jurídica também traz à baila duas características: a autenticidade (procedência) e a integridade (conteúdo original). Tais requisitos estão extremamente vinculados à idéia de valor probatório dos documentos eletrônicos.

É nesse sentido que pretendemos realizar uma análise interdisciplinar entre a Arquivologia e o Direito. Elegemos o documento eletrônico e seu valor probatório como um dos principais elos interdisciplinares entre essas duas ciências.

Para tanto, também perpassamos pela análise do conceito de documento na Ciência da Informação. Dessa forma, averiguamos que o conceito de documento nesta ciência é um produto teórico derivado da Documentação, segundo as reflexões produzidas pelos teóricos franceses e espanhóis. De maneira geral, o documento na Ciência da Informação e na Arquivologia é pensado em sua associação com a informação e o conhecimento. Buckland (1991), por exemplo, entende o documento no sentido de informação como coisa. O documento seria tudo aquilo que é utilizado para prover informação a alguém, nesse sentido Buckland retoma a noção de documento da Documentação proposta por Suzanne Briet (1894-1989) no contexto da obra de Otlet.

Capurro e Hjørland (2007, p. 192) afirmaram que:

A análise de Buckland parece ter duas consequências importantes: por um lado, reintroduz o conceito de documento (informação como coisa) e, por outro, indica a natureza subjetiva da informação. O tronco de uma árvore contém informação sobre sua idade assim como sobre o clima durante sua vida.

Dessa forma, o documento assim definido abrange outras áreas que reconheceriam nesse conceito seu objeto de trabalho.

A influência de Otlet para a composição teórica de documento na Ciência da Informação é sentida quando este rompe com as concepções tradicionais na Biblioteconomia, a qual via o livro como produto principal da transmissão do pensamento. Paul Otlet conceitua documento como um termo guarda-chuva, o qual teria diversas manifestações materiais, tais como: folhetos, artigos, diagramas, cartas, discos, filmes, livros etc. Identificamos na linha teórica otletiana uma possível relação conceitual do documento com outras disciplinas, entre elas o Direito.

Segundo Ortega e Lara (2010), Briet parte da definição de documento da Union Française des Organismes de Documentation, da década de 1930: “[...] toda

base de conhecimento, fixada materialmente, suscetível de ser utilizada para consulta, estudo e prova.” O atributo probatório, apesar de fundamental nessa definição parece ter ficado em segundo plano em detrimento do aspecto da transferência de conhecimento.

Em geral, o documento é definido como um suporte de conhecimento registrado passível de transmitir informação em um contexto. O suporte, isoladamente, trata das propriedades físico-químicas que garantem a existência material da informação, mas sem a função informativa não há documento. Sabemos que sem suporte físico e registro ou inscrição, a informação não poderia ser transportada para outros espaços e permanecer no tempo para outras gerações. Arquivos, bibliotecas e museus pressupõem essa condição temporal da informação. Debray (2001, p. 20) considera a biblioteca como exemplo tangível de meio de transmissão de conhecimento, o que supõe o transporte de informações, valores e bens culturais a futuras gerações, mostrando que o tempo é uma condição de perpetuação da informação.

Além disso, o suporte determina a forma pela qual o conteúdo informativo poderá ser veiculado no espaço e manter durabilidade no tempo. As longas distâncias são facilmente vencidas e as histórias extrapolam as limitações da memória individual.

O documento também configura-se como um receptáculo de informação e um conteúdo mental subjacente a ser resgatado pelo sujeito interessado. Documento não poderia ser considerado apenas um conjunto de páginas, ou um suporte registrável, contudo, sua função básica é possuir um conteúdo intelectual e veicular informação como representação desse conteúdo intelectual para a produção de conhecimento, sem a qual não há documento valorizado socialmente.

Nesse sentido, é exatamente o que nos mostra o estudo de Ortega e Lara (2010), recorrendo a diversos teóricos da versão clássica de documento e de discípulos da versão clássica, as autoras destacam o papel da informatividade (qualidade de ser informativo ou de manifestar possibilidades de informar) como condição *sine qua non* para se definir o que é documento, aspecto presente desde as origens da história da Documentação. Nesse sentido, informatividade é condição básica da noção de documento, e esta é mais anterior à discussão do que é informação na área. Para Ortega e Lara (2010), documento na proposta otletiana pode ser definido como “[...] registro do pensamento individual e da memória

coletiva da humanidade que permite o transporte de ideias, servindo como instrumento de pesquisa, ensino, cultura e lazer.” O aspecto primordial é servir para o transporte de informação à alguém ou ser informativo para alguém. Segundo o próprio Otlet “Documento é o livro, a revista, o jornal; é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha; é, também, atualmente, o filme, o disco e toda a parte documental que precede ou sucede a emissão radiofônica”. (Otlet, 1937).

Além do mais, o documento possui uma linguagem. E não estamos falando da linguagem verbal apenas, pois todo dispositivo de informação requer a fixação de signos e a composição destes em um código. Sem a interpretação da linguagem, a tradução semiótica operada pelas técnicas de análise documental não poderia extrair informação dos documentos.

Contudo, informatividade e materialidade (qualidade de inscrever a informação em um suporte e registro) não bastam para compreender o significado do documento, principalmente para a Arquivologia¹. É necessário resgatar o atributo probatório do documento, tal como defende Briet: “[...] um documento é a evidência que comprova o fato” (*apud* Buckland, 1997, p. 806). Por meio deste atributo encontramos uma noção de documento apropriada para dialogar, em primeiro lugar, com o Direito e, em segundo, com a Arquivologia no contexto da Ciência da Informação.

No Direito, o documento não é apenas um material com informação exercendo uma função social na produção de conhecimento, mas desempenha a função de comprovar para que possa informar algo. Dessa forma, vemos que o estudo da natureza do documento em si não é objeto frequente na área jurídica, a qual se atém, amiúde, ao valor probatório contido no documento na medida em satisfaça às características de autenticidade (procedência) e integridade (relativo ao conteúdo original).

A área do Direito brasileiro – de origem romano-germânica - que mais discute a noção de documento enquanto instrumento de prova da existência de um fato é o direito probatório (processual civil e penal). Nesse aspecto, para ser informativo, ele necessita ser anteriormente probatório. Nosso Direito adotou como sistema de

¹ Segundo Rodríguez (2006) a Arquivologia, denominada ciência dos arquivos, é compreendida através de um sentido totalizador, no interior do qual se encontram os documentos, e os processos teóricos e práticos necessários para o cumprimento das funções dos arquivos, os quais tem como um de seus principais objetivos a difusão da informação.

apreciação de prova aquele identificado como sistema da persuasão racional ou livre convencimento, através do qual o juiz possui total liberdade para apreciação das provas levadas a ele pelo processo judicial. (BRASIL, 1973). A partir dessa apreciação ele formará o seu convencimento a respeito da existência ou não dos fatos alegados pelas partes em juízo, justificando em sua sentença os motivos que o levaram a tal decisão. A questão é que, apesar de não haver em nosso ordenamento jurídico hierarquia entre os meios de prova, o documento é considerado, pela maioria de nossos juristas, a prova mais importante possível e cabal a ser apresentada pelas partes em uma lide processual. Daí a relevância do estudo da noção de documento no contexto jurídico que requeira elementos presentes na noção de documento na Arquivologia e, por sua vez, na Ciência da Informação (CI).

Sendo assim, a noção de documento responderia ao primeiro nível de interdisciplinaridade entre Direito, Arquivologia e Ciência da Informação, isto é, a comunicação de conceitos e teorias. Nesse sentido, a teoria do documento e da informação como coisa poderiam contribuir para ampliar o entendimento de documento em Direito, ao mesmo tempo em que o atributo da evidência recolocaria no âmbito da Arquivologia e da Ciência da Informação a importância da prova para considerar a objetividade do documento face à subjetividade presente na noção de informação.

Averiguaremos em nosso trabalho a noção de documento eletrônico, pois, “O documento em meio informático traz a possibilidade da densidade máxima da informação em um mínimo de suporte, do qual a mensagem, naturalmente, terá de passar por reconstrução legível por máquina para ser entendida”. (BELLOTTO, 2005). De forma que, os elementos de informação e conhecimento sempre ligados (pela Arquivologia e CI) à noção de documento teriam, em sua versão digital, a sua representatividade traduzida de maneira exponencial. Pois, o documento eletrônico ampliaria sobremaneira a capacidade da sociedade de gerar e utilizar informações².

² Ao analisar a postura do profissional de Arquivologia mediante os documentos eletrônicos Bellotto (2005, p. 5) afirma que: “Do arquivista depende a eficácia da recuperação da informação: sua uniformidade, ritmo, integridade, dinamismo de acesso, pertinência e precisão nas buscas, porque terá havido precisão na classificação, avaliação e descrição. Sua atuação pode – e muito – influir no processo decisório das organizações e nas conclusões a que chegam os historiadores a respeito da evolução e identidade da sociedade”.

A partir disso, Romero Tallafigo (1994), nos adverte sobre a questão do documento arquivístico, no sentido de que, todo e qualquer processamento que se dê para a informação arquivística deverá, necessariamente, levar em consideração os princípios teóricos básicos da Arquivologia, a proveniência, a organicidade interna dos fundos, a unicidade, a indivisibilidade e a cumulatividade. Princípios que também devem ser estendidos ao documento eletrônico.

Segundo Bellotto (2005, p. 2),

Preservamos documentos por causa de sua capacidade de servir como prova (*evidential value*) ou como testemunho (*informational value*). Ora, nesse sentido, os arquivistas devem ter bem claro o quanto é preciso localizar, de imediato nos seus documentos, a sua procedência e a estrutura, funções e atividades do produtor nele refletidas, só isso dará autenticidade, no primeiro caso e fidedignidade, no segundo.

No entanto, ainda é inconsistente o nosso conhecimento quanto à evidência destes elementos nos documentos em suporte eletrônico. Será que questões como a imparcialidade, a fidedignidade, a autenticidade, a natureza, a unicidade, as inter-relações orgânicas são, atualmente, facilmente detectáveis nos sistemas eletrônicos? Problemas jurídicos têm surgido em vários países em torno deste problema, aguardando-se os caminhos e soluções, que certamente passarão pela área do Direito.

Como bem ressaltou Bellotto (2005), no mundo jurídico vem se discutindo muito sobre a validade e integridade dos documentos eletrônicos.

A alteração de suporte dos documentos deve satisfazer a todos os requisitos de validade probatória de que estão investidos os documentos registrados em papel. Dessa forma, assim como na Arquivologia o Direito também determina que os documentos eletrônicos devam possuir características que possibilitem sua posterior consulta; identificar a sua procedência; e garantir a consistência de seu conteúdo original. (PASA, 2001).

De acordo com o jurista brasileiro Moacyr Amaral Santos (2012), documento é uma coisa representativa de um fato, destinado a fixá-lo de modo permanente e idôneo. Alvim Neto (2013), afirma que documento é uma prova real, já que podemos afirmar que todo documento é uma coisa.

Ao observarmos os conceitos de documento apresentados pelos dois juristas acima, de que documento é uma coisa, ou seja, uma matéria física e representa um fato a ser fixado permanentemente, não é possível afirmar que o documento eletrônico também seja um documento, pois não está fixado em um suporte material

e dessa forma não representaria um fato. Mas, ao observarmos o documento eletrônico como registro de fato, veremos que ele se adequa a esse conceito.

O papel não é o único suporte material possível do documento. Existem outros suportes de fixação da informação e, entre eles, o meio digital. Os documentos que possuem o meio digital como suporte material são chamados de documentos eletrônicos. (PASA, 2001, p. 75).

De acordo com Castro (2007, p.1):

O documento eletrônico pode ser entendido como a representação de um fato concretizada por meio de um computador e armazenado em formato específico (organização singular de bits e bytes), capaz de ser traduzido ou apreendido pelos sentidos mediante o emprego de programa (software) apropriado.

Dessa forma, através de uma sequência de bits, como afirma o autor, o documento pode ser traduzido por programas de informática que revelarão o conteúdo nele existente.

Podemos observar que, atualmente, o conceito de documento vem se adaptando a uma nova realidade fazendo com que “[...] deixe de lado a necessidade de uma base corpórea na qual se fixará o conteúdo, e privilegie justamente a finalidade, qual seja, a de guardar um pensamento ou fato que se quer ter acesso no futuro”. (LACORTE, 2006, p. 1).

Para Bellotto e Camargo (1996) documentação eletrônica vem a ser todo documento cujo conteúdo, registrado em suportes especiais, é acessível apenas por computador.

A maioria dos autores (tanto da área jurídica como da Arquivologia), defende que o documento eletrônico seria um documento comum, com a diferença do modo de analisar e de reconhecer o material nele contido, o qual poderia ser reconhecido ou verificado somente através da leitura de sua sequência de bits e bytes por um programa específico de computador, ao contrário do que acontece com o documento que tenha como suporte o papel.

Dessa forma, ao analisarmos o documento eletrônico como meio de prova devemos trazer à baila duas características apontadas pela doutrina jurídica como fundamentais à prova documental: a autenticidade (procedência) e a integridade (conteúdo original).

No início da década de 2000 a publicação da Medida Provisória, MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, criou a ICP-Brasil através da qual se determinou a validade de documentos assinados digitalmente.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001b).

Assim, perante o ordenamento jurídico brasileiro, a autenticidade e integridade de um documento digital são garantidas através da assinatura digital. Segundo Ramalho e Pita (2009, 176) a ICP-Brasil funcionaria como um “[...] verdadeiro sistema de tabelionato de notas digitais”, na medida em que a assinatura digital atribui caráter probante ao documento eletrônico equivalente aos documentos escritos e assinados perante o tabelião de notas.

No entanto, segundo as autoras supracitadas, o art. 10, § 2º da MP 2.200-2/2001³ alerta para a possibilidade da existência de entidades certificadoras estranhas à ICP-Brasil, que atribuiriam autenticidade e integridade aos documentos digitais, sem, no entanto, serem certificadas pela ICP-Brasil.

Importante salientar, que os documentos possuem valor probante variável no âmbito jurídico, na medida em que apresentam em seu conteúdo elementos que os indiquem como equivalentes à verdade fática. (RAMIRES, 2002). Ou seja, na medida em que satisfaçam às características de autenticidade e de integridade.

Tais requisitos estão extremamente vinculados à idéia de valor probatório dos documentos eletrônicos.

Podemos perceber que os instrumentos normativos que versam sobre a segurança e a validade probatória dos documentos eletrônicos são recentes em nosso ordenamento jurídico. O que faz com que alguns autores, tais como Ramalho

³ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. (BRASIL, 2001b).

e Pita (2009), Marinoni e Arenhart (2011), afirmem que ainda exista no âmbito jurídico uma certa insegurança com relação à utilização dos meios digitais como suporte para os variados tipos de documentos. Entendemos que isso se deve ao fato de que, quando em um processo judicial a(s) parte(s) fundamenta o seu pedido baseado em provas documentais digitais, há extrema acuidade, por parte do Poder Judiciário brasileiro no que tange às características certificadoras da integridade e da autenticidade de tais documentos.

Desse modo, faz-se importante a explicitação e a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à utilização de documentos eletrônicos como meio de prova plena no Direito e de que maneira este aspecto pode ser tão crucial em sua relação interdisciplinar com a Arquivologia.

1.1 Justificativa

A partir de nossa incursão na temática apresentada no congresso do Ibersid no ano de 2010, **“O valor probatório dos documentos contábeis eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro”** (MARTINS, 2010), verificamos a necessidade e a importância de discutirmos a respeito das possíveis interfaces interdisciplinares existentes entre a Arquivologia e o Direito, inserindo nesse aspecto a Ciência da Informação, visto que, impossível seria analisarmos a interdisciplinaridade na Arquivologia sem recorrermos previamente à Ciência da Informação. Nesse sentido, tornou-se imperativo a análise conceitual de documento e documento eletrônico como um dos mais importantes elos interdisciplinares entre essas duas ciências.

Verificamos que a noção de documento responderia ao primeiro nível de interdisciplinaridade entre Arquivologia e Direito, qual seja, a comunicação de conceitos e teorias (como apontado em nosso segundo capítulo). Sendo imprescindível análise mais profunda e aperfeiçoada desse elemento conceitual interdisciplinar.

Percebemos que para grande parte dos teóricos da Ciência da Informação o elemento primordial a ser destacado no conceito de documento seria a possibilidade deste servir como instrumento de transporte de informação. Ortega e Lara (2010)

ressaltam essa condição de informatividade presente na noção de documento e citam Paul Otlet como o principal documentalista e teórico da Documentação. Para elas “A proposta de Otlet pode ser resumida na noção de documento como registro do pensamento individual que permite o transporte de ideias, servindo como instrumento de pesquisa, ensino, cultura e lazer”. (ORTEGA e LARA, 2010, p. 3)

Contudo (como descrito em nosso trabalho), Briet (apud Buckland, 1997), defende que, para efetiva análise do conceito de documento, além das qualidades de informatividade e materialidade, devemos trazer à baila o atributo probatório nele contido.

É nesse sentido que o documento é interpretado conceitualmente no âmbito jurídico, qual seja, elemento comprobatório da ocorrência de um fato. (MARQUES, 2010). Documento seria “[...] a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo”. (SANTOS, 1994, p.387).

Muitos autores apontam que o conceito de documento utilizado na Arquivologia e na Ciência da Informação possui raízes históricas na ciência do Direito.

Dessa forma é necessário que façamos estudo aprofundado para identificarmos de que maneira a idéia de documento concebida pelo Direito determina o conceito que este exprime na área da Arquivologia e Ciência da Informação. O documento seria o elemento conceitual integrador desses dois campos. (ORTEGA e LARA, 2010).

Além disso, como já salientado, a realidade com relação ao suporte material do documento está se modificando. Os documentos eletrônicos vêm sendo cada vez mais utilizados em nossa sociedade de um modo geral. O ordenamento jurídico brasileiro passou a prever instrumentos normativos com relação à validade probatória de tais documentos. Na Arquivologia, segundo Bellotto (2005), muito se discute a respeito da manutenção de seus princípios básicos aplicados no documento eletrônico. Dessa maneira, torna-se imprescindível a discussão a respeito do tratamento analítico concedido ao documento eletrônico pela Arquivologia e pelo Direito.

Acreditamos que as abordagens teóricas de ambos os campos, promovidas pelo conceito de documento e documento eletrônico, segundo os atributos de informatividade, materialidade, autenticidade, integridade e como meio de prova,

podem fundamentar uma compreensão mais adequada de documento nas duas diferentes áreas.

1.2 Objetivos (com delimitação dos campos de pesquisa)

O presente trabalho tem como objetivo analisar a inter-relação existente entre a Arquivologia e a ciência do Direito. Para tanto, exploraremos a natureza epistemológica de ambas as áreas científicas. Pretendemos, além disso, averiguar a intradisciplinaridade da Arquivologia com a Ciência da Informação, em vista da relevância teórica que a CI assume no campo da Arquivologia.

Ademais, objetivamos abordar de que maneira a discussão conceitual a respeito de documento e documento eletrônico pode assumir lugar de destaque no que tange à inter-relação entre a Arquivologia e o Direito no que diz respeito ao seu valor jurídico probatório.

Analisaremos, portanto, em que medida a legislação brasileira prevê e legitima a utilização de documentos eletrônicos como meio de prova válido nos processos judiciais.

Nos últimos anos, evidenciaram-se profundas mudanças quanto ao suporte material nos quais são registradas as informações produzidas pela sociedade. O papel está sendo substituído pelo meio digital, caracterizando o atual contexto histórico como um momento de transição quanto à armazenagem da informação de um modo geral. Desse modo, torna-se mister uma profunda investigação acerca da validade jurídica atribuída pelo ordenamento jurídico pátrio a tais documentos, bem como os mecanismos previstos por este ordenamento quanto à segurança das informações armazenadas em meio digital.

Isto posto, primeiramente discutiremos como a perspectiva interdisciplinar é analisada, na Arquivologia, na Ciência da Informação e no Direito, para então, verificarmos quais são as possíveis interfaces interdisciplinares entre essas áreas da ciência. Mister se faz então, apresentarmos o conceito de documento e documento eletrônico nas perspectivas da Arquivologia (e conseqüentemente na Ciência da Informação) e do Direito.

Assim, após a efetiva discussão a respeito das possíveis interfaces interdisciplinares entre essas duas ciências – Arquivologia e Direito – e sem a pretensão de examinarmos todo e qualquer encontro disciplinar entre os campos do Direito e da Arquivologia, destacaremos como interface interdisciplinar e encontro epistemológico a noção de documento e de documento eletrônico e o seu valor jurídico probatório.

1.3 Procedimento metodológico (exequibilidade)

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizaremos eminentemente a pesquisa teórica⁴, já que esta é "[...] dedicada a reconstruir teorias, conceitos, ideias, ideologias, polêmicas, tendo em vista, em termos imediatos, aprimorar fundamentos teóricos". (DEMO, 2000, p. 20). Esse tipo de pesquisa é utilizado no sentido de reconstruir quadros teóricos de referência, aspectos explicativos da realidade e discussões pertinentes acerca do tema proposto. "O conhecimento teórico adequado acarreta rigor conceitual, análise acurada, desempenho lógico, argumentação diversificada, capacidade explicativa". (DEMO, 1994, p. 36).

Em algumas áreas da ciência a pesquisa teórica é considerada como de menor relevância, pois a partir dela não haveria uma imediata intervenção na realidade, no mundo no qual estamos inseridos. No entanto, é necessário que deixemos claro o papel decisivo que a pesquisa teórica possui, pois é através dela (instrumento) que criamos condições para efetivas transformações na realidade.

Dessa forma, realizaremos análise sobre como o conceito de interdisciplinaridade é empregado na Arquivologia e no Direito. Demonstraremos, inclusive, as possíveis diferenças e os pontos de intersecção no trato dessas duas ciências para com aspectos interdisciplinares inseridos em seus respectivos contextos teóricos.

De forma que, verificaremos a maneira pela qual o valor jurídico probatório do documento eletrônico se encontra dentre esses pontos de convergência e como podemos determinar a grande importância por ele assumida como elo interdisciplinar

⁴ Como bem nos lembra Fachin (2006) a pesquisa teórica bibliográfica é a base de todo e qualquer tipo de trabalho científico.

entre essas duas áreas da ciência. A legislação brasileira vem sofrendo, nos últimos anos, várias mudanças para assegurar, de modo eficaz e legítimo, o valor jurídico probatório dos documentos eletrônicos.

Tendo isso em vista, estruturaremos nosso trabalho da seguinte forma, abaixo explanada.

No capítulo 2 analisaremos o que vem a ser o fenômeno interdisciplinar, e de que maneira a Ciência da Informação, a Arquivologia e o Direito nele se inserem.

Em nosso terceiro capítulo, realizaremos uma análise conceitual do documento na Arquivologia. A partir de uma perspectiva histórica traçaremos um panorama a respeito da formulação do conceito de documento para a Arquivologia e inevitavelmente para a Ciência da Informação.

Dessa maneira, em nosso quarto capítulo discutiremos a concepção de prova para o Direito, a partir da teoria geral das provas, para elucidarmos de que maneira o conceito prova é concebido pelo Direito e como o documento é avaliado enquanto tal.

Por fim, em nosso último capítulo analisaremos o documento eletrônico e seus requisitos de validade e eficácia enquanto meio de prova legítima, para assim, traçarmos um paralelo do documento eletrônico (e seu valor probatório) como elemento crucial de interdisciplinaridade entre a Arquivologia e o Direito.

2 Aspectos históricos da Arquivologia e do Direito enquanto ciências: a maneira pela qual a interdisciplinaridade se insere nessas duas áreas do saber.

Não podemos falar em diálogo entre Arquivologia e Direito sem antes analisarmos a relação interdisciplinar existente entre Arquivologia e Ciência da Informação, pois esta primeira vem a se constituir - juntamente com a Biblioteconomia e a Museologia – como uma das disciplinas formadoras de núcleo comum com a Ciência da Informação (CI). Dessa forma, nesse capítulo pretendemos analisar o que vem a ser o fenômeno interdisciplinar, e de que maneira a Ciência da Informação, a Arquivologia e o Direito nele se inserem.

2.1 A questão da interdisciplinaridade

Para analisarmos a questão da interdisciplinaridade, seu conceito, suas características e seu modo de aplicação no interior do conhecimento científico, mister se faz perpassarmos pelo contexto histórico mediante o qual ela se fez presente. Como a interdisciplinaridade nos faz ter a noção de inter-relacionamento entre as diversas áreas que constituem o saber humano, necessitamos em nosso texto, ao menos vislumbrar o momento histórico no qual se deram as especializações científicas, para então averiguarmos a proposta de diálogo, dentre tantas diferentes áreas científicas, concebida pela interdisciplinaridade.

Conceito (polissêmico como veremos adiante) historicamente e socialmente produzido a interdisciplinaridade é assunto muito analisado por autores da área da Educação, como práxis na sala de aula, pois se propõe a mudar a forma de conceber a ciência e sua maneira fragmentada (em disciplinas e especialidades) de interpretar e explicar a realidade e o mundo que nos cerca.

A maneira fragmentada de interpretação de mundo que o conhecimento científico se propõe até hoje, surgiu na primeira metade do século XIX, juntamente com a concepção positivista¹ de análise social, a qual – dentre tantas outras coisas - defende e concebe a divisão da ciência em áreas de especializações, e atribui maior ênfase e importância à área relativa às exatas (tanto é que Comte, o primeiro a conceber o pensamento positivista, analisa a sociedade a partir dos mesmos métodos da física, chamada de física social, como veremos). Tal concepção científica expande-se e propaga-se de modo que, segundo Pereira (2008), já no final do século XIX, as ciências haviam se dividido em inúmeras disciplinas e especialidades.

Se a fragmentação científica surge no século XIX isso quer dizer que a análise científica nem sempre foi compartimentada em diferentes áreas. Quando a ciência surge, no mundo ocidental², durante o século V a. C. na Grécia Antiga, o pensamento questionador e inovador de explicação de mundo se propunha uno e totalitário³. Ou seja, uma totalidade de concepções e explicações humanas a partir da interação do conhecimento produzido e compartilhado.⁴

¹ O **positivismo**, concebido por August Comte, foi a primeira corrente teórica da sociologia. É ele quem inaugura o pensamento sociológico capaz de analisar e interpretar criticamente todo e qualquer fenômeno social.

² Mundo ocidental, pois aqui não nos propomos à análise do contexto científico no mundo oriental.

³ O pensamento científico ocidental surge com o início da Filosofia (no século V a.C.) e se propõe a uma nova interpretação da realidade. A explicação dos teóricos do porquê o surgimento da Filosofia se deu especificamente na Grécia (considerada o berço da civilização ocidental), é a de que o povo grego não se preocupava tanto com a vida após a morte, mas sim na vida terrena, no ser humano enquanto ser racional e no que este poderia fazer enquanto vivesse. “A filosofia, pois, começa quando algo desperta nossa admiração, espanta-nos, capta nossa atenção [...] Espantar-se diante das coisas, interrogá-las, é próprio da condição humana. Qualquer cultura, por mais primitiva que seja, tem, desde sempre, um arsenal de respostas e explicações às questões que normalmente são postas. [...] Mas, sendo a maioria das pessoas pouco exigente, as explicações dadas pelo mito, ou quaisquer outras explicações prontas de uma cultura, bastam para quebrar o espanto nascente, e, assim sendo, a filosofia não acontece”. (REZENDE, 1986).

⁴ Ao analisar o saber filosófico concebido por Aristóteles, Iglésias (1996, p. 13), explica que, para duto filósofo, “O saber filosófico: 1) é um saber “de todas as coisas”, um saber universal; num certo sentido, nada está fora do campo da filosofia; 2) é um saber pelo saber: um saber livre, e não um saber que se constitui para resolver uma dificuldade de ordem prática; 3) é um saber pelas *causas*; o que Aristóteles entende por causa não é exatamente o que nós chamamos por esse nome; de

A ciência foi concebida, a partir do pensamento filosófico, como um todo, sendo que a produção do conhecimento científico passou a ser estimulada pelos pensadores europeus durante os séculos seguintes até que no século V d. C., com o advento da Idade Média, na Europa, o pensamento científico é reprimido e mais limitado àqueles que da igreja e da nobreza faziam parte. Durante a Idade Média (século V ao XV d. C., período também conhecido como “uma noite de mil anos”) vigorou a supremacia da teoria do Teocentrismo (Deus como centro do universo), e através do Tribunal do Santo Ofício⁵, a igreja perseguia os hereges, aqueles que, dentre outras coisas, eram punidos severamente por procurarem uma explicação mais questionadora de mundo e da realidade social e natural⁶.

É somente a partir do Renascimento (como o próprio nome sugere, é o renascer da ciência, da forma de conhecimento humano questionadora, da cultura e das artes), no século XIV, que alguns pensadores europeus promoveram o início do processo de ruptura com os valores culturais, filosóficos, científicos e artísticos medievais.⁷

Tal processo de ruptura encontra seu ápice durante a Revolução Industrial em 1760 na Inglaterra, marco histórico da transição do feudalismo para o capitalismo. A Revolução Industrial consistiu em um conjunto de transformações socioeconômicas

qualquer forma, saber pelas causas envolve o exercício da razão, e esta envolve a crítica: o saber filosófico é, pois, um saber crítico.”

⁵ “O Tribunal do Santo Ofício foi uma instituição criada pela sociedade ibérica para buscar e punir “crimes” contra a fé. Com organização e burocracia impressionantes, sua área de atuação abrangia também o Novo Mundo, representando um poder que aglomerava em seu entorno aspectos políticos, econômicos, religiosos e culturais”. (SILVA, 2011, p.1).

⁶ “Blasfêmias, sacrilégios, agressões aos próprios fundamentos da Igreja, transgressão das decisões e leis sagradas, injustiças, calúnias e crueldade de que os católicos são vítimas. Por causa da heresia, a verdade católica se enfraquece e se apaga nos corações; os corpos e os bens materiais se acabam, surgem tumultos e insurreições, há perturbação da paz e da ordem pública. De maneira que todo povo, toda nação que deixa eclodir em seu interior a heresia, que a alimenta, que não a elimina logo, corrompe-se, caminha para a subversão, e pode até desaparecer [...]”. (EYMERICH, 1993, p. 32, apud, SILVA, 2011, p. 3)

Quando analisamos em nosso trabalho no capítulo 3 sobre a Teoria Geral das Provas, vemos que durante esse período as produções referentes às provas eram conhecidas como ordálias, também designadas juízos de Deus, “[...] assentam na crença arreigada numa divindade onnipresente e onisciente que intercederia a favor do suspeito inocente, em última instância, originando um milagre judicial. Através dos rituais sancionados, em público, a divindade é invocada para se pronunciar sobre a culpabilidade ou inculpabilidade de alguém que se assume inocente. No fundo, traduz-se numa instrumentalização da justiça divina a serviço do processo judicial humano. [...] Trata-se de provas irracionais, arraigadas numa forte crença religiosa [...]” (DOMINGUES, 2012, p. 65).

⁷ Leonardo da Vinci é reconhecido como o principal ícone do movimento renascentista.

e tecnológicas, responsáveis por consolidar o sistema capitalista. Como sabemos, esta revolução determinou mudanças drásticas no sistema político, na vida do homem inglês, na economia, na cultura e na ciência.

A transição do feudalismo para o capitalismo significou a substituição da terra pelo dinheiro, como símbolo de riqueza: foi o período em que um conjunto de fatores preparou a desagregação do sistema feudal e forneceu as condições para o surgimento do sistema capitalista. (PEREIRA e GIOIA, 2014, p. 163).

Como principais consequências da Revolução Industrial podemos citar: a **divisão do trabalho** (necessária para a maximização do desempenho dos operários, pois subdivide a produção e cada trabalhador executa uma única parte, sempre da mesma maneira, o que faz com que o trabalhador perca o conhecimento e o domínio técnico sobre a totalidade do processo produtivo, limitando-o a uma única função); a **produção em série** (que origina o consumo em massa de produtos equivalentes); e a **urbanização** (há um êxodo rural em grande proporção, até mesmo porque, com a Lei do Cercamento dos Campos⁸ em 1760 na Inglaterra, os trabalhadores se vêm obrigados a partirem para a cidade, onde passam a trabalhar no setor industrial. Nos campos, os burgueses (nova classe social constituída a partir da Revolução Industrial, assim como o proletariado) criam ovelhas para a produção de lã.

⁸ “**As Leis de Cercamentos dos Campos** (Enclosure Acts) foram sendo editadas por sucessivos monarcas ingleses, e ganharam maior fôlego a partir de meados do século XVIII. Essa alteração consistiu em uma crescente ação de privatização de terras que eram de uso comum dos camponeses, através do cercamento desses locais realizado por poderosos senhores locais. A paisagem rural inglesa que era caracterizada pelo *openfield* (o campo aberto, sem vedação) passou a ter sua exploração nos campos fechados.

As terras comunais inseriam-se em uma tradição econômica de utilização comunitária que remontava à Idade Média, e sua privatização representava a ruptura das relações capitalistas com o antigo mundo feudal. O senhor feudal deixava, assim, de ser o detentor da posse de terras para se tornar o seu **proprietário**.

Os camponeses que utilizavam as terras de forma comunal e dela extraíam madeira, caça e outros produtos viram-se privados dessa fonte de recursos. A incapacidade de produção em seus pequenos lotes de terras obrigou esses camponeses a abandoná-las – sendo então apropriadas pelos grandes proprietários – e a tentar melhores condições de vida nas cidades. Dentre elas, destacavam Bristol, Birmingham, Manchester, Liverpool, Londres e Glasgow, que contavam com inúmeras fábricas. Os camponeses passavam a ser, dessa forma, assalariados nas cidades, contribuindo para a **formação da classe operária** na Grã-Bretanha.

As fábricas eram incapazes de utilizar toda a força de trabalho que se concentrava nas cidades, gerando uma imensa massa de pessoas que ficavam desempregadas, o chamado exército industrial de reserva. Para os burgueses donos das fábricas, o excesso de força de trabalho servia para manter baixos os salários. Por outro lado, parte dos desempregados passava a mendigar e a viver de pequenos crimes. Novas leis contra “vagabundagem” foram estabelecidas, resultando em inúmeras prisões, açoites e enforcamentos”. (PINTO, 2008, p.10).

A respeito da transição do feudalismo para o capitalismo, e suas consequentes transformações na vida do homem inglês, Menezes (1996) aponta que a implementação da divisão do trabalho no modo de produção capitalista ocasionou inclusive uma drástica mudança quanto à concepção da própria noção de tempo. Pois, para o autor, o tempo passou a ser dividido, de acordo com a instauração do modo de produção capitalista, com o objetivo de uma maximização da produção industrial.

Do século XIV ao XIX, a transição do Feudalismo ao Capitalismo proporcionou também uma profunda alteração das formas de percepção do tempo e suas influências nas vidas das pessoas, da produção à vida cotidiana. O tempo, até então, era predominantemente cíclico, medido pelas forças da natureza, pela chuva e pelo sol, pela noite e pelo dia. Este tempo era também o tempo instituído pela religiosidade cristã no mundo ocidental. “De fato, a atividade mercantil introduz uma nova forma de temporalidade, distinta daquela instituída pelas práticas cristãs, caracterizadas pela representação da eternidade, pela repetição ritual do sacrifício do filho de Deus, pela ideia de que o tempo pertence a Deus, e o que a ele pertence não pode ser profanado, isto é, não pode ser atribuído um preço e ser vendido. Ora, o empréstimo de dinheiro a juros, a usura, vai introduzir uma radical alteração na consciência do tempo, que de dádiva divina passa a ser objeto lucrativo” (BRUNI, 1991, p. 157). O novo tempo que se instaura deixa de lado todas as qualificações que constituem o tempo cíclico. O tempo passa a ser predominantemente um tempo homogêneo, contínuo, abstrato, linear e independente das intempéries, aspirando apenas a uma única qualidade: ser quantitativamente perfeito para poder ser continuamente repartido e, portanto, transformar-se em um elemento passível de ser controlado e domesticado, a um só tempo dominado e dominador. Este é o tempo do relógio, mas não daquele que levamos no pulso e que é referência de nossas atividades e compromissos e sim daquele outro, cristalizado no relógio de ponto, símbolo eficaz da sua nova capacidade de disciplinar, dominar e vender. [...] Agora ele é um tempo que assume para si mesmo a ideia de continuidade incessante, raiz da ideia fundamental de progresso. [...] (MENEZES, 1996, p. 93).

A fim de analisarem todas essas mudanças ocasionadas pela Revolução Industrial (primeiramente na Inglaterra, depois na Europa como um todo e posteriormente em outros continentes) – como a fragmentação no mundo do trabalho existente com o advento do capitalismo - surgem as teorias sociológicas de

alguns pensadores. August Comte⁹ inaugura esse pensamento, com a teoria positivista, e elabora explicações para o funcionamento de tais fenômenos sociais.

Importante explicitarmos, mesmo que brevemente, como se dá a análise positivista do fenômeno social, pois, como já dissemos, esta análise em muito contribuiu e defendeu a fragmentação do saber em distintas áreas.

Como primeira corrente teórica da sociologia, o positivismo define objeto, alguns conceitos e método de análise próprio ao pensamento sociológico. Para o positivismo os fenômenos sociais podem ser explicados a partir dos mesmos métodos utilizados nas análises dos fenômenos naturais. De modo que a observação da reincidência dos fatos, determina a explicação e o estabelecimento de leis gerais (assim como ocorre no mundo natural) incidentes sobre a totalidade desses fenômenos. Ou seja, a teoria positivista defende a ideia de uma ordem geral, no interior da qual o sujeito não intervém (ideia de objetividade científica) para que, a partir da observação dessa repetição sejam determinadas leis gerais (a ciência do Direito, como veremos mais adiante, é demasiadamente influenciada pelo positivismo).

Assim, para o positivismo o real consistiria no dado sensível, ou seja, no que é aparente sendo que o dado estatístico possui extrema relevância, assim como nas ciências naturais e exatas.

O positivismo reconhecia que os princípios reguladores do mundo físico e do mundo social diferiam quanto à sua essência: os primeiros diziam respeito a acontecimentos exteriores aos homens; os outros, a questões humanas. Entretanto, a crença na origem natural de ambos teve o poder de aproximá-los. Além disso, a rápida evolução dos conhecimentos das ciências naturais – física, química, biologia – e o visível sucesso de suas descobertas no incremento da produção material e no controle das forças da natureza atraíram os primeiros cientistas sociais para o seu método de investigação. Essa tentativa de derivar as ciências sociais das ciências físicas é patente nas obras dos primeiros estudiosos da realidade social. O próprio Comte deu inicialmente o nome de “física social” às suas análises da sociedade, antes de criar o termo *sociologia*. (COSTA, 1997, p. 46-47).

A divisão do trabalho, consequência da Revolução Industrial e fator importantíssimo para o estabelecimento do sistema capitalista (como apontado

⁹ Como já dissemos em nosso trabalho, August Comte foi o precursor da teoria positivista, sendo que, posteriormente, Émile Durkheim foi o autor que mais se dedica a esta abordagem teórica de interpretação dos fenômenos sociais.

anteriormente) foi extremamente apoiada e defendida pela teoria positivista, bem como a fragmentação do saber. Para o positivismo a fragmentação do trabalho e do saber não representariam uma perda respectivamente para o trabalhador e para a ciência. Ao contrário disso, a fragmentação e a subsequente especialização traduziriam o ápice que o conhecimento humano poderia almejar¹⁰.

Além disso, na opinião dos positivistas, a instauração de uma crescente divisão do trabalho na Europa e a conseqüente fragmentação do saber acerca do processo produtivo de uma mercadoria (e posteriormente fragmentação do saber científico), fomentariam entre os homens um sentimento de solidariedade em contraposição aos conflitos sociais ocasionados no pós Revolução Industrial. (ARON, 1999).

Japiassu (1976), em sua obra, sobre o pensamento epistemológico na qual trata profundamente a ideia da fragmentação do saber advinda sob o fulcro do capital, exaltada pelo positivismo e intensamente criticada pelo movimento interdisciplinar a partir da década de 1970, analisa que esta fragmentação do saber, instituída pela sociedade moderna, surge concomitantemente aos processos conflituosos e contraditórios que vinham ocorrendo no mundo do trabalho. Ou seja, as especializações, limitações e expropriações ocorrem no saber e no trabalho.

Nesse sentido, Pereira (2008, p.10), aponta que:

[...] Não à toa as especializações, sob a égide do capitalismo, apresentaram características cada vez mais reducionistas, perdendo-

¹⁰ Segundo Aron (1999), os positivistas, no século XIX, exaltavam traços característicos da indústria que irrompia:

“[...] 1º A indústria se baseia na organização científica do trabalho. Em vez de se organizar segundo o costume, a produção é ordenada com vistas ao rendimento máximo.

2º Graças à aplicação da ciência à organização do trabalho, a humanidade desenvolve prodigiosamente seus recursos.

3º A produção industrial leva à concentração dos trabalhadores nas fábricas e nas periferias das cidades; surge um novo fenômeno social: as massas operárias.

4º Essas concentrações de trabalhadores nos locais de trabalho determinam uma oposição, latente ou aberta, entre empregados e empregadores, entre proletários de um lado e empresários ou capitalistas do outro.

5º Enquanto a riqueza, graças ao caráter científico do trabalho, não para de aumentar, multiplicam-se crises de superprodução, que têm por consequência criar a pobreza no meio da abundância. Enquanto milhões de indivíduos sofrem as carências da pobreza, mercadorias deixam de ser vendidas, para escândalo do espírito.

6º O sistema econômico, associado à organização industrial e científica do trabalho, se caracteriza pela liberdade de trocas e pela busca do lucro por parte dos empresários e comerciantes. Alguns teóricos concluem daí que a condição essencial do desenvolvimento da riqueza é, precisamente, a busca do lucro e a concorrência. E que quanto menos o Estado intervier na economia, mais rapidamente aumentará a produção e a riqueza”. (ARON, 1999, p.73, grifo nosso).

se de vista a possibilidade da totalidade do conhecimento, e mesmo as conexões mais profundas entre as ciências.

Dessa forma, foi nesse contexto de extremas mudanças sociais, políticas, econômicas, culturais (ou seja, revolução), que a fragmentação do saber emergiu, defendida pela primeira teoria sociológica, o positivismo, e mantida pelo conhecimento humano até os dias atuais, como afirma Morin (2002, p. 105):

A organização disciplinar foi instituída no século XIX, notadamente com a formação das universidades modernas; desenvolveu-se, depois, no século XX, com o impulso dado à pesquisa científica; isto significa que as disciplinas têm uma história [...] essa história está inscrita na da Universidade, que, por sua vez, está inscrita na história da sociedade.

Ao analisar a respeito da fragmentação do saber em distintas disciplinas, Rubem Alves (1981), afirma que a princípio, para os positivistas, ela foi exaltada como uma potencialização do conhecimento humano científico, e posteriormente, verificou-se que a especialização exacerbada do saber acaba por criar áreas científicas estanques entre si. Sendo que, ao invés de se complementarem e dialogarem entre si, as diferentes áreas do saber se isolam e acabam por aprofundar a análise científica em um único saber, fragmentado e especializado. Ao comparar o cientista a um pianista, Rubem Alves (1981, p. 8-9), afirma que:

Tocar piano (como tocar qualquer instrumento) é extremamente complicado. O pianista tem de dominar uma série de técnicas distintas – oitavas, sextas, terças, trinados, legatos, staccatos – e coordená-las, para que a execução ocorra de forma integrada e equilibrada. Imagine um pianista que resolva especializar-se (note bem esta palavra, um dos semideuses, mitos, ídolos da ciência!) na técnica dos trinados apenas. O que vai acontecer é que ele será capaz de fazer trinados como ninguém – só que ele não será capaz de executar nenhuma música. Cientistas são como pianistas que resolveram especializar-se numa técnica só. Imagine as várias divisões da ciência – física, química, biologia, psicologia, sociologia – como técnicas especializadas. No início pensava-se que tais especializações produziram, miraculosamente, uma sinfonia. Isto não ocorreu. O que ocorre, frequentemente, é que cada músico é surdo para o que os outros estão tocando. Físicos não entendem os sociólogos, que não sabem traduzir as afirmações dos biólogos, que por sua vez não compreendem a linguagem da economia, e assim por diante. A especialização pode transformar-se numa perigosa fraqueza. [...]

Nesse mesmo sentido, para Japiassu (1976, p.94), o especialista cativado pelo detalhe “[...] perde o sentido do conjunto, não sabendo mais situar-se em relação a ele”. (JAPIASSU, 1976, p. 94). E segundo o autor, é nessa lógica que a interdisciplinaridade critica a fragmentação do saber.

Dessa forma, vemos então o que vem a ser e quando surge a interdisciplinaridade que tanto critica e reavalia a noção da fragmentação do saber em distintas áreas do conhecimento científico.

A articulação interdisciplinar, segundo Fazenda (1995), vem sendo proposta desde a II Guerra Mundial. Nesse sentido Minayo (1994), defende que nessa época surge uma “interdisciplinaridade implícita”, que acaba por gerar ainda mais diferentes disciplinas e outra explícita, a qual integra e articula campos distintos do conhecimento científico.

De um lado há uma "interdisciplinaridade implícita" não dita, interna, própria da racionalidade científica que, pelo avanço de conhecimentos acaba criando disciplinas. Por outro lado. Há um uso interdisciplinar constituído externamente através de campos operativos que articulam ciência, técnica e política, sobretudo através de intervenções sociais [...]. Esse duplo movimento pode ser datado em seu incremento a partir da 2ª Guerra Mundial pelo desenvolvimento da informática e pelo crescimento da intervenção do Estado na Sociedade. (MINAYO, 1994, p. 61).

No entanto, mesmo que a articulação interdisciplinar tenha se iniciado durante a II Guerra Mundial – como acima apontado - foi somente na década de 1960, na Europa (mais especificamente na França e na Itália), que o movimento interdisciplinar passa a angariar sustentação teórica e ser objeto de pesquisas e discussões científicas. Mas, é apenas na década seguinte, em 1970, que o conceito em si, do que vem a ser interdisciplinaridade começa a ser gestado.

A década de 1970, [...] poderia ser grosseiramente indicada como a década da estruturação conceitual básica. Nela a preocupação incidia fundamentalmente na explicitação terminológica. A necessidade de conceituar, de explicitar fazia-se presente por vários motivos: interdisciplinaridade era palavra difícil de ser pronunciada e, mais ainda, de ser decifrada. Certamente que antes de ser decifrada precisava ser traduzida e se não se chegava a um acordo sobre a forma correta de escrita, menor acordo havia sobre o significado e a repercussão dessa palavra que ao surgir anunciava a necessidade de construção de um novo paradigma de ciência, de conhecimento, e

a elaboração de um novo projeto de educação, de escola e de vida. (FAZENDA, 1995, p. 18).

A autora complementa seu pensamento, acima citado, afirmando que interdisciplinaridade passou a ser, a partir de 1970, palavra de ordem na educação, já que esta ideia iria de encontro a uma posição alienante da academia que priorizaria a excessiva especialização em detrimento de um conhecimento em sua totalidade.

Dessa forma, analisemos agora o conceito de interdisciplinaridade e o que vem a ser o fazer interdisciplinar.

A generalidade dos autores que analisa essa questão nos alerta para o fato de que a discussão sobre a definição e as fronteiras da interdisciplinaridade ainda não nos rendeu um conceito consensual entre os estudiosos da temática. Minayo (1994) inclusive afirma ser praticamente impossível conceituar consensualmente a interdisciplinaridade.

A interdisciplinaridade, para Barbosa (2003, p. 105), “[...] não parece ter uma definição estanque [...]”, já que a autora afirma, que a cada texto analisado, vislumbra novas perspectivas e diferentes aspectos para a definição do que seria a interdisciplinaridade.

Nesse sentido, Paviani (2008) defende haver um uso excessivo e descontrolado da palavra interdisciplinaridade, que acaba por culminar em uma ausência de significado concreto e categórico para tal conceito.

[...] O uso indiscriminado do termo no ensino, na pesquisa, no exercício profissional, nos meios de comunicação, em congressos e seminários, em subtítulos de obras científicas, aponta para múltiplos significados e, em consequência, para nenhum significado preciso aceito pela comunidade de professores e pesquisadores. (PAVIANI, 2008, p.14).

Héctor Leis (2005) da mesma forma, acredita em um uso desmoderado do termo interdisciplinaridade que acaba por gerar a sua banalização e complementa em outro texto – Leis (2001, p.145) - cujo conteúdo também perpassa pela análise da perspectiva interdisciplinar que há dificuldades tanto para conceituar como para “[...] processar a emergente interdisciplinaridade”.

Para Pereira (2008, p.3) ainda que o conceito de interdisciplinaridade seja caracterizado pela polissemia,

[...] interdisciplinaridade pode ser traduzida na tentativa do homem conhecer as interações entre mundo natural e a sociedade, criação humana e natureza, e em formas e maneiras de captura da totalidade social, incluindo a relação indivíduo/sociedade e a relação entre indivíduos. Consiste, portanto, em processos de interação entre conhecimento racional e conhecimento sensível, e de integração entre saberes tão diferentes, e, ao mesmo tempo, indissociáveis na produção de sentido da vida.

Na verdade, se o conceito de interdisciplinaridade não é unívoco, uníssona é a opinião dos autores estudiosos da temática quanto à polissemia de seu conceito. Já que, é conceito empregado em diferentes áreas do saber e a ele podem ser atribuídas diferentes interpretações¹¹, as quais sempre giram em torno da proposta de diálogo entre as disciplinas, que a interdisciplinaridade pretende oferecer.

O que se pode afirmar no campo conceitual é que a interdisciplinaridade será sempre uma reação alternativa à abordagem disciplinar normalizadora (seja no ensino ou na pesquisa) dos diversos objetos de estudo. Independente da definição que cada autor assuma, a interdisciplinaridade está sempre situada no campo onde se pensa a possibilidade de superar a fragmentação das ciências e dos conhecimentos produzidos por elas e onde simultaneamente se exprime a resistência sobre um saber parcelado. (THIESEN, 2008, p.7).

Além disso, há outros termos que circundam o referido conceito e seriam utilizados como termos equivalentes: a multidisciplinaridade, a pluridisciplinaridade e a transdisciplinaridade. Pombo (2005) afirma que ainda não foram estabelecidas nítidas fronteiras entre os termos, nem por aqueles que os usam, nem pelos que os estudam. Já Paviani (2008, p. 21) assim denomina esses outros elementos, “[...] multidisciplinaridade equivale a junto, coordenação; Interdisciplinaridade: entre, combinação; Intradisciplinaridade: dentro, assimilação; transdisciplinaridade: além, fusão, holismo.”

Para Gusdorf (1977) não existiriam os termos multidisciplinaridade, pluridisciplinaridade, ou qualquer outra referência conceitual concernente à

¹¹ Fortes (2009), Leis (2005), Japiassu (1992) e Fazenda (1995), apontam para uma consonância na opinião dos autores sobre a polissemia e polivalência do conceito de interdisciplinaridade.

interdisciplinaridade. Para o autor, a interdisciplinaridade é una, e não poderíamos permitir que novos conceitos, que querem dizer a mesma coisa, sejam criados para que surjam discussões epistemológicas inócuas¹². Ou como quer Nicolescu (1999, p.3) ao indicar outros termos conceituais semelhantes: “A disciplinaridade, a pluridisciplinaridade, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade são quatro flechas de um único e mesmo arco: o do conhecimento”.

Em conferência proferida no Brasil¹³, Olga Pombo (de origem portuguesa e grande especialista no assunto interdisciplinaridade), utilizando-se de grande sagacidade, traduz a dificuldade de se conceituar interdisciplinaridade através das seguintes palavras:

[...] fiquei assustada quando, na amável apresentação que fez do meu *curriculum*, o Prof^o Paviani anunciou que eu iria explicar *como se faz* interdisciplinaridade. Pois bem, sei que vou desiludir-vos! Mas a verdade é que não vou dizer como se faz. Por uma razão muito simples que é meu dever confessar logo de início: é que *eu não sei como se faz interdisciplinaridade*. Aliás, indo um pouco mais longe, atrevo-me a pensar que *ninguém sabe*. A interdisciplinaridade é mesmo capaz de não ser qualquer coisa que se faça. Ela situa-se algures, entre um projeto voluntarista, algo que nós queremos fazer, que temos vontade de fazer e, ao mesmo tempo, qualquer coisa que, independentemente da nossa vontade, se está inexoravelmente a fazer, quer queiramos quer não. E é na tensão entre estas duas dimensões que nós, indivíduos particulares, na precariedade e na fragilidade das nossas vidas, procuramos caminhos para fazer alguma coisa que, por nossa vontade e porventura independentemente dela, se vai fazendo. Nestas circunstâncias, compreendem bem que eu não possa responder à questão sobre como se faz a interdisciplinaridade.

Outra confissão, ainda mais dramática. Para além de eu não saber como se faz interdisciplinaridade; mais, de me parecer que ninguém saberá; agora, esta minha nova confissão é bem mais grave: não só não sei como se faz, como também *não sei o que é interdisciplinaridade*. [...]

[...] O meu objetivo é desenvolver perante vós um esforço explicativo capaz de permitir compreender alguma coisa daquilo que se pensa sobre a interdisciplinaridade. Tentar compreender por que é que ninguém sabe *como ela se faz* e por que é que, pelo menos por enquanto, é impossível dizer o *que é* a interdisciplinaridade.

¹² Em nosso trabalho, não pretendemos nos aprofundar em cada um dos termos, gerando assim uma discussão epistemológica sobre a inter, intra, trans, ou multidisciplinaridade, já que não é esse o nosso objetivo proposto. Porém, pensamos ser importante apontarmos a existência de outros termos usados de maneira equivalente à interdisciplinaridade.

¹³ De sua conferência resultou o seguinte texto: POMBO, Olga. Interdisciplinaridade e integração dos saberes. In: **Liinc em Revista**, v.1, n.1, março 2005, p. 3 -15. Disponível em: <<http://www.ibict.br/liinc>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

Finalmente, tentar oferecer algum contributo para a compreensão do tema que o título desta minha conferência anuncia: Interdisciplinaridade e Integração dos Saberes. (POMBO, 2005, p. 4).

Ou seja, Pombo (2005) demonstra logo de chofre aos seus auditores a complexidade de se conceituar, de se traçar fronteiras e, principalmente, de se fazer interdisciplinaridade.

Gomes (2001) nos alerta para o fato de que muitas vezes a interdisciplinaridade é confundida com a incorporação de conceitos, teorias e métodos de uma disciplina por outra. E o seu mal uso, pode fazer com que as soluções para os problemas acadêmicos, profissionais e pedagógicos fiquem ainda mais distantes. Nesse mesmo sentido, Leff (2011) acrescenta que interdisciplinaridade não deve ser àquela fruto de uma simples somatória e combinação de conhecimentos que construíram os compartimentos disciplinares das universidades.

Mas, então, o que seria a interdisciplinaridade e seu fazer? Ou ainda, qual seria esse esforço explicativo, mencionado por Olga Pombo, que temos que conceber para compreendermos a complexidade que envolve a interdisciplinaridade?

Segundo Japiassu (1992) o fazer interdisciplinaridade implica em troca de conhecimento e compartilhamento de objetivos. Ou seja, ele se concretiza efetivamente a partir do momento em que conceitos, métodos e teorias, são intercambiados de maneira colaborativa e eficaz entre as disciplinas. O autor ainda argumenta, em outra obra, que a origem da interdisciplinaridade deu-se com a “[...] necessidade de criar um fundamento ao surgimento de novas disciplinas [...]”. (JAPIASSU, 1994, p. 53).

Para Leff (2011) a perspectiva interdisciplinar deve possuir como principal função a análise a respeito da integração do conhecimento humano

A partir daí, abre-se uma reflexão crítica sobre os fundamentos e os sentidos do conhecimento; sobre suas fissuras e seus fracionamentos; sobre a possibilidade de reintegrar conhecimentos e saberes que, mais além do afã retotalizador das visões holísticas e os métodos sistêmicos, abra uma via de reapropriação do mundo pela via do saber. É nessa perspectiva que se inscreve, hoje em dia, a reflexão sobre uma prática interdisciplinar [...]. (LEFF, 2011, p. 313).

No entanto, Fazenda (1995) nos adverte para o fato de que o fazer interdisciplinar deve respeitar as verdades e as especificidades de cada disciplina, a fim de que esta ação resulte em um conhecer mais amplo e profundo entre as disciplinas. Assim, a interdisciplinaridade se caracterizaria, para Japiassu (1976), na intensidade das trocas entre os especialistas e no grau de interação real das disciplinas.

Nesse mesmo sentido, Saviani (2008) afirma que o papel da interdisciplinaridade é o de fazer com que os saberes setorializados e fragmentados, passem a constituírem-se em saberes integrados.

Zabala (2002) defende que a interdisciplinaridade significa proporcionar uma maior compreensão da realidade e do mundo no qual vivemos a partir de algum tipo de inter-relação promovida entre duas ou mais disciplinas. O autor afirma que, tal inter-relação pode variar de uma “[...] simples comunicação de ideias até a integração recíproca dos contextos fundamentais e da teoria do conhecimento, da metodologia e dos dados de pesquisas”. (ZABALA, 2002, p. 47).

Ou seja, a integração, em maior ou menor grau, entre diferentes disciplinas estaria a cumprir o objetivo buscado pela interdisciplinaridade, que seria o diálogo integrador e equivalente entre as disciplinas. No entanto, Pereira (2008) nos adverte para o fato de que integração e articulação entre os saberes propostas pelo fazer interdisciplinar não devem ser confundidas com uma simples justaposição.

Desse modo, Paviani e Batomé (1993, p. 25-26) defendem que para se fazer interdisciplinaridade e assim cumprir com o objetivo proposto pelo termo, que é o de realizar uma comunicação coerente e criteriosa entre as diversas áreas do conhecimento (e não somente uma fusão de conceitos, teorias e métodos), deve-se “[...] equacionar melhor os problemas relativos ao entendimento e realização de integração e articulação das unidades e tipos de conhecimento disponíveis [...]”.

Essa interdisciplinaridade, em outras palavras, a comunhão coerente de saberes em níveis conceituais, teóricos e metodológicos, necessita ser examinada constantemente, no sentido de esclarecer as diferenças e compatibilidades entre os campos. Até mesmo por que, como acredita Santomé (1997), a interdisciplinaridade nunca poderá ser alcançada e obtida em sua integralidade, pois sempre haveria, para o autor, diferentes pontos entre os saberes que poderiam vir a se convergirem futuramente, a partir de distintas perspectivas e interpretações. Portanto, a

interdisciplinaridade seria um caminho que deveria ser sempre buscado, cujo ponto final ainda estaria longe de ser atingido.

Isto posto, partimos agora para a reflexão a respeito da maneira mediante a qual o Direito concebe a temática sobre a interdisciplinaridade e posteriormente como a Arquivologia assim a analisa. Para tanto, devemos recorrer inicialmente à natureza da Ciência do Direito, em um segundo momento, rever os indícios da Ciência da informação, para posteriormente analisarmos a Arquivologia.

2.2 Conceito de Direito e suas perspectivas interdisciplinares

Como sabemos, o conhecimento científico possui uma linguagem própria que se utiliza de conceitos específicos e determinados, os quais são definidos por teorias científicas concernentes a cada objeto pesquisado. A linguagem científica pretende se valer de conceitos (produzidos pelas teorias científicas) que tenham significado universal com o mínimo possível de ambiguidades e contradições (DEMO, 2008; POPPER, 2004).

Segundo Maria Helena Diniz (2014) todo conhecimento jurídico necessita do conceito de Direito. Porém, no que concerne à conceituação de Direito impossível é se falar em conceito universal. Pois, não há um sentido único para este conceito, haja vista a variedade de elementos que ele apresenta (assim como o conceito de interdisciplinaridade, o conceito de Direito também é polissêmico e possui várias interpretações, mas todas convergindo para o mesmo sentido, ou seja, é termo polissêmico análogo).

Todo conhecimento jurídico necessita do conceito do direito. [...] No entanto, não se tem conseguido um conceito único de direito, não só pela variedade de elementos que apresenta, mas também por que o termo “direito” é análogo [...] exigindo tantas definições quantas forem a realidade a que se aplica. (DINIZ, 2014, p. 259-260).

Nesse mesmo sentido, Montoro (2008, p. 64) ao analisar a formulação do conceito de Direito, nos indica que:

[...] a) a palavra “direito” não designa apenas uma, mas várias realidades distintas; b) em consequência, não é possível formular uma definição única do direito; devem ser formuladas diferentes definições, correspondentes às diversas realidades; c) o estudo feito demonstra que o vocábulo “direito” não é unívoco, nem equívoco, mas análogo.

Ao analisarmos o que vem a ser Direito, devemos ter em mente que o Direito apenas existe porque os seres humanos vivem em sociedade. O Direito existe em função do ser humano. O homem é essencialmente um ser coletivo. Não apenas existimos, mas coexistimos. Nesse estado convivencial somos, portanto, levados a interagir e escolhemos viver em sociedade como a melhor forma para atingirmos nossos objetivos. Aristóteles já afirmava no século IV a. C. que o “Homem é um animal político”.

Embora essa interação seja necessária, ela se caracteriza por ser extremamente perturbadora. Pois, emergem dessa relação os conflitos de interesses e a luta pelo domínio e/ou manutenção do poder. Dessa forma, há a necessidade da criação de normas a fim de que as atividades das pessoas que compõem um grupo ou uma sociedade sejam delimitadas e o convívio social seja possível. A essas regras de conduta dá-se o nome de controle social.

É assim, inerente a qualquer convívio social a constante e eterna luta para o domínio e a manutenção do poder. Contudo, a sociedade precisa se regulamentar para que não haja sua autodestruição. [...] Por isso, a sociedade cria regras, normas de conduta para os seus membros. A essas regras de conduta dá-se o nome de “controle social”. (ALBERGARIA, 2008, p. 4).

O controle social¹⁴ ocorre através de diversos meios empregados para combater atitudes consideradas erradas por determinada sociedade. Segundo Albergaria (2008), existem várias formas de controle social, sendo elas: a religião; a moral; a educação; e o Direito. Vejamos abaixo essas formas de controle social atribuindo maior ênfase ao Direito, objeto de nosso estudo.

As primeiras formas de controle social deram-se através da religião. Às classes sacerdotais era inclusive concedido o monopólio jurídico (HART, 2009). Albergaria (2008) nos lembra exemplos de julgamentos divinos na Idade Média,

¹⁴ O conceito de controle social, é amplamente analisado pela sociologia jurídica, e possui várias interpretações, sendo objeto de múltiplas correntes desse pensamento. Ver mais em Castro (2003).

“para saber se o indivíduo era inocente ou culpado, jogava-se um prato de porcelana para cima; se quebrasse, era culpado, se não quebrasse, era porque Deus assim quis mostrar inocente!” (ALBERGARIA, 2008, p. 4)¹⁵.

Apenas no século XVIII, como afirma o autor, deu-se a laicização do Direito. Também conhecido como período laical das provas ou provas humanas (RAMIRES, 2002). Nessa época as questões jurídicas passaram a ser resolvidas com base na razão e não mais com base no divino.

Já a moral, matéria da Filosofia do Direito, diz respeito à consciência individual, ao que se deve (ou não) fazer. (MARTINS, 2008). Ela varia de acordo com o tempo, o espaço e a cultura na qual pertença. Nela não há a repressão material, mas o remorso e a inquietação subjetivos aos seres humanos.

No que diz respeito à educação, é a partir do conhecimento e da observação dos costumes da vida social que são transmitidos os padrões de condutas concernentes à determinada sociedade, com a finalidade de se tornar o convívio social mais harmônico.

Passemos agora à análise do Direito como meio de controle social. Para tanto, mister se faz tecermos considerações a respeito do significado etimológico da palavra direito. Como dissemos anteriormente, não é possível um conceito universal para o que vem a ser Direito, haja vista a quantidade de elementos que o termo carrega consigo. Etimologicamente direito é um adjetivo latino que significa *directus*, o “caminho do bem”, endireitar, tornar reto. (TELLES JR., 2002).

O termo direito pertence à classe das palavras plurívocas. Existem palavras unívocas (com apenas um sentido) e palavras plurívocas (possuem vários sentidos). Estas últimas dividem-se em equívocas e análogas. As equívocas ocorrem quando os significados das palavras são completamente diferentes entre si, como por exemplo, a palavra manga (fruta e da camisa). Já as análogas correspondem àquelas palavras cujos vários significados são coincidentes entre si, como por exemplo, as palavras ciência, história, direito, etc. (TELLES JR., 2002).

Segundo Campos (2005, p. 5) a palavra direito apresenta, pelo menos, quatro sentidos diferentes:

¹⁵ Como já citado em nosso trabalho, no item anterior, na Idade Média vigorou a supremacia da teoria do Teocentrismo, e a justiça divina era realizada por intermédio do Tribunal do Santo Ofício.

i) como *norma* (por exemplo, “o *Direito* brasileiro acolhe o divórcio”);
 ii) como *faculdade* (“Temos o direito de reclamar do prefeito”); iii) na aceção do justo (“A moça se comportou direito”); iv) como ciência (“Estudamos Direito na faculdade”).

O Direito como norma, formulado por códigos e leis, é o Direito Positivo, isto é, um sistema de normas jurídicas que em determinado momento histórico regula as relações de um povo.

O Direito brasileiro é considerado um Direito com grande influência positivista. Pois, utiliza como sua principal fonte a legislação. Foi no Direito Romano que nosso sistema jurídico se baseou.

Os países que tiveram a influência do Direito Romano, como o Brasil, seguem o Sistema Jurídico Romano Germânico e adotam as leis como principal fonte de aplicação do Direito (Direito codificado)¹⁶.

Aliás, podemos afirmar que o positivismo do século XIX influenciou sobremaneira o pensamento jurídico ocidental, sendo que, o ensino do Direito nas universidades passou a ser pautado no “positivismo jurídico”.

[...] os avanços experimentados pelo positivismo também acabaram encontrando terreno fértil ainda no século XIX na concepção do positivismo jurídico e refletindo no ensino do Direito. Não se pode negar que o caráter cientificista valorizado pelos positivistas e propagado por Kelsen, ajudou a construir uma visão compartilhada de que o Direito é um “sistema de normas jurídicas”. Todavia, ele, não afirmou que esse sistema interage e se completa, formando uma cadeia interdependente. Nessa ótica, o conhecimento se esgotaria em si mesmo e não privilegiaria o compartilhamento das informações com outras áreas. (MARTINS, 2005, p. 3).

Dessa forma, vemos que no Direito, assim como nas demais áreas científicas pós século XIX, as especializações passam a ser mais valorizadas do que o conhecimento como um todo e o diálogo entre os diferentes saberes acaba por ficar comprometido (como já citado em nosso item anterior a respeito da interdisciplinaridade). Mas, vejamos o que significa o Direito positivo.

Segundo Diniz (2009) o Direito positivo pode ser conceituado como o conjunto de normas estabelecido pelo poder público que se impõe e regula a vida social de um dado povo em determinada época.

¹⁶ Segundo o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), são fontes do Direito, quando a lei for omissa: a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (BRASIL, 2002). A estas podemos somar a jurisprudência e a doutrina.

Nesse sentido, Albergaria (2008, p.6) afirma que:

[...] a definição jurídica mais simples para o Direito é: conjunto de regras obrigatórias a todos, imposto pelo Estado e, caso não cumprido, poder-se-á ser objeto de um processo e, ao final, ser condenado, ser penalizado e o Estado, para dar cumprimento à sanção, age coercitivamente, utilizando-se, se necessário, da força física.

Hegel já afirmava em seu texto “Princípios da Filosofia do Direito”, que o Direito é fruto do contexto social. (HEGEL, 2003). Assim, o Direito é o reflexo do que somos, de como a sociedade, na qual ele está inserido, se comporta.

No entanto, diferentemente da doutrina do Direito Positivo, existem os que afirmam ser o Direito uma instituição atemporal, universal e comum a todos. Esses são chamados jusnaturalistas. Tais autores, como Kant e Habermas, defendem que o Direito, e o sentido de justiça nele impregnado, seria algo natural ao ser humano, daí o nome Direito Natural. Dessa forma, o Direito Natural faria parte de uma ordem superior ao homem e, caberia à lei humana apenas perseguir tal ordem superior previamente existente. (FERRAZ JR., 2007; DOWER, 2006).

Para o nosso estudo nos ateremos à noção de Direito no que se refere ao Direito positivo.

Para Miguel Reale (1996) o Direito possuiria três dimensões: fato; valor e norma. Os fatos vêm a ser os fatos ocorridos na sociedade, de qualquer ordem. O valor, é o significado ou a valoração que a sociedade atribui a tais fatos ocorridos em seu contexto. Já a norma regularia as condutas das pessoas de acordo com os fatos e a valoração destes atribuída pela sociedade na qual estão inseridos.

Dessa forma, como explica Martins (2008, p. 5),

O resultado dos fatos que ocorrem na sociedade é valorado, resultando em normas jurídicas. Há, portanto, uma interação entre fatos, valores e normas, que se complementam. O Direito é uma ordem de fatos integrada numa ordem de valores. Da integração de um fato em um valor surge a norma. É o que Miguel Reale denomina de tridimensionalidade do Direito.

Assim, para a teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale (2008), fato, valor e norma se completam e formam as dimensões do que, para o autor, vem a ser o Direito.

Segundo Campos (2005) as normas jurídicas possuem as seguintes características: imperatividade; atributividade; coercibilidade; e sanção. O caráter de imperatividade impõe ao cidadão um dever de cumprimento da norma. A atributividade confere, em contrapartida, direitos àqueles que juridicamente os possuem. A coercibilidade, como o próprio nome já diz, obriga o cumprimento da obrigação. Já a sanção, prevê pena mediante o descumprimento da norma.

Importante salientarmos que as normas possuem a essencial característica de serem gerais (já que não são direcionadas a um indivíduo somente e sim a todos os que nela se inserirem) e abstratas (haja vista as leis não se referirem a um caso específico, mas sim a todos aqueles cujas circunstâncias se enquadrarem na normativa legal prescrita). Dessa forma, as normas seguem o princípio da igualdade¹⁷ e da isonomia, sendo aplicadas a todos de igual maneira - como preconizado no caput do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2014) - observando inclusive, àqueles que aos olhos da lei possuem características diferenciadas e, portanto, devem receber tratamentos jurídicos que lhes sejam próprios, como por exemplo, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Desse modo, percebemos que é mediante a aplicação de normas que o Direito pretende obter o seu principal objetivo, o equilíbrio social. Assim, o Direito possui função ordenadora¹⁸ das relações sociais através das suas normas jurídicas. Mas, não podemos afirmar que o direito seja apenas norma. Seria simplificarmos por demais esta nobre ciência. Lembremo-nos que a tarefa do jurista é a de interpretar a norma jurídica, analisando-a,

[...] em atenção à realidade social subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, técnico etc.) e ao valor que confere sentido a esse fato, regulando a ação humana para a consecução de uma finalidade.

¹⁷ A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, a respeito do princípio constitucional da igualdade nos seguintes termos: “Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (BRASIL, 2014).

¹⁸ Alguns autores afirmam que a função do direito se divide em: **função primária (prescritiva) e função secundária (organizatória)**. A **função primária** do Direito seria a de classificar as ações humanas em lícitas ou ilícitas. Já a **função secundária** gira em torno do fato de ser o Direito um estabilizador e organizador da ordem social, e divide-se em: função de orientação social; função de proteção social; função de resolução de conflitos sociais; função legitimadora do poder; e função sancionatória. Ver mais sobre o assunto em: KELSEN (2005).

[...] Portanto, o jurista deve ter uma atitude compreensivo-teorética ao estudar as normas postas pelo poder político, cujo valor deve procurar captar e atualizar, em razão do fato que lhe é subjacente. Com isso poder-se-á definir o direito como uma ordenação heterônoma das relações sociais baseada numa integração normativa de fatos e normas”. (DINIZ, 2014, p. 243-244).

Percebe-se que, cotidianamente, a sociedade atribui à norma jurídica o nome de Direito. Pois, como afirma Telles Jr. (2002, p. 37), “O cidadão comum almeja normas jurídicas *direitas*. [...] E, como advertência aos legisladores, chama de Direito a todas as leis, para que estas mereçam o nome que recebem”.

A esse Direito normativo-positivo dá-se também o nome de Direito Objetivo em contrapartida ao Direito Subjetivo. Assim, o Direito Objetivo pode ser conceituado como o complexo de normas, imposto à sociedade, destinado a reger o comportamento humano. Tais normas prescrevem a sanção para todo e qualquer tipo de violação às suas regras. Já o Direito Subjetivo é faculdade, é o poder de ação conferido aos indivíduos (que podem exercê-lo ou não) para a realização de seus interesses. (DINIZ, 2014; MARTINS, 2008; DOWER, 2006).

Como vimos, o Direito, portanto, tem como escopo reger o comportamento humano de determinada sociedade. Sendo que, no caso do Direito brasileiro, esse objetivo é alcançado principalmente através das normas jurídicas, já que possui como sua principal fonte, a legislação.

O Direito é reflexo do contexto social, político e econômico da sociedade na qual está inserido. É o espelho do modo de vida das diferentes sociedades e grupos sociais existentes. Ele emerge da sociedade para regular as atividades humanas e para que o convívio social seja possível. Onde há sociedade o Direito sempre estará presente.

Nesse sentido, podemos afirmar que o momento social atual exige maior interdisciplinaridade jurídica, como bem destaca Baptista (2010, p. 107-111):

O mundo jurídico não deveria se constituir de um saber especializado, uma vez que a sua lógica e o seu ordenamento se difundem e atingem todas as esferas e camadas sociais. Todavia, é assim que o campo funciona e isto faz com que a produção desse saber específico implique em um tremendo distanciamento formal da realidade [...]

[...] O Direito precisa analisar e (re) pensar as suas práticas e, para tanto, precisa se abrir às contribuições de outras áreas do

conhecimento, sob pena de, por se fechar demais, não conseguir dar conta dos seus próprios institutos e, por conseguinte, dos seus problemas, dos seus paradoxos e das suas crises. [...]

Os defensores de uma maior interdisciplinaridade no mundo jurídico, defendem que o Direito se isolou demasiadamente de outras disciplinas as quais poderiam vir a contribuir para o avanço da ciência jurídica. Para Nobre (2005) o aperfeiçoamento da ciência do Direito e sua melhor adequação à realidade social perpassariam pela aproximação desta ciência com as demais áreas do conhecimento. Nesse mesmo sentido, ao citar Wolkmer (2001), Martins (2008) afirma que:

O saber científico positivista, sustentado no formalismo rígido kelseniano, que vê e pensa o mundo de forma monodisciplinar, não atende mais as demandas educacionais do direito dentro de um mundo cada vez mais globalizado, a ponto de Wolkmer (2001, p.72) destacar que o direito está em crise. Esclarece que “a crise do Direito não é uma crise setorial isolada, mas está diretamente relacionada com a crise dos fundamentos e dos paradigmas que norteiam a modernidade”, em que a dogmática jurídica estatal não é a causa, mas o efeito da crise cultural valorativa que atravessa o capitalismo no mundo

Além disso, a interdisciplinaridade na pesquisa, no ensino e na prática jurídica tem sido cada vez mais valorizada. O próprio Ministério da Educação (MEC) sugere esta maior aproximação da ciência jurídica a outras disciplinas e considera a interdisciplinaridade como elemento estrutural nos cursos de Direito. (BRASIL, 2004).

Mas, esta interdisciplinaridade pressupõe critérios, como afirma Vanin (2011), “[...] para que o processo de comunicação do Direito com as demais disciplinas traga avanços é necessário que seja efetivo, articulado, criterioso e com objetivos claros”.

Como já afirmamos em nosso item 1.1, a interdisciplinaridade não é, e não deve ser encarada apenas como ajustes e/ou sobreposições de uma disciplina sobre a outra, sem o devido diálogo e a troca de conhecimentos entre elas. Essa (inter) ligação entre as disciplinas deve ser realizada de maneira coerente, condigna com o aprimoramento científico de todas as áreas envolvidas.

Como bem afirma Vanin (2011, p. 8) “[...] a interdisciplinaridade no campo jurídico demonstra a sua importância quando utilizada como um instrumento de enfrentamento de problemas apresentados pelo Direito [...]”.

Isto posto pretendemos realizar um diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Arquivologia. Para tanto, como já dissemos, indicamos um objeto de estudo comum às duas áreas do saber, o documento e sua versão eletrônica. No entanto, não podemos analisar a interdisciplinaridade na Arquivologia sem antes perpassarmos pela Ciência da Informação, pois muitos autores consideram que a Arquivologia vem a ser parte integrante desta ciência.

2.3 A Ciência da Informação como área interdisciplinar

Os elementos determinantes da interdisciplinaridade da Ciência da Informação (CI) tem sido objeto de análise recorrente entre autores da área. De modo que, como bem afirma Pinheiro (1997, p.10), ela poderia ser considerada como ciência interdisciplinar por natureza¹⁹.

A definição de Ciência da Informação apresentada no Congresso do Georgia Institute assume expressamente essa natureza interdisciplinar da CI, afirmando que esse campo “[...] é derivado e se relaciona com a matemática, lógica, linguística, psicologia, tecnologia ligada a computadores, operações de busca, arte gráfica, comunicação, ciência da biblioteca, administração e outros campos”. (SHERA e CLEVELAND, 1977, p. 265).

Na verdade, a Ciência da Informação, em qualquer uma de suas manifestações regionalizadas, seja na Europa ou na América, pode ser concebida como a ciência que auxilia as demais ciências, mais pela proposição de serviços e soluções dos problemas de informação que pela explicação teórica da informação²⁰ na sociedade.

Nesse sentido, como ciência produzida pela sociedade, a Ciência da Informação é explicada segundo uma variedade de perspectivas sobre sua origem e desenvolvimento. Nestas diversas explicações o campo figura-se como atrelado ao desenvolvimento científico e tecnológico, tanto que o conteúdo de algumas definições trata de ressaltar sua natureza coadjuvante.

¹⁹ Ver mais em Saracevic (1995).

²⁰ Autores como Portella (2005) trabalham na perspectiva da informação como conceito interdisciplinar.

A noção de perspectiva foi emprestada de López Yepes (1995), que organizou os movimentos profissionais e científicos voltados à informação científica (suposto objeto de pesquisa da área) ocorridos nos principais países. Por exemplo, a perspectiva em prol da informação científica nos Estados Unidos foi chamada de *Information Science*, pois se tratou de uma concepção que marcou o desenvolvimento desta ciência neste e em vários outros países. Pode-se até arriscar a dizer que tal concepção é a mais influente atualmente no Brasil, observada na nomenclatura dos cursos e em temas de pesquisa. Mesmo esta perspectiva sendo referência nos Estados Unidos, ela não é unânime, nem mesmo sua história pôde ser contada por uma só narrativa. Shera (1980) representa a perspectiva da Ciência da Informação que leva em conta o ponto de vista dos bibliotecários estadunidenses.

A partir da categoria de análise de perspectivas podemos tornar relativa a história da Ciência da Informação e concebermos seus movimentos de acordo com os ideais em jogo em cada uma das instituições (governamentais, educacionais, científicas e profissionais), em países específicos. Somente assim, nos libertaremos dos discursos totalizantes que objetivam valorizar um único ponto de vista, quando na realidade o campo da Ciência da Informação está condicionado socialmente.

Tendo posto isso, revisaremos brevemente as principais narrativas da história da Ciência da Informação e a análise de seu relacionamento com as demandas científicas.

A primeira grande narrativa sobre a história da Ciência da Informação volta-se ao movimento dos documentalistas, nesse sentido, a figura de Paul Otlet é emblemática. Desde a explicação epistemológica do objeto da Documentação, até a preocupação com os problemas humanos de acesso ao conhecimento, eram pensadas no âmbito dos documentalistas. Se há um campo que se ocupa com os problemas de informação na sociedade, ele deve reconhecer sua origem na Documentação. A Documentação influenciou diversas escolas de bibliotecários e documentalistas na Europa e na América. Como atestam Capurro e Hjørland (2007, p. 177), “Somos, portanto, capazes de traçar uma linha de desenvolvimento das bibliotecas especializadas, passando pela documentação, até a CI tanto no Reino Unido quando nos EUA”.

No contexto estadunidense, Saracevic (1996, p.42-43) argumenta que um dos acontecimentos que marcaram o “[...] ímpeto de desenvolvimento e a própria origem da CI pode ser identificado com o artigo de Vannevar Bush” chamado “*As we may*

think”, onde pode-se observar o que para muitos foi a antecipação da “inteligência artificial”. Bush (1945) propôs, mediante as tecnologias de informação, a criação de um dispositivo chamado Memex em que ocorreriam a associação de idéias no intuito de duplicar processos mentais artificialmente. Nesse contexto, a tecnologia atuaria como uma extensão da memória do cientista quase como uma extensão do seu corpo, na produção de uma “memória auxiliar sobressalente”.

Para Saracevic (1996) as maiores contribuições das ideias de Bush foram o incentivo para a ampliação das pesquisas em recuperação da informação no objetivo de tentar controlar a grande quantidade de informação produzida em meio científico-tecnológico. A Ciência da Informação, segundo a orientação estadunidense, estava sendo consolidada desde a criação da disciplina *Information Retrieval* (Recuperação da Informação), concepção nascida no início da década de 1950 e que representava estudos voltados à organização e recuperação da informação especializada via sistemas automatizados. Além disso, ampliaram-se nos Estados Unidos os investimentos em recuperação da informação em 1960, contribuindo para o desenvolvimento de uma “indústria da informação” na década seguinte.

Borko (2001), sintetizando as ideias de Taylor, as quais, por sua vez, basearam-se nas conferências do *Georgia Tech*, explica que:

Ciência da informação é aquela disciplina que investiga as propriedades e os comportamentos da informação, as forças que governam o fluxo da informação e os meios de processar a informação para usabilidade e acessibilidade ótimas. Está interessada naquele corpo de conhecimento relativo à origem, coleção, organização, armazenamento, recuperação, interpretação, transmissão, transformação e utilização da informação. Isso inclui a investigação das representações da informação nos sistemas naturais e artificiais, o uso de códigos para a eficiente transmissão de mensagens e o estudo de dispositivos e técnicas de processamento da informação tal como computadores e seus sistemas de programação. Ela é uma ciência interdisciplinar derivada da, e estando relacionada a campos como matemática, lógica, linguística, psicologia, tecnologia computacional, operações de pesquisa, as artes gráficas, comunicações, biblioteconomia, administração e outros campos similares. Tem um componente de ciência pura, o qual inquire sobre assuntos deixando de fora sua aplicação e um componente de ciência aplicada, o qual desenvolve serviços e produtos. [...] Biblioteconomia e documentação são aspectos aplicados da ciência da informação. As técnicas e procedimentos usados por bibliotecários e documentalistas são, ou deveriam ser, baseados nas descobertas teóricas da ciência da informação [...].

Dessa forma, com essa definição, o autor expõe em que base epistemológica concebe a Ciência da Informação, quais são seus enlaces e, o mais importante, determina o espaço de atuação, temas de pesquisa e a posição hierárquica assumida. Quando menciona bibliotecários e documentalistas, faz questão de reservar um espaço subsidiário a estas profissões.

A divisão operada na definição de Ciência da Informação entre ciência teórica e prática somente se justifica em um sistema de desenvolvimento científico e tecnológico criado na modernidade, em que há no plano retórico, uma articulação profícua entre teoria e prática. O pano de fundo dessa concepção é a crença de que qualquer especulação está no nível da teoria e qualquer produto derivado corresponde à prática. Esse sistema concebe ciências relevantes e auxiliares, hierarquiza os saberes, e fortalece o apagamento do comprometimento social com os produtos da ciência. A interdisciplinaridade, essência da Ciência da Informação segundo a concepção Borkiana, é estritamente funcional.

Em outro grupo, no mesmo espaço geográfico, o entendimento de Ciência da Informação também sofreu alterações e foi ligado a diferentes expectativas. Conforme argumenta Shera (1980, p. 99), a Ciência da Informação seria uma profissão, embora não prestasse serviços propriamente práticos, “É possível que a Ciência da Informação não tenha, todavia, uma base teórica, porém procura encontrá-la nas disciplinas em que se apoia e é, por sua vez, a base teórica da prática Biblioteconômica”. A Biblioteconomia, por outro lado, seria a atividade profissional que lida com o conjunto de recursos para conseguir o máximo de utilidade dos documentos.

Nesse sentido, enquanto a Biblioteconomia fora apreendida como uma profissão que oferece um serviço, que pode ter um caráter abrangente e especializado, a Ciência da Informação seria uma profissão teórico-especializada que subsidiaria a prática biblioteconômica. Convergindo com a perspectiva narrada por Shera e Capurro (2003) defende a ideia de que a Ciência da Informação foi formada sob a influência da biblioteconomia, direcionada para o estudo dos problemas na transmissão de mensagens.

Entretanto, os Estados Unidos não foram pioneiros no desenvolvimento do campo de estudo da informação científica – a documentação já promovia esse

avanço, conforme afirmamos – e, na antiga União das Repúblicas Soviéticas - URSS, o desenvolvimento de conhecimento nessa área foi consistente, conforme atestam Mikhailov, Chernyi e Gilyarevskiy (1980, p. 71). A perspectiva russa, segundo a terminologia de López Yepes (1995), demonstrou que as perspectivas estadunidenses não eram as mais fortes candidatas a unificar vários países sob os desígnios de uma única disciplina promotora do uso da informação científica, e com o rótulo “Ciência da Informação”. Os esforços russos datam da década de 1940, porém eles expõem de maneira nítida preocupação com a informação científica. O que nos Estados Unidos ficou conhecido como Ciência da Informação e nos anos seguintes, seria a designação oficial do campo em vários países desenvolvidos e em desenvolvimento, na URSS foi chamado *Informatika* (MIKHAILOV; CHERNYI; GILYAREVSKYI, 1980, p. 71).

Na Alemanha, em reação à definição anglo-americana de Ciência da Informação e principalmente sob o efeito da publicação do artigo de Borko, a expressão que se configurou como representativa para designar o campo foi *informations-und dokumnetationswissenschaft*, isto é, “ciência da informação e documentação” (LÓPEZ YEPES, 1995, p. 198). Wersig é o principal representante da concepção alemã da ciência da informação. Segundo López Yepes (1995, p. 198-201), o teórico alemão defende que a Ciência da Informação tem uma responsabilidade social e que não se deve deixar guiar apenas pelo aspecto tecnológico do processamento da informação e, por isso, sugere uma sociologia da informação, embasada em considerações que dizem respeito à informática soviética, por esta ser concebida como uma ciência social.

Assim, pode-se identificar a instalação da Ciência da Informação no Brasil como influenciada por diversas perspectivas teóricas, as quais estão impactando nas relações interdisciplinares. A relação com o Direito, por exemplo, surge em um momento em que no Brasil, de maneira aplicada, discutimos os aspectos legais envolvidos com o uso da informação e de tecnologias de informação, e no âmbito teórico, procuramos explicar a relação entre documento e informação.

Vejam agora como a Arquivologia abriga e aplica em seu bojo o conceito de interdisciplinaridade, para em nosso próximo capítulo analisarmos o documento como objeto de estudo comum entre essas duas áreas da ciência, a Arquivologia e o Direito.

2.4 A Arquivologia como ciência e suas relações interdisciplinares

A Arquivologia enquanto campo de conhecimento autônomo gera discussões entre os autores, e ainda está galgando a sua consolidação como tal frente à comunidade internacional.

A própria terminologia 'Arquivologia' é objeto de análise e discussão entre os autores da área. Pois, hora ela é utilizada como termo sinônimo à Arquivística, e hora como termo distinto à esta. Nesse último sentido apontado, a Arquivística seria o estudo específico relativo à prática de tratamento dado aos processos de produção, organização, preservação e guarda relativos aos arquivos. Já Arquivologia, seria termo que designaria a matéria, a disciplina, a ciência que se dedica a analisar e a refletir a respeito das práticas Arquivísticas.

Bellotto (2002), ao tecer considerações a respeito da Arquivística, afirma que:

A arquivística, ainda hoje discutida vivamente se ciência, técnica ou disciplina, por apresentar características próprias de todas elas sem enquadrar-se exatamente nas premissas necessárias a cada uma, é preferivelmente definida, na bibliografia especializada e no dicionário de terminologia arquivística do Conselho Internacional de Arquivos, como disciplina.

Assim, mesmo que possamos aceitá-la como ciência ou técnica, pois realmente contém elementos para isso, a conceituamos como disciplina que se ocupa da teoria, da metodologia e da prática relativa aos arquivos, assim como se ocupa da sua natureza, suas funções e da especificidade de seus documentos/informações. (BELLOTTO, 2002, p.5).

O Dicionário Brasileiro de Terminologia, compreende e considera Arquivística como termo análogo à Arquivologia. Vejamos:

Arquivologia: Disciplina que estuda as funções do arquivo (2) e os princípios e técnicas a serem observados na produção, organização, guarda, preservação e utilização dos arquivos (1). Também chamada arquivística. (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 37).

Nesse sentido, mediante as citações acima indicadas, poderíamos utilizar as duas terminologias como análogas entre si. No entanto, José Maria Jardim (1999)

afirma que na literatura brasileira, principalmente, a Arquivística é tratada como a técnica, enquanto a Arquivologia designaria a cientificidade desta área do saber. O autor inclusive cita que, os cursos de Graduação da área são denominados cursos de Arquivologia, não cursos de Arquivística. Nesses cursos, são estudadas e analisadas teorias, princípios, e etc. da Arquivologia, além das práticas concernentes à Arquivística. Vale observar, afirma o autor, “[...] o significado dessa predominância, de programas de formação na Universidade. Certamente este quadro assinala o status acadêmico assumido pela Arquivologia”. (JARDIM, 1999, p. 34).

Desse modo, adotaremos em nosso trabalho a terminologia Arquivologia quando nos referirmos à cientificidade dessa área do saber e Arquivística quando nos aludirmos à prática do tratamento dado aos processos de produção, organização, guarda, preservação e uso dos arquivos.

ARQUIVOLOGIA é a ciência dos Arquivos. É o complexo de conhecimentos teóricos e práticos relativos à organização de Arquivos e às tarefas do Arquivista.

[...]

ARQUIVÍSTICA é a técnica dos Arquivos. O vocábulo, às vezes, é usado como sinônimo de Arquivologia. Arquivística, também é usada para designar os conhecimentos sobre Arquivos Correntes; Grande Arquivística, para os Arquivos Permanentes. (CASTRO; CASTRO e GASPARIN, 1988, p. 25-26).

É nesse mesmo sentido também que Heredia Herrera (1991) alude ao caráter científico impresso no termo Arquivologia. Para Heredia Herrera (1991, p.37) a Arquivologia vem a ser a “[...] ciência que estuda a natureza dos arquivos, os princípios de sua conservação e organização, bem como os meios para sua utilização”.

Dessa forma, vejamos as origens e o contexto histórico, social e político no interior do qual a Arquivologia emergiu, sendo que para tanto, também devemos nos ater ao início do processo de institucionalização dos arquivos, já que, a história da criação dos arquivos se entrelaça com a história da Arquivologia.

A literatura sobre as origens dessa ciência é escassa. Para Duranti (1993, p.3) os primeiros elementos do que pode ser chamada de doutrina arquivística são “[...] encontrados no último volume da obra monumental de Dom Jean Mabillon sobre diplomática, publicada em 1681”.

Alguns autores, segundo Schellenberg (1973) e Heredia Herrera (1991), apontam ainda, duas obras de Jacob von Ramingen (intituladas “Von Registratur” – O Registrador), as quais datam de 1571 que também poderiam ser consideradas como pioneiras da área por já apresentarem alguns componentes de Arquivística.

Mas, a maioria dos estudiosos da temática se volta para o século XVIII pós - Revolução Francesa com a criação do Arquivo Nacional francês, como o início do projeto de concepção do que hoje conhecemos como Arquivologia.

Segundo Saturnino (2010) a explosão da Revolução Francesa contribuiu bastante para a Arquivologia, pois durante o movimento, os camponeses ficaram divididos a respeito do destino dos documentos franceses que existiam pré-revolução. De um lado, uma parte queria destruir os documentos referentes ao antigo regime, com o objetivo de “apagar” as lembranças de época tão cruel para o campesinato. Enquanto outra parte, discutia se a destruição seria a melhor destinação de referida documentação e levantava hipóteses sobre a guarda e preservação de tais documentos. Como afirmam Silva, Fujita e Dal’Evedove (2009, p.282), “Desde então, começa a considerar como seu objeto a documentação arquivística que interessava e legitimava o Estado Nação”.

Foi assim que o primeiro arquivo²¹ nacional foi concebido e criado na França, o Archive Nationale de Paris. Segundo Schellenberg (2006) nele seria guardada toda a documentação de uma “Nova França”. A França, dos ideais liberais da revolução de 1789.

Nesse mesmo sentido, segundo Castro, Castro e Gasparin (1988), foi na criação do Archive Nationale, que a importância do arquivo foi estabelecida e institucionalizada:

²¹ Com relação à história dos arquivos no mundo ocidental, Bellotto (2002, p.13) nos lembra que esta “[...] vem desde o que se convencionou chamar de antiguidade oriental (3000 a 500 a.C.) quando, entre os povos sumérios, egípcios, assírios e babilônicos, os arquivos estavam exclusivamente a serviço das autoridades, eram arquivos reais, religiosos, diplomáticos, onde se achavam leis, tratados, normas e preceitos, tendo sido encontrados, nas escavações arqueológicas, também documentos privados como contas, receitas terapêuticas etc. Na antiguidade clássica (gregos, de 1500 a.C. a 146 d.C., e romanos, de 753 a.C. a 476 d.C.), os arquivos continuaram a serviço das autoridades [...] O direito romano vai imprimir grande importância aos arquivos, por causa do peso, na sua normativa, do ato escrito”.

Castro, Castro e Gasparin (1988, p. 31) complementam que, nos séculos “[...] V e IV a.C. os atenienses guardavam seus documentos de valor, no templo da mãe dos deuses – Metroon – junto à Corte de Justiça, na praça pública de Atenas – Grécia – até o século III, era cristã. Eram tratados, leis, minutas da assembleia popular e demais documentos oficiais”.

No início da Revolução de 1789, a Assembleia Nacional criou um Arquivo para guardar seus atos. Um ano depois, este Arquivo se tornou os Archives Nationale – Primeiro Arquivo Nacional do mundo. Aí se deveria guardar os documentos da Nova França. Deveria se conservar ou eliminar o “Tésor des Chartes” (Tesouro das Cartas) que datavam do século XII ou os documentos da “cúria regis”, o mais antigo órgão do governo, com origens no século XIII. Os revolucionários queriam eliminá-los, mas os conservadores defenderam esse patrimônio, dizendo que agora eram de propriedade pública e o povo deveria ter acesso a eles; além disso, existiam os documentos oficiais que protegiam seus próprios interesses: direitos feudais e relações de propriedade. Decidiram, pois, conservá-los. (CASTRO, CASTRO E GASPARIN, 1998, p.31).

Segundo Schellenberg (2006) essa noção de guarda e preservação iniciada pelo Arquivo Nacional de Paris fez com que fossem introduzidas três importantíssimas concepções na Arquivística, quais sejam: a criação de uma administração nacional e independente de arquivos; a proclamação de acesso do público aos arquivos; e o reconhecimento da responsabilidade formal do Estado pela conservação dos documentos referentes à história nacional (instrumento de legitimação e interesse do Estado Nação, e seus novos ideais, no caso da França pós-revolução).

Nas palavras de Luís Reis (2006, p. 09), a Revolução Francesa formaliza “[...] pela primeira vez o livre acesso aos arquivos por parte do cidadão comum, e também pela primeira vez o Arquivo Central do Estado passa a ser considerado como Arquivo da Nação”.

O reconhecimento da importância e da função do arquivo para o Estado e para a sociedade como um todo foi, para Castro, Castro e Gasparin (1988), uma grande conquista da Revolução Francesa. Conquista esta que se traduziria, na reafirmação das palavras de Schellenberg (2006) acima citadas:

- Criação de uma administração nacional e independente dos Arquivos;
- Proclamação do acesso do público aos Arquivos;
- Reconhecimento da responsabilidade da país, pela conservação dos documentos de valor do passado. (CASTRO, CASTRO E GASPARIN, 1988, p. 32).

A partir disso, nesse contexto, com o advento de novas regras para o Estado burocrático, a arquivística passa a desenvolver métodos e técnicas no sentido de constituir, recuperar e difundir a documentação.

No século XIX foi formulado o princípio de respeito aos fundos – respect des fonds – reformulado posteriormente por autores holandeses e alemães como o princípio da proveniência. Nessa época a arquivística voltava suas preocupações mais para os arquivos históricos ou permanentes. O princípio da proveniência foi formulado tendo por fundamento uma maior organização dos arquivos para que os cidadãos passassem a ter mais acesso aos documentos. Além disso, o Estado passava cada vez mais a ser preocupar com o destino, preservação e guarda dos documentos em seus arquivos.

Como constata Reis (2006, p. 6),

[...] Só com a prática da teoria de que os documentos se devem organizar de acordo com a estrutura da instituição de onde proveem, a Arquivística se conseguiu autonomizar e tornar-se independente. Este, o princípio da proveniência, é considerado a base desta Ciência²².

Tendo em vista essa questão, Samuel Muller, Johan Adrian Feith e R. Fruin, arquivistas holandeses produziram, no século XIX, o manual *Handleiding voor het ordenen en Beschrijven van Archieven* – o Manual de arranjo e descrição de arquivos – o qual, constituído por regras, orientações, princípios, conceitos e procedimentos acerca do arranjo e descrição dos documentos de arquivo, pretendia evitar erros do passado no que concerne à preservação dos mesmos. Diante disso, a publicação desse manual é recebida como marco teórico para o nascimento da disciplina Arquivística.

[...] a maioria dos autores considera a publicação do manual escrito em 1898 pelos arquivistas holandeses S. Muller, J. A. Feith e R. Fruin como o marco inaugural do que se poderia chamar de uma disciplina arquivística, como campo autônomo de conhecimento. A obra, intitulada *Handeigling voor het ordenen en Beschrijven van Archieven*, foi publicada sob os auspícios da Associação de Arquivistas Holandeses, com a colaboração dos Arquivos de Estado

²² Verifica-se que o autor utiliza o termo Arquivística equivalente à área científica e não somente à prática. Como citado anteriormente, muitos autores utilizam o termo Arquivística e Arquivologia como termos análogos para designar a ciência, os conhecimentos teóricos e práticos relativos à organização de Arquivos.

do Reino da Holanda e do Ministério do Interior (subordinação administrativa à época em que ela foi escrita), e consiste no arrolamento de 100 regras ou princípios considerados fundamentais para o arranjo e descrição de arquivos. (FONSECA, 2005, p. 32-33).

Bellotto (2002, p.15) afirma que durante todo o século XIX, foram sendo criados arquivos nacionais em diferentes países “[...] (inclusive o nacional brasileiro, em 1828, então imperial), todos destinados a recolher e organizar a documentação inativa existente nas diversas dependências governamentais”.

Aliás, interessante notar que, a autora, ao esclarecer as finalidades para as quais os arquivos nacionais foram criados, as aponta como de uso jurídico-administrativo “[...] isto é, os documentos servindo somente como instrumentos de informação administrativa e como arsenal de testemunhos das relações Estado-cidadão”. (BELLOTTO, 2002, p. 14). Inclusive, desde a antiguidade clássica²³, os arquivos restringiam-se às autoridades, destinados à utilização jurídico-administrativa, não havendo a prática de consulta para pesquisa histórica. Há, portanto, como já afirmado anteriormente em nosso texto, grande importância histórica para a construção da Arquivologia, a abertura do arquivo nacional francês para o uso da população

Já no século XX, no final da década de 1940, com o término da Segunda Guerra Mundial, surge - como proposta dos Estados Unidos - no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) - o Conselho Internacional de Arquivos (CIA). Segundo Rodrigues (2012) na proposta estadunidense de criação do CIA, continha um autêntico “Programa Arquivístico”, com objetivos delimitados, dentre os quais destaca a autora:

- Reorganização dos arquivos que sofreram com a Segunda Guerra Mundial;
- Proteção dos arquivos contra futuros acidentes decorrentes de guerras;
- Tratamento dos arquivos nas convenções internacionais;
- Conservação dos arquivos das novas organizações da ONU;
- Tratamento das grandes massas documentais dos arquivos;
- As novas formas de documentação;
- As reproduções fotográficas de documentos e o intercâmbio dessas reproduções;

²³ Período que compreende os gregos, de 1500 a.C. a 146 d. C., e romanos, de 753 a.C. a 476 d.C. (como já citado em nossa nota de rodapé de número 20).

- A terminologia própria aos arquivos;
- A cooperação quanto à formação dos arquivistas;
- Aperfeiçoamento dos instrumentos de pesquisa;
- Preparação de um novo Guia internacional dos arquivos. (RODRIGUES, 2012, p. 243).

Dessa forma, vemos que no contexto do pós-guerra havia a preocupação por parte dos Estados com a reorganização de arquivos danificados por ataques bélicos e a indicação de proteção desses arquivos contra futuros ataques. Além disso, o acesso aos arquivos, como instrumento de pesquisa, a formação e a cooperação entre os arquivistas e a constituição de terminologias que lhes fossem próprias também são extremamente ressaltados pelos objetivos propostos.

Segundo Rodrigues (2012, p. 243) a preocupação das grandes potências que lograram êxito ao final da 2ª Grande Guerra girava em torno inclusive dos arquivos pertencentes aos países vencidos. Como afirma a autora: “No contexto do pós-guerra, a preocupação das grandes potências vencedoras do conflito armado passava, também, pela questão dos arquivos, especialmente os dos países vencidos.”

No entanto, vemos que a preocupação quanto aos arquivos de países derrotados em contexto de guerra e/ou de dominação, não surgiu apenas na década de 1940 pós 2ª Guerra Mundial. Décadas antes, nos processos de descolonização da África, Ásia e América, a questão do poder e da posse de documentos pertencentes às antigas colônias foi questão intensamente debatida pelos Estados envolvidos nesse processo, como nos afirma Araújo (2014, p. 30), assentindo que “[...] a identidade de um país se revê, em grande parte, nos seus arquivos”.

O que nos salta aos olhos no contexto do pós 2ª Guerra Mundial é o início do processo de uma expansão da produção documental em proporções nunca antes vivenciadas pela humanidade e o CIA contribui para a discussão dos fundamentos, metodologias e importância da Arquivística no interior desse contexto histórico, concedendo repostas à necessidade de organização e coordenação dessa nova disciplina em âmbito internacional.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o governo dos EUA instaura uma reforma administrativa, com o objetivo de racionalizar e controlar a informação de grandes massas documentais. Segundo o arquivista e historiador Schellenberg (2004), administrar os arquivos promoveria a eficiência da administração dos serviços públicos e a economia de tempo na recuperação de documentos, com acesso

rápido pelo governo e pesquisadores. Até então, a Arquivística se preocupava prioritariamente com a preservação de documentos de valor histórico, cuja mudança deu-se devido à reorganização administrativa norte-americana que criou um modelo que estabelecia o controle de documentos de arquivo desde a sua produção, armazenamento, eliminação e guarda permanente.

Com a denominada “explosão informacional”, no que tange aos arquivos, surgiu a concepção de informação como recurso estratégico a ser gerenciado. Esse enfoque informacional emerge em função da atribuição de novos valores à informação, relacionado à significação social [...] da inovação tecnológica. Contudo, considera-se que a obra de Schellenberg possui a gênese do conceito de “informação estratégica”, posteriormente designada, por Heredia Herrera (1991, p. 98) de “gestão de documentos” ou “gestão da informação”. (SILVA, FUJITA e DAL’EVEDOVE, 2009, p. 282).

Interessante observar o apontamento que as autoras fazem a respeito da mudança de concepção da Arquivística no pós-guerra quanto à preocupação referente à administração dos arquivos correntes e o início do processo de assimilação de gestão da informação por parte dessa ciência. Podemos afirmar que aqui se inicia o processo de constatação da informação como elemento central do objeto de análise da Arquivística.

No entanto, percebemos que até o início da década de 1970 a Arquivologia foi considerada por alguns autores da área como disciplina auxiliar da administração e da história, delimitando campo autônomo do saber, segundo Jardim (1998), após artigo publicado pela Escola de Biblioteconomia e Ciências da Informação da Universidade de Montreal, mediante o qual a percepção da informação como objeto de análise da Arquivística foi claramente expressada e considerada, criando-se um espaço de estudos sobre as especificidades do fenômeno informacional arquivístico.

Sendo que, a partir da década de 1980, com as inovações tecnológicas, a Arquivística passa por uma “adaptação” – na afirmação de Reis (2006) – com relação ao suporte documental dessas informações. Fenômeno que se acentua durante as duas décadas posteriores (1990-200) e perdura até os dias atuais no interior da chamada “sociedade da informação”.

Segundo Delmas (1992), a configuração do que hodiernamente denominamos sociedade da informação vem conduzindo a Arquivística a passar de uma idade empírica para uma idade científica. Ou seja, para o autor, a cientificidade no campo da Arquivística ainda está passando por processo de construção e definição.

No entanto, para Fonseca (2005), a determinação da informação como elemento chave do objeto de pesquisa da Arquivologia contribui para o processo de legitimação desta disciplina como ciência. Além de apontar para a importância da interdisciplinaridade da Arquivologia e Ciência da Informação²⁴.

Nesse sentido, Couture et al. (1994, p. 85), afirmam que a Arquivologia, enquanto fenômeno científico, abarca “[...] o conjunto de princípios e métodos que regem a criação, a avaliação, a aquisição, a classificação, a descrição, a difusão e a conservação dos arquivos”. Ainda, para os autores, no que tange à conservação de arquivos, esta está intrinsecamente ligada à difusão de informação, pois “[...] Não é suficiente mais conservar os arquivos; é preciso difundi-los”. (COUTURE et al., 1994, p. 85).

A questão sobre a identificação de pontos de convergência entre Arquivologia e Ciência da Informação colabora, segundo Fonseca (2005), para uma maior concepção da própria Arquivologia enquanto área autônoma do conhecimento.

Para Oliveira (1998, p. 25), a grande área de conhecimento seria a Ciência da Informação e no interior desta se abrigariam várias “ciências da informação”, tais como, a Arquivologia, a Biblioteconomia, a Comunicação e o Jornalismo, as quais, por sua vez, recorreriam à reciprocidade e intercâmbio metodológico com outras ciências sociais. Nesse aspecto, para a autora, a Arquivologia seria uma subárea da Ciência da Informação.

As relações entre a Arquivologia e a Ciência da Informação para Rousseau e Couture (1998), se dariam por intermédio da informação.

Segundo Saturnino (2010, p. 8),

A afirmação da Arquivística como Ciência da Informação; a importância da informação como meio de gerir documento; torna a mesma uma ciência que busca novos paradigmas, onde sua certificação na nova configuração geopolítica e o surgimento de novas tecnologias da informação torna-a gestora de todos os documentos do mundo.

Zeny Duarte (1999), evidencia que o objeto de estudo da Arquivística não seria apenas o arquivo ou o documento, mas a informação social e estruturada e dinamizada de forma sistemática. Nesse sentido, devemos nos remeter à análise de

²⁴ Sobre a informação como conceito interdisciplinar ver mais em PORTELLA (2005).

Le Coadic (1996), no que se refere à informação. Ao investigar o que vem a ser informação, o autor afirma ser esta um conhecimento inscrito, ou seja, gravado de alguma maneira sob a forma escrita - impressa ou numérica - oral ou audiovisual, devendo ser registrada em documentos, os quais, por sua vez, estarão abrigados em unidades de informação das mais diferentes formas.

Para que o documento cumpra a função para a qual ele foi produzido “[...] é primordial que ele esteja preservado, organizado e acessível [...]”. (MARQUES, 2007, p. 25).

Jardim e Fonseca (1995) afirmam que embora a informação esteja em ponto central do objeto de análise dessas duas ciências, a extensão disponível para o intercâmbio teórico e metodológico entre Arquivologia e Ciência da Informação é extremamente amplo.

Ao analisarem a respeito da Arquivologia enquanto ciência, as autoras Castro, Castro e Gasparin (1988), afirmam ser esta uma ciência independente e ao mesmo tempo “correlata” a outras áreas científicas, ou seja, interdisciplinar. Assim, afirmam que, para que a Arquivologia seja bem aplicada,

[...] é necessário estudar matérias correlatas de Administração e História. Basta que se verifique o currículo da Escola Superior. Em Arquivo, trabalha-se com o produto das Administrações para atendê-las em primeiro estágio. Para atender aos pesquisadores, em segundo estágio. Para ser Arquivista não se precisa de um diploma de Historiador ou de Técnico em Administração. [...] Quando discorreremos sobre Arquivologia, conceitos jurídicos podem ser citados. Se o assunto, por exemplo, é avaliação de documentos, devemos nos lembrar dos prazos jurídicos muitas vezes antes de apresentar os prazos que interessam à administração e à história. Na descrição de documentos – provas de atos jurídicos – precisamos de conhecimento nesse campo, principalmente quando esses atos jurídicos se deram no passado, quando os vocábulos não eram os mesmos que hoje encontramos nos dicionários e a ambiguidade do fraseado requer experiência para decifrar. [...] as ciências se entrelaçam, mas não se confundem. [...] ciências e técnicas diferentes, umas auxiliando outras nos momentos necessários. (CASTRO; CATRO e GASPARIIN, 1988, p. 26-27).

Em nosso trabalho, não pretendemos destacar todos os elementos que compõem a interdisciplinaridade entre Arquivologia e Ciência da Informação – já que para discutirmos as relações interdisciplinares entre Arquivologia e Direito devemos perpassar pela Ciência da Informação. Mas sim, objetivamos analisar a questão documental (documento e documento eletrônico) e seu valor probatório como

elemento chave da interdisciplinaridade concernente especificamente à Arquivologia e ao Direito. Nesse sentido vislumbraremos em nosso próximo capítulo o tema da prova e o conceito de documento tratado pelo Direito.

3. Documento: a construção de um conceito na Arquivologia e na Ciência da Informação.

Nesse capítulo analisaremos o conceito de documento que vem sendo explorado, construído e transformado desde o século XIX. Realizaremos uma análise conceitual do que vem a ser documento, a partir de uma perspectiva histórica, no âmbito da Arquivologia e da Ciência da Informação para identificarmos características importantes que colaborem posteriormente (em nosso próximo capítulo) à identificação de documento no âmbito jurídico.

Verificamos que antes de adentrarmos na análise da maneira pela qual a Arquivologia concebe o conceito de documento, mister se faz procedermos à recuperação histórica do conceito na Ciência da Informação (e Documentação) e de seu precursor, Paul Otlet¹.

Percebemos que, mesmo que tenhamos por objetivo o arcabouço teórico arquivístico, para Silva et al (2009), qualquer análise a respeito do documento, deve perpassar, inexoravelmente pela Ciência da Informação, já que é esta área científica que se preocupa com as operações relativas ao documento referentes à sua capacidade informativa. Pois:

[...] a partir de 1892, quando Paul Otlet e Henri La Fontaine conjugam esforços para a criação do Instituto Internacional de Bibliografia (IIB),

¹ “As atividades dos documentalistas foram se desenvolvendo simultaneamente ao surgimento das bibliotecas públicas. Na virada do século, Otlet e La Fontaine sistematizaram a Documentação, cunhando este termo para significar, de forma mais ampla, aquilo antes denominado Bibliografia. Mais que isso, Otlet vem sendo considerado precursor e fundador da Documentação e da própria Ciência da Informação”. (ORTEGA, 2004, p. 4).

cujo objetivo central era o de compilar toda a informação bibliográfica registrada, se pode falar na emergência de uma nova área de estudo e de interesse profissional, que veio a designar-se por *Documentação*.

Tratava-se, desde o início, de uma área interdisciplinar que se referia, preferentemente, à organização e análise de documentos – cuja forma era distinta do livro, tradicional suporte de informação – e à aplicação de técnicas biblioteconômicas, não convencionais, para o tratamento desses novos registros informativos.

[...]

Documentação passou a ser um conceito com especificidade própria, restringindo o seu âmbito à organização e tratamento de registros informativos em diversificados suportes, necessários, sobretudo, à investigação científica e técnica.

[...]

A partir dos finais dos anos 50, nos Estados Unidos da América, com a International Conference on Scientific Information, que decorreu em Washington (1958), começa-se a entrar numa nova era, que alguns autores consideram como a do surgimento da ciência da informação. A conferência de 1958 é, pois, vista como o acontecimento que marca a transformação da documentação em ciência da informação. [...]. (SILVA, et al, 2009, p. 28-29).

Nesse mesmo sentido, Smit (1986), ao dissertar a respeito da Documentação, afirma que esta também pode ser chamada de Ciência da Informação. Pois, para a autora, ambos os campos do saber possuem como objeto de estudo a informação e não restringem a concepção do documento presente nos acervos das bibliotecas.

Assim, mesmo que o nosso objetivo específico não venha a ser o de analisar a capacidade informativa do documento - pois, o que nos interessa é a capacidade probatória do mesmo -, vejamos como a Ciência da Informação designa documento e a influência de tais acepções na constituição deste conceito pela Arquivologia.

No entanto, o (a) nobre leitor (a) deve estar a pensar que, se nosso objetivo é o de analisar a capacidade probatória presente nos conceitos de documento (e a comparação de quadros teóricos de referência na Arquivologia e no Direito), necessário seria, nesse sentido, o estudo referente à Diplomática² e à concepção

² “Diplomática, tomada em seu conceito clássico, era a disciplina que tão somente se ocupava da estrutura formal dos atos escritos de origem jurídica, governamental e/ou notarial, tratando, portanto, dos documentos que, emanados das autoridades supremas, delegadas ou legitimadoras (como é o caso dos notários), eram (como continuam a ser) submetidos, para efeito de validade, uma sistematização, imposta pelo Direito, tornando-se, estes documentos, eivados de *fé pública*, sendo-lhes garantida a legitimidade de disposição e de obrigatoriedade de imposição e de utilização no meio sócio-político regido por aquele mesmo Direito. E para isso se utilizava também dos métodos da Paleografia e do Direito, para que melhor fosse possível chegar-se à autenticidade e confiança nesses documentos”. (BELLOTTO, 2013, sem página). Ou ainda, como quer o Dicionário de Biblioteconomia e Arquivologia (CUNHA e CAVALCANTI, 2008, p. 126), a Diplomática vem a ser:

que esta constrói de documento no período da Idade Média, pois, específica disciplina agrega ao documento a sua importância como instrumento probatório, assim como o Direito, tal qual nos afirma Siqueira (2013):

No contexto medieval, além do valor de ensino, bem como preceito e doutrina associados ao âmbito gramatical, havia também o valor jurídico, em que o documento era sinônimo de prova e testemunho (LOPEZ YEPES, 1978). No século XIII, associado à ideia de educação, assumiu também o valor de “modelo”, “leitura” e “demonstração”, ou seja, tudo aquilo que pode ser remetido à “instrução”. Tais significados perduraram até o século XVII, quando o termo ganhou um novo status no contexto burocrático estatal como “informação”, “evidência” e “matéria de prova”, assumindo importante papel no âmbito do Direito, na elaboração de leis, e na Diplomática e Arquivística, quando se relaciona à autenticidade e à prova documental, além do valor de caráter histórico.

No século XVIII, com o desenvolvimento da esfera pública, cresceu sua importância, motivada pelo aumento nas pesquisas científicas que, ao exigirem provas empíricas, abriram outra perspectiva de significado para o termo. Porém, mesmo com tal potencial, foi só no século XIX, influenciado pela perspectiva das ciências humanas e do contexto positivista/iluminista, que se organizou um ramo do saber voltado ao documento, a Documentação (LUND, 2009). (SIQUEIRA, 2013, p. 43-44).

Porém, a ideia relativa à relação entre Direito e Diplomática sob a perspectiva da prova documental já foi exaustivamente analisada³, e não seria objeto de originalidade em nosso trabalho. Enquanto que a relação entre Arquivística e Direito especificamente, tendo como confluência principal interdisciplinar o documento (e o documento eletrônico) e seu valor probatório conferem caráter singular à temática.

3.1 A concepção de documento pelo prisma da Ciência da Informação

Vários autores da área de Ciência da Informação dividem a construção histórica da noção de documento em três vertentes: a teoria francesa, a espanhola e a americana, ou anglo-saxã e escandinava. Dentre outros, podemos citar os seguintes autores e suas referidas vertentes históricas: **os autores franceses**, ou

“ciência auxiliar da história, que tem por objeto o estudo, a interpretação e autenticidade dos documentos [...]”.

³ Ver mais em: BELLOTTO (2008); RONDINELLI (2011); TOGNOLI (2013).

francófonos: Otlet (1934), Briet (1951), Meyriat (1981), Estivals (1987). Os **autores espanhóis**: López Yépes (1995), Fernández e Arroyo (1983), Rendón Rojas (2008). Os autores **anglo-saxões e escandinavos**: Rayward (1997); Buckland (1997); Frohmann (2004).

Em nosso texto, não discorreremos nossa análise a respeito do conceito de documento dividindo-o em francês, espanhol ou americano, a não ser que tal indicação seja importante para a análise da temática em questão. Analisaremos concepções de documento que nos façam vislumbrar aproximações da Ciência da Informação com a Arquivologia e posteriormente desta com o Direito. Para tanto, iniciaremos nossa investigação com Paul Otlet. Pois, ao analisarmos historicamente a consolidação do conceito de documento, constatamos que Paul Otlet – criador, juntamente com Henri La Fontaine, do campo de conhecimento da Documentação⁴, no final do século XIX, e citado anteriormente - é reconhecido pelos autores da área como o precursor dos esforços para a conceituação a respeito do que vem a ser o documento.

Segundo Ortega e Lara (2010, p.4), a teoria sobre documento iniciada por Otlet e seguida posteriormente por seus discípulos, possui importância tal que “ [...] a história da Documentação na França até o século XX pode ser considerada a história da Documentação [...]” no mundo. O *Traité de Documentation* (de Paul Otlet, 1934), é reputado como uma das principais obras da Ciência da Informação, sendo considerado, como afirma Ortega (2010, p.58), “Obra básica para compreensão da noção de documento em Ciência da Informação [...]”.

Nesta obra, o autor defende que além de uma bibliografia (a descrição dos documentos) deveria haver também uma bibliologia (relativa a uma ciência e a uma técnica geral do documento).

Para Paul Otlet (1937, p.1), “Documento é o livro, a revista, o jornal; é a peça de arquivo, a estampa, a fotografia, a medalha, a música; é, também, atualmente, o

⁴ “A Documentação, campo do conhecimento criado no final do século XIX por Paul Otlet e Henri La Fontaine, é marcada por diversas visões de suas origens e de seu desenvolvimento ao longo dos séculos, mas conforme revela a sua própria denominação, sua relação com o documento parece indubitável [...]”. (TANUS; RENAÚ e ARAÚJO, 2012, p.158-159). Segundo os autores, esta área do saber “[...] propôs extrapolar a dimensão do suporte em direção à informação contida nos variados documentos localizados em diferentes instituições. Dessa forma, os documentos abrem caminho para a formação da memória da humanidade, independente dos formatos e suportes em que são registrados pelo homem”. (Idem, ibidem, p. 160).

filme, o disco e toda a parte documental que precede ou sucede a emissão radiofônica”.

Desse modo, com essa inovadora proposta dos registros de conhecimento, Ortega e Lara (2010, p. 10) afirmam que Otlet, consolida o termo documento como genérico, o qual abarca tanto os documentos textuais como os objetos iconográficos e audiovisuais.⁵

Otlet (1996) enuncia de maneira inédita (em seu Tratado de Documentação de 1934) que documento seria qualquer “[...] registro do pensamento humano e da realidade exterior em elementos de natureza material [...]” contendo em si um atributo informativo.

Essa seria a definição clássica de documento formulada por Otlet e, posteriormente, consubstanciada por seus discípulos na Europa da primeira metade do século XX até final dos anos 1950. Esta concepção, que concebe o documento sob diferentes perspectivas e possibilidades (no que tange, inclusive, ao que pode vir a se tornar um documento), fez com que o documento pudesse ser vislumbrado enquanto informação fixada, em diversos tipos de suporte. Nesse sentido, a grande contribuição de Otlet, segundo Murguía (2011, p. 40), foi a de indicar o papel social que o documento desempenha, e identificar documento “[...] em todos os lugares como uma força profundamente social, como centro de um complexo processo de comunicação, acumulação e transmissão de conhecimento”. Para o autor, Otlet foi o primeiro a introduzir - com seu conceito de documento - a ideia de que a informação é um fenômeno social, produto de uma sociedade específica e em período determinado.

Diante disso, Otlet propõe o uso da palavra documento, que de teor mais abrangente poderia representar qualquer coisa em que o conhecimento pudesse ser registrado e que se reconhecesse alguma propriedade informativa. [...] o autor ainda esmiúça suas diferentes nuances. Diz, por exemplo, que em todo documento devem ser consideradas três ordens de elementos: os materiais (substância, forma, acabamento), os elementos gráficos (textos, imagens reais ou convencionais), e os elementos intelectuais, que segundo ele seriam os mais importantes, mas estariam vinculados aos dois primeiros. (SIQUEIRA, 2013, p. 47).

⁵ Interessante notar ainda, que para as autoras, a concepção de documento de Otlet possui um fator relevante no que diz respeito à ampliação do campo de atuação dos profissionais da área no sentido de que ultrapassa os limites do espaço da biblioteca e agrega novas práticas de organização e novos serviços de documentação.

Interessante notar a importância que Otlet atribui aos elementos intelectuais, pois para o autor, como bom seguidor da teoria positivista do século XIX, tais elementos deveriam perseguir uma produção objetiva do conhecimento. Não concordamos com a questão da objetividade científica (e documental), dos positivistas, pois não acreditamos na neutralidade, já que todo processo, em nossa aceção, (inclusive a produção documental) sofre interferências subjetivas e contextuais, mas concordamos e apreciamos o fato da concepção de documento de Otlet, tê-lo ascendido à categoria de fenômeno social, sendo fruto de época e sociedade determinadas. Mas, a questão é que, segundo Rabello (2011, p.140), tal suposta objetividade “[...] confundir-se-ia com o próprio processo criativo de exteriorização e assentamento (registro) de um conhecimento ou técnica num objeto material”. Como veremos, mais abaixo nesse mesmo item, essa concepção permitiu que Suzanne Briet ampliasse ainda mais a noção de documento introduzida por Otlet.

Nesse sentido Lara (2010, p. 42), assevera que,

Algumas vezes explicitada, outras vezes subentendida, está a ideia de que o conteúdo de um documento é algo objetivo a ser descoberto: um registro que perpetua o pensamento, uma reprodução que tem o mundo como modelo, mas também um gerador de ilusões. O documento consiste essencialmente em um mecanismo de transmissão de pensamento pela escrita e pela leitura.

Ao analisar a concepção clássica sobre o conceito de documento elaborada por Otlet, Bellotto (2004), explica que:

[...] Segundo a conceituação clássica e genérica, documento é qualquer elemento gráfico, iconográfico, plástico ou fônico pelo qual o homem se expressa. É o livro, o artigo de revista ou jornal, o relatório, o processo, o dossiê, a carta, a legislação, a estampa, a tela, a escultura, a fotografia, o filme, o disco, a fita magnética, o objeto utilitário etc., tudo o que seja produzido, por motivos funcionais, jurídicos, científicos, técnicos, culturais ou artísticos, pela atividade humana. Torna-se evidente, assim, a enorme abrangência do que seja um documento. (BELLOTTO, 2004, p. 35).

A partir dessa ampliação do que vem a ser documento, Bellotto (2004), afirma que, esse processo de ministrar informações a partir de dados existentes em

qualquer tipo de continente⁶ (que são os elementos constituintes do documento, ou seja, a sua forma) seria fator comum aos que trabalham nas Ciências da Informação, ciências documentais ou ciências documentárias conclui a autora.

Nesse sentido Interessante notar que, a partir dessa conceituação de documento definida por Otlet, os autores, Tanus, Renau e Araújo (2012), afirmam que o estudo a respeito de tal conceituação não seria específico da área da Documentação:

Posto isto, acredita-se que o conceito de documento não é restrito à Documentação. Ele também não seria restrito a Documentologia definida por Silva (1961) como uma ciência incorporada às Ciências Sociais que estuda, organiza e administra o documento. Para esse autor, a Documentologia seria formada por diversos outros ramos, como a Arquivologia, a Bibliografia (subdividida em Biblioteconomia) e a Museologia. [...]

Assim, a abertura proporcionada pelo conceito de documento, tal como realizada por Otlet e La Fontaine, distanciando-se de seu suporte físico, comumente o papel e o livro, para o entendimento de cunho informacional, de seu conteúdo e assunto, possibilita investigar na literatura científica da Arquivologia, da Biblioteconomia e da Museologia como os teóricos dessas áreas do conhecimento entendem o conceito de documento. (TANUS, RENAU E ARAÚJO, 2012, p. 159).

De acordo com nossos entendimentos, concordamos com a visão dos autores acima apontada, no entanto, acreditamos e objetivamos demonstrar não ser o conceito de documento restrito à Documentação, à Ciência da Informação, à Arquivologia, Biblioteconomia e Museologia. Para nós, trata-se de conceito elucidativo no que diz respeito ao aspecto interdisciplinar entre a Arquivologia e o Direito, pois como veremos, para estas duas ciências, o caráter mais acentuado do documento vem a ser o seu aspecto probatório, o que faz do documento e seu valor probante o principal aspecto interdisciplinar entre essas duas áreas do saber científico.

⁶ A ideia de continente citada por Bellotto (2004), foi concebida por Otlet (1934) em sua obra *Traité de Documentation* (1934). Nela, Otlet vislumbra a possibilidade de abordar o documento enquanto o seu **conteúdo**, que seriam as ideias a que se referem a determinado assunto, consideradas em um certo lugar e inclusive em um certo tempo, e seu **continente**, que seria uma certa forma de livro e uma determinada língua na qual se expressam as ideias nele inseridas. Assim, os elementos materiais, gráficos, linguísticos e intelectuais que constituem o livro referem-se ao seu **continente**, ou seja, à sua forma. Já os elementos literários ou científicos abordados pelo livro, seriam o seu **conteúdo**, ou seu fundo. (OTLET, 1996).

No entanto, podemos perceber que a própria Ciência da Informação, através da Documentação, denotará o aspecto probatório do documento por intermédio dos chamados discípulos de Paul Otlet e da concepção clássica de documento. Dentre eles, destaca-se Suzanne Briet (1951), bibliotecária da Biblioteca Nacional da França⁷, que, em 1951, incorpora à noção de documento, objetos de museus e seres vivos dissecados, catalogados e expostos, para tanto, se utiliza do clássico exemplo do antílope⁸, para exemplificar o que pode vir a se tornar um documento.

Nesse sentido Ortega e Lara (2010, p. 4) afirmam que, o aspecto mais importante com relação à noção de documento concebida por Briet, é aquele que:

[...] trata do que **pode vir a ser um documento**: ela exemplifica ao tratar de um antílope africano de uma espécie nova que foi encontrado e levado à Europa, tendo sido o fato divulgado nos meios de comunicação. O fato também se torna objeto de uma comunicação na Academia de Ciências e tema de atividades de ensino de um professor de Museu. Adicionalmente, o animal vivo é enjaulado e catalogado (*no Jardim Zoológico*), quando morto é dissecado e conservado no Museu, emprestado para uma exposição, passando, assim, a ser registrado em documentos impressos (*e sob outros suportes*) como livros e enciclopédias, os quais compõem bibliotecas e seus catálogos, entre outros. Para Briet, o antílope catalogado é um **documento inicial**; os outros são **documentos secundários** ou derivados (Briet, 1951, p. 7-8). Verifica-se, assim, que para a autora os documentos iniciais não são apenas os documentos textuais convencionais. O que foi dito mostra que as propostas de Otlet e de Briet já enunciavam as questões de promoção e acesso à informação, ou seja, os termos documento e Documentação já tinham em germe a noção de informação tal como é compreendida contemporaneamente. (ORTEGA e LARA, 2010, p. 4, grifo nosso).

⁷ Renée Marie Hélène Suzanne Briet, [...] era bibliotecária, autora, historiadora, poeta e visionária mais conhecida por seu tratado **Qu'est ce que la documentation?** Um texto fundamental no estudo moderno da ciência da informação. Ela também é conhecida por seus escritos sobre a história das Ardenes e do poeta Arthur Rimbaud. Ver mais em: <http://www.finslab.com/enciclopedia.php>

⁸ Numa época de circulação acelerada, o menor evento científico e político, quando acede ao conhecimento público, imediatamente, ganha investidura documentária. Quando uma nova espécie de antílope é descoberta por um explorador na África, por exemplo, o evento é difundido rapidamente pelas rádios e jornais, por meio de um *press release*; é tópic de anúncio das academias de ciência, que fazem conhecer o evento nos meios científicos; um professor de um museu fala sobre o antílope, o qual quando morto e embalsamado, pode ser objeto de exposição. Logo serão publicados estudos monográficos e o verbete sobre o animal passará a integrar enciclopédias. Tais documentos, enfim, são copiados, mais de uma vez, em diferentes meios e modalidades, em formas icônicas, pictóricas, fotográficas, fílmicas e em microfilmes. Os documentos relacionados àquele evento serão logo classificados conforma taxonomias biológicas (classificação científica) e por classificação bibliotecológicas. Serão constituídas associações nacionais e convocados congressos internacionais para deliberar sobre os meios e os procedimentos para lidar com aquelas famílias de documentos. (GÓMEZ, 2011, p. 26)

Briet (1951), utiliza-se do seguinte exemplo: uma estrela no céu seria um documento? Uma pedra rolando nas montanhas, um ser vivo? Não, mas, uma fotografia da estrela sim, uma amostra das pedras no museu seriam documentos.⁹

Cunha e Cavalcanti (2008), ao elaborarem a definição de documento sob a perspectiva clássica, incidente em Otlet e Briet (e demais discípulos), nos lembram que para este entendimento:

Ao lado dos textos e das imagens, existem objetos documentais por si mesmos. São as amostras, os espécimes, modelos, fac-símiles e, de maneira geral, tudo que tenha caráter representativo em três dimensões e, eventualmente, em movimento.

Assim documento para Briet (1951, p. 7-9), é, “todo signo individual indicial (ou índice) concreto ou simbólico, preservado ou registrado para fins de representação, de reconstituição ou de prova de um fenômeno físico ou intelectual”, e enaltecendo o caráter probatório do mesmo, a autora afirma, que “qualquer indicação concreta ou simbólica, conservada ou registrada com a finalidade de representar, reconstituir ou provar um fenômeno físico ou intelectual” [...] deve ser considerada como documento¹⁰.

A própria Union Française des Organismes des Documentation (UFOD), citada por Cunha e Cavalcanti (2008, p.132), também germina, em 1958, a ideia da vinculação de documento e da prova na concepção da Documentação, “qualquer

⁹ Nesse sentido Briet (1951) afirma que: 4. Une étoile est-elle un document ? Un galet roulé par un torrent est-il un document ? Un animal vivant est-il un document ? Non. Mais sont des documents les photographies et les catalogues d'étoiles, les pierres d'un musée de minéralogie, les animaux catalogués et expose a cut dans un Zoo.

E assim a autora ainda propõe a ideia de documentos iniciais e documentos derivados (ou primários e secundários): 6. L'antilope cataloguée est un document initial et les autres documents sont des documents seconds ou dérivés. Nesse sentido, Lara (2010, p. 35), ao analisar a questão a respeito dos documentos primários e secundários afirma que: “é preciso distinguir entre o documento enquanto objeto inicial, como diria Briet – o documento primário – o documento ‘do autor’, e o documento que é gerado a partir dele – o documento secundário, próprio da atividade documentária mais estrita.

¹⁰ A respeito de tais indicações simbólicas vislumbradas por Briet em sua concepção de documento Murguia (2011, p.41), afirma que primeiramente Briet concebe documento enquanto “[...] conhecimento fixado materialmente para finalidade de consulta, estudo ou prova”. Posteriormente, segundo o autor, essa visão de Briet é ampliada e a autora passa a conceber documento também a parte de ideias mais abstratas a ele impregnadas, ou seja, Briet aponta que podem existir indícios concretos para o propósito de “[...] representar, reconstruir ou provar um fenômeno físico ou intelectual”.

base de conhecimento fixado materialmente, suscetível de ser utilizado para consulta, estudo ou prova”¹¹.

Rabello (2011), ressalta que Briet inaugura uma fase hermenêutica na documentação, já que no processo de identificação do que é e/ou do que pode vir a ser um documento, a interpretação do sujeito é fator determinante, sendo que, tal interpretação é fruto do contexto no interior do qual este sujeito se encontra.

Considerando essa ampliação do significado e aproximando-se da inovação do conceito, emerge o segundo momento da Documentação, de “fase hermenêutica”. Nesta fase é possível fazer um paralelo entre os avanços da concepção de documento encabeçados pelo movimento dos Annales e por Briet. A “fase hermenêutica” compreender-se-ia, portanto, após a década de 1950, na ocasião em que se destacaram as ideias de Briet (1951) e de seus seguidores Meyria (1981), Escarpit (1981), Day (1997), Buckland (1997), entre outros. Os argumentos comumente empregados por esses autores demonstraram que nenhum documento é propriamente objetivo, ou seja, que nenhum objeto/suporte nasce com status de documento, pois tal aspecto valorativo somente se constituirá a posteriori. Nesse contexto, o documento será o produto de um processo de objetivação (valoração) num ato interpretativo e de atribuição de significados e sentidos, sob a influência dos aspectos subjetivos “condicionados” pelo contexto social e cultural com os quais os sujeitos necessariamente se relacionam. Considerando essa especificidade, o documento é, portanto, o fruto de uma ação interpretativa (subjetiva) de um sujeito que vive em sociedade e que recebe sua influência passiva e ativamente a um só tempo. (RABELLO, 2011, p. 140-141).

Com relação a essa objetividade como característica do documento, Murguia (2011), destaca que em qualquer produção documental (mesmo quando tratamos de documentos administrativos, os quais possuem prévia escrita disciplinar), há que se levar em consideração toda a intencionalidade (seja ela individual ou coletiva) aplicada nesse processo, o qual engendra o documento como produto final, e nunca inócuo.

Ou seja, o documento é fruto de um contexto externo (social, cultural e econômico) que irá nele imprimir determinadas características, resultadas da relação

¹¹ O texto na íntegra pode ser encontrado em: UNION française des organismes de documentation. Bulletin des bibliothèques de France, n° 5, 1958. Disponível em: <<http://bbf.enssib.fr/consulter/bbf-1958-05-0363-015>>. Acesso em: 13 maio 2015.

produtor-meio-intenção-usuário-interpretação¹². Podemos inferir que a prova documental no Direito, também pode possuir tais características, como no exemplo em que um bilhete, escrito por Eike Batista, foi utilizado como prova documental em processo movido por Rodolfo Landim, ex-sócio do empresário. Em segunda instância os desembargadores entenderam não haver valor jurídico probatório suficiente atribuído ao bilhete, como vemos abaixo, em notícia divulgada sobre o caso em 2012:

O empresário Eike Batista, homem mais rico do Brasil segundo a revista "Forbes", ganhou um novo round contra Rodolfo Landim, seu antigo braço direito no grupo EBX. Uma decisão da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) negou, nesta terça-feira, um recurso de Landim que reivindicava o direito a 1% da holding Centennial Asset Mining Fund, que controla parte das ações do empresário. Em disputa, uma fortuna estimada em R\$ 600 milhões.

Na primeira decisão sobre o caso, em 27 de junho do ano passado, o pedido de Landim fora julgado "improcedente" pela Justiça do Rio. Em 2 de agosto daquele ano, os advogados de Landim recorreram contra a decisão no Tribunal de Justiça. Nesta terça-feira, os três desembargadores que julgaram o caso — Claudio Brandão, Luciano Rinaldi e Denise Levy — decidiram que o pedido de indenização era "improcedente".

No processo, Sergio Tostes, advogado de Landim, tentou comprovar a validade jurídica de um bilhete escrito por Eike, em dezembro de 2006, durante uma viagem de avião. Nesse bilhete, o executivo prometeria a Landim 1% de suas empresas. O executivo deixou a EBX em abril de 2010, depois de desentendimentos com Eike — Os desembargadores entenderam que a proposta (o bilhete) não tinha elementos suficientes para configurar um compromisso — afirmou Tostes, por telefone. — Cabe um recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas vou esperar a publicação do acórdão para avaliar". (BÓAS, 2012, p.1).

Dessa forma, vemos que a priori não havia a intenção, por parte de seu produtor, que o bilhete viesse a ser objeto de prova. De modo que, foram as circunstâncias e o usuário, a partir de ação interpretativa intencional, que promoveram o bilhete ao posto de prova documental (produtor-meio-intenção-usuário-interpretação).

¹² Acepção nossa que também se aproxima, como veremos em sequência, do conceito de Meyriat (1981), discípulo de Otlet, que afirma ser o uso que faz de um objeto, ação determinante para torná-lo um documento.

Foucault (1979), discute na década de 1970, quais seriam os aspectos necessários para um objeto tornar-se documento. Para tanto, observa o papel do documento na História e reflete sobre o caráter de verdade apresentado pelos documentos. Dessa forma, o autor analisa que o documento seria uma representação dessa verdade, dependendo da forma de interpretação¹³. Assim como Meyriat (1981), como veremos abaixo, atribui o aspecto de informatividade ao documento, para Foucault, toda mensagem possuiria um significado. Sendo que, o documento seria fruto de um contexto e carregaria consigo as características deste contexto, de seu produtor, e a maneira pela qual o receptor conceberia a mensagem nele fixada.

Para Ortega e Lara (2010), a concepção de documento legitimada na França por Otlet (e posteriormente por Briet e demais seguidores) já trazia em seu bojo a ideia de informação como característica principal de um documento, ou seja, a ideia de que o documento promove o acesso à informação. As autoras ressaltam essa condição de informatividade presente na noção de documento de Otlet e Briet da seguinte forma: “A proposta de Otlet pode ser resumida na noção de documento como registro do pensamento individual e da memória coletiva da humanidade que permite o transporte de ideias, servindo como instrumento de pesquisa, ensino, cultura e lazer”. (ORTEGA e LARA, 2010, p. 13).

Veremos que, no âmbito jurídico, antes de se atribuir a característica de informatividade (conteúdo informativo) e materialidade (suporte e registro da informação), acima citadas, ao documento, busca-se conceituá-lo como o meio através do qual objetiva-se provar a existência de algum fato. (MARQUES, 2010). Características que nos fazem entender ser a noção de documento o principal elo interdisciplinar entre Arquivologia e Direito.

Já no início da década de 1980, Meyriat (também discípulo de Otlet), afirma que os documentos não se restringem apenas aos objetos textuais, e ratifica a asserção de Briet, ao asseverar que todo objeto que possua em seu cerne a capacidade de comunicar uma mensagem pode e deve ser considerado como documento. (MEYRIAT, 1981).

Dessa forma, Meyriat apresenta a ideia de que é a atribuição de um significado, por parte do usuário, que faz com que um objeto venha a ser

¹³ Em nosso próximo capítulo, ao analisarmos a respeito do que vem a ser a prova jurídica, observaremos como a questão da verdade é tratada pelo Direito Probatório.

considerado um documento. O seu uso é que determinará se é ou não documento. Assim, os objetos tornam-se documentos de acordo com o significado atribuído pelo usuário, ou seja, de acordo como o uso que dele é feito¹⁴.

Nesse sentido Ortega e Lara (2010), afirmam que o documento para Meyriat (1981), não é um mero dado, mas ele corresponde a um produto de determinada vontade, a qual caracteriza-se em informar ou se informar (informatividade).

Verificamos que uma das principais noções ressaltadas por Meyriat é a questão de como um objeto se torna documento. Se por um lado afirma que nem todo objeto tem originalmente a função de se tornar um suporte de informação, por outro afirma que tal função pode lhe ser atribuída em determinado contexto, mesmo que sua função original seja outra. Conclui assim, que o documento teria uma dupla origem, já que ele pode ou não ter sido criado para tal função. [...] Para o autor, um objeto pode ser considerado documento, mesmo que a vontade de seu criador seja outra, logo a definição de documento não se impo como uma evidência inicial, mas depende dos pontos de vista e dos métodos documentários para ser compreendida. (SIQUEIRA, 2013, p. 50).

Mas, verificamos que o 'ponto de vista' citado acima por Siqueira (2013), traduz-se para Meyriat (1981) na importância do usuário. É esse 'ponto de vista' (o do usuário) o que mais interessa ao autor para se atribuir o significado de documento a um objeto determinado. Para tanto, o autor utiliza-se do exemplo da bicicleta (Briet se utiliza do antílope, e Meyriat da bicicleta), e nos explica: caso ele tenha uma bicicleta, utilizada por ele para atividades físicas, lazer etc, ela pode vir a ser, um dia, fonte de informações a respeito do lazer praticado pela burguesia da segunda metade do século XX, ou ainda, vir a ser informação a respeito das técnicas utilizadas pela indústria mecânica com relação às fabricações das bicicletas.

Nesse sentido, o documento pode ser verificado sob dois aspectos: o documento por intenção (aquele que foi criado com a intenção de ser informativo); e o documento por atribuição (aquele que foi criado tendo em vista outra finalidade, mas acaba por assumir valor informativo). (MEYRIAT, 1981).

Couzinnet, Régimbeau e Courbières (2001), são apontados por Ortega e Lara (2010, p. 7), como autores que revisitam Meyriat (1981), indicando que, em sua

¹⁴ Para Escarpit (1991), a recepção também é um dado importante no processo do que chamamos de 'vir a ser documento'.

teoria, o documento possui uma função probatória e de suporte informacional, “podendo ser produzido intencionalmente e/ou ter um função atribuída”.

Nesse sentido, verificamos que, assim como Briet, é imprescindível a um documento a apresentação de sua característica probatória, a qual será traduzida através do papel ativo do usuário.

Para Meyriat (1981), portanto, é o usuário quem faz um determinado objeto vir a ser um documento. Ortega (2010), complementa essa noção a respeito do papel ativo caracterizado pelo receptor, e afirma que, tal papel, pode fazer com que a função de informação de um mesmo objeto se modifique no decorrer do tempo:

Como decorrência, um objeto leva a muitos documentos diferentes. Quando uma firma industrial produz e difunde um catálogo, e o faz para comunicar para sua clientela informações sobre produtos, sua qualidade, seu preço, esse documento é imediatamente reconhecido como tal. Mas ele pode posteriormente tornar-se o objeto de uma nova leitura por outros usuários, que buscarão outras informações, como a história dos preços, das técnicas de fabricação, dos hábitos de consumo etc. Estes usuários são tão legítimos quanto os primeiros, ainda que não tenham sido previstos pelo autor do documento. (ORTEGA, 2010, p. 63).

Nesse mesmo sentido, Fernández e Arroyo (1983), concordam com o autor e afirmam ser o uso, fator determinante para a conversão de qualquer objeto em documento, desde que este objeto seja utilizado como tal. Ou seja, o caráter documental dos objetos é determinado pelo uso que se faz dele. Como quer Ortega (2010, p.59), ao analisarem Fernandez e Arroyo (1983), “[...] trata-se do que é projetado sobre o suporte documental, assim como de compreender o que foi depositado nele [...]”.

Na condição de apontamento e explicitação de contexto social através do documento, López Yepes (1997), assinala para o cabedal cultural presente no documento e afirma que este vem a ser um instrumento de cultura, de fixação e de conhecimento da realidade e do contexto ambiental no qual estamos inseridos. O autor destaca a informatividade presente no documento e afirma que, no interior do processo de informação, este carrega consigo uma mensagem, além de ser nobre fonte de conhecimento científico, com valor de prova e testemunho.

Nesse sentido, Siqueira (2013, p. 54, grifo nosso) assegura que López Yepes parte da noção genérica de documento e realiza um retrospecto das mudanças

etimológicas pelas quais o termo passou, para então, defini-lo diante do contexto social apresentado na atualidade. Afirma a autora assim que:

Quando perpassa pela evolução semântica do conceito documento, o autor tenta delimitar quatro principais noções do termo no contexto contemporâneo: **como instrumento de cultura** (meio de acumulação de dados e conhecimentos de uma determinada comunidade); **como fixação de uma realidade** (caráter do documento como memória exomática que reproduz nossa atividade mental); documento como instrumento de comunicação ou mensagem (portador e transmissor de mensagens registradas e recuperáveis, sujeitas à transformação); **documento como fonte de um novo conhecimento científico** (documento científico com valor de prova e testemunho).

López Yepes, dessa forma, abarca à noção de documento toda a sua contextualidade ambiental, o papel do emissor e receptor das informações ali registradas, ou seja, a característica de informatividade e o caráter probatório do mesmo, mediante um resgate e uma releitura conceitual¹⁵.

Molina, Marco e Lacruz (2002), também acentuam o caráter cultural impregnado na noção de documento e afirmam que dentre as suas muitas funções, o documento deve atuar como ferramenta e meio de expressão e de comunicação, pois é ele que irá informar aos usuários a respeito da realidade a qual estão pesquisando. O documento assim, segundo os autores, é um instrumento auxiliador para a construção cultural.

Na segunda metade da década de 1990, Buckland, retoma a análise do que vem a ser documento na CI e através da observação da disposição das coleções do Museu de Zoologia de Vertebrados de Berkeley, desenvolve a seguinte comparação: aves mortas (e podemos dizer, qualquer outro tipo de exemplar de ser vivo dissecado) dispostas nos armários dos museus, são análogas aos livros ordenados nas prateleiras de qualquer biblioteca e, portanto, são documentos (assim como o exemplo do antílope de Briet). (BUCKLAND, 1997). Pois, possuem em si a função de assistirem ao processo de aprendizagem e pesquisa executado pelos usuários, carregando consigo a informação necessária para tanto.

¹⁵ A consolidação e estudo a respeito do documento e da documentação na Espanha ocorre a partir da década de 1970, tendo como marco, segundo Ortega (2010, p.64), “[...] sistematização única realizada por López Yepes em obra histórico-conceitual sobre as diversas correntes teóricas documentárias intitulada Teoría de la Documentación, de 1978, e atualizada em 1995, sob o título La Documentación como disciplina: teoría e historia”.

Dessa forma, para conceituar o que vem a ser documento, Buckland (1991), se vale em primeira instância da informação enquanto uso e classifica-a da seguinte forma: informação como processo (ato de informar algo a alguém); informação como conhecimento (aquilo que foi apreendido pelo receptor a partir da informação como processo); e informação como coisa (informação materializada, coisas que possuem propriedade informativa).

Ao analisarem o documento sob a perspectiva de Buckland (1991), Capurro e Hjørland (2007), apontam que o autor, conceitua o documento enquanto informação materializada, ou seja, informação como coisa, e insere nesse conceito o fator subjetivo da informação.

Segundo Murguia (2011), as duas primeiras etapas do processo, configuram-se na intangibilidade do processo da informação, sendo que, a informação como coisa, é a informação materializada, tangível, a qual pode ser manuseada pelo sistema de informação.

São intangíveis pois, a ação de informar, caracterizada no conceito de informação-como-processo, promove uma alteração do estado de conhecimento de um indivíduo, ou seja, algo incorpóreo. Já a informação-como-conhecimento reduz a incerteza e o desconhecimento de algum fato ou acontecimento pelo indivíduo, também imaterial, incorpóreo. Somente na informação-como-coisa, a informação torna-se tangível e objetiva, materializada no documento. No entanto, a nosso ver, tal objetividade é dissipada quando perpassa os dois primeiros níveis do processo de informação, mas Buckland, aponta isso, quando determina a subjetividade da informação enquanto processo (embora atribua a noção de documento à materialidade da informação).

Assim, vemos que, a tríade informação-como-coisa, informação-como-processo e informação-como-conhecimento marca a proposta de Buckland (1991), como bem demonstram os autores citados. Nesse sentido, no momento em que Buckland (1991), concebe a informação-como-coisa enquanto documento, ele aproxima a informação e o documento a partir de um aspecto mais físico do que intelectual, ou como quer Lara (2010, p. 46), Buckland “[...] aprofunda a concepção de documento na defesa de um conceito que se ligue à base material”.

Rendón Rojas (2008), em contrapartida, ressalta a intencionalidade mediante a qual se constrói um objeto para que ele passe a ser identificado como um documento. Para o autor, a totalidade dos objetos é possuidora de informação,

sendo que, não seria esta informatividade nele presente que o caracterizaria como documento, mas sim a intenção projetada em seu construtor para criá-lo como sendo um documento. Assim, para que um objeto seja considerado documento, ele deve ter sido produzido com esta intenção e finalidade, ou ainda, ser utilizado por um profissional da informação que inclua o referido objeto em um sistema de informação documental.

Dessa forma, Rendón Rojas (2008), parte inicialmente da concepção de documento de Briet, e afirma que documento vem a ser “[...] toda base de conhecimento expressa em um suporte material e suscetível de ser utilizada para consulta, estudo e prova”. E delimita o conceito, considerado pelo autor muito amplo, a partir de uma divisão deste em três níveis: 1º nível) objeto como ele se apresenta enquanto coisa não carregada de intencionalidade; 2º nível) o objeto deixa de ser apenas um objeto em si, sendo transformado em documento pelo trabalho de especialistas de determinadas áreas do conhecimento humano; 3º nível) o documento após sofrer a ação de especialistas, passa a ser ‘objeto’ do profissional da informação, que o sistematizará, agregando-lhe representação e preparação para ser recuperado por um usuário.

A afirmação de Rendón Rojas (2008), deixa clara a sua preocupação com o ato intencional da transformação de um objeto em documento, além do papel do usuário como sujeito ativo no processo de recuperação da informação documental¹⁶.

Segundo Siqueira (2013, p. 56-57), podemos destacar algumas características principais da noção de documento para Rendón Rojas (2008), quais sejam:

[...] sua capacidade de conservar a memória social, sua função sócio comunicativa; ser uma objetivação do pensamento, e o fato de estar semanticamente ligada à informação. Combinando essas características, o autor sintetiza dizendo que o documento seria um produto social e cultural, resultado de uma objetivação do espírito e do pensamento humano, que tem como principal objetivo preservar a memória social.

¹⁶ Segundo Ortega (2010, p.73), para Rendón Rojas “[...] o usuário é o ser humano (ideal) que, por sua estrutura ontológica, exige ou pode exigir satisfazer certas necessidades que emanam de seu ser específico. Estas necessidades não são inventadas ou criadas artificialmente, embora possam ser mais educadas ou sofisticadas de modo a serem satisfeitas de maneira correspondente.

Interessante notar, a retomada da ideia do documento como produto social e cultural, fruto de uma época e sociedade específicas. Tal qual o discurso positivista a respeito da própria concepção da ciência do Direito, como citado em nosso texto.

É nesse sentido da intencionalidade, mencionada por Rendon Rojas (2009), que Cook (2012), avalia o conceito de documento. O autor aponta a intencionalidade intrínseca ao documento no momento de sua produção, pois, para Cook, o documento é criado a partir de uma intenção, a do seu autor. Embora, tal intencionalidade possa vir a modificar-se no tempo e espaço, todo documento possui intencionalidade prévia, determinada pelo seu autor.

Frohman (2004), assim como Buckland, revisita Otlet e Briet, e garante que a informatividade é aspecto determinante para a configuração de um objeto em um documento. Para o autor, o documento seria a materialização da informação, e ele busca na filosofia, mais especificamente em Wittgenstein – que define o significado pelo uso da linguagem – a fundamentação de sua abordagem. Para Frohman (2004), a análise da materialidade da informação pode vir a indicar uma maior compreensão do caráter social e público da informação. Além disso, o documento deve ser considerado, para o autor, como um objeto de estudo e análise do contexto social e cultural no interior do qual ele foi produzido.

Para Frohmann (2004), a documentação faria a conexão (o autor utiliza a ideia de ponte) entre o discurso e as análises a respeito da materialidade da informação. Além disso, afirma o autor, que o documento nomeia esta materialidade da informação imprescindível para a análise dos aspectos públicos e sociais da informação. O estudo da documentação, para Frohmann (2008), é o estudo das consequências e dos efeitos da materialidade da informação

O autor, atribui grande importância às práticas documentárias e constata que a noção de informatividade dos documentos estaria associada a tais práticas, sendo que, “[...] a ideia de informatividade referia-se aos fatores que deveria ser levados e conta para considerar o caráter informativo do documento”. (SIQUEIRA, 2013, p. 61).

Dessa maneira, segundo Gómez (2011, p. 32), Frohmann destaca quatro características fundamentais às práticas documentárias: “[...] sua materialidade, seu pertencimento institucional, a forma pela qual são socialmente disciplinadas e sua contingência histórica”. As práticas documentárias institucionais atribuem ‘peso, massa, inércia e estabilidade’ aos documentos (FROHMANN, 2008).

Segundo Murguia (2011, p. 49), Frohmann, nos convida “[...] a olhar o rastro que os documentos e a documentação deixam, como eles funcionam, como fazem as coisas existirem e como têm o poder de manter essa existência”.

O importante para nós, é que Frohmann (2004), destaca as práticas documentárias no interior do contexto digital. Sendo que para o autor a noção de documento eletrônico carrega consigo antes a noção própria de documento, pois, independente do suporte, formato ou tipo, ele apresenta em seu cerne a essência de natureza documental. Por isso, para nós, importante abordarmos a conceituação de documento previamente à conceituação de documento eletrônico, como já ressaltado anteriormente.

A construção do conceito de documento no contexto da Ciência da Informação demonstra que esta área não se restringe apenas aos documentos escritos. A significação embutida no objeto, por parte do sujeito usuário, caracteriza-o enquanto documento e o capacita a ser um meio informativo e também probatório (como verificado em algumas conceituações) a respeito da realidade e do mundo que nos cerca.

3. 2 O conceito de documento no âmbito da Arquivologia

Assim como na Ciência da Informação, há na Arquivologia uma gama surpreendente de literatura relacionada ao que vem a ser documento. Além desse fator, ao analisarmos a noção de documento presente nesse contextual específico, encontramos imbricados a esse conceito a ideia de documento de arquivo e a caracterização dos princípios arquivísticos que os regem¹⁷. Vejamos então, como

¹⁷ Dentre os princípios devemos destacar: **proveniência ou respeito aos fundos, territorialidade, respeito à ordem original, e reversibilidade.**

“**Princípio da proveniência ou respeito aos fundos:** princípio arquivístico fundamental, segundo o qual os documentos ou os arquivos originários de uma instituição, de uma corporação, de uma família ou de uma pessoa não devem ser incorporados a documentos ou arquivos de outras procedências; [...]”. (CUNHA e CAVALCANTI, 2008, p. 291).

“**Princípio da territorialidade:** domicílio legal do documento, jurisdição arquivística, proveniência territorial. [...] **Princípio da pertinência territorial:** conceito segundo o qual os documentos devem ser encaminhados ao arquivo que detenha a jurisdição arquivística de que tratam os documentos, não se considerando o local onde foram produzidos [...]”. (CUNHA e CAVALCANTI, 2008, p. 280-281).

ambos os termos ‘documento’ e ‘documento de arquivo’ são tratados e se apresentam no interior dessa área da ciência. Para tanto, partimos da ideia de arquivo.

Segundo Reis (2006, p.3), “os arquivos constituem desde sempre a memória das instituições e das pessoas, e existem desde que o homem fincou por escrito as suas relações como ser social”.

Percebemos que, no decorrer da história, as instituições arquivísticas foram sendo fundadas pelos Estados, guardando com eles estreitas relações com o objetivo da preservação dos documentos ligados às suas organizações político-administrativas. Nesse sentido, Paes (2006), nos lembra da importância cultural traduzida na relação estabelecida entre arquivo e sociedade, tendo por finalidade o resguardo e a preservação de tesouros culturais e sociais. Dessa forma, Fonseca (2005), também nos alerta para o fato de que os arquivos podem oferecer aos seus usuários uma maior identidade histórico-cultural.

Silva (1999) ao tecer considerações sobre os arquivos e a documentação, igualmente assevera que estes originaram-se a partir do surgimento da escrita e da multiplicação dos documentos advindos das declarações de vontade dos homens de distintas épocas da história¹⁸. Gomes e Helluy (1976) afirmam que tais declarações surgiram nos mais variados âmbitos: individual, jurídico, religioso, profissional, político, etc. A transformação de uma cultura que se baseava na oralidade para uma cultura escrita, fez com que as declarações de vontade, anteriormente orais,

“Princípio do respeito à ordem original: princípio arquivístico fundamental, segundo o qual os arquivos que procedem, isto é, que provêm de uma mesma origem, devem manter o mesmo arranjo (ou ordenação) estabelecido pelo órgão de origem; [...] **Princípio da reversibilidade:** princípio segundo o qual todo o procedimento ou tratamento empreendido em arquivos deveria poder, se necessário, ser desfeito”. (CUNHA e CAVALCANTI, 2008, p. 291)

¹⁸ A origem do Arquivo, entendido na acepção natural de conjunto orgânico de informação social, confunde-se com o próprio surgimento da escrita, o que demonstra a ideia de que eles sempre foram encarados como bases e veículos de informação. Os primeiros Arquivos reúnem já ingredientes que se vieram a tornar clássicos e hoje são ainda assumidos pela disciplina Arquivística: estrutura orgânica coerente em correspondência com as funções e com a atividade das entidades produtoras; regras de controlo e matriz diplomática eficazes como forma de garantir a identidade e a autenticidade dos documentos; valor como testemunho e como instrumento de informação. A prática das civilizações pré-clássicas assentava já em princípios intuitivamente assumidos. O desenvolvimento da administração e da jurisprudência, bem como a afirmação da cultura greco-latina, permitiram avanços muito significativos no domínio da organização arquivística. Na transição do Mundo Antigo para a Idade Média deu-se a cristalização do conceito e a vulgarização do termo Arquivo. Foi então que se começou a tomar consciência das diferenças que o separam de outros sistemas de informação, como o das Bibliotecas e dos Museus (sistemas abertos). (SILVA, 1999, p. 20-21).

passassem a ser registradas, havendo a origem e a proliferação da produção documental nos mais diversos âmbitos. Tal fato proporcionou ao homem o reconhecimento do valor da escrita, no tempo e no espaço, como uma perpetuação de suas vontades (expressamente declaradas), levando-o a considerar de igual relevância os locais no interior dos quais tais documentos seriam armazenados e preservados, ou seja, os arquivos.

Podemos verificar, nas definições dos autores acima indicados, a importância da identidade histórico-cultural desempenhada e preservada pelos arquivos nas mais distintas épocas¹⁹. Nesse mesmo sentido, Maria Odila Fonseca (2005), em obra sobre a Arquivologia e a Ciência da Informação, também assinala para a questão cultural presente nos arquivos, os quais, com o objetivo de preservar os documentos, oferecem aos usuários uma percepção de identidade histórico-cultural, além de poderem revelar a memória pessoal e coletiva relativa a determinados grupos.

Segundo Fonseca (2005, p. 39), as instituições arquivísticas tal qual as concebemos hoje,

[...] remontam à criação, em 1789, do Arquivo Nacional da França, primeiramente como arquivo da Assembleia Nacional e depois transformado, em 24 de junho de 1794, no estabelecimento central dos arquivos do Estado, ao qual foram subordinados os depósitos existentes nas províncias. Nestes depósitos deveriam ser recolhidos os documentos produzidos pelos diferentes níveis da administração pública na França²⁰.

Rosseau e Couture (1998) afirmam que contemporaneamente podemos caracterizar os arquivos como instituições públicas ou privadas que possuem a incumbência de: criar, adquirir, avaliar, classificar, descrever, comunicar e conservar os documentos gerados como resultado de atividades funcionais, as quais segundo os autores, se estabelecem primordialmente por vias jurídico-administrativas.

¹⁹ Os Arquivos mais antigos que são conhecidos, remontam ao 4º milênio a. C., junto das Civilizações do Vale do Nilo e Mesopotâmia. Graças à Arqueologia foram descobertos, em Elba, Lagash, Maari, Ninive, Ugarit, etc. diversos vestígios dos primeiros Arquivos. Em Elba por exemplo encontraram-se numerosas placas de argila, dispostas em estantes de madeira e em distintas salas, grandes volumes de documentos, missivas governamentais, sentenças judiciais, cartas, atos privados, etc. (REIS, 2006, p.3).

²⁰ Em nosso capítulo 2, já citamos a importância da criação do Arquivo Nacional da França para a Arquivologia.

Foi nessa perspectiva que a nossa Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Lei de Arquivos), definiu os arquivos:

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos. (BRASIL, 1991).

Além disso, segundo Camargo (1999), observa-se no texto do primeiro artigo desta lei a “[...] tendência para conceituar os arquivos como patrimônio histórico e cultural, mas, de outro lado, trata-os como instrumento de prova e informação” (CAMARGO, 1999, p. 137).

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação (BRASIL, 1991).

O conteúdo do artigo evidencia a importância dos documentos como recurso para a gestão administrativa de instituições públicas, para o desenvolvimento cultural e do conhecimento científico, além de reconhecer seu valor probatório e informativo. Tais valores se pautam também no texto constitucional referente ao direito à informação²¹ e se desdobra no artigo 22 da lei em questão que assegura “[...] o direito de acesso pleno aos documentos públicos” (BRASIL, 1991), tornado assim possível o efetivo exercício da cidadania.

Dessa maneira, ainda de acordo com Camargo (1999, p. 139), na Constituição Federal de 1988 e nesta Lei de Arquivos, “O patrimônio arquivístico passa a ser reconhecido pelos seus atributos de informação [...] Não é para ser olhado, admirado, mas para servir a interesses diversos do cidadão e do aparelho de Estado”. Esta visão relacionada a uma função mais utilitarista do documento “viabiliza o ideal preservacionista”, por meio do atendimento de interesses compartilhados pelo Estado e pela sociedade.

²¹ O Art. 5º da Constituição Federal reza em seu inciso XIV que: “[...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]” (BRASIL, 2014).

Segundo Silva (2009) a dimensão patrimonial dos arquivos surgiu durante o século XIX, durante o qual foi estabelecido um modelo de instituição arquivística que privilegiava a dimensão patrimonial de acervos custodiados, para servirem à historiografia. Mais tarde, durante a primeira metade do século XX, no decorrer do qual reivindicava-se uma maior eficiência estatal frente aos problemas acarretados por uma “explosão documental” por parte dos países que se encontravam em posições centrais na economia internacional, além do “[...] ambiente de difusão das ideias de administração científica, delinearam o surgimento dos conceitos e das práticas de gestão de documentos²²”. (SILVA, 2009, p.19). O que culminou na concepção atual de arquivo apontada acima por Rousseau e Couture (1998) e Camargo (1999).

Em abordagem sobre o conceito de arquivo, o Dicionário Brasileiro de terminologia Arquivística, traz dentre outras definições, as seguintes:

Conjunto de documentos produzidos e acumulados por uma entidade coletiva, pública ou privada, pessoa ou família, no desempenho de suas atividades, independentemente da natureza do suporte.

[...]

Instituição ou serviço que tem por finalidade a custódia, o processamento técnico, a conservação e o acesso a documentos (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 27)

Segundo Cunha e Cavalcanti (2008, p. 24-25) arquivo²³ vem a ser:

Conjunto de documentos, quaisquer que sejam suas datas, suas formas e seus suportes físicos, produzidos ou recebidos por pessoa física ou jurídica, ou por instituição pública ou privada, em decorrência de suas atividades. [...]

²² Gestão de documentos: “conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documento em fase corrente e intermediária, visando à sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente”. (CUNHA e CAVALCANTI, 2008, p.179). Definição retirada do Art. 3º, da Lei n. 8159, “ Art. 3º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente”. (BRASIL, 1991).

²³ Há variação no sentido atribuído à palavra arquivo nos EUA, Canadá e alguns outros países. Segundo Cunha e Cavalcanti (2008, p. 24), nos países que adotaram “[...] a terminologia americana, a palavra, em inglês, *archives*, tem o significado mais restrito de “documentos (registros) não-correntes preservados, com ou sem seleção, pelas entidades responsáveis por sua criação ou por seus sucessores”.

Os arquivos, como conjuntos de documentos organicamente vinculados às entidades que os produziram, representam uma parcela significativa do patrimônio cultural de um país, uma cidade, uma instituição, um indivíduo. Constituem-se, assim, em objetos da memória individual e coletiva e em uma importante referência para a pesquisa administrativa, histórica, antropológica, sociológica, etc.[...]

Os arquivos nascem, espontaneamente, como sedimentação documental do desenvolvimento de uma atividade prática, administrativa, jurídica. Constituem-se, assim, conjuntos de documentos unidos entre si, reciprocamente, por um vínculo original, necessário e determinado, pelo qual cada documento condiciona os demais e é pelos demais condicionado. Trata-se, portanto, da projeção, objetivada nos testemunhos escritos (e também nos audiovisuais, magnéticos e iconográficos), das funções exercidas na regulação da convivência humana.

Vemos, portanto, que os autores acima citados, concebem o arquivo em seus diferentes tipos, como o conjunto de documentos recebidos, produzidos e/ou acumulados, em suas variadas espécies de suportes, por entidades públicas ou privadas no decorrer do exercício de suas atividades pré delimitadas. Além disso, os arquivos possuem como atributo serem considerados patrimônios culturais, devido à relação histórico-cultural de extrema importância que a sociedade com eles estabelece. Assim, o próprio arquivo, quando da preservação dos documentos públicos/privados conserva, através de seus documentos, as características históricas, sociais, econômicas, e culturais das sociedades nas quais eles estão inseridos.

Com relação aos vários tipos de arquivos e diferentes formas documentais sob suas custódias, Tanus, Renau e Araújo (2012) afirmam que podem existir diferentes tipos de arquivos de acordo com as necessidades específicas de cada pessoa, seja ela física ou jurídica, e dos tipos documentais por eles custodiados. Assim, a noção de arquivo não se limita apenas à guarda de documentos de natureza administrativa.

Contemporaneamente é possível notar o crescimento dos arquivos pessoais, arquivos literários, arquivos fotográficos, arquivos cinematográficos, entre outros. Os documentos desses novos tipos de arquivos contribuem para a ampliação do conceito de documento para além do suporte tradicional ou planejado. Além disso, contribuem também para o distanciamento do arquivo como instituição tradicionalmente custodiadora apenas de papéis de cunho administrativo. (TANUS, RENAU E ARAÚJO, 2012, p. 162).

Rendón Rojas (2009), ao designar as diferentes concepções de arquivos e seus documentos, assevera que a palavra *arquivo* carrega em seu bojo duas perspectivas: uma tradicional²⁴, de arquivo como o lugar no qual são guardados documentos; e outra que diz respeito à contribuição que este *conjunto orgânico de documentos* traz para o entendimento da Arquivologia enquanto disciplina e para nós ciência.

Nesse sentido, Duranti (1994, p. 50) disserta sobre arquivo,

Através dos milênios, os arquivos têm representado, alternada e cumulativamente, os arsenais da administração, do direito, da história, da cultura e da informação. A razão pela qual eles puderam servir a tantas finalidades é que os materiais arquivísticos, ou registros documentais, representam um tipo de conhecimento único: gerados ou recebidos no curso das atividades pessoais ou institucionais, como seus instrumentos e subprodutos, os registros documentais são as provas primordiais para as suposições ou conclusões relativas a essas atividades e às situações que elas contribuíram para criar, eliminar, manter ou modificar. A partir destas provas, as intenções, ações, transações e fatos podem ser comparados, analisados e avaliados, e seu sentido histórico pode ser estabelecido.

Dessa forma, como é através dos documentos vinculados ou pertencentes aos arquivos que estes conseguem desempenhar suas funções sociais, vejamos como tais documentos se caracterizam e são conceituados no âmbito da Arquivologia.

Segundo Paes (2006), Duranti e McNeil (1998) a Arquivologia trata os documentos em seus conjuntos²⁵. Nesse sentido, Schellenberg (2006)²⁶, ao dissertar

²⁴ A perspectiva tradicional dos arquivos também é tratada por Gomes e Helluy (1976) como os locais no interior dos quais são armazenados conjuntos documentais, e que têm como finalidade última a acessibilidade das informações ali contidas.

²⁵ Paes (2006) faz essa afirmação ao comparar Arquivologia e Biblioteconomia. A autora assegura que ambas as áreas tratam questões relacionadas ao documento, embora com finalidades e meios distintos. A Biblioteconomia, segundo a autora, analisa os documentos em sua individualidade, enquanto a Arquivologia (a obra de Paes faz menção à arquivística) analisa os documentos em seu conjunto.

Já Duranti e McNeil (1998), estabelecem o comparativo entre Arquivologia e Diplomática. Segundo os autores a Diplomática analisa os documentos como 'entidades individuais', enquanto a Arquivologia os analisa em 'agregações', como conjuntos de documentos orgânicos (arquivos).

²⁶ Schellenberg (2006) traça quadro comparativo entre os arquivos e as bibliotecas, afirmando que a diferença entre eles reside em vários aspectos: gênero, origem, aquisição, custódia, métodos de avaliação, classificação e descrição dos documentos.

sobre a concepção a respeito dos arquivos modernos, traça o seu entendimento do que vem a ser o documento. O autor assim o define como:

Todos os livros, papéis, mapas, fotografias ou outras espécies documentárias, independentemente de sua apresentação física ou características, expedido ou recebido por qualquer entidade pública ou privada no exercício de seus encargos legais ou em função das suas atividades e preservados ou depositados para preservação por aquela entidade ou por seus legítimos sucessores como prova de suas funções, sua política, decisões, métodos, operações ou outras atividades, ou em virtude do valor informativo dos dados neles contidos. (SCHELLENBERG, 2006, p.41).

Esta concepção de Schellenberg acima apresentada, foi extraída, com algumas modificações, como o próprio autor nos alerta, de definição constante na Lei de Destinação dos Documentos (Records Disposal Act) de 7 de julho de 1943. Mediante a qual, de acordo com Souza Neto (2012, p.4-5):

[...] definiu-se documentos (records) como “[...] todo material que contenha prova de organização, funções, diretrizes, decisões, normas, operações ou outras atividades do governo”. Sob esse contexto, refere-se a todo documento que permite provar a existência do órgão ou suas atividades.

Já as autoras Castro, Castro e Gasparin (1988), ao definirem documento no contexto arquivístico, inserem automaticamente a noção de informação²⁷, comunicação e documentação,

Documento é algo corpóreo, em que já foi fixada ou gravada uma noção, ideia ou mensagem.
Documento é o suporte da informação.
Documento, em sentido amplo, é todo e qualquer suporte da informação. Assim, além do documento convencional, podemos admitir que um bem cultural como um monumento, um sítio paisagístico possa ser, também, documento.
Documento em sentido mais restrito é livro, folheto, revista, relatório, fita magnética, disco, microfilme, cartão perfurado, portanto, todo material escrito, cartográfico, foto cinematográfico, sonoro.
Informação é a noção, ideia ou mensagem contida num documento.
A informação é sempre incorpórea, por isso foi definida como matéria-prima abstrata.

²⁷ Currás (1982), afirma que Arquivologia, Biblioteconomia, Documentação e Informação constituem-se em ciências documentais, as quais ocupam-se com documentos e deles procuram colher informações.

Comunicação é ato ou efeito de transmitir, fisicamente, de um ponto a outro – de um indivíduo a outro – a informação contida num documento ou num conjunto de documentos.

Documentação é o conjunto ou cada um dos processos de elaboração e produção, coleção e classificação, difusão e utilização da informação contida em documentos de qualquer natureza. Assim, o campo da Documentação se restringe ou se amplia, de acordo como o tipo de documento. (CASTRO, CATRO e GASPARIN, 1988, p. 19).

Como vemos, as autoras acima citadas concebem o documento como algo corpóreo, no qual já foi fixada ou gravada uma noção, ideia ou uma mensagem, em todo e qualquer tipo de suporte de informação. Elas apontam ainda para as características de tangibilidade e intangibilidade presentes no documento, e afirmam que, o documento, independentemente de seu suporte, deve ser algo corpóreo (tangível) que carregue em seu bojo uma informação qualquer (intangível). Além disso, evidenciam a noção de amplitude que tal conceito pode abarcar ao mencionarem o documento enquanto patrimônio cultural, como um “sítio paisagístico”. Assim, o documento poderia ser classificado de duas formas: o documento em *sentido restrito* (livro, relatório, etc.) e o documento em sentido amplo (que seria o monumento, o sítio paisagístico, etc.).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, determina que os documentos devem ser considerados como patrimônio cultural brasileiro. Para Camargo (1999, p. 134), trata-se de artigo conceitual por excelência, pois define o que constitui patrimônio cultural”. Mesmo não sendo o nosso objetivo, é importante que esclareçamos o que constitui o patrimônio cultural brasileiro, no interior do qual encontram-se os documentos. De acordo com a Constituição Federal de 1988,

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

IV - as obras, objetos, **documentos**, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

[...]

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de

inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

[...]

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (BRASIL, 2014, *grifo nosso*).

Interessante notar que, ao ser considerado patrimônio cultural, o documento carrega consigo o atributo de provar e certificar características vinculadas ao modo de ser e de se comportar de uma sociedade determinada. Ou seja, a natureza probatória do documento (de arquivo) também se explicita quando de sua consideração como patrimônio cultural. Segundo Murguia (2011, p. 50),

A Arquivologia aderiu à visão positivista, jogando no documento de arquivo três tipos de valores: administrativo, histórico e de informação, os quais estão sempre embasados nessa veracidade escondida no simples ser do documento. Isso ocorreu sem se perceber que, paradoxalmente, é o respaldo institucional do arquivo e simplesmente ele, não o documento, que faz “dizer a verdade”.

Na citação de Murguia (2011), podemos perceber uma consonância entre o arquivo e os princípios arquivísticos, dentre eles, o da proveniência ou respeito aos fundos. Pois, para o autor, é todo o trâmite relativo à produção, ao uso e à guarda do documento que irá lhe inserir o atributo da veracidade. E continua o autor afirmando que esta constatação provém:

[...] das novas interpretações do documento e, de um ponto de vista mais geral, pode-se afirmar que essas percepções, em primeiro lugar, destacam a materialidade da informação, isto é a sua fixação, permanência e inscrição num suporte e formato físico o que faz o documento manipulável, organizável e estável. Em segundo lugar, essa materialidade permite sua inserção, uso e circulação social, isto é, possibilita que se tornem campo de ação e de expressão dos diferentes interesses, tensões e enfrentamentos dos grupos que se interpenetra dentro ou tangencialmente no documento.

Ao escrever sobre a diplomática contemporânea em artigo da década de 1990, Delmas (1996, p. 439-440), disserta a respeito do conceito de documento de arquivo e explana que, em primeiro lugar, a natureza do documento de arquivo é determinada pela finalidade nele prescrita sendo que, este deve ser portador de valor probatório, informativo e conservante.

De acordo com a definição clássica, um documento de arquivo é um documento, independentemente da sua data, formulário ou suporte físico, que foi criado ou recebido por um único indivíduo ou organização em um determinado momento no curso de e para a execução de suas atividades habituais. O documento é utilizado de acordo com a sua finalidade original e, em seguida, após a sua primeira utilização, é organizado, classificado e salvo se houver qualquer utilidade ainda em curso. Esta definição de arquivos por função aplica-se a todos os documentos, tanto aos documentos contemporâneos, bem como aos documentos mais antigos. Esta definição aplica-se igualmente a um documento em papel, escrito à mão, impresso ou trefilado; a uma fotografia, um filme, uma gravação de som, um disco magnético, um disquete, um disco óptico, e mesmo um cartão de crédito. A natureza do documento não é determinada pela sua forma, seu suporte físico, data, ou método de escrita. A multiplicação de mídia física desde o início da era industrial não fez nada para alterar esta natureza específica dos documentos de arquivo. Tal como acontece com os documentos tradicionais, documentos de arquivo criados eletronicamente podem, por exemplo, demonstrar a ação de um indivíduo em um determinado momento. Este é o caso, bem como para objetos: desenhos e modelos criados no decurso da produção industrial ou artesanal; campanha e propaganda de publicidade; modelos para projetos arquitetônicos e urbanos; os resultados de experiências ou prospecção. Estes, também, são os instrumentos e produtos de uma ação, e pode ser salvo como prova e evidência.

Podemos perceber que, para o autor, o documento se constitui tanto em instrumento de uma ação, quanto na prova (de registro) desta ação, sendo que além de provar, o documento a informa e a registra no espaço e no tempo. Na citação abaixo podemos notar de maneira mais clara a noção de documento por Delmas. Referido autor afirma que a natureza do documento é estabelecida pela finalidade que lhe é imperativa. O documento, portanto, além de ser instrumento e registro de determinada ação, se caracteriza por engendrar valores probatórios, informativos e conservantes. Vejamos:

Documentos de arquivo são também caracterizados pelo facto de que eles são criados dentro o processo de tomada de decisões e o desenvolvimento de uma peça de informação. Eles então constituem-se tanto no instrumento de uma ação e como no registro dessa ação. A palavra "Gravação" devolve-nos a inscrição num registo oficial que torna autenticidade. Por quê? Para preservar um ato jurídico, o seu texto e informação, e para dar-lhe a força de prova referente de uma ação, de um procedimento ou de um processo; a caixa preta dos aviões e o protocolo de experimentos científicos aplica aqui. Pode-se dizer que o que está no trabalho é uma gravação ou registro, o que em si mesmo e em seu meio físico tem um valor probatório,

informativo e conservante. Qualquer ação em sociedade onde prevaleça a lei escrita é realizada e acompanhada pela produção de documentos: instrumentos jurídicos que estabelecem atos jurídicos (contratos, decisões, etc.), os documentos administrativos (carta, relatório, conta, etc.). Todos os documentos de arquivo começam por ser um instrumento necessário da atividade de um indivíduo ou de uma instituição em um determinado momento antes de se tornar os produtos e, finalmente, os vestígios remanescentes da atividade. É por isso que também se pode dizer que documentos de arquivo são documentos funcionais, que eles têm um caráter institucional. (DELMAS, 1996, p. 440).

A concepção clássica de documento (citada por Delmas) que o concebe sob diferentes perspectivas e possibilidades (no que tange ao que pode vir a ser um documento), fez com que o documento pudesse ser vislumbrado enquanto informação fixada, em diversos tipos de suporte. Nesse sentido, a grande contribuição de Otlet, segundo Murguía (2011, p. 40), foi a de o autor indicar o papel social que o documento desempenha, e identificar documento “[...] em todos os lugares como uma força profundamente social, como centro de um complexo processo de comunicação, acumulação e transmissão de conhecimento”.

A respeito da ampliação do conceito de documento e de sua capacidade de estar fixado em diferentes tipos de suporte com o atributo da informatividade, Paes (2006, p. 26) disserta que documento é “[...] um registro de informação independente da natureza do suporte que a contém”. Além disso, para ela residem algumas diferenças entre o conceito de documento e o de documento de arquivo, a saber: “[...] 1) aquele que, produzido e/ou recebido por uma instituição pública ou privada, no exercício de suas atividades, constitua elemento de prova ou informação; 2) Aquele que produzido e/ou recebido por pessoa física no decurso de sua existência”.

Vemos que para Paes (2006) o documento no contexto da Arquivologia deve apresentar dois caracteres imprescindíveis, o *informativo* e o *probatório*. Assim como ela, Gomes (1967, p. 5) conceitua documento enquanto “[...] peça escrita ou impressa que oferece prova ou informação sobre um assunto ou matéria qualquer”. Além da informatividade e da valoração probatória, Gomes (1967), indica a materialidade documental (concernente aos materiais físicos nos quais a informação será registrada).

Além da informação e do valor de prova presentes nos documentos de arquivo, Feijó (1988, p. 24) elucida que estes também fornecem apoio às tomadas

de decisões²⁸ de seus usuários, assim o documento na seara arquivística consiste em “[...] todos os papéis contendo informações que ajudem a tomar decisões, comuniquem decisões tomadas, registrem assuntos de interesse de uma organização e de um indivíduo”. A finalidade do arquivo para Feijó (1988) é a de armazenar a informação sob a forma de documentos, os quais deveriam ser reunidos de maneira a permitir uma localização segura e rápida.

Assim como Feijó (1998), Sousa (2004) indica os documentos arquivísticos como elementos auxiliares nas tomadas de decisão. O autor nos esclarece que eles são produzidos a partir do cumprimento de uma atividade e são mantidos como comprovação da mesma, além disso são subsídios do processo decisório, sendo utilizados enquanto evidências das decisões e ações passadas realizadas.

Com relação ao que pode vir a ser um documento de arquivo, sua natureza e constituição. Bellotto (2006) afirma que o documento de arquivo é constituído por duas partes imprescindíveis à sua produção, ao seu uso e à sua guarda, são elas, a *estrutura* e a *substância*. Para a autora, a presença desses dois elementos é de fundamental importância “[...] para que se concretize sua produção, vigência, uso e guarda”. (BELLOTTO, 2006, p. 55). Assim, temos que a *estrutura* é a base para qualquer documento, pois é ela quem serve de sustentação para que o documento seja elaborado. Já a *substância*, como o próprio nome já sugere, corresponde à própria essência do documento, que consiste na razão mediante a qual determinado documento foi produzido e o seu conteúdo, que segundo a autora o torna único no interior de seu contexto de produção e utilização. Bellotto (2006, p. 54), elucida que essa ideia de dois elementos constitutivos do documento, foi profundamente analisada por: “Vicenta Costés Alonso, em 1989, e Theodore Roosevelt Schellenberg, em 1963”. E complementa a autora:

É perfeitamente possível estabelecer a consolidação e a sistematização de ambas as argumentações²⁹, demonstrando sua concordância quanto à importância dos estudos que levam à identificação e à compreensão plena do lado físico, material, formal (*estrutura*) e do lado informacional, funcional e finalístico (*substância*). A dualidade inseparável de *conscriptio* e *actio* de que nos fala a diplomática justapõe-se perfeitamente quando se trata de

²⁸ Em nosso estudo a respeito do valor probatório dos documentos contábeis demonstramos que estes possuem, como uma de suas principais características, servirem de subsídio para a tomada de decisão dos seus mais diversos usuários. (MARTINS, 2010).

²⁹ Argumentações de Vicenta Costés Alonso, em 1989, e Theodore Roosevelt Schellenberg, em 1963.

reconhecer a estrutura e a substância em um documento. (BELLOTTO, 2006, p. 54).

Nesse sentido, encontramos em Duranti (1994), a explicação de que o documento é composto essencialmente pela junção de todas as suas características físicas e intelectuais, sendo que o documento de arquivo representa meio, forma e conteúdo. As características físicas apontadas por Duranti (1994) representariam, para Bellotto (2006), a estrutura do documento. Já as características intelectuais presentes nos documentos, e identificadas por Duranti, equivaleriam à substância do documento defendida por Bellotto.

Camargo (1998), ao desenvolver a ideia sobre documento arquivístico afirma que a este estão atrelados: o seu suporte, formato e conteúdo. Sendo que, a autora enfatiza que o aspecto importante a ser levantado a respeito de um documento arquivístico é o vínculo estabelecido entre o documento e a ação nele materializada para provar e/ou evidenciar fato determinado.

Ao contrário do bibliográfico, o documento arquivístico não dispõe de autonomia, nem prescinde da relação que mantém com seu contexto de origem. Para além do suporte, do formato e do conteúdo, passíveis da modalidade de identificação típica da biblioteconomia, importa conhecer o vínculo orgânico entre o documento e a ação que nele se materializa a título de prova ou evidência. (Camargo, 1998, p.170),

O Comitê de Documentos Eletrônicos do Conselho de Arquivos (COMMITTEE ON ELECTRONIC RECORDS, 1997, p. 22), define o documento arquivístico como uma “[...] informação registrada, independente da forma ou do suporte, produzida ou recebida no decorrer da atividade de uma instituição ou pessoa e que possui conteúdo, contexto e estrutura suficientes para servir de evidência dessa atividade”.

Com relação a atestar e evidenciar fatos como características presentes no documento arquivístico, Duranti (1989, p. 50), afirma que os registros documentais “[...] representam um tipo de conhecimento único, gerados ou recebidos no curso das atividades pessoais ou institucionais, os quais atestam ações e transações”. A evidência citada pelo Comitê de Documentos Eletrônicos, converge para Duranti (1998, p.6), “[...] na relação entre fato a ser provado e o fato que o prova. Assim usa-

se o último para apurar o primeiro. Na ausência de um fato a ser provado, não há nenhum fato que o prove, não há nenhuma evidência”.

A autora então, avalia que o documento mais do que meio, forma e conteúdo apresentaria: **imparcialidade, autenticidade, naturalidade, inter-relacionamento e unicidade**. Características estas que devem ser apresentadas pelos arquivos e seus documentos para que estes sejam considerados meios ou fontes de prova (objetivo fim desses documentos)³⁰. Vejamos então o que vem a ser cada uma dessas características.

A **imparcialidade** documental para a autora quer dizer que o documento como produto de uma ação é imparcial enquanto objeto. Sendo que, tal parcialidade será determinada ou nele impressa a partir do uso que será feito pelo usuário.

Dessa forma, se o documento em si é imparcial, e a sua função ou a parcialidade serão determinadas pela forma mediante a qual o usuário utilizará e/ou interpretará o conteúdo deste documento, isto quer dizer que não devemos considerar as pré-noções impressas no documento pelo seu produtor? Na verdade, não é dessa forma que interpretamos a imparcialidade apontada por Duranti. Acreditamos que, mesmo havendo vontades, ideias e noções do criador impressas no documento, o que determinará a maneira pela qual ele será utilizado seria a interpretação a ele atribuída pelo usuário. O papel do usuário é para nós determinante para a identificação de um objeto em documento, tal como apontamos em nosso item anterior, as características do documento serão impressas como resultado da relação produtor-meio-intenção-usuário-interpretação. Assim,

³⁰ Maria Odila Fonseca (1998, p.36-37), ao comentar tais características atributivas de valor probatório ao documento no âmbito da arquivologia (mais especificamente ao documento arquivístico), disserta que: “**Autenticidade**: está ligada ao processo de criação, manutenção e custódia; os documentos são produto de rotinas processuais que visam ao cumprimento de determinada função, ou conservação de alguma atividade, e são autênticos quando criados e conservados de acordo com procedimentos regulares que podem ser comprovados, a partir de rotinas estabelecidas. **Naturalidade**: os registros arquivísticos não são coletados artificialmente, mas acumulados de modo natural nas administrações, em função dos seus objetivos práticos; os registros arquivísticos se acumulam de maneira contínua e progressiva, como sedimentos de estratificações geológicas, e isso os dota de um elemento de coesão espontânea, embora estruturada (organicidade). **Inter-relacionamento**: os documentos estabelecem relações no decorrer do andamento das transações para as quais foram criados; eles estão ligados por um elo que é criado no momento em que são produzidos ou recebidos, que é determinado pela razão de sua criação e que é necessário à sua própria existência, à sua capacidade de cumprir seu objetivo, ao seu significado e à sua autenticidade; registros arquivísticos são um conjunto indivisível de relações. **Unicidade**: cada registro documental assume um lugar único na estrutura documental do grupo ao qual pertence; cópias de um registro podem existir em um ou mais grupos de documentos, mas cada cópia é única em seu lugar, porque o complexo e suas relações com os demais registros do grupo é sempre único”.

acreditamos que o documento, já apresentaria em seu bojo pré noções de seu produtor, enquanto que estas, podem seguir sendo as mesmas ou modificarem-se dependendo da interpretação do usuário.

Conforme podemos perceber na afirmação de Jenkinson (1965), o primeiro autor (apontado pela literatura) que definiu a imparcialidade³¹ enquanto característica documental no contexto arquivístico,

Produzidos por propósitos infinitamente variados – o controle administrativo ou executivo de todas as espécies de empreendimentos humanos – eles [os documentos de arquivo permanente] são potencialmente úteis para pesquisadores pela informação que eles podem fornecer a respeito de uma série de assuntos totalmente diferentes mas igualmente extensos: a única afirmação segura, de fato, que concerne aos fins de pesquisa aos quais o arquivo pode servir, é que, com uma exceção parcial, os propósitos [de pesquisa] contemplados não serão os [mesmos] pretendidos pelas pessoas que produziram e preservaram o arquivo. O caso particularmente excepcional é aquele onde eles [os documentos] são examinados sob a luz que eles [os documentos] jogam sobre a história daquele ramo ou outro da administração pública ou privada – o ramo ao qual eles próprios pertenceram. Dado, então, que o pesquisador entenda seu significado administrativo, eles [os documentos] não podem dizer-lhe nada, mas a verdade”. (JENKINSON, 1965, p. 12 apud RODRIGUES, 2004, p. 49).

O autor então complementa que a característica da imparcialidade possui relação direta com a verdade administrativa dos documentos, já que os documentos nessa perspectiva devem constituir-se em reflexo fiel das atividades desenvolvidas em seu contexto de produção.

A segunda característica apontada por Duranti (1994) é a da **autenticidade**. Para a autora, esta característica está estreitamente ligada à produção, manutenção e custódia. Assim, autêntico e fidedigno é o documento mantido sob controle legítimo e contínuo em cada uma dessas três fases.

[...] Os documentos são autênticos por que são criados tendo-se em mente a necessidade de agir através deles, são mantidos com garantias para futuras ações ou para informações. [...] são criados,

³¹ Para Rodrigues (2006, p. 109) a imparcialidade dos documentos “[...] está intrinsecamente relacionada à Organicidade do arquivo. A boa Organicidade promove os seus subconjuntos de documentos a espelhos fieis às atividades e promove, o arquivo como um todo, a espelho da missão realizada pelo produtor do arquivo”.

mantidos e conservados sob custódia de acordo com procedimentos regulares que podem ser comprovados. Alguns documentos resultantes de uma atividade prática desviam-se desse padrão legítimo de procedimentos contínuos de preservação. Eles ainda são autênticos no que diz respeito a seu criador, e pode-se atribuir-lhes valor como documentos evocativos do passado, mas sua fidedignidade como prova documental fica prejudicada, e eles serão sempre suspeitos em comparação com aqueles mantidos sob um controle legítimo e contínuo.

Lopez (2004, p. 82), ao analisar o conceito de autenticidade engendrado por Duranti (1994), afirma que, sob a perspectiva desta característica, os documentos de arquivo,

[...] são criados como verossímeis e confiáveis para quem deles necessita para agir. São mantidos com garantias apropriadas para ação futura e para informação. E são preservados por seus produtores - ou sucessores - como registro das atividades passadas. (LOPEZ, 2004, p. 82),

Dessa forma, a característica da autenticidade nos remete ao valor probatório do documento, ou a maneira pela qual o respeito às fases de produção, manutenção e custódia refletem na capacidade do documento em armazenar fidedignamente suas informações para estas poderem ser acessadas futuramente.

No entanto, Rodrigues (2006, p. 110) nos alerta para o seguinte fato:

Num primeiro momento, o termo Autenticidade leva a pensar que ele refere-se à veracidade do conteúdo de um documento de arquivo como prova perante a lei. Contudo, ao analisar melhor esse conceito, entende-se que se trata, antes de tudo, de uma questão arquivística, pois nela está implícita a manutenção da integridade do fundo de arquivo.

Dessa forma, para Rodrigues (2006), a questão central a respeito da autenticidade gira em torno do fato de que um documento isolado, sem referências acerca de seu produtor e contexto de produção não é suficiente para propiciar informações confiáveis e fidedignas, portanto, para a autora a autenticidade se configura “antes de tudo em uma questão arquivística”. Utilizando-se de Jenkinson (1965), a autora afirma que este, quando concebe a noção de autenticidade a avalia relacionada intrinsecamente à característica da imparcialidade (por nós acima analisada), pois um documento autêntico deve ser reflexo de ações desenvolvidas em seu processo de criação gerando um significado que também dependeria do

inter-relacionamento estabelecido entre os documentos daquele determinado conjunto.

Dessa forma, percebemos que a autenticidade não está ligada somente à característica da imparcialidade, mas também a do inter-relacionamento documental (as quais são características apontadas por Duranti (1994). Aliás, vemos até aqui - e veremos na análise das próximas características - que tais elementos não são estanques entre si, pois estabelecem uma rede de relações entre eles a fim de proporcionar ao documento no âmbito arquivístico uma maior fidedignidade e segurança ao usuário.

Mas, ao verificarmos a definição de autenticidade elaborada pela Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos (CONARQ 2014), vemos que a autenticidade permeia o âmbito arquivístico e jurídico. “Credibilidade de um documento enquanto documento, isto é, a qualidade de um documento ser o que diz ser e que está livre de adulteração ou qualquer outro tipo de corrupção”. (CONARQ 2014).

Sem pretendermos aqui analisarmos se o termo é antes de tudo arquivístico ou jurídico, concebemos a autenticidade enquanto termo que pode ser apropriado tanto arquivisticamente quanto juridicamente, pois o caráter arquivístico de autenticidade existe para alcançar como fim último a credibilidade documental enquanto prova. É arquivístico para alcançar o jurídico. De forma que, a interdisciplinaridade não prevê a disputa pela propriedade de termos, ao contrário disso, ela existe para pretender estabelecer diálogo entre as disciplinas, no sentido de colaboração científica na busca de soluções mais efetivas para os problemas que nos são colocados.

Vejamos as referências de Camargo (2007) e Bellotto (2002), para a noção de autenticidade.

Para Camargo (2007), no mesmo sentido de Jenkinson (1965) acima citado, documento autêntico é aquele que possui a capacidade de espelhar a atividade que lhe deu origem. Ou seja, como assevera Bellotto (2002), se o documento é o que ele diz ser. Nesse aspecto, também percebemos nas definições das duas autoras as características da imparcialidade e do inter-relacionamento ligadas intrinsecamente à noção de autenticidade. Ou seja, as características arquivísticas saltam aos olhos nessas definições, mas ao analisarmos a definição de Andrade e Silva (2008), que considera o documento autêntico aquele que consegue “provar ser aquilo que ele afirma ser, sem ter sido alterado em seus aspectos essenciais”, percebemos que no

que se refere à autenticidade documental a Arquivologia e o Direito caminham juntos, cada qual em sua esfera de atuação.

Com relação à **naturalidade**, Duranti (1994) afirma que esta possui relação direta com o modo pelo qual os documentos arquivísticos vão sendo acumulados. A autora compara um escritório a um museu, atestando que, em um museu as peças devem ser coletadas *artificialmente*, de acordo com as suas necessidades, sendo que em um escritório os documentos vão sendo acumulados *naturalmente* no decorrer do exercício de suas atividades. Em seu comentário a respeito da naturalidade, Rodrigues (2004), afirma que a acumulação, a produção e recepção de documentos que ocorrem em decorrência das funções, atividades e tarefas pode ser dita “natural”, pois não há a criação aleatória de documentos por parte de seus produtores.

Esse coletar artificial mencionado por Duranti (1994), corresponde a conjuntos documentais compostos por documentos previamente escolhidos, o que, para a autora não é o caso dos arquivos de um escritório por exemplo. Pois, nestes a acumulação de documentos recebidos e/ou produzidos ocorre “naturalmente” (não são previamente escolhidos como em um museu ou biblioteca) e possui relação direta com as atividades exercidas por seu produtor. Bem como afirma Bellotto (2002, p.25) que na “Naturalidade (na acumulação): os documentos não são colecionados e sim acumulados, naturalmente, no curso das ações, de maneira contínua e progressiva”. Assim, para as autoras a naturalidade ocorre na medida em que os documentos vão sendo acumulados em razão de sua produção, sendo esta ligada ao contexto no qual eles se encontram. O arquivo é “[...] uma formação progressiva, natural e orgânica [...]”. (BELLOTTO, 2002, p. 21).

A nosso ver a ideia de *naturalidade* e documento não nos parece ser muito coerente, pois embora entendamos que Duranti (1994) e Bellotto (2002) nos queiram demonstrar que a produção e o acúmulo de documentos são diários e constantes, consequência da própria atividade do produtor, não vemos tal característica como *natural*. Pois, para nós a produção do documento não é natural, posto que é fruto de uma atividade social do homem, dessa forma, não há que se falar em produção (acumulação) de documento com a característica de natural. Naturais são produtos vindos da natureza que não passaram por nenhum processo de transformação social através do trabalho humano, sendo que o documento é resultado de uma construção social. A *naturalidade* de Duranti corresponderia à *continuidade* ou ainda

à *espontaneidade* para nós, no sentido de produção contínua, diária e incessante, como fruto do trabalho humano e do contexto no qual determinado documento foi produzido.

Retomemos aqui o conceito de documento para Briet (1951) quando ela faz a pergunta em sua obra “**Qu'est-ce que la documentation?**” “Um ser vivo pode ser considerado um documento? Uma estrela pode ser considerada um documento? Não, ela responde. Mas um ser vivo que foi catalogado e posteriormente dissecado e exposto para estudo, visitaçã, etc. pode. A fotografia da estrela é um documento.”

Para Briet, o ser vivo, a estrela, não passaram pela transformação social do homem e não viraram documento (embora a autora não se utilize dessa explicação). No Direito, e é aqui o ponto no qual queremos chegar para explicarmos a delicada concepção de naturalidade, o ser vivo também não pode ser considerado documento. O que possui a característica de natural não deve ser considerado documento para o Direito. E isso é muito importante para ser levado em consideração, pois se um objeto com características naturais, o qual não tivesse passado por processos de transformações, estas resultadas do trabalho do homem, pudesse ser considerado documento teríamos grandes problemas com relação às patentes, por exemplo, como já vem ocorrendo inclusive. Já que se assim fosse, uma espécie animal ou vegetal descoberta no Brasil por pesquisadores dos EUA poderia por estes ser patenteada.

Na Convenção sobre a Diversidade Biológica (documento assinado pelos países participantes da ECO-92 – a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992) foi reconhecida a soberania de cada país com relação ao seu patrimônio genético (FOLADORI, 2001). Dentre os compromissos firmados pelos países signatários, importante verificarmos que o acesso aos recursos biológicos ficou condicionado à autorização dos governos dos países detentores destes recursos. Assim os países detentores de material genético possuem soberania para administrar e explorar os seus recursos naturais. (MARTINS, 2005).

As patentes, direito assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XIX, constituem uma questão particular da tecnologia genética. Patentes são direitos de proteção sobre invenções e realizações. Quem cria algo inovador, pode ter proveito e lucro com

isso. A patente evita, supostamente, a exploração por terceiros de uma invenção sem permissão e autoriza a utilização em troca do pagamento de uma licença. (Hidalgo, 2006, p.3)³².

Portanto, a questão da característica de *naturalidade* atribuída ao documento nos parece periclitante. Já que tal característica poderia levar a interpretações jurídicas como as aqui expostas. Assim, a nosso ver a característica de *naturalidade* do documento e do arquivo, referente ao acúmulo documental, poderia ser mencionada como característica de *continuidade* e/ou *espontaneidade* como já indicado acima.

A quarta característica apontada por Duranti (1994) vem a ser a do ***inter-relacionamento***. Esta característica é devido às relações que o documento estabelece no decurso de sua produção, recebimento, utilização e acúmulo como resultado da satisfação das necessidades contextuais. Assim, segundo a autora, cada documento liga-se a vários outros formando um grupo documental, sendo que seu significado dependerá da maneira pela qual tais relações são estabelecidas.

As relações entre os documentos, e entre eles e as transações das quais são resultantes, estabelecem o axioma de que um único documento não pode se constituir em testemunho suficiente do curso de fatos e atos passados: *os documentos são interdependentes no que toca a seu significado e sua capacidade comprobatória*. Em outras palavras, os documentos estão ligados entre si por um elo que é criado no momento em que são produzidos ou recebidos, que é determinado pela razão de sua produção e que é necessário à sua própria existência, à sua capacidade de cumprir seu objetivo, ao seu significado, confiabilidade e autenticidade. Na verdade, os registros documentais são um conjunto indivisível de relações intelectuais

³² “Em 1991, os Estados Unidos registraram a patente de mais de 300 genes, gerando uma verdadeira crise política mundial sobre os direitos comerciais sobre o DNA humano (FURRIELA, 2000). As patentes, direito assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XIX, constituem uma questão particular da tecnologia genética. Patentes são direitos de proteção sobre invenções e realizações. Quem cria algo inovador, pode ter proveito e lucro com isso. A patente evita, supostamente, a exploração por terceiros de uma invenção sem permissão e autoriza a utilização em troca do pagamento de uma licença. Ainda assim, é questionável se os princípios clássicos aplicados ao direito de patente, desenvolvidos no século XIX e baseados em matéria morta, possam também serem transferidos para a área da natureza viva. Outra questão se faz presente no caso de propriedade sobre a biodiversidade, o fato de que ela pode ser considerada patrimônio de um país ou mesmo de seus povos. Diante do exposto, os avanços tecnológicos a questão da biodiversidade deixou de ser uma questão meramente científica para assumir uma posição política, social e econômica relevante. A propriedade intelectual relativa à biotecnologia tem sido tema de discussão e regulamentação internacional, o que não tem impedido, porém, que empresas estrangeiras solicitem e obtenham a patente de organismos vivos completos ou de suas sequências genéticas em vários países do mundo, incluindo-se, entre estas patentes, algumas obtidas sobre a biodiversidade do nosso país”. (HIDALGO, 2006, p.3).

permanentes tanto quanto de documentos. (DURANTI, 1994, p. 52, grifo nosso).

Esta característica pode ser relacionada ao princípio da organicidade apontado por Bellotto (2002, p. 25) como: “[...] a qualidade segundo a qual os arquivos espelham a estrutura, funções e atividades da entidade produtora/acumuladora em suas relações internas e externas. ”

Segundo as autoras haveria um inter-relacionamento entre os documentos que fazem parte do mesmo conjunto e destes com seu contexto de produção.

Camargo (2003), ainda afirma que cada documento possui um significado que lhe é próprio no interior do conjunto documental ao qual pertence, no entanto, tal significado somente será mantido se a organicidade, ou seja, o inter-relacionamento do arquivo for observado.

Assim poderíamos dizer que o documento adquire validade e, portanto, força probatória na medida em que é apontada a relação deste com os demais documentos que fazem parte de um grupo. Assim, vemos que tal atributo também é importante para o Direito, que avalia documentos baseados em seu conjunto. Todos os documentos devem tem o seu papel no interior do conjunto documental, desde que observado o inter-relacionamento existentes entre documento, conjunto documental e produtor.

A quinta e última característica contemplada por Duranti (1994) é a da **unicidade**. Para explicar a ideia de unicidade do documento, Duranti (1994) afirma que cada documento possui caráter único no interior do grupo documental do qual ele faz parte e até mesmo no interior do próprio universo documental como um todo. Aliada ao inter-relacionamento, a característica da unicidade enceta que as próprias relações estabelecidas pelo documento do decorrer de suas atividades são únicas. A partir disso, até mesmo as cópias documentais apresentam unicidade, pois no interior do grupo documental elas estabelecem relações também únicas com outros documentos.

Com relação à característica da unicidade, Bellotto (2002, p. 21) afirma que "não obstante forma, gênero, tipo ou suporte, os documentos de arquivo conservam seu caráter único, em função do contexto em que foram produzidos".

Dessa maneira, o caráter da unicidade estabelece que é o contexto de produção de determinado documento o fator que deve ser levado em consideração

para a sua identificação no interior do conjunto documental. Ou seja, é a ação quem vai atribuir identidade ao documento.

A ciência da informação atribui maior ênfase ao caráter de informatividade presente no documento e a função desta informatividade de seu conteúdo. Já a Arquivologia atribui maior relevância ao documento enquanto meio de prova e as relações orgânicas que este vem a estabelecer com o seu contexto de criação.

Dessa forma, como o documento no âmbito arquivístico é definido, para Duranti (1989, p. 5), como evidência, ou seja, como fonte de prova de fatos que precisam ser demonstrados, vejamos o quem a ser prova no campo do Direito, para então estabelecermos uma ligação interdisciplinar entre Arquivologia e Direito sob o aspecto probatório dos documentos e posteriormente dos documentos eletrônicos.

4. DA PROVA: SUBSÍDIOS TEÓRICOS PARA ANÁLISE DO VALOR JURÍDICO PROBATÓRIO DO DOCUMENTO.

A dimensão do termo prova é ampla e não pretendemos aqui analisar toda e qualquer faceta elaborada para definir o que vem a ser prova. Nesse sentido, Mergulhão (2010, p. 33) afirma que,

As questões relacionadas com a prova têm uma extensão bem maior do que se pode imaginar, podendo inclusive ser estendida à totalidade dos fatos da vida cotidiana, inclusive o manejo dos assuntos domésticos também se realiza com base em provas. [...] Um homem não julga sem constatar, sem apreciar todas as provas que lhe são apresentadas. [...].”¹

Na esfera científica, a prova é tema largamente explorado pelo Direito. No entanto, outras áreas do conhecimento científico também se preocupam em analisá-la, tais como a história (comprovação de fatos históricos), a física e a biologia (comprovações empíricas), a filosofia, a psicologia, a antropologia, a ciência da informação, a arquivologia, etc. São tantas as áreas da ciência que se debruçam sobre a temática do instituto da prova que, para alguns autores, tal como Farias (2009), seria impossível tratá-lo apenas sob o prisma da análise jurídica.

Marinoni e Arenhart (2011, p. 57), chegam a afirmar que a noção a respeito do que vem a ser prova perpassaria por todos os ramos da ciência “[...] como

¹ Quando um caçador está à espreita de sua caça confere todas as evidências probatórias de que está realmente no encalço do animal, pegadas, ramos quebrados, marcas nas árvores, segundo Bentham (1971) “[...] está o caçador a exercitar a arte de julgar, sem conhecer os seus princípios e a sua essência. Raciocina por puro instinto, segundo as leis naturais”. (MERGULHÃO, 2010, p. 33).

elemento para validação dos processos empíricos [...]”. Todavia, complementam os autores, “[...] no seio do Direito a prova assume alguns matizes especiais que permitem sua observação particularizada”.

Nesse sentido, mesmo havendo essa concorrência de análises entre diferentes ramos científicos do que vem a ser prova, nesse capítulo tratamos de analisar os diversos conceitos de prova existentes sob o prisma da ciência jurídica (pois mesmo no interior da ciência do Direito encontramos diferentes vertentes teóricas sobre o instituto)², bem como o próprio vocábulo e a etimologia da palavra.

Para que, a partir dessa análise da teoria geral das provas, examinemos o principal meio de prova para o nosso objeto de estudo, que vem a ser a prova documental e assim identifiquemos de que maneira o conceito de documento é tratado pelos autores da ciência do Direito.

4.1 O conceito de prova e sua relação com a verdade no âmbito jurídico

Como já citado anteriormente a prova apresenta várias vertentes de análise e não há um conceito único e universal capaz de abarcar todas as características e finalidades que lhes são intrínsecas.

Segundo Dellepiane (2004, p. 21), a primeira dificuldade com a qual nos deparamos ao abordarmos o estudo da prova no interior do contexto jurídico é justamente “[...] a diversidade de acepções do vocábulo prova em direito processual”³. Para Rosito (2007), o fenômeno probatório é tema complexo no mundo do Direito. Nesse mesmo sentido, Mergulhão (2010) afirma que, por existirem várias definições do que vem a ser prova, conceituá-la é terreno árido causando certo receio e até mesmo algum desconforto por parte dos juristas. Mas, prova é fator tão essencial e intrínseco ao processo - cuja ausência o faz carecer de sentido - que devemos, ao menos, delinear os principais elementos constitutivos de seu conceito.

² Como afirma Marques (2010, p. 54), sob a concepção jurídica o termo prova apresenta várias significações, “[...] correspondendo, por exemplo, ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, como ainda, ao resultado do procedimento”.

³ Muitos autores afirmam que o instituto da prova também seja disciplinado pelo direito material, como veremos ainda nesse item.

O termo prova provém do latim, *probo, probatio e probus*. Etimologicamente prova caracteriza-se por ser palavra polissêmica-análoga⁴, situação em que a um termo são atribuídos vários significados sendo todos eles conexos entre si. *Probus* significa retidão, tudo o que é correto, bom, honroso, “[...] sendo possível, então, afirmar que o que resulta provado é autêntico ou corresponde à verificação ou demonstração de autenticidade”. (MARQUES, 2010, p. 51). Já *probatio*, cujo significado é prova, ensaio, inspeção, argumento, etc, deriva-se do verbo *probare* que significa provar, examinar, persuadir, demonstrar algo a alguém⁵.

José Cretella Neto, ao analisar o vocábulo prova em sua obra Dicionário de Processo Civil, afirma que este deve ser assim explicado, “[...] meio destinado a demonstrar a veracidade de fato ou de alegação, levando certeza à mente do juiz”. (CRETELLA NETO, 1999, p. 360).

Já para Clóvis Beviláqua (1999, p. 321), “prova é o conjunto dos meios empregados para demonstrar, legalmente, a existência de um ato jurídico”.

Para Carnellutti (2001, p. 53), prova seria “[...] todo elemento possível de levar o conhecimento de um fato a alguém”.

Verificamos, a partir dessas três definições, clássicas na doutrina jurídica, que o conceito prova abarcaria, primeiro, a noção de meio que demonstraria a existência de algum fato (ato ou negócio jurídico), e segundo, a formação de uma convicção subjetiva no julgador para a tomada de decisão, a partir do conhecimento do fato. Sendo assim, vários autores defendem que o instituto da prova somente poderia ser conceituado e entendido em sua completude se ele apresentasse em seu bojo dois aspectos, o objetivo e o subjetivo. Sob o aspecto objetivo prova seria todo e qualquer meio empregado lícitamente com a finalidade de convencer o juiz da existência ou não de fatos relevantes e, por vezes, controversos no interior do processo. Já sob o aspecto subjetivo, prova seria a própria convicção (formada subjetivamente) no espírito do juiz como resultado da análise das afirmações, sobre os fatos, apresentadas pelas partes. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 456):

⁴ Ou como quer Cambi (2009), a palavra prova é juridicamente plurissignificante.

⁵ Segundo Moacyr Amaral Santos (2012, p. 37) a palavra prova é proveniente: “Do latim – *probatio* – prova, ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão aprovação, confirmação, e se deriva do verbo *probare* (*probo, as, are*) provar, ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito de alguma coisa, persuadir alguém de alguma coisa, demonstrar”.

Há dois sentidos em que se pode conceituar a prova no processo: a) um objetivo, isto é, como o instrumento ou meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia, etc); b) e outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado.

Existem autores - como Carnellutti e Beviláqua supra citados - que optam por apenas um desses dois aspectos, o subjetivo ou o objetivo, quando da explicação e conceituação do que vem a ser prova (nesse caso os autores atribuíram maior ênfase ao sentido objetivo).

Priorizando o aspecto objetivo Vicente Greco Filho (1996, p. 46) realiza afirmativa muito próxima à de Carnellutti (2001) e assevera que prova: “[...] é todo elemento que pode levar o conhecimento de um fato a alguém”. Nesse mesmo sentido Barros Monteiro (2003), afirma que a prova é a demonstração da verdade de um fato.

Já Wambier, Almeida e Talminini (2006, p. 392), priorizam o aspecto subjetivo da prova, afirmando que prova “[...] é o modo pelo qual o magistrado forma convencimento sobre as alegações de fatos que embasam a pretensão das partes”.

Moacyr Amaral Santos (2012) e José Frederico Marques (1974), afirmam que é imprescindível levarmos em consideração os dois aspectos apresentados anteriormente (o objetivo, meios e o subjetivo, a formação da convicção), pois prova é o meio através do qual os litigantes dispõem para convencer o julgador a respeito da existência ou não de fato jurídico, ao mesmo tempo em que o juiz a utiliza para formar seu convencimento sobre os fatos objetos da lide. Assim como quer Liebman (1980, p. 318), que define prova como “[...] os meios que servem para dar o conhecimento de um fato e por isso para fornecer a demonstração e para formar a convicção da verdade de um fato específico”.

Jimene (2010) também destaca os aspectos subjetivos e objetivos sob os quais a prova pode ser analisada. O aspecto objetivo, analisa a autora, está consubstanciado na ideia de que a prova vem a ser o instrumento processual em si, utilizado para a demonstração da existência ou inexistência de fato alegado pelas partes no processo. Já o aspecto subjetivo, enaltece a certeza, a convicção formada no interior da subjetividade do julgador. No entanto, ao elaborar um conceito sobre prova, a autora prioriza seu aspecto subjetivo ao afirmar que: “[...] a prova tem por

finalidade a formação da convicção de alguém quanto à existência ou não dos fatos alegados e tem por destinatário um terceiro, ou terceiros, ou o próprio agente da demonstração”. Ou seja, é o instrumento processual a partir do qual o juiz formará o seu livre convencimento “[...] sobre os fatos que envolvem a relação jurídica de direito material, objeto da atuação jurisdicional”. (JIMENE, 2010, p. 13).

Pontes de Miranda (2000, p. 246, apud Mergulhão, 2010, p. 39), afirma que:

As provas destinam-se a convencer da verdade; tal o fim. Aludem a algum enunciado de fato (tema probatório), que se há de provar. Não só têm por fim convencerem juizes, nem só se referem a enunciados de fato que se fizeram perante juizes. A adução ou apresentação da prova compreende a sua proposição (indicativa da prova como que se provará o que se afirmou) e a produção (execução da prova). Meio de prova é o meio pelo qual se prova. Quando o juiz, ou alguém, perante quem se prova, julga provado o fato, em verdade enunciou-se, a seu turno, o mesmo que o interessado enunciara (convenceu-se).

Dessa forma, para o referido jurista, os elementos objetivo e subjetivo devem fazer parte, concomitantemente, de uma conceituação sobre o instituto probatório.

Poderíamos dizer que para o Direito, prova é o conjunto de meios lícitos e moralmente legítimos que demonstra a existência de ato, fato e/ou negócio jurídico⁶. Ela seria elemento de convencimento cuja função é a de formar na subjetividade do julgador, a convicção da existência de um fato. Para que as provas tenham valor no mundo do Direito e assim sejam consideradas lícitas, elas devem ser apresentadas em momento oportuno no interior do processo judicial do qual faz parte.

Além dos aspectos objetivos e subjetivos da prova, temos também, os aspectos diretos e indiretos, os quais a classificariam, como o próprio nome diz, em prova direta e indireta. Nas palavras de Rosito (2007, p.27):

[...] a prova poderá definir-se como direta ou indireta de acordo com a relação que existe entre o fato a provar e o objeto da prova. Assim, prova direta é aquela que verte diretamente sobre o fato relevante

⁶ Mister se faz diferenciarmos as noções de **fato**, **ato** e **negócio jurídico**. **Fato jurídico** é tudo o que é passível de ser considerado na esfera jurídica, mas é desprovido de vontade humana. **Ato jurídico** é evento oriundo da ação humana, considerado pelo mundo jurídico (a lei determina as consequências desse ato). **Ato-fato jurídico** é todo evento cujo fato foi produzido pela ação humana, mas por mero acaso. **Negócio jurídico** é ação produzida pelo ser humano com o objetivo de criar, extinguir ou modificar algum direito (a vontade do agente é qualificada e determina condições do negócio). (DINIZ, 2014).

em discussão. Nessa hipótese, a prova trata do fato principal, que é aquele constitutivo, impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Ao contrário, há prova indireta quando essa situação não se verificar, ou seja, quando o objeto da prova seja constituído de um fato circunstancial. Neste caso, a prova demonstra um fato secundário (fato conhecido), que serve para estabelecer, por meio de um raciocínio inferencial (indutivo), o acerto do fato principal (fato desconhecido).

Complementa o autor supracitado que tal classificação,

[...] ajuda a compreender o fenômeno da prova indiciária, embora se possa dizer que nenhuma prova é puramente direta, na medida em que os acontecimentos dependem necessariamente de reconstrução, o que revela apenas uma aproximação da realidade. Assim sendo, pode-se dizer que não há propriamente diferença ontológica entre tais provas. (ROSITO, 2007, p. 27).

Assim, diretas seriam as provas que se destinam a demonstrar a existência ou não de fato principal da demanda, ou seja, aquele fato crucial que se comprovada a sua existência determina a satisfação da consequência jurídica pleiteada.

Provas indiretas seriam, portanto, àquelas destinadas a comprovar a existência de fatos secundários que giram em torno do fato principal do processo. Geralmente, as partes fazem uso de provas indiretas quando não dispõem de instrumentos para comprovar o fato principal.

Segundo Carnelutti (2001, p.87), a distinção entre prova direta e indireta gira em torno de:

[...] uma diferença de estrutura, que consiste em que o processo probatório indireto é complexo, enquanto que o processo direto é simples: consta de vários elementos e não de um único; porém, a base é sempre a percepção de um fato por parte do juiz.

A prova direta (ou imediata) é aquela que guarda uma identificação una com o fato principal a ser provado e aquilo que se está provando. Já a prova indireta (ou mediata) é quando o fato objeto da prova é diferente do fato principal a ser provado. (ECHANDÍA, 1976).⁷

⁷ Os autores apontam outras classificações de prova. De acordo com os **meios** a prova pode ser: **histórica**, àquela destinada à reconstrução, à representação do fato; **crítica ou dedutiva**, é indício da existência do fato objeto da prova, o que faz com que o juiz deduza, através da formação de juízo crítico. Quanto ao **sujeito** as provas podem ser **pessoais ou reais**: **pessoais** são as provas que se constituem em depoimentos de testemunhas e ou das partes envolvidas na lide; as **reais** constituem

Além dos aspectos apresentados, Marques (2010) nos alerta sobre a concepção tridimensional do conceito de prova. Aceita e difundida entre os processualistas brasileiros, essa noção tridimensional conceberia a prova como **atividade, meio e resultado**⁸. Para o jurista italiano Michele Taruffo (1992) as três acepções são inerentes ao significado de prova, no entanto, segundo o autor, a doutrina teima em tratá-las de maneira isolada.

- 1) O primeiro sentido de prova corresponde aos “meios de prova”, através dos quais se comprova a existência ou não de fato ocorrido, sendo eles, o documento, a perícia, a testemunha, etc.
- 2) A segunda acepção de prova apontada por Taruffo vem a ser o procedimento probatório, ou seja, todo o complexo de atos lícitos regulados por lei que gere o processo judicial, através do qual o juiz toma conhecimento e as partes apresentam os meios de prova;
- 3) O terceiro e último sentido intrínseco à prova diz respeito ao resultado do procedimento probatório, qual seja, o convencimento produzido na subjetividade do julgador através da análise dos meios de prova. (TARUFFO, 1992, apud ROSITO, 2007, p. 26).

Dessa forma, como **atividade**, o termo prova se refere ao conjunto dos atos que formam o procedimento probatório. Ou seja, todo e qualquer ato realizado pelas partes e pelo juiz, que tenha como propósito a fundamentação das pretensões das partes e da decisão do juiz, relativos ao caso concreto. A acepção de prova como atividade está expressa no art. 333 do Código de Processo Civil - CPC (BRASIL, 1973),⁹ o qual determina a regra geral do ônus da prova.

A concepção de prova enquanto **meio** possui caráter instrumental, pois o seu objetivo gira em torno da formação da convicção do juiz a respeito da existência ou

na apresentação de objetos e/ou coisas. Quanto à preparação as provas podem ser classificadas em **casuais e simples ou pré-constituídas**: as **pré-constituídas** são provas que seriam previamente produzidas com a finalidade de servir como tal em futura demanda; já as **simples e casuais**: são provas que não foram criadas para tal, mas devido à sua natureza vinculatória com o esclarecimento da demanda é utilizada para tal fim. Ver mais em: MARQUES (2010); CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2014); MERGULHÃO (2010).

⁸ Nesse mesmo sentido Moacyr Amaral Santos (1970), nos indica que o termo prova é usado para designar tudo àquilo que é ou pode ser usado para convencer alguém a respeito de um fato e aponta três acepções do termo prova: **atividade, meio e resultado**.

⁹ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. (BRASIL, 1973).

não de fatos alegados no processo. O sentido de prova enquanto meio está expresso em nosso ordenamento jurídico nos artigos 130 e 332 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973)¹⁰, os quais determinam que todos os meios legais ou moralmente legítimos podem ser utilizados para provar a verdade dos fatos alegados e controvertidos entre as partes.

Já como **resultado**, prova refere-se à valoração, à busca da verdade, na medida em que reflete o entendimento do juiz e à valoração que este atribuiu ao meio através do qual os fatos a serem provados foram levados ao processo pelas partes. Dessa forma, Marques (2010) complementa que a noção de prova envolve aspectos objetivos (**atividade e meio**) e subjetivos (busca da verdade como **resultado**). Para Borges (2013), a prova enquanto resultado pode ser visualizada em nosso ordenamento jurídico através da determinação do artigo 131 do CPC (BRASIL, 1973)¹¹, o qual indica que ao julgador cabe a livre apreciação das provas, exigindo-lhe o apontamento dos motivos determinantes do seu convencimento.

Ao analisar a prova como meio, atividade e instrumento, Rosito (2007) afirma que o conceito de prova mais utilizado pela doutrina é aquele que a considera como meio ou instrumento utilizado para o conhecimento dos fatos relevantes no processo sobre os quais o julgador se debruçará a fim de formar a sua convicção (a respeito da existência ou não dos fatos alegados pelas partes) e fundamentará sua sentença.

A prova é assim elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz sobre os fatos que afirmaram, e o meio de que se serve o magistrado para averiguar a respeito dos fatos em que os titulares dos interesses em conflito fundam as suas alegações. (MARQUES, 1976, p. 280).

Dessa forma, a noção tripartida da prova está na verdade, dirigida à regulação da atividade do poder judiciário. O que, para Marques (2010, p.58), equivaleria a dizer que o sentido jurídico de prova seria o de conduzir e nortear –

¹⁰ Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [...] Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.(BRASIL, 1973).

¹¹ Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (BRASIL, 1973).

como uma bússola – a formação do convencimento do juiz, que verifica “[...] a veracidade ou falsidade e existência ou inexistência do ato ou fato jurídico articulado”.

Nesse mesmo sentido Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p. 402), concebem a prova como o “[...] instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo. No dizer das Ordenações Filipinas, “a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões”. ”

Os autores Cintra, Grinover e Dinamarco (2014), afirmam ainda que o instituto da prova, apesar de ser tratado também pelo direito material (como o arts. 212 e ss do Código Civil¹²), é autêntico elemento processual, haja vista que o destinatário da prova seria o juiz. Os autores, tecem profundas críticas à prova ser objeto de análise do direito material e afirmam que isso representaria um retrocesso científico

Embora vários temas sobre a prova venham às vezes tratados na lei civil, trata-se de autêntica matéria processual - porque falar em provas significa pensar na formação do convencimento do juiz no processo. É sempre o juiz o destinatário da prova (Moacyr Amaral Santos). Mas o vigente Código Civil invadiu radicalmente essa área, com disposições de caráter nitidamente processual, o que constitui um retrocesso científico (arts. 212 ss.). As normas contidas no Código Civil sobre matéria de prova, sendo processuais, como tais devem ser interpretadas. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 402)

Da mesma forma, Wambier, Almeida e Talminini (2006, p. 392), levando em consideração o aspecto subjetivo da prova, afirmam que prova é instituto tipicamente processual, já que ela é produzida no interior do processo, “[...] É

¹² Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - perícia.

Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. [...]. (BRASIL, 2002).

instituto tipicamente processual, pois sua produção ocorre dentro do processo e é regulado pelas normas processuais”.

No entanto, ao analisarmos a obra de Moacyr Amaral Santos (1970), citada acima por Cintra, Grinover e Dinamarco (2014), para defenderem a processualidade da prova, vemos que Santos (1970) admite o papel e a importância da prova para o direito material lecionando que: “[...] a verdade sobre o fato precisa aparecer para que um direito possa realizar-se ou tornar-se efetivo.” (SANTOS, 1970, p.16).

Nesse sentido Pontes de Miranda (2000, p. 246, apud MARGULHÃO, 2010, p. 39), nos alerta para uma demasiada processualização do instituto da prova e afirma que: “Dizer-se que a prova é ato judicial, ou processual, pelo qual o juiz se faz certo a respeito do fato controverso ou do assento duvidoso que os litigantes trazem a juízo é processualizar-se, gritantemente, a prova”. Ou seja, não é apenas o direito processual, o ramo do direito o qual cuida do instituto da prova, haja vista esta também ser matéria contemplada pelo direito material.

Vicente Greco Filho (1996, p. 46), também defende que a prova não deve ser encarada apenas sob a ótica processual, pois também existem normas do direito material que regem o instituto da prova.

Não obstante reconhecermos a importância do instituto da prova para o direito material, em nosso trabalho vislumbraremos a prova como elemento processual, pois nosso objeto de estudo gira em torno do documento e do documento eletrônico enquanto prova no interior do processo judicial.

Sob esse aspecto, Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p. 43), afirmam que,

[...] prova é demonstração e provar é demonstrar, assim na dinâmica do processo e dos procedimentos, prova é um conjunto de atividades de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar à verdade quanto aos fatos relevantes para o julgamento.

Ao dissertarem sobre o instituto da prova vários autores também distinguem a sua aplicação no processo penal e no processo civil. Embora haja algumas especificações a respeito dos procedimentos adotados nos dois sistemas, entendemos que a jurisdição é una e o direito processual é uno, de maneira que tratamos nesse capítulo sobre a teoria geral das provas aplicável à totalidade dos processos, distinguindo-as em civil ou penal somente quando assim se fizer necessário.

O processo hodierno é caracterizado pelo processo das partes onde uma sustenta uma tese e a outra se defende (antítese)¹³. Dessa forma, o autor da ação apresenta um fato e, via de regra, a outra parte nega a versão dos fatos apresentados pelo autor da ação, o que gera a lide, e faz com que nasça a dúvida e a incerteza naquele que julgará o caso, o magistrado.

Como afirma Couture (1946), ao juiz devem ser encaminhados os fatos que até então lhes eram alheios e este deve dispor de meios, de instrumentos capazes de lhe demonstrar a veracidade ou falsidade das afirmações alegadas pelas partes para que, então, tenha subsídios para a formação de sua convicção. Nesse mesmo sentido Dinamarco (2004, p. 43), enfatiza que:

[...] dada a institucionalizada ignorância do juiz quanto aos fatos relevantes para o julgamento, é indispensável dotar o processo de meios capazes de tirar seu espírito do estado de obscuridade e iluminá-lo com a representação da realidade sobre a qual julgará.

Liebman (1980) aponta que a prova seria instrumento essencial para a concretização da justiça fundada na busca da verdade dos fatos apresentados em juízo. Nesse mesmo sentido, Ferraz Jr. (2007), ao tecer considerações sobre a prova jurídica, afirma que provar envolve questões de justiça e equidade, trazendo consigo um caráter ético, de confiabilidade no poder jurisdicional.

No Estado Democrático de Direito no interior do qual vivemos, a prova, o direito de demonstrar a existência ou não de fato jurídico, é matéria fundamental na defesa dos direitos, na concretização de um dos mais importantes princípios constitucionais que caracterizam o nosso Direito, a ampla defesa.

A prova é considerada pela maioria dos autores do direito como a essência, a alma do processo, já que é ela quem guia o magistrado no julgamento de um processo, “ a prova é o farol que guia a decisão do juiz”.

Dessa forma, o destinatário da prova seria o juiz, pois a prova seria a ele destinada, já que é o próprio julgador quem, através das provas, formará a sua livre convicção e solucionará a lide. (MARQUES, 2010). No entanto, há uma divergência na doutrina quanto ao destinatário da prova. Alguns autores afirmam que o destinatário da prova é o processo em si, já que as provas são a ele endereçadas. Porém, a maioria dos juristas afirma que, embora as provas sejam endereçadas e

¹³ Para Mergulhão (2010), no processo contemporâneo há uma tese, uma antítese e uma síntese.

pertencam ao processo, o destinatário final é o magistrado que irá julgar a causa. Pois, é ele quem irá analisá-las, apreciá-las, atribuir-lhes um valor e extrair daí as suas conclusões, explicando suas motivações na sentença, a tal procedimento dá-se o nome de persuasão racional do juiz, como veremos.

Assim, se o destinatário da prova é o juiz, a finalidade desta, ou seja, o seu objetivo final é o de convencer o juiz. Dessa forma, para que a prova atinja a sua finalidade ela deve cumprir o papel de elemento integrador da convicção do juiz.

Para Marques (2010), todas as concepções de prova no mundo jurídico colaboram para a formulação da convicção do magistrado. Pois, o juiz possui o direito de formular livremente a sua convicção com relação à ocorrência dos fatos, no entanto, essa liberdade possui limites, na medida em que ele – o juiz - deve esclarecer em sua decisão todos os elementos fático-probatórios jurídicos que o conduziram para a formulação de seu raciocínio na tomada de determinada decisão.

Assim, complementa o autor, o exercício da atividade de valoração da prova, significa motivar a sua decisão ao comparar o que foi alegado como o que foi provado nos autos. (MARQUES, 2010).

Como dissemos anteriormente, a esse procedimento dá-se o nome de persuasão racional do juiz. No sistema da persuasão racional do juiz ou do livre convencimento, no interior do qual o ordenamento jurídico brasileiro se insere, o juiz possui o direito de formar livremente o seu convencimento, no entanto, deve fundamentar as suas razões na sentença, explicando em quais meios de prova, apresentados pelas partes, baseou a sua sentença.

Essa forma de apreciação das provas pelo judiciário acarreta uma garantia de imparcialidade do juiz no julgamento da lide. Já que ele deverá explicar em sua sentença quais foram os critérios racionais que o levaram a decidir, sendo uma garantia para a sociedade e para as partes na efetivação da justiça¹⁴.

¹⁴ A doutrina nos aponta que nas sociedades rudimentares das frátrias ou cúrias, já se podia notar o importante papel que ao instituto da prova era concedido como instrumento ou meio para se chegar à solução de um caso. No entanto, a prova era guiada por uma força superior, intangível e incontestável, a religião. A religião atuava de maneira decisiva e inconteste nas decisões dos litígios, eram os chamados juízos de Deus, ordálias ou juramentos (LOPES, 2002; AZENHA, 2003), os quais abusavam do emprego de torturas cruéis e muitas vezes mortais. Assim, além do **sistema de persuasão racional do juiz** os juristas nos indicam dois outros sistemas de apreciação de provas: a **prova legal** e a **valoração secundum conscientiam**. No sistema de apreciação de provas conhecido como **prova legal**, os meios de prova possuem seu valor atribuído por lei. Já na **valoração secundum conscientiam** o julgador possui total liberdade para elaborar a sua sentença, não necessitando fundamentar as razões pelas quais julgou daquela ou desta forma. Ou seja, ele não explica na sentença o que o motivou a julgar. (AZENHA, 2003).

O processo é indispensável à função jurisdicional do Estado cujo objetivo é o da eliminação de conflitos no interior da sociedade e a concretização da justiça, mediante a atuação da vontade concreta da lei e das outras fontes do Direito.

O processo judicial é o procedimento, o caminho a ser seguido, através do qual todo o complexo de atos processuais se desenvolve. Tal procedimento obedece uma sequência determinada por normas jurídicas (Direito Processual) objetivando uma sentença justa e a consequente pacificação social através da resolução dos conflitos.

Dessa forma, há no processo dois tipos de interesse: o privado, relativo às partes e às especificações determinadas contidas na sentença; e o público, que vem a ser o interesse que o Estado possui na composição da lide com justiça, para que assim sejam apaziguados os ânimos sociais.

Como já dissemos, a prova é elemento essencial do Estado Democrático de Direito. O princípio jurídico norteador desse tipo de Estado é Devido Processo Legal (ou Due Process of Law), que em nosso ordenamento está exteriorizado como cláusula pétrea na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LIV, “Ninguém será privado de sua liberdade, ou de seus bens sem o devido processo legal”. (BRASIL, 2014, p. 9).

É o Devido Processo Legal que garante às partes a ampla defesa, o contraditório, e demais princípios constitucionais¹⁵ precípuos à tão almejada busca da verdade e da justiça processual. Tanto que, alguns autores o concebem como um princípio guarda-chuva, sob o qual estão contidos todos os princípios constitucionais componentes e inerentes ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido Castro (2009, p. 2) nos lembra que:

O Devido Processo Legal é o princípio-matriz, basilar, fundamental, gênero, cláusula geral principiológica, enfim, vários são os adjetivos sugeridos pela doutrina para enfatizar sua aplicação e importância visando à aplicação da justiça social. A plena observância de tal princípio é vital para assegurar ao cidadão um processo justo e livre de qualquer espécie de nulidade. Como ensina o mestre Mouta (2008, p. 4): “Destarte, o devido processo legal é princípio basilar da atuação estatal no campo processual, assegurando e mesmo

¹⁵ “O devido processo legal abarca uma série de normas ou princípios constitucionais que asseguram o direito de ação e o direito de defesa, a saber: ampla defesa, contraditório, juiz natural, publicidade dos atos processuais, duração razoável do processo, motivação das decisões, tratamento paritário conferido às partes envolvidas no processo etc”. (SOUZA, 2012, p.11).

salvaguardando a proteção judicial para todos aqueles que lamentam pretensões em juízo através de um processo adequado e justo. ” Assim, o devido processo legal é um instrumento apto para efetivar as garantias constitucionais de todos nós, cidadãos. Haja vista, que sua aplicação ao caso concreto visa inibir a arbitrariedade que se consubstancia na violação das já mencionadas garantias e ainda, o devido processo legal é garantia constitucional que ilumina todas as funções estatais, isto é, a função jurisdicional, legislativa, administrativa.

Desse modo, o juiz visa a realizar o fim último do processo que é a realização da justiça, a pacificação e a harmonização social. É necessário, portanto, que as partes demonstrem ao juiz a existência ou inexistência dos fatos alegados. “Para o juiz sentenciar é indispensável o sentimento de verdade, no mínimo de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, ao menos aproximar-se dela”. (MERGULHÃO, 2010, p. 34).

Temos aqui a questão da verdade no processo, vejamos.

4.1.1 Verdade e prova

De maneira geral, quando os autores analisam o instituto da prova é inevitável que façam a relação deste com a ideia de verdade, seja ela, a verdade dos fatos, a busca da verdade, a verossimilhança, a verdade absoluta, a verdade formal, dentre outras concepções de verdade a serem perseguidas no processo.

A questão, para Marinoni e Arenhart (2011, p. 29), gira em torno do fato de que a verdade “[...] sempre foi fator de legitimação para o direito processual [...] a busca e a descoberta da verdade seriam assim condição para a qualidade à justiça ofertada pelo Estado”. Verdade é fator de legitimação para o direito processual.

Como já dissemos, o objetivo fundamental da atividade jurisdicional é o alcance de uma justa composição da lide, ou seja, a atuação da vontade concreta do Direito mediante a descoberta da verdade sobre os fatos alegados na demanda.

Dessa forma, buscaremos aqui analisar o porquê da imprescindibilidade de correlacionarmos prova e verdade no interior do processo judicial sem, no entanto, pretendermos esgotar tormentoso assunto (nas palavras de Dellepiane (2004)) de domínio da filosofia do Direito.

Não há dúvidas de que o estudo do tema prova sugere uma busca incessante pela verdade de fatos ocorridos no passado e levados ao processo. (FARIAS, 2009).

Segundo Marinoni e Arenhart (2011), o conhecimento dos fatos é pressuposto essencial para a aplicação do Direito e é através da prova que se busca investigar a verdade desses fatos. Essa descoberta da verdade a respeito dos fatos alegados, do que ocorreu no passado, sempre obteve lugar de destaque no processo.

Assim, complementam os autores, o princípio da verdade substancial é considerado pelos juristas como um dos princípios mais importantes do direito processual (civil e penal), já que a verdade seria a consonância do fato pretérito ocorrido no mundo sensível e a ideia que se faz do mesmo.

A noção de fato reconstruído no processo sendo consonante ao fato ocorrido no mundo sensível faz com que Mergulhão (2010), assemelhe o juiz a um historiador na busca da reconstituição dos fatos ocorridos no passado. O objetivo da prova, para a autora, é reconstruir historicamente os fatos levados a cabo em uma ação judicial. Marinoni e Arenhart (2011), afirmam que à definição de prova vem atrelada a ideia de reconstrução. Mas, esta reconstrução seria no sentido de pesquisa de um fato e não da reconstrução da verdade em si. Pesquisa que, inclusive, teria como fim último convencer o julgador oferecendo-lhe todo um aparato teórico argumentativo que poderia vir a servir como fundamentação em sua decisão.

Um dos principais objetivos a serem alcançados pelo processo, na opinião dos autores supracitados, é a descoberta da verdade, para que a partir dela seja atribuída a regra prevista no ordenamento jurídico¹⁶. Como nos ensina Liebman (1980), julgar é inclusive atribuir valor a fato ocorrido no passado mediante a aplicação de norma concreta e abstrata ao mesmo. Dessa forma, temos que é imprescindível uma adequada reconstrução dos fatos para que a norma seja corretamente aplicada.

Mas, a essa adequada reconstrução dos fatos poderíamos atribuir o nome de verdade? Ou o objetivo da busca da verdade processual se confundiria com a ideia da verdade em si?

Para a maioria dos autores a resposta é não. A verdade nunca poderia ser descortinada pelo processo por meio da prova. Para Farias (2009, p. 86), e Marinoni

¹⁶ Marinoni e Arenhart (2011) esclarecem que à descoberta da verdade sobre o fato ocorrido na realidade sensível para uma adequada e justa aplicação da norma jurídica dá-se o nome de juízo de subsunção.

e Arenhart (2011) essa ideia não passaria de utopia. Nesse sentido, Mittermaier (1996), Ovídeo Baptista (SILVA, 2005) e Arruda Alvim (ALVIM NETO, 2013), defendem que não se pode obter a verdade absoluta através da prova.

A verdade, enquanto essência de um objeto, jamais pode ser atingida, se este objeto está no passado, por que não se pode mais recuperar o que já passou; de outra banda, também a ideia de certeza somente pode ser concebida no nível subjetivo específico, sendo que esse conceito pode variar de pessoa para pessoa [...] (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 5).¹⁷

Como destaca Borges (2013, p. 60-61), a imprescindibilidade da correlação entre verdade e prova está vinculada à ideia de que a prova, enquanto instrumento processual¹⁸, teria por escopo a busca e o estabelecimento da verdade dos fatos ou, ainda, “[...] fosse a prova um instrumento mágico de transposição do concreto em abstrato ou vice-versa, à disposição do juiz, para guiá-lo em seu julgamento sob patente retrocesso à filosofia da consciência [...]”.

A busca da verdade através da prova, mencionada e criticada pela autora, está assim estabelecida por nosso ordenamento jurídico no Código de Processo Civil no art. 332, o qual dispõe ser a finalidade da prova a busca da verdade dos fatos. “Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para **provar a verdade dos fatos**, em que se funda a ação ou a defesa”. (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Segundo Farias (2009, p. 86), “[...] a pretensiosa ideia de descortinar a verdade por meio da prova não passa de utopia, em face da intangibilidade de seu conceito”. E complementa que seria até mesmo ingênuo,

[...] se não fosse absolutamente audacioso – imaginar que o direito probatório seria capaz de determinar a verdade absoluta de fatos pretéritos, reconstruídos mediante testemunhos, documentos, perícias [...], pois, não se pode olvidar que a reconstrução dos fatos ocorridos – e demonstrados juridicamente por meio da prova – sofrerá, seguramente, a influência das pessoas que o apresentam (a testemunha, o perito, etc.) ou daqueles que o elaboram (no caso de

¹⁷ “Dizer daquilo que é, que é, e daquilo não é, que não é, é verdadeiro; dizer daquilo que não é, que é, e daquilo que é, que não é, é falso” Aristóteles.

¹⁸ Essa defesa da busca pela verdade vinculada à prova faz parte da corrente instrumentalista do direito probatório e na opinião de Leal (2005, p.52), “[...] desestimula novas visitas ao direito probatório, cujas bases didáticas infelizmente ainda estão assentadas em teorias de autores célebres não comprometidos com a leitura da Teoria das Constituições Democráticas”.

documentos) e bem assim, como se submete a uma confluência de fatores subjetivos no espírito do juiz. (FARIAS, 2009, p. 86).

Nesse sentido, para Marinoni e Arenhart (2011, p. 53), “A prova assume, então, um papel de argumento teórico, elemento de argumentação, dirigido a convencer o magistrado de que a afirmação feita pela parte, no sentido de que alguma coisa efetivamente ocorreu, merece crédito”.

A atividade probatória está, portanto, mais ligada à ideia de convencimento sobre a ocorrência ou não dos fatos alegados do que à reconstrução em si dos mesmos.

Devemos sempre ter em mente que a decisão formulada pelo órgão jurisdicional não é um decisão objetiva. Ou seja, o juiz não possui uma postura neutra diante das argumentações formuladas pelas partes no processo. Ao expressar sua decisão (baseada nos argumentos das partes) em uma sentença, o juiz leva em consideração todas as suas pré - concepções ideológicas, os seus pré – conceitos.

O juiz se configura, nas palavras de Montoro (2008), como o direito vivo, ao adequar as regras jurídicas ao seu *modus operandi*, à maneira pela qual ele foi convencido pelas argumentações das partes. É por isso que, inclusive, podemos ter decisões diferentes em 1º e 2º graus de jurisdição a respeito de uma mesma demanda, fundamentada com as mesmas argumentações das partes.

O juiz não está desprovido de seus valores morais, éticos, religiosos, ideológicos. Não age como um sujeito neutro, fato inclusive que podemos verificar em qualquer produção científica. Assim como não há a neutralidade científica também não há a neutralidade em uma sentença judicial.

O fato é que, na realidade (e deixando o mundo ideal, em que o jurista prefere confortavelmente viver e estudar), o conhecimento nunca é algo asséptico e isento – sempre partirá do entrelaçamento de ideias e da tentativa de persuasão racional mútua de todos os sujeitos envolvidos no fenômeno do conhecimento. Ademais, a tentativa de convencimento mútua – existente entre os sujeitos da comunicação – não tem, em si, nada de extraordinário, sendo aquilo, precisamente, que se verifica na vida cotidiana e, com maior razão ainda, no processo. (MARINONI e ARENHART, 2011, p. 60).

Dessa forma, os autores argumentam sobre a importância de posicionarmos o juiz como elemento central do problema probatório, haja vista que,

[...] como destinatário final da prova, é ele quem deve estar convencido da validade (ou não) das proposições formuladas. A argumentação probatória, portanto, deverá tomar em conta, também, as características próprias do juiz, porque o seu convencimento, necessariamente, há de estar condicionado por inúmeras variáveis políticas, econômicas, sociais, etc. Assim se explica o porquê, diante de dois processos idênticos, em que foram produzidas as mesmas alegações e as mesmas provas, de dois juízes distintos poderem chegar a duas conclusões completamente antagônicas: é que a prova não se presta à reconstrução da verdade – caso em que as conclusões judiciais, como exercício de mero silogismo, deveriam ser inexoravelmente, as mesmas – mas, a apoiar a argumentação retórica das partes (e também do magistrado) sobre a controvérsia exposta. (MARINON e ARENHART, 2011, p. 56).

Os autores nos lembram ainda que a própria prova e seus meios estarão condicionados ao contexto histórico, político, econômico e social no interior dos quais são produzidos. Ora, o próprio Direito é fruto da sociedade e de todo o contexto no interior do qual ele está inserido¹⁹.

Os autores defendem que o método argumentativo é inerente ao processo. A prova em si deve ser vista como elemento de argumentação e não de verdade. No entanto, a busca por essa verdade ideal sempre deverá ser perseguida pelo julgador. Essa busca incessante pela verdade, segundo os autores, acaba sendo inclusive o argumento retórico legitimador da decisão do magistrado.

Não há dúvida que o ideal não pode ser abandonado – apenas é necessário estar consciente da realidade das possibilidades, porque isso autorizará estar mais bem afinado com as limitações do meio utilizado, logrando-se, daí, maior efetividade no trato do processo. (MARINONI e ARENHART, 2011, p. 61).

Já para o jurista italiano Malatesta (1995), a verdade invocada pela prova seria àquela fruto da coincidência dos fatos com os conceitos por nós formados subjetivamente. Ou seja, seria uma adequação do mundo real ao mundo ideológico.

No entanto, alguns autores defendem que tais ideias apresentadas por Marinoni e Arenhart (2011) exaltam apenas o lado emotivo e passional do julgador, ao passo que, para proferir uma sentença, faz-se mister uma análise racional do conteúdo e contexto probatório.

¹⁹ Ver mais sobre o conceito de Direito positivo em DINIZ (2014) e MONTORO (2008).

Se a verdade pudesse ser a resultante das impressões pessoais do julgador, sem atenção aos meios que apresentam no processo, a Justiça seria o arbítrio e o Direito a manifestação despótica da vontade do encarregado pelo Estado de distribuí-lo. [...] Pela prova, procura-se averiguar a verdade dos fatos alegados pelos litigantes. A decisão assenta-se na prova dos fatos, na apuração dos fatos. Ressalta, desde logo, sem necessidade de maiores esclarecimentos, que o objeto da prova são os fatos sobre os quais versa a ação e devem ser verificados. (SANTOS, 1970, p. 16).

Como o nosso próprio ordenamento jurídico assim determina, provar é demonstrar a existência ou inexistência dos fatos - art. 332, CPC (BRASIL, 1973).

Diante das análises aqui expostas podemos inferir que quem alega a existência de um fato, não necessita provar e/ou demonstrar a verdade absoluta, basta provar a verossimilhança da existência ou inexistência do fato. Pois, somente isso seria possível, haja vista, que o que ocorreu no passado, mora no tempo pretérito e utopia seria pensarmos em reconstituir o passado de maneira verdadeiramente absoluta.

Verificamos em nossa doutrina que existem expressões paralelas à ideia de verdade, como a verossimilhança²⁰, verdade formal, verdade real, etc. Pois bem, segundo Borges (2013), a verossimilhança não poderia constituir aquilo que

²⁰ A expressão verossimilhança está inclusive expressa em nosso ordenamento jurídico no Código de Processo Civil, em seu Art. 273.

Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002). (BRASIL, 1973)

apresenta semelhança à verdade, mas aquilo que se pode ver a partir do que foi demonstrado nas alegações²¹.

Nesse mesmo sentido, para Marinoni e Arenhardt (2000, p. 46), “[...] aquilo que se vê é apenas aquilo que parece ser visto. Não é verdade, mas verossimilhança, isto é, aparência (que pode ser ilusão) de verdade.”

Dessa forma, para os autores supracitados, a descoberta da verdade não é a finalidade da prova. Sendo que, os instrumentos probatórios existem e são utilizados com o fim de se aproximar o máximo possível da realidade possível do conhecimento humano. É por isso, que “A prova assume, modernamente, uma função argumentativa e dialética, permitindo a revelação de fatos que projetam consequências jurídicas”. (FARIAS, 2009, p. 87).

Marinoni e Arenhardt e (2011, p. 45), ao explicarem a questão da verdade no processo se utilizam da teoria da ação comunicativa de Habermas, e defendem que a verdade é conceito dialético que teia como base a argumentação dos sujeitos. A verdade seria uma pretensão cuja legitimidade se daria através do uso de argumentos.

Segundo estudos de Manfredo Araújo de Oliveira, Jürgen Habermas teria apresentado, como alternativa à teoria ontológica da verdade, solução denominada teoria consensual da verdade. De acordo com esta teoria, só se pode atribuir um predicado a um objeto quando outra pessoa, com a qual se possa estabelecer um diálogo, também possa aplicar esse predicado. Assim, para distinguir sentenças verdadeiras de sentenças falsas seria necessário que se fizesse referência ao julgamento de outras pessoas com as quais se pudesse dialogar.

A verdade para Habermas, e compartilhada por Marinoni e Arenhart (2011) seria uma verdade consensual resultante da argumentação entre as partes.

Observamos então que a doutrina também apresenta análises que distinguem duas espécies de verdade, como se a verdade processual fosse um tipo diferente da verdade existente no mundo sensível. Assim, foram elaboradas as concepções de **verdade formal** (judicial ou processual), que seria a verdade formada a partir do conjunto de atos probatórios do procedimento processual, e a **verdade material**

²¹ Ver mais em: LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização inconstitucional da coisa julgada**: temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

(histórica ou empírica), a qual seria a verdade que reconstituiria os fatos pretéritos a partir de instrumentos externos e distintos do processo judicial.

Ao elucubrar sobre a certeza ou a verdade real ou absoluta, Marques (2010), defende que estas são inatingíveis, pois como já citamos, é impossível a reconstituição absoluta do que houve no passado. Portanto, através da prova o magistrado tem como objetivo, a obtenção da verdade ou certeza relativa, formal, à qual seja suficientemente capaz de auxiliá-lo na formação de sua convicção.

Borges (2013), nos lembra que o jurista italiano Michele Taruffo (1992), refuta a ideia da distinção da verdade em formal e material. Pois para o autor, não há sentido em diferenciarmos a verdade nesses dois termos, sendo que a explicação para o conceito de verdade material deixa a desejar no sentido de explicá-la apenas em contraposição à verdade formal sem nos elucidar de que maneira a verdade material poderia ser obtida e/ou formulada. De forma que, para Taruffo (1992), a discussão sobre o conceito da verdade seria eminentemente epistemológica. Não havendo a necessidade de alcançarmos a verdade absoluta no processo judicial, bastando para ele, a apresentação de verdades relativas as quais permitam a produção de uma base para a fundamentação da decisão.

Miguel Reale (REALE, 1983), ao analisar a temática da verdade como pressuposto do instituto da prova, nos remete à ideia de uma quase-verdade em substituição à verdade, ideal e inatingível. Nesse mesmo sentido de quase-verdade elaborado por Reale (1983), os autores Marinoni e Arenhart (2011), ao conceituarem prova²² em direito processual, afirmam que a prova deve guiar o julgador a uma “quase certeza”, a respeito dos fatos alegados pelas partes, para que a causa seja julgada da forma mais justa e racional possível.

Para Mergulhão (2010, p. 36) a busca pela verossimilhança não contraria a verdade real. Num primeiro momento verossimilhança e outro a verdade real com mais certeza. No entanto, verificamos que a autora fundamenta o seu pensamento com o termo “mais certeza”, “quando o juiz tiver mais certeza” (MERGULHÃO, 2010, p. 36), e não certeza absoluta. Dessa forma, entendemos que a verdade absoluta não existiria. A busca dela sim, mas ela em si é ideal, produto de utopia. Mas, nós

²² “Prova, em direito processual, é todo meio retórico, regulado pela lei, e dirigido, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, a convencer o Estado – juiz da validade das proposições, o objeto de impugnação, feitas no processo”. (MARINONI E ARENHART, 2011, p. 59).

sempre buscamos pelo ideal, no entanto, o ideal é utópico²³. No caso de fato ocorrido no passado, cuja existência ou inexistência, pretender-se-á ser demonstrada por uma das partes no interior de uma lide, somente poderá ser provado através de uma verossimilhança, ou seja, através da verdade formal.

Moacyr Amaral Santos (1970, p.16) ao analisar o papel e a importância da prova para o direito material leciona que:

[...] a verdade sobre o fato precisa aparecer para que um direito possa realizar-se ou tornar-se efetivo. Se a verdade pudesse ser a resultante das impressões pessoais do julgador, sem atenção aos meios que apresentam no processo, a Justiça seria o arbítrio e o Direito a manifestação despótica da vontade do encarregado pelo Estado de distribuí-lo. [...] Pela prova, procura-se averiguar a verdade dos fatos alegados pelos litigantes. A decisão assenta-se na prova dos fatos, na apuração dos fatos. (SANTOS, 1970, p. 16).

Para Rosito (2007) o elemento prova não é indispensável para a obtenção da verdade. Pois, para o autor há a impossibilidade de alcançarmos a verdade absoluta no sistema processual. No entanto, o autor nos adverte que isso não significa dizer que o processo seja incapaz de produzir decisões verdadeiras sobre os fatos alegados. Dessa forma, o processo deve sim perseguir a verdade dos fatos, mas sem fazer com que essa busca seja seu único objetivo. O que deve ser seu objetivo é a produção de decisões justas, fundamentadas em reconstruções verdadeiras dos fatos alegados.

A questão é que em um ordenamento jurídico processual inserido no contexto do Estado Democrático de Direito não deve haver a busca incessante pela verdade (já que a concepção de verdade trazida ao processo pelas partes é distinta entre as próprias partes e entre estas e o juiz), mas sim, a garantia de que a produção da prova se dê em observância ao devido processo legal. Ou seja, garantir que as partes se utilizem do direito de produzir provas lícitas. “A prova, na democracia, não pretende estabelecer a verdade, mas sobretudo ser uma garantia do devido processo constitucional”. (SOARES e BRÊTAS, 2010, p. 353)

²³ Eduardo Galeano, se referindo a Fernando Birri, ao explicar para que serve a utopia, afirma, em uma de suas mais célebres frases, que: “A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

Para Borges (2013), que também acena nessa direção (na de que ao invés de buscarmos pela verdade real e absoluta, devemos sim garantir o devido processo legal, garantir o direito das partes à produção de provas, ao acesso à justiça, a tudo o que condiz com o Estado Democrático de Direito), o mito da verdade real legitima poderes instrutórios do julgador da causa e permite que ele possa vir a justificar todo e qualquer ato decisório em nome da “busca da verdade”.

Marques (2010) afirma que mesmo tendo uma preconcepção da realidade (como todo e qualquer ser humano), o magistrado nunca deverá pautar sua decisão apenas em sua subjetividade e seus pré-conceitos. Ao invés disso, a sua decisão deverá ser fruto de um raciocínio problematizado que contrapõe as diferentes possibilidades apresentadas pelas partes refletindo necessariamente toda a argumentação jurídica que envolve o caso a ser julgado.

4.2 OBJETO DA PROVA

A posição majoritária dos doutrinadores brasileiros²⁴ é a de que o objeto da prova seja a coisa, o fato, ou a circunstância que deverá ser provada. Portanto, tudo que necessita de prova no contexto processual (ou seja, os fatos alegados pelas partes, mediante os quais elas requerem constituição, modificação ou declaração de um pretense direito) é considerado objeto da prova.²⁵

Marques (2010), aponta como objeto da prova, todo o conjunto das alegações controvertidas entre as partes a respeito de fatos relevantes ao processo, desde que, tais fatos não sejam notórios ou presumidos.

A noção de alegações controvertidas apresentada por Marques é extremamente importante ao instituto probatório. Fatos contraditórios em um processo são aqueles fatos alegados por uma das partes e impugnados pela outra.

²⁴ “Há certa dissonância doutrinária acerca do tema, sendo três as principais teorias acerca do objeto da prova. A primeira defende que o objeto da prova são os fatos. A segunda que o objeto da prova são as afirmações. E a terceira defende que o objeto da prova são os fatos e as afirmações. O Código de Processo Civil Brasileiro aderiu à primeira e predominante teoria, no sentido de que o objeto da prova são os fatos”. (BORGES, 2013, p. 75).

²⁵ Santos (1970, p.16), “Ressalta, desde logo, sem necessidade de maiores esclarecimentos, que o objeto da prova são os fatos sobre os quais versa a ação e devem ser verificados”.

Sendo que, a necessidade de prova processual gira em torno dos chamados fatos controvertidos, e são esses na verdade o objeto da prova. Pois, a finalidade desse instituto é conceder às proposições alegadas e formuladas, no interior do processo, uma concreta fundamentação no sentido de convencer o juiz a respeito de sua validade. (MARINONI e ARENHART, 2011).

Nesse mesmo sentido, não há a necessidade de provar-se fato incontroverso, já que houve a aceitação expressa ou tácita pela parte contrária²⁶. Contudo, complementa Marques (2010, p.67), “[...] somente será exigida a prova do fato, ainda que seja incontroverso, caso o instrumento público seja de fundamental importância à sua prova e forma, visto que, nessas hipóteses, a aceitação ou a confissão não lhe suprem a falta (CPC, art. 366²⁷), ou os relativos a direitos indisponíveis”.

Dentre os elementos que constituem o objeto da prova, merecem destaque os fatos relevantes e pertinentes, ou seja, aqueles cujo conhecimento seja capaz de contribuir na formação da convicção do juiz e influenciar no julgamento do processo. Para um fato ser considerado formalmente relevante ele deve ter sido afirmado por uma das partes²⁸ envolvidas no processo e apresentado de maneira regular e em momento oportuno durante o processo²⁹.

Se uma das partes envolvidas no processo levar a juízo fatos irrelevantes ou impertinentes o magistrado pode recusá-los sob pena de se desenvolver atividade

²⁶ Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público. (BRASIL, 1973).

²⁷ Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. (BRASIL, 1973).

²⁸ Código de Processo Civil, Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (BRASIL, 1973).

²⁹ Alguns autores classificam os próprios fatos em **pertinentes ou relevantes**. **Fatos pertinentes**, aqueles que guardam uma ligação direta com o contexto processual, ou seja, que suscitam interesse em sua elucidação para a solução do caso. Já os **fatos relevantes**, os que possuem uma relação direta com a causa. São aqueles fatos que podem influenciar diretamente na decisão do juiz, ou seja, são os fatos que devem ser conhecidos pois são decisivos para a composição justa da lide. Se assim não fosse, ou seja, se o fato não possuir uma relação direta com o contexto processual no interior do qual ele se encontra, então, seria um fato irrelevante, não havendo a necessidade de prová-lo.

inútil ao processo. Bem como os fatos notórios e/ou presumidos, pois como são fatos de conhecimento geral, prová-los resta desnecessário e inútil³⁰ ao processo.

Assim temos em nosso ordenamento jurídico, especificamente no Código de Processo Civil, que:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. (BRASIL, 1973).

Verificamos a partir do art. 334 do Código de Processo Civil os fatos que prescindem de prova, sendo eles: **fatos notórios**, são aqueles fatos de conhecimento público pleno à época e ao lugar no qual tramita a lide (seja nacional, estadual e/ou municipal); **fatos confessados** pela parte contrária, admitidos no processo, de maneira que desonere a outra parte de prová-los; **fatos incontroversos**, mediante os quais todas as partes envolvidas no processo não contestem a sua existência; e **fatos presumidamente existentes**, admitidos como verdadeiros independentemente de sua concreta demonstração nos autos do processo.

Dessa forma, há para o autor da ação o ônus de provar os fatos alegados na petição inicial e ao réu em seu direito de resposta, na defesa, e, para ambas as partes, em vários momentos do processo estabelecidos em nosso ordenamento jurídico. Vejamos, assim, de forma mais detalhada, de que maneira se constitui o ônus da prova.

4.3 Ônus da prova

O vocábulo ônus se origina do latim *onus* e significa encargo, fardo, peso, imposição, obrigação³¹.

³⁰ *Notoria non agent probationem* (MARQUES, 2010, p. 64).

³¹ Ver mais em: BORGES (2013); DELLEPIANE (2004); MALATESTA (1995).

Ônus da prova seria o encargo conferido às partes litigantes para que comprovem os fatos narrados e trazidos a juízo através da petição inicial ou da defesa. Ou seja, além do ônus de alegarem fatos, as partes devem provar o que alegaram. Como ressalta Lopes (2002, p. 40)³², “o ônus da prova é precedido do ônus da alegação, ou seja, não se provará o que não tiver sido alegado”.

De acordo com o Art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

(BRASIL, 1973).

Dessa forma, percebemos que o ônus da prova, ou seja, a obrigação de provar o que se alega, incumbe tanto ao autor da ação - no que diz respeito ao fato constitutivo de seu direito - e ao réu, no que tange a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito ora alegado pelo autor da ação, havendo assim, uma distribuição do ônus da prova³³.

O artigo 156 do nosso Código de Processo Civil (BRASIL, 1973)³⁴, determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. No entanto, o ônus da prova não

³² Ver mais em: LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. – 2. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

³³ “Ônus significa peso e, não por acaso que na lei e na doutrina alemãs diz-se peso da prova (Beweislast). Para os romanistas é encargo exclusivo do autor. Onus probandi incumbit qui dicit, non qui negat. E, no processo brasileiro, utilizou-se o tradicional e lógico sistema romano para se disciplinar o ônus da prova.” “[...] Em relação à estrutura do ônus da prova, a doutrina costuma atribuir-lhe duas perspectivas, subjetiva e objetiva. A noção subjetiva contemplaria a situação de cada uma das partes perante os fatos alegados. Já a noção objetiva caracterizaria o ônus da prova como uma regra de julgamento, permitindo ao juiz decidir mesmo “quando falte a prova [...]”. (BORGES, 2013, 185-186).

³⁴ Código de Processo Civil, Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

recai apenas na parte que alega os fatos. Há em nosso ordenamento jurídico uma divisão do ônus da prova entre as partes, sendo do autor o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito, e do réu, o dever de provar a existência de fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito alegado pelo autor da demanda. E, além disso, o juiz possui o direito de exigir de ofício a produção de provas para que sejam dirimidas as dúvidas sobre fatos relevante.

Na verdade, essa obrigação, segundo Jimene (2010), seria do próprio onerado consigo mesmo, já que, o ônus de provar incumbe a cada uma das partes, caracterizando-se em uma conduta de interesse que tem por finalidade provar os pressupostos fáticos do direito que pretende.

Bem como assevera Nery Jr. e Nery (2006, p. 530), “não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição do ganho da causa”.

Segundo Jimene (2010, p. 16),

Nas demandas em que o direito material está intrinsecamente relacionado ao documento em formato eletrônico, o exercício do ônus de provar é essencial para o deslinde da questão, vez que pela peculiaridade da própria matéria, mormente a simples afirmativa do fato constitutivo do direito do autor ou do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito deste, sem que haja prova cabal da integridade do documento eletrônico, acaba por definir a formação da convicção do julgador.

A autora complementa ainda que em sendo o objeto da prova os documentos eletrônicos é comum inclusive “que a parte ré restrinja a sua defesa apenas aos argumentos relacionados ao conteúdo do documento em suporte digital, fazendo com que a autenticidade e integridade daquele documento sejam admitidas como fato incontroverso no processo”. (JIMENE, 2010, p. 16). No entanto, ainda que a autenticidade e integridade do documento eletrônico sejam questionáveis, “[...] se

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). (BRASIL, 1973).

não for arguida a dúvida acerca do valor probatório do mesmo durante a atividade probatória processual, admitir-se-á tal documento como prova dos fatos admitidos como incontroversos no processo”. (JIMENE, 2010, p. 17).

Ou seja, como afirma a maioria dos autores, há que se verificar as peculiaridades que envolvem o documento eletrônico como meio de prova.

4.4 Meios de prova

De acordo com a concepção carneluttiana, meio de prova vem a ser “a atividade do juiz mediante a qual busca a verdade do fato a provar”. (CARNELUTTI, 2001, p.98)

Segundo Lessona (1906, p. 44-47 apud BORGES, 2013, p. 101-102), o conceito de meio de prova nasce do próprio conceito de prova, pois, provar “significa trazer ao conhecimento do juiz os fatos controvertidos e duvidosos, e dar-lhe a certeza de sua precisão”, meio de prova é: “Todo meio que pode alcançar o duplo fim de trazer ao conhecimento do juiz um fato -, quer dizer, de lhe dar conhecimento claro e preciso dele -, e juntamente lhe dar a certeza da existência ou da inexistência daquele fato [...]”.

Há no ordenamento jurídico brasileiro um critério enumerativo sobre os meios de prova aceitos no Direito e são eles: confissão; depoimento pessoal; prova testemunhal; prova documental; prova pericial; inspeção judicial³⁵. Assim, as partes devem utilizar-se de meios juridicamente lícitos previstos em lei³⁶, em momento oportuno no decorrer do processo. Os meios de prova devem ser lícitos, idôneos, adequados e formalmente corretos, não sendo aceitas as provas consideradas ilegais, as moralmente ilegítimas. Sendo inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. (CF, art. 5, inc. LVI, BRASIL, 2014).

Mas, há possibilidade de serem considerados como meios de prova os atípicos, ou seja aqueles não previstos taxativamente em nossa lei.

³⁵ Importante ressaltar que tais meios de prova podem ou não serem admitidos pelo juiz.

³⁶ Constituição Federal (BRASIL, 2014), Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) e Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Segundo Borges (2013, p.102-103) “ao permitir que o juiz admita meio de prova não especificado em lei, abre-se espaço ao arbítrio, já que a fiscalidade pelas partes estará comprometida”, fazendo com que tal determinação legal tenha um apelo antidemocrático. Assim, complementa a autora, “como não deve ser permitido ao juiz decidir livremente, sem valorar e valorizar todos os argumentos e meios de prova apresentados pelas partes, também lhe é proibido admitir meios de prova estranhos à lei, em agressão ao devido processo constitucional”.

Leal (2005, p.148), afirma que os meios de prova devem ser “[...] compatíveis com a teoria do direito democrático para se legitimarem a produzir decisões válidas e eficazes”.

No entanto, como bem sabemos, a sociedade está em constante mudança. Tais mudanças ocorrem mais rapidamente em relação à legislação, de modo que acreditamos que ao invés de representar fator antidemocrático, ao permitir que o juiz considere meio de prova não especificado em lei, nosso ordenamento jurídico está prevendo o aparecimento de novos meios de prova lícitos e que poderão vir a serem aceitos como prova processual. É o caso de nosso objeto de pesquisa, o documento eletrônico.

Assim, desde que o aceite de tais meios de prova seja justificado por parte do juiz, é completamente admissível que o documento eletrônico se configure como tal. De forma que, ao invés de ser antidemocrática a previsão legal torna-se instrumento democrático do devido processo legal, ao aceitar, prever e inclusive admitir mudanças sociais. O direito deve ser o reflexo da sociedade.

4.5 O conceito de documento e o olhar probatório do âmbito jurídico

Iniciamos o nosso item afirmando que o conceito de documento no âmbito jurídico vislumbra preferencialmente o documento enquanto prova de um fato.

Para Marques (2010, p.121), “[...] a palavra documento, derivada do latim *documentum*, significa qualquer texto ou registro gráfico que sirva para certificar ou comprovar um assunto, uma pesquisa, um fato, um processo, etc.”. Como já citado anteriormente em nosso trabalho, o documento no âmbito jurídico assume ligação intrínseca à questão probatória. O documento existe para provar fato ou ato jurídico.

Embora alguns doutrinadores diferenciem documento e instrumento³⁷, é unânime a opinião a respeito da importância que o documento assume enquanto meio de prova no interior da ciência do Direito, “[...] no âmbito jurídico, busca-se conceituar o documento como sendo o instrumento através do qual objetiva-se provar a existência de algum fato”. (MARQUES, 2010, p. 122).

Como afirma Eduardo Cambi (2014, p. 415-416):

No processo civil, o documento é prova de alta relevância, à qual é dada inclusive *preemência*, tanto que, provado o fato por documento, não se produz prova testemunhal (CPC, art. 400, inc. I)³⁸ e há certos fatos que só por documento podem ser demonstrados (CPC, art. 366).

Isto se justifica na medida em que a prova documental é pré-constituída, sendo mais fiel e durável que a memória humana, sujeita ao esquecimento e a equívocos, voluntários ou não. A representação documental é imediata e, por isso, permanente. É diferente da prova testemunhal, pela qual a representação do fato primeiro se dá, transitoriamente, na memória humana para, então, vir a ser reproduzida em juízo.

Por outro lado, o sistema do livre convencimento do juiz³⁹ (CPC, art. 131) é avesso à hierarquia das provas. Ora se é verdade que a prova

³⁷ Há que se verificar a diferença existente entre documento e instrumento. O instrumento é constituído com o objetivo de servir de prova. Já o documento, quando produzido, não possui essa finalidade específica, mas pode, a posteriori, vir a ser um instrumento de prova. Assim, o elemento relacionado à intenção do autor no momento da produção documental é o que difere documento e instrumento. Cambi (2014, p. 417), explica tal distinção da seguinte forma: “Documentos e instrumentos expressam conceitos distintos. Os registros de declarações de vontade, quando especialmente preparados para a prova de um negócio jurídico, são denominados de *instrumento*. Por exemplo, a *procuração* é o instrumento do mandato ou a compra e venda se faz por instrumento público (CC, art. 108). O instrumento pertence, pois, à *forma dos atos jurídicos*, sendo requisito indispensável à validade dos negócios jurídicos (CC, art. 104, inc. III: *forma prescrita ou defesa em lei*). Os instrumentos dos negócios jurídicos assumem a condição de documento sempre que se tornem relevantes para a demonstração da existência ou do teor do contrato. São chamadas *provas pré-constituídas*, na medida em que constituem fontes probatórias que já contêm os informes antes da existência do processo, a serem examinados e considerados quando produzidos no processo. Por outro lado, os documentos em sentido estrito não são formados com o objetivo exclusivo de servir de prova do fato por ele representado (uma fotografia que, posteriormente, é utilizada para a comprovação de união estável; a nota fiscal que serve para comprovar a propriedade da coisa a ser judicialmente recuperada etc.)”.

³⁸ O artigo 400, inciso I do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) citado pelo autor reza o seguinte:

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Esclarecemos que nosso trabalho não está atualizado ao novo CPC sancionado em 16 de março de 2015, visto que o novo Código passará a vigorar em 17 de março de 2016, um ano após publicação oficial.

³⁹ O sistema do livre convencimento do juiz é tratado em nosso próximo item.

documental é capaz de dar maior estabilidade à representação de um fato, também é certo que a prova documental, por recair sobre uma fonte passiva de prova, pode trazer outros incômodos, como a ausência de clareza e objetividade do documento, a imperfeita gravação das imagens ou dos sons etc.

Segundo Jimene (2010, p. 35), “[...] o documento, quando autêntico, é prova que emana prestígio, pela grande força de convencimento, no entanto, no sistema processual brasileiro, não há hierarquia entre as diversas espécies de prova”.

Nesse sentido, vislumbremos o que vem a ser o conceito de documento para a ciência do Direito.

Muito citado pela doutrina jurídica quando o assunto é o conceito de documento, Moacyr Amaral Santos (2012, p. 393-394), esclarece que documento “[...] de *documentum*, do verbo *doceo*, ensinar, mostrar, indicar, significa uma coisa que tem em si a virtude de fazer conhecer outra coisa”. Ou seja, para o autor, documento “[...] é coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo”. (SANTOS, 2012, p.394). Da mesma forma, Carnelutti (2001, p. 190) afirma que “[...] o documento não é somente uma coisa senão uma coisa representativa de um fato”.⁴⁰

Para alguns doutrinadores⁴¹ o documento foi sendo definido como "o escrito" em si, e não “a coisa” ou o objeto. De forma que, para estes, somente poderia ser considerado documento o que estava escrito em papel. Como Parentoni (2009), que ainda afirma ser o documento, em sentido técnico jurídico, apenas o texto escrito que traga em seu conteúdo a representação de um fato.

Já na obra Vocabulário Jurídico do argentino Eduardo Couture (1993), documento é definido como um objeto escrito, mediante o qual há a representação de um fato ou manifestação de vontade humana, com a finalidade de produzir efeitos jurídicos.

Janini (2014, p. 130-131) também disserta que de início o,

[...] documento seria um texto jurídico⁴² elaborado de acordo com as regras jurídicas, cujo conteúdo apresenta enunciados aptos a provar

⁴⁰ Janini (2014), afirma que as noções de documento se voltam, em sua maioria para o documento como demonstração de algo. Ou seja, a ideia de que o documento vem a ser “[...] uma coisa que tem em si a virtude de fazer conhecer outra”. (BONILHA, 1992, p. 103).

⁴¹ Nesse sentido ver mais em: DINIZ (2009); SILVA (2005); BUCHILLI (2007).

⁴² Janini (2014, p. 130-131), constata que, “Trabalhando com distinção entre enunciação e enunciado, pode-se dizer que documento é o suporte físico em que estão inseridos os enunciados após o

o acontecimento de um fato. Seria um meio de prova. Em um primeiro momento, relaciona-se o documento ao instrumento escrito em papel. Não se deve, porém, vinculá-lo a essa única representação material. Não deixam de ser documentos quando utilizado um suporte físico que não seja o papel. Há diversos objetos que podem ser configurados como documentos: fotografias, esculturas, gravações, vídeos, etc. Quando utilizada a base eletrônica, surge o *documento eletrônico*.

Assim, o conceito de documento, além de ser adaptável às transformações tecnológicas, deve ser considerado de maneira mais ampla (como observado no âmbito da CI e da Arquivologia). Contribuindo para esta análise mais ampla do conceito de documento, Ovídeo Batista (SILVA, 2005), considera que este conceito envolve muito mais do que o produzido por meio da escrita, o documento, para o processualista, deve abranger várias formas de representação além das literais e gráficas.

Nesse sentido, assevera Greco Filho (1996) que o documento pode ser todo objeto (representativo de um fato), não só o escrito (como muitas vezes é citado no Direito). Para o autor:

[...] o documento liga-se à ideia de papel escrito. Contudo, não apenas os papéis escritos são documentos. Documento é todo objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos, etc.” (GRECO FILHO, 1996, p. 224).

Tais símbolos mencionados pelo processualista supracitado, são definidos por Dinamarco (2004) como letras, frases, palavras, números, imagens, sons (desde que gravados), registros magnéticos, desenhos, etc.

Como afirma Marques (2010, p. 124), “[...] nem apenas de palavras escritas consiste um documento, pois um desenho, uma fotografia, gravações sonoras, filmes cinematográficos etc., podem e devem ser considerados documentos”.

Greco Filho (1996), assegura ainda que até mesmo uma pedra, na qual estejam impressos caracteres, símbolos, letras, etc., pode ser considerada um documento. Desde que, represente alguma ideia e/ou fato ocorrido. Ademais,

processo de enunciação. Esse seria um conceito amplo para documento, já que desvinculado do seu conteúdo. Pode-se restringir tal definição ao inserir no *definiens* o conteúdo que o suporte físico deve conter: enunciados com informações necessárias para representar um fato no sistema do direito. Indo além, para se classificar o documento como meio de prova no sistema do direito, a sua enunciação também tem de seguir um rito específico, sob pena de não ser apto a produzir efeitos jurídicos”.

também são documentos, afirma o processualista, o filme fotográfico, a fotografia, a fita magnética (que necessita de aparelho próprio para sua reprodução), etc.

Chiovenda (2008), em 1965, em sua obra a respeito das Intuições de Direito Processual Civil, assevera um conceito amplo de documento afirmando que este é “[...] toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como a voz fixada duradouramente (*vox mortua*). (CHIOVENDA, 2008, p. 129). Assim, o autor aponta para uma característica inanimada da vontade humana, perpetuada no tempo (ou cristalizada no tempo, nas palavras de Wambier, Almeida e Talamini (2006), em citação mais à frente verificada nesse mesmo item), fixada de maneira duradoura, que possa ser posteriormente consultada, ou seja, a *vox mortua*.

Encontramos em Malatesta (1995), a mesma expressão *vox mortua* de Chiovenda (2008), utilizada para se referir à perpetuação de pensamento ou vontade humana representada no documento. No entanto, para Malatesta (1995), o documento não seria apenas *vox mortua* de um pensamento ou de uma vontade, mas, nas palavras do autor, documento é a impressão física de um fato. Dessa forma, se constitui em documento “[...] não somente a representação gráfica, mas além disso, a representação escultórica, pictórica, acústica, cinematográfica, fotográfica ou fonográfica”.

Abrangendo ainda mais o conceito de documento, Cambi (2014, p.416, grifo nosso), afirma que,

O documento é todo *suporte material* capaz de servir de base de conhecimento, prestando-se para manifestar, materialmente, determinado pensamento. **Geralmente, é uma coisa** um objeto corporal, capaz de representar, permanentemente, fatos juridicamente relevantes, que existam ou que existiram fora de seu conteúdo.

E reitera o autor que, o documento enquanto prova,

[...] **é todo ser** composto de uma ou mais superfícies portadoras de símbolos capazes de transmitir ideias e demonstrar a ocorrência de fatos⁴³.

⁴³ Verificamos tal análise a respeito da concepção de documento similarmente presente no texto de Cândido Dinamarco (DINAMARCO, 2004, p. 565). “Documento, nas palavras do autor, é **todo ser** composto de uma ou mais superfícies portadoras de símbolos capazes de transmitir ideias e demonstrar a ocorrência de fatos”. O autor exemplifica a sua asserção a partir de cena de filme norte

[...] não somente as coisas são documentos. O conceito de documento inclui tudo aquilo capaz de representar um fato. Logo, também inclui as pessoas, desde que tragam, em si, a inscrição ou a gravação de símbolos, como é o caso das tatuagens ou das marcas produzidas por uma enfermidade ou por uma violência. Assim, são os corpos de delito que, incluindo as pessoas, pertencem a categoria das coisas, já que independem de suas faculdades intelectuais. (CAMBI, 2014, p.416, grifo nosso).

Nesse sentido, propomos aqui uma análise de referida afirmação a partir do conceito de documento proposto por Suzanne Briet (1951) e por nós vislumbrado em item anterior. Mesmo que a tatuagem citada por Cambi (2014) tenha sido resultado de um processo de transformação humana empenhado no corpo de determinada pessoa e que isso signifique um símbolo, independente das faculdades intelectuais de quem a carrega (ou do que a carrega, para Cambi (2014), haja vista o referido autor considerar pessoa como coisa), iremos aqui discordar de douto autor, pois, caso uma pessoa seja considerada coisa, mesmo que em razão dos símbolos que carrega⁴⁴, abrem-se precedentes para outras problemáticas discutidas no Direito, como, os já citados por nós, casos de patentes de seres vivos. Assim o que deve ser considerado documento, neste caso em tela, não é o humano em si, mas as fotos de seus símbolos, ou em outro exemplo a gravação de sua voz. Pessoa coisificada (no sentido de coisificação humana) não está distante de nossa realidade, mas considerarmos pessoa como coisa e assim equivalente a um objeto, não nos parece ser o objetivo fim da ciência do Direito. Assim, levando em consideração o art. 5º da CF de 1988 (BRASIL, 2014), os direitos fundamentais da pessoa humana, cremos que o ser vivo, enquanto tal, assim como nos descreve Briet (1951), não deve ser considerado coisa, objeto e, portanto, documento.

Outro exemplo que nos parece plausível à nossa proposta é a interdição. Uma pessoa somente poderá ser interdita perante o juízo caso seja provada, a partir de um conjunto de documentos produzidos em razão de tal situação, a legitimidade do autor da ação e a incapacidade do interditando para exercer os atos da administração de seus bens na esfera civil. A pessoa em si não é o documento, mas

americano no qual uma rosa tatuada no corpo de uma mulher teria sido a prova de adultério de motorista de caminhão adorador de rosas que também trazia em seu corpo desenho tatuado da mesma forma.

⁴⁴ Podemos citar aqui a Yakuza famosa e tradicional organização criminosa do Japão. Seus membros são conhecidos pelas tatuagens que cobrem praticamente toda a região do corpo. Ver mais em: <http://www.nipocultura.com.br>.

documentos serão produzidos a partir da análise dos sinais indicativos dos motivos alegados para a interdição⁴⁵, inclusive laudos de profissional habilitado responsável por atestar determinada incapacidade alegada.

Assim sendo, não vislumbramos a possibilidade de ampliação do conceito de documento no âmbito jurídico de maneira irrestrita. Compartilhamos a opinião da maioria dos autores no sentido de que a noção de documento seja limitada ao objeto referente à coisa inanimada, que carregue em si elementos que comprovem a ocorrência de determinado fato.

Nesse sentido, de documento enquanto objeto que comprova algum fato, o processualista José Frederico Marques (1976, p. 307, grifo nosso), vislumbra o documento como “[...] prova histórica real, visto que representa fatos e acontecimentos pretéritos em um objeto físico, servindo assim de **instrumento de convicção**”. Terêncio Marques (MARQUES, 2010, p. 122), ao comentar essa passagem do referido processualista vincula o instrumento de convicção, então citado, à prova documental como a “[...] representação exterior e concreta do *factum probandum* em alguma coisa”. Nesse seguimento, Arruda Alvim Neto (2013, p. 491) também se refere ao documento a partir da assertiva “[...] toda representação de um fato”.

Maria Helena Diniz (2002, p. 192-193), confirma esta noção de documento asseverando que este consiste na representação de um fato cujo objetivo é o de “[...] conservá-lo para futuramente prová-lo [...]”. Tais documentos, para a autora, podem ser cartas, telegramas, fotografias, fonografias, etc. Em sentido mais amplo, o documento é a representação de ideias ou fatos que se pretende indicar. A reprodução deve ser idônea, capaz de por si mesma expor o fato de maneira apta à cognição do juiz.

Paolo Guidi, define documento como,

⁴⁵ A interdição é um direito da pessoa com deficiência para lhe garantir proteção. É uma medida judicial que declara a falta de capacidade da pessoa para gerir seus negócios e atos decorrentes da vida civil. A interdição pode ser total ou parcial e será nomeado curador para representar a pessoa interdita e consiste em um instrumento judicial necessário para se obter a curatela. A interdição é um processo judicial que se inicia com um pedido dirigido ao Juiz, por meio de petição inicial apresentada por advogado ou defensor público. O pedido deve ser apresentado no juízo do domicílio da pessoa e conter: a prova da legitimidade do autor da ação e a prova da incapacidade do interditando para exercer os atos da administração de seus bens. (INTERDIÇÃO....., 2009, p. 6).

“[...] um objeto corpóreo, produto da atividade humana da qual conserva os traços, o qual, por intermédio da percepção dos sinais por ele impressos, ou luzes ou sons que possa formar, é capaz de representar, de modo permanente, a quem observa, um fato exterior a esse documento”. (GUIDI, 1950 apud MARQUES, 2010, p. 123)⁴⁶.

É importante ressaltar que dentre as definições jurídicas de documento, duas características são comuns à grande maioria delas, o caráter permanente (fixado materialmente) e o de representatividade (ou demonstração de algo, como querem alguns autores). Mediante tais aspectos o documento deve ser capaz de **retratar o fato de maneira duradoura**, projetando-o para o futuro.

Assim, para Nery Jr. e Nery (2006, p. 347), em seu comentário ao Código de Processo Civil, o documento vem a ser “[...] qualquer representação material que sirva para reconstituir e preservar através do tempo a representação de um pensamento, ordem, imagem, situação, ideia, declaração de vontade etc. [...]”. Ou seja, os autores apontam à representação e à garantia de permanência do registro de um fato. O documento é ao mesmo tempo passado e futuro representados. Passado no sentido de reconstituição de fato já ocorrido, e futuro no sentido de que tal fato possa vir a ser reconhecido e analisado num futuro próximo, ou mesmo distante.

Marcacini (1999, sem paginação), nesse sentido, assevera que uma das principais características do documento é a possibilidade, nele intrínseca, de um fato ser futuramente observado e reconhecido,

[...] o documento narra, para o futuro, um fato ou pensamento presente. Daí ser também definido como prova histórica. Diversamente, representações cênicas ou narrativas orais, feitas ao vivo, representam um fato no momento em que são realizadas, mas não se perpetuam, não registram o fato para o futuro. Se esta é a característica marcante do documento, é lícito dizer que, na medida em que a técnica evolui permitindo registro permanente dos fatos sem fixá-los de modo inseparável de alguma coisa corpórea, tal registro também pode ser considerado documento. A tradicional definição de documento enquanto coisa é justificada pela impossibilidade, até então, de registrar fatos de outro modo, que não apegado de modo inseparável a algo tangível.

⁴⁶ Podemos vislumbrar, na conceituação de Guidi (1950), a partir de sua afirmação do documento enquanto objeto que conserva traços da atividade humana o caráter social e cultural do documento tal qual analisamos no item anterior.

Wambier, Almeida e Talamini (2006, p. 461), corroboram com nossa interpretação de passado e futuro presentes na representação documental através da ideia de que no documento há a cristalização de fato transeunte para que este fato possa vir a ser objeto de exame posterior. Dessa maneira, os autores conceituam documento como,

[...] todo objeto capaz de “cristalizar” um fato transeunte, tornando-o, sob certo aspecto, permanente. [...] O documento tem a função de tornar fixo, estático, um momento da vida humana. O fato, que acontece e desaparece, torna-se permanentemente retratado no documento, que exatamente a isso se presta. ”

Assim, perseveram os autores, que documento é também “[...] denominado de prova real, no sentido de ser constituída por uma coisa (*res*)”. (idem, ibidem, p. 461). Além disso, muitos podem ser os tipos de seu suporte, pois para caracterizar documento basta a existência de uma coisa (inanimada) - ou seja, pessoa como documento também está fora de cogitação para tais autores - que traga em si caracteres suficientes para atestar o que ocorreu.

Nessa perspectiva, Ovídeo Batista (SILVA, 2005), afirma que o documento pode ser caracterizado enquanto prova real, na medida em que é em si mesmo uma prova.

A partir disso, percebemos que as definições por nós apresentadas guardam entre si elementos coincidentes: representação de fato; perpetuação de pensamento humano vinculado à noção de características das ações humanas no tempo e no espaço; e interpretação do usuário (pois, as definições de documento aqui apresentadas expressam a noção de que um objeto documental carrega consigo a ideia de uma ou mais pessoas que deverá ser captada e interpretada por outra (s)). Mesmo Cambi (2014) e Dinamarco (2004), que divergem vertiginosamente a respeito de documento enquanto coisa inanimada, coincidem suas definições com as demais a partir da representação de fato, perpetuação de ato humano, e a interpretação que o usuário faz a partir da análise documental.

Assim o fato além de ser registrado, observado e reconhecido, deverá ser interpretado pelo usuário haja vista a nossa concepção de documento a partir da relação estabelecida entre produtor-meio-intenção-usuário-interpretação. No Direito tal concepção extraída da análise do conceito de documento na Ciência da Informação e na Arquivologia, também pode ser aplicada.

Além disso, é importante que ressaltemos que, no Direito, somente são consideradas como documentos as coisas que possuem capacidade de provar fatos.

Em outras palavras, somente são documentos as coisas [...] na medida de sua capacidade de provar fatos. [...] Com efeito, uma carta de amor ou uma foto de um casal, por si só, não é um documento, em sentido processual, podendo vir a ser considerado documento na medida em que se destinem a demonstrar fatos jurídicos, pertinente e relevantes, isto é, integrem o objeto da prova (por exemplo, servir de prova da existência de uma união estável). (CAMBI, 2014, p. 417).

Nesse exemplo de Cambi (2014), a noção de documento a partir da ideia de produtor-meio-intenção-usuário-interpretação adequa-se perfeitamente. Mas, além disso, vislumbramos aqui a noção de conjunto documental para servir de prova no âmbito processual. Tal qual na Arquivologia o conceito de documento no Direito deve ser interpretado tendo em vista o conjunto e/ou contexto documental ao qual pertence ou ao qual venha a pertencer.

Dessa forma, ainda a respeito da interpretação realizada pelo usuário da informação contida no documento, é importante ressaltar que o documento é classificado como *fonte passiva de prova*, pois as informações são dele extraídas sem que haja a participação direta do objeto (ou do autor do documento, das informações nele contidas) que as traz consigo⁴⁷. Mas, como já dissemos, e aqui reiteramos nem todo documento que carregue consigo algum tipo de informação é considerado prova no âmbito jurídico. Há inclusive a distinção entre o documento e o indício. O documento tem valor de prova em si mesmo (prova real como já afirmado), já o indício possui a função de ponte para que seja atingido, por meio dele, o fato a ser provado. (BUCHILLI, 2007; MARQUES, 2010). Segundo Cambi (2014), esses objetos que possuem informação, mas não é por si só um documento, podem também ser chamados de vestígios de fatos, os quais serão examinados em perícia.⁴⁸

⁴⁷ Ver mais em: SILVA (2005); BUCHILLI (2007); CAMBI (2014).

⁴⁸ Segundo Hugo Nigro Mazzilli (2009), "Para a lei processual penal (art. 239 do Cód. de Processo Penal), indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato principal (a ser provado), autorize, por indução, a concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Indício vem do radical latino *index*, que é aquilo que indica (daí nosso dedo indicador, com o qual normalmente indicamos objetos). Assim, como mero e proverbial exemplo, todos sabemos que, em princípio, fumaça é indício de fogo". Já em Ovídeo Batista (SILVA, 2005, p. 320), encontramos um exemplo para a distinção entre prova e indício. Segundo o autor, "quando examinamos uma carta ou um recibo de quitação, damos-lhe o valor de um documento e tratamo-los como prova enquanto tal,

Imperioso, portanto, elucidarmos nesse momento a maneira pela qual o Direito classifica e identifica os elementos constitutivos e determinantes dos documentos. Dentre as doutrinas jurídicas, existem opiniões divergentes e complementares quando o assunto é a classificação do documento enquanto meio de prova. Dessa maneira, em não havendo uma classificação uníssona, nos basearemos preferencialmente (e não fielmente) na classificação elaborada por Moacyr Amaral Santos, de maneira que, no decorrer do texto, possamos estabelecer um diálogo deste autor com outras opiniões a respeito do assunto em tela, indicando assim, dissonâncias e complementariedades que porventura possam existir entre elas.

4.5.1 Classificação e identificação dos elementos constitutivos do documento: diálogo entre o Direito, a Ciência da Informação e a Arquivologia.

Uma das classificações mais citadas, no âmbito jurídico, a respeito dos elementos constitutivos do documento é a de Moacyr Amaral Santos (2012). Para o jurista, tais elementos são: **autor**; **maneira** ou **meio de exteriorização**; e **conteúdo**⁴⁹.

O **autor** para Santos é aquele a quem a formação do documento é atribuída, e ou também, aquele que tenha lavrado o documento em razão de função pública (tais como notários, escrivães, etc.). Nesse mesmo sentido, Marinoni e Arenhart (2011, p. 560), afirmam que, “Normalmente, a prova documental terá origem em alguma pessoa. Será, enfim, criada por alguém e sempre com alguma finalidade. Àquele que cria a prova documental (qualquer que seja ela) dá-se o nome de autor”.

Portanto, autor é a designação para a autoria intelectual do documento, ou seja, também podemos chamar o autor do documento de **produtor ou entidade**

um revolver que alguém porte na cintura pode ser indício de ter sido tal pessoa, por exemplo, o autor do ferimento causado em outrem, ou ser indício de que o portador de uma arma pretende agredir alguém ou, somado a outros indícios, indicar simplesmente o temperamento violento e rixoso de quem o porte. Aqui, o revolver não poderá ser considerado documento”.

⁴⁹ Em nossa definição de documento além desses três elementos haveria o usuário, o qual possui papel crucial e determinante na interpretação e razão de ser do documento.

produtora, assim como o fazem Meyriat (1981) e Ortega (2010)⁵⁰ na Ciência da Informação e Duranti (1994), no âmbito da Arquivologia já que doutra autora concebe o documento como aquele capaz de provar um fato. O próprio Comitê de Documentos Eletrônicos do Conselho de Arquivos (COMMITTEE ON ELECTRONIC RECORDS, 1997), ao definir o documento utilizando dentre outras denominações a de informação produzida e recebida, concebe o autor enquanto produtor do documento.

Para Santos (2012), o documento conforme sua **autoria** pode ser: **público**, documento confeccionado por pessoa em razão de função pública, como por exemplo, uma procuração pública lavrada em cartório por notário; **privado**, o documento que foi confeccionado por particular (ou mesmo por oficial público, desde que não em razão de seu ofício), damos como exemplo a própria procuração que pode ser feita por particular; **autótrofo**⁵¹, inicialmente utilizada na área da saúde, a expressão é apropriado por Santos (2012) para designar documento cujo produtor é coincidentemente o autor do fato documentado, como o são os documentos particulares de um modo geral; **heterógrafo**, como o próprio no me sugere, neste documento não há coincidência entre produtor e autor do fato documentado, nesta categoria se encontram os documentos públicos.

Assim, vemos que o *documento privado* (também designado particular) é geralmente *autótrofo*, e o *público*, *heterógrafo*.

Já Marinoni e Arenhart (2011, p.560) ainda dissertam sobre a autoria imediata e a mediata. Para os autores, o autor de um documento,

[...] será tanto aquele que efetivamente realizou, materialmente, o suporte em se contem a ideia transmitida pelo documento, como aquele que manda o documento ser formado. Neste último caso, ter-se-á dois autores do documento: um imediato (aquele que concretamente confecciona o documento) e um mediato (o que ordena seja a ideia registrada no suporte).⁵²

⁵⁰ Os autores da área da Ciência da Informação e da Arquivologia citados nesse capítulo, possuem conceituações a respeito do documento em nosso capítulo 3.

⁵¹ **Autótrofo** é a designação utilizada para identificar seres vivos que produzem seu próprio alimento por meio do dióxido de carbono, como por exemplo, a realização de fotossíntese (ver mais em, <http://www.sobiologia.com.br>).

⁵² Marinoni e Arenhart (2011, p. 560), citam Carnelutti (1960) e a distinção que doutra autor estabelece entre *autore* e *lavoratore*, o autor e o elaborador: o elaborador vem a ser “qualquer um que emprega as próprias energias ao atingimento de um resultado útil; autor é quem emprega energia ao atingimento de um resultado próprio [...]”.

Como sabemos, a autoria documental e a distinção entre documentos públicos e privados também são extensivamente destacados no âmbito da Arquivologia. De acordo com o dicionário de Biblioteconomia e Arquivologia (Cunha e Cavalcanti, 2008, p. 135),

Documento privado – Documento pertencente a um arquivo pessoal ou privado.

Documento público – 1. Documento gerado e recebido por agência governamental no desempenho de sua atividade; ato público; Arquivo público, documento administrativo, documento oficial, publicação oficial. 2. Documento que obteve o registro público.

Ou seja, o documento público sob a perspectiva da acumulação, vem a ser o documento de arquivo público. Já sob a perspectiva da propriedade, é o documento pertencente ao poder público. Quanto à produção, o documento público é aquele emanado pelo poder público. (ARQUIVO..., 2005). Nesse sentido, cabe aqui destacarmos que os dois princípios fundamentais da arquivologia, segundo Duranti (1994, p. 57), “[...] respeito aos fundos (ou princípio da proveniência sob o ponto de vista externo) e respeito à ordem original (ou princípio da proveniência sob o ponto de vista interno) enfatizam a importância das origens administrativas dos registros”.⁵³

Ainda com relação aos documentos públicos, importante salientar que a atividade pública redige um documento que deve atender a uma necessidade humana de certeza fática e de segurança pública. Ou seja, tais documentos são regidos pelo *Princípio da Fé Pública*, especial confiança atribuída por lei, através da qual presumem-se verdadeiros todos os atos constituídos por função pública. Tal princípio possui como finalidade última atribuir maior segurança⁵⁴ às relações

⁵³ Como já citamos em nosso capítulo anterior, de acordo com o princípio da proveniência ou respeito aos fundos: “[...] os documentos ou os arquivos originários de uma instituição, de uma corporação, de uma família ou de uma pessoa não devem ser incorporados a documentos ou arquivos de outras procedências; [...]”. (CUNHA e CAVALCANTI, 2008, p. 291). Já o **princípio da ordem original** (também chamado de **organicidade**) defende que os arquivos de uma mesma proveniência devem conservar a organização estabelecida pela entidade produtora, a fim de se preservar as relações entre os documentos como testemunho do funcionamento daquela entidade. Ou seja, as relações administrativas orgânicas se refletem nos conjuntos documentais. Assim, a organicidade é a qualidade segundo a qual os arquivos espelham a estrutura, as funções e as atividades da entidade produtora/acumuladora em suas relações internas e externas. (BELLOTTO, 2008; PAES, 2006; DURANTI, 1993).

⁵⁴ Para Hely Lopes Meirelles (2001), “[...] o Princípio da Segurança Jurídica é uma das vigas mestras da ordem jurídica, devendo ser entendido como Princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção

sociais, sendo que ao detentor dessa atribuição cabe: expressão de verdade; **autenticidade** em tudo que dita e escreve, salvo prova em contrário⁵⁵, atribuir eficácia à vontade das partes. (BRANDELLI, 2007; RIBEIRO, 2008).

Dumas e Pinto (2013), ao dissertarem sobre o documento no âmbito jurídico, também inserem o autor do documento como elemento componente conceitual e asseveram que:

Pode-se afirmar que sempre existe um autor para um documento. O que pode ocorrer é a existência de documentos **apócrifos**, quando sua autoria é desconhecida (e não inexistente); porém, mesmo não se tendo conhecimento da autoria, o documento não perde sua definição como tal (plano da existência), remetendo o desconhecimento aos planos da validade ou eficácia do uso do documento. (DUMAS e PINTO, 2013, p. 229).

Dessa forma os autores indicam a existência dos documentos **apócrifos**, que são aqueles cuja autoria seja incerta e/ou desconhecida. É importante que tais documentos sejam citados, haja vista a consequência que um documento de autoria incerta pode trazer para à validade e à eficácia dos mesmos. Santos (2012), ao dissertar a respeito da autoria documental não examina os documentos apócrifos, pois como bem descreve o autor, juntamente ao tema da autoria documental está a questão da subscrição do documento. Dessa forma, segundo Santos (2012), para que o documento tenha maior validade e eficácia jurídica, não basta que o documento indique quem seja o seu autor, é preciso ainda que o prove. Sendo que,

[...] essa prova se tem com a sua *subscrição*, que consiste no lançamento, ao pé do documento, da *assinatura* do seu autor. A subscrição não só indica e prova a autoria do documento, como também torna presumível que a declaração nele representada foi querida pelo autor do fato documentado. Nesse sentido, subscrição e assinatura são vocábulos que se equivalem. (SANTOS, 2012, p. 145)

da confiança. Encontra-se indissociavelmente ligado à necessidade de estabilidade das relações jurídicas, inclusive naquelas que apresentam vícios de ilegalidade em sua origem.

Tal Princípio tem duas facetas distintas, mas correlatas. De um lado, quando se fala em Segurança Jurídica tem-se em perspectiva a necessidade de que as relações jurídicas tendam à estabilidade. Em certos casos prefere-se que certos vícios que maculam determinado atos jurídicos acabem sendo como que “perdoados” em nome um bem maior que é a eliminação de situações que possam tumultuar a tranquilidade social”.

⁵⁵ Dessa forma, a presunção de veracidade e autenticidade provenientes do Princípio da Fé Pública não é absoluta, visto que admite prova em contrário.

Assim, para que o documento⁵⁶ alcance maior validade como prova jurídica é imprescindível que ele seja subscrito por aquele que o produziu, pois, a assinatura indica e comprova a autoria do documento e torna presumível que o seu conteúdo tenha sido obra de seu autor, ou seja, que ele se constitui um documento autêntico.

No âmbito da Arquivologia define-se autenticidade como “[..] a qualidade de um documento quando preenche as formalidades necessárias para que se reconheça a sua proveniência, independentemente da veracidade do respectivo conteúdo”. (BELLOTTO e CAMARGO, 1996, p. 10). Assim, para Bearman e Trant (1998), a qualidade da autenticidade deve se basear em afirmações a respeito das origens do documento.

Dessa forma, Jimene (2010, p.36) afirma que somente a assinatura não garante a autenticidade documental já que esta pode ou não ser verdadeira.

O fato do documento indicar o seu autor por estar subscrito, não presume por si só que seja autêntico, tem-se neste caso a autoria aparente, que pode não ser a verdadeira na realidade. A certeza da autoria se dá pela fusão da autoria aparente e a real e quando há esta fusão, fala-se em documentos autênticos.

Dessa forma, o que legitima a autenticidade⁵⁷ de um documento é a comprovação deste ter sido produzido pelo seu autor.

Diz-se autêntico o documento em que se tem como certa a sua autoria. Com efeito, o valor que se pode emprestar a um documento depende, em grande medida, da idoneidade da fonte de onde é oriundo. Afinal, “o documento merece a fé do seu autor”, já que, se não se pode ter segurança da origem das informações contidas em um documento, também não se pode emprestar-lhes plausibilidade. Em relação ao documento subscrito, será autêntico se for verdadeira a assinatura do suposto autor.

À certificação quanto à autenticidade de um certo documento dá-se o nome de autenticação. Determinada, então, com certeza, a autoria

⁵⁶ Cabe aqui ressaltar que não só os documentos escritos podem ser subscritos, embora estes possuem maior campo na esfera do Direito Probatório. Segundo Marinoni e Arenhart (2011, p. 562), “[...] também os demais tipos de documentos podem e devem ser subscritos (tais como as fotografias, as pinturas, etc.). Em alguns casos particulares não haverá, como no exemplo dos registros audiovisuais, propriamente, assinatura do autor no suporte do documento, já que isso será impossível, mas ainda assim poderá haver subscrição do documento através do uso de escrito apartado, em que se reconheça (aí com a assinatura do titular) a sua autoria.”

⁵⁷ Os documentos públicos possuem a presunção legal de autenticidade decorrente do princípio da fé pública atribuído aos órgãos e agentes estatais. Já os documentos privados não possuem presunção de autenticidade, sendo necessária a sua comprovação, quando exigida.

de um certo documento, tem-se como autenticado, decorrendo dessa conclusão inúmeros efeitos de ordem eficaz. [...]
Em geral, a própria lei atribui à subscrição condição de requisito essencial para a validade do documento e, enfim, para a sua eficácia probatória. (MARINONI e ARENHART, 2011, p. 562).

A temática da assinatura é muito importante quando o assunto é o documento eletrônico. Nesse aspecto, ela (a assinatura) não será subscrita ao final do documento, como veremos em nosso próximo capítulo, mas, a assinatura digital e a sua certificação são elementos primordiais para que sejam garantidas a autenticidade, a validade e a eficácia jurídica - como bem mencionadas por Santos (1994) - do documento eletrônico.

O segundo elemento constitutivo do documento para Moacyr Amaral Santos (2012) vem a ser, conforme indicado, a **maneira ou o seu meio de exteriorização**. Segundo o autor, quanto à maneira de se exteriorizar, ou seja, de expressarem as ideias ou fatos neles contidos, os documentos podem ser: **escritos**: são os documentos que Santos (2012) define como comuns, já que a lei geralmente se refere a estes; **gráficos**: veem a ser os documentos que carregam consigo o conteúdo representado em sinais gráficos distintos da forma escrita (símbolos, plantas de imóveis, desenhos, etc.); **diretos**: os fatos representados nesse tipo de documento são transmitidos, segundo o autor, de maneira direta para a coisa representativa, como acontece em uma fotografia ou em gravações áudio visuais; **indiretos**: os fatos aqui contidos necessitam ser transmitidos através do sujeito do fato representado, tal qual ocorre nos documentos escritos, inclusive nos públicos, haja vista, esse tipo de documento ser confeccionado, na maioria das vezes, apenas mediante solicitação do sujeito do fato.

Na Arquivologia o documento **gráfico** possui seu equivalente no documento **cartográfico**, o qual contem “[...] representações gráficas da superfície terrestre ou de copos celestes e desenhos técnicos como mapas, planta, perfis e fotografias aéreas”. Já o **documento escrito** recebe o nome de **documento textual**, que veem a ser “[...] os documentos manuscritos, datilografados ou impressos, como atas de reunião, cartas, decretos, livros de registro, panfletos e relatórios”. (ARQUIVO, 2005, p. 73-79).

A respeito dos documentos **diretos** e **indiretos**, o que os difere é a maneira de sua confecção, que no indireto pressupõe a participação do sujeito do fato representado. Mas, lembremos que, de acordo com nossa concepção a respeito do

documento, ambos pressupõem a interpretação do usuário da informação neles contidas.

Já com relação ao **conteúdo**, ou seja, o fato representado, para Moacyr Amaral Santos (2012), o terceiro e último elemento constitutivo do documento, é dividido em: **formais**: como o próprio nome já sugere, o conteúdo relativo a esses documentos possui forma pré-estabelecida em lei, e, portanto, a validade probatória do ato já é determinada no momento de sua constituição; e os **não formais** (o autor não se utiliza da expressão informal): ao contrário dos formais, estes documentos não possuem forma pré-estabelecida em lei, sendo assim, o fato neles representado pode ser provado mediante todos os meios previstos e lícitos admissíveis pelo Direito.

De acordo com o art. 107 do Código Civil, “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. (BRASIL, 2002). Dessa maneira, a regra geral é a liberdade da forma, que vem a ser o conjunto de solenidades que deve ser observado no momento de confecção do documento, como por exemplo, o testamento, a escritura pública, etc.

Santos (2012), ao dissertar a respeito do conteúdo documental não se refere à informação que nele está contida, senão como “o fato representado”. Já para Carnelutti (2001, p. 194), “o documento é objeto que contém informação fixada a respeito de fato, pensamento humano, etc.”

Já mencionamos em nosso trabalho que para Carnelutti, o documento é uma coisa representativa de um fato. Nesse sentido, podemos afirmar que o jurista indica dois aspectos constitutivos do documento e não abarcados por Moacyr Amaral Santos⁵⁸, quais sejam, o suporte e a informação.

Importante salientarmos que Santos (2012), vislumbra o meio ou a maneira de exteriorização da informação presente no documento, mas não disserta sobre o suporte no qual tais informações estariam registradas. Geralmente, não se é muito discutido teoricamente na área do Direito o suporte documental, ou seja, “[..] o “carregador” físico do documento e, como tal, imprescindível, uma vez que o documento não existe até que seja afixado num suporte [...]” (RONDINELLI, 2005).

Mas, encontramos em Marinoni e Arenhart (2011, p. 555), definição interessante dos juristas a respeito do suporte, elemento tão discutido e analisado

⁵⁸ Apesar do autor afirmar que o documento é coisa representativa de um fato, ele não insere o suporte como elemento constitutivo do documento.

no âmbito da Arquivologia. Para os referidos juristas, o documento é composto por dois elementos: o **conteúdo** e o **suporte**:

O primeiro equivale ao aspecto intrínseco do documento, à ideia que pretende transmitir. Revela, portanto, o próprio fato que se pretende representar através do documento. Já o **suporte** constitui o elemento físico do documento, a sua expressão exterior, manifestação concreta e sensível; é, enfim, o elemento material, no qual se imprime a ideia transmitida.

Dessa maneira, o **suporte**, é a estrutura capaz de conter a informação fixada e conservada por um período de tempo, com o objetivo de tornar possível um futuro acesso para pesquisa, prova, etc.

Dumas e Pinto (2013)⁵⁹, também analisam o **suporte** enquanto um **componente material** do documento. Para os autores tais componentes materiais formam-se pelo conjunto dos seguintes elementos: **materialidade**, **integridade** e **permanência**. Este último elemento, o da **permanência**⁶⁰, está ligado ao período de tempo que determinada informação estará fixada em um suporte para possível análise futura.

A **materialidade**, na concepção dos autores, é a condição para a existência do documento, a maneira pela qual a ideia está fixada e é exteriorizada. Mesmo o documento sendo em formato eletrônico ele necessita de um sustentáculo (máquina, computador, etc.) para existir e ser acessado. (DUMAS e PINTO, 2013). Dessa forma, afirmamos que a concepção de materialidade para os autores coincide com o próprio conceito de suporte, vislumbrado por Rondinelli (2005), Duranti (1994), Bellotto (2008), Bellotto e Camargo (1996), e muitos outros autores, tanto da área da

⁵⁹ Os referidos autores dissertam sobre os componentes que compõem o documento, quais sejam: **1) componentes materiais**: materialidade; integridade; permanência; **2) componentes formais**; **3) componentes conceituais**: autoria; conteúdo. (DUMAS e PINTO, 2013).

⁶⁰ “Seria possível questionar se um documento que fique fixo em um suporte que se deteriore em poucos minutos seria ou não um documento, mesmo que sua existência seja por um período diminuto. Poderia se afirmar que um documento dessa espécie não teria validade alguma (plano da validade) ou não serviria para nada (plano da eficácia), mas não há de se questionar sua existência (plano da existência). E existe uma gama variada de documentos, alguns com uma durabilidade maior (por exemplo, uma lápide), outros com duração menor (uma folha de papel), alguns de pequena duração (declaração de amos na areia da praia) e, por fim, alguns existirão por frações de segundo (página dinâmica na internet)”. (DUMAS e PINTO, 2013, p. 228). Neste último exemplo citado pelos autores podemos vislumbrar o Snapchat (o aplicativo de compartilhamento que deleta as fotos em segundos).

Arquivologia como da Ciência da Informação. Ou seja, coincide com a ideia de **suporte material**⁶¹ da informação.

A **integridade** citada por Dumas e Pinto (2013), se coaduna à expressão “resistência à adulteração” de Cunha e Cavalcanti (2008, p. 352). Para os autores, este componente é considerado elemento primordial presente no documento, pois está relacionado à própria existência deste. Assim, conforme explicam, no momento em que um documento sofre uma adulteração outro documento toma o seu lugar fazendo com que o documento anterior e íntegro deixe de existir e o adulterado exista em seu lugar. Desse modo, a integridade consiste em fazer com que o documento seja protegido de vícios, rasuras, etc. (adulterações de quaisquer espécies). Como quer Mittermayer (1996), jurista alemão do século XIX, o documento existirá enquanto a informação nele contida não for alterada.

Segundo a Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos (CONARQ, 2014, p.20), a integridade é a qualidade dos documentos completos e que não sofreram nenhum tipo de corrupção ou alteração: “Credibilidade de um documento enquanto documento, isto é, a qualidade de um documento ser o que diz ser e que está livre de adulteração ou qualquer outro tipo de corrupção”.

Assim, com relação à noção de integridade vemos que há similaridade entre as áreas da Arquivologia e do Direito.

As características por nós analisadas nesse item, também devem ser constatadas nos documentos eletrônicos, pois, como bem sabemos, eles devem transmitir e carregar em seu bojo as mesmas certezas com relação à autenticidade, integridade, bem como, segundo Clementino (2012), com relação à garantia de sua proteção contra o acesso irrestrito.

Dessa forma, analisemos em nosso próximo capítulo o documento eletrônico e o seu valor probatório no âmbito da Arquivologia e do Direito.

⁶¹ **“Suporte:** 1. Objeto material, ou dispositivo, sobre o qual, ou no qual se encontram representados os dados ou informações; suporte de dados, suporte físico da informação, suporte material da informação. 2. Material (ou dispositivo) ativo ou passivo que pode memorizar uma informação e restituí-la quando necessário; suporte de dados, informação registrada, suporte da escrita. [...]” (CUNHA e CAVALCANTI, 2008, p. 352).

5 Documento eletrônico: análise sobre sua eficácia probatória. Diálogo entre a Arquivologia e o Direito.

Como vimos, em cada período da história da humanidade os registros foram realizados de acordo com os meios disponíveis no interior do seu contexto histórico, social, político e econômico. Os mecanismos para o registro das informações foram se transformando, sendo que esse processo se iniciou na pedra, e posteriormente argila, papiro, papel e finalmente para a tela do computador, no chamado ciberespaço. A partir da abrangência atribuída por Otlet (1937) ao conceito de documento, podemos identificar a função social que este exercia (e exerce) em cada período histórico da humanidade. (MURGUIA, 2011).

Buckland (1991, p. 354) ao comentar a respeito desta abrangência do conceito de documento introduzida por Otlet (1937), e a função social a ele imputada, disserta sobre a necessidade de conceituação de documento e os suportes a ele admitidos:

[...] a necessidade de uma definição de 'documento' [...] de forma a incluir objetos naturais ou artefatos, objetos com marcas de atividades humanas, objetos concebidos para representar ideias, e obras de arte, além de textos. O termo 'documento' (ou 'unidade documentária') foi usado para denotar coisas ou objetos informacionais.

Atualmente, o conceito de documento vem se adaptando a uma nova realidade fazendo com que “[...] deixe de lado a necessidade de uma base corpórea na qual se fixará o conteúdo, e privilegie justamente a finalidade, qual seja, a de guardar um pensamento ou fato que se quer ter acesso no futuro”. (LACORTE,

2006, p. 1). O papel faz parte da vida do ser humano como suporte de informação há milhares de anos, mas sua importância como meio de encontrar, preservar e distribuir informações (GANDINI, SALOMÃO e JACOB, 2002) vem disputando espaço com outro suporte, o digital.

Segundo Correia (2009) as transformações na vida do ser humano nos conduziram ao que se convencionou denominar *sociedade da informação*.

Sem pretendermos analisar profundamente o que vem a ser o conceito de sociedade da informação, já que este não é o objetivo de nossa temática, verificamos na afirmação de Correia (2009) abaixo descrita, o elo constituído entre o que se convencionou chamar de sociedade da informação e a utilização recorrente de documentos em suporte digital. Citando o Livro Verde (1997) português¹, o autor nos lembra que esse tipo de sociedade – a da informação – vem a se constituir em um modo de desenvolvimento social, político e econômico mediante o qual a aquisição, o armazenamento, a produção, a valorização, a disseminação e a distribuição da informação referente à geração do conhecimento e das necessidades humanas,

[...] desempenham um papel central na atividade econômica, na criação de riqueza, na definição da qualidade de vida dos cidadãos e das suas práticas culturais.

A transformação profunda das condições de vida humana e social que derivam da sociedade de informação, tem como notas mais salientes as seguintes:

- a) Desmaterialização dos suportes da informação: da civilização do papel transita-se aceleradamente para uma sociedade em que a informação repousa em memórias informáticas, desmaterializadas;
- b) Globalização das fontes e da acessibilidade da informação: de qualquer ponto do globo tem-se acesso a fontes de informação situadas em locais até agora inacessíveis ou dificilmente acessíveis;
- c) Imediatidade temporal e física do acesso à informação: o acesso à informação é feito de modo imediato, em termos temporais e físicos, sem necessidade de deslocação; [...]. (CORREIA, 2009, p. 3-4).

¹ O Livro Verde foi um documento de cunho político produzido por vários setores da sociedade portuguesa durante a segunda metade da década de 1990 (o documento foi publicado em 1997). Nele são discutidas e analisadas questões relacionadas ao conceito “sociedade da informação”, no que este conceito consiste e quais são as suas principais características. Questões sobre democracia participativa e inclusão social são amplamente revisitadas, buscando-se sempre inseri-las e condicioná-las ao contexto do quem a ser uma sociedade da informação. (LIVRO..., 1997).

Essa imediatividade e acessibilidade digital à informação no tempo e no espaço, citadas por Correia (2009), faz com que Duranti (2014) afirme, por exemplo, não haver a originalidade nos documentos em meio digital. Pois, uma vez que um arquivo em meio digital pode ser aberto em qualquer parte do mundo e a qualquer momento, o que as pessoas estão lendo são a 'cópia da cópia' e assim sucessivamente. Sempre quando abrimos um arquivo no computador o que vislumbramos é uma cópia do documento e nunca o seu original.

Procuramos explorar, no decorrer do presente capítulo, esta e outras colocações pois, como sabemos, os documentos eletrônicos vêm sendo cada vez mais utilizados em nossa sociedade de um modo geral e seu uso, acesso, validade, etc., tem sido objeto de discussões acadêmicas em diversos âmbitos, e objeto de análise recorrente tanto no campo da Arquivologia quanto no Direito. Assim, objetivamos analisar o conceito de documento eletrônico, sua validade jurídico probatória e alguns instrumentos normativos legais – como a Assinatura Digital - que visam a garantir a segurança na utilização dos documentos eletrônicos e sua validade enquanto meio de prova.

Desse modo, pretendemos vislumbrar o documento eletrônico sob a ótica da Arquivologia e do Direito e alcançarmos o nosso objetivo final que é o de determinarmos a interdisciplinaridade dessas duas ciências a partir de um ponto chave, o valor probatório dos documentos e documentos eletrônicos. Para tanto, não utilizaremos itens em apartado demonstrando como a Arquivologia e o Direito concebem o documento eletrônico para, posteriormente, estabelecermos um diálogo. Fizemos tal estrutura textual nos capítulos anteriores para que neste busquemos um diálogo comum já a partir de nosso primeiro subitem. Vejamos.

5.1 Documentos eletrônicos e documentos digitais: aspectos jurídicos e arquivísticos na constituição e utilização de um conceito.

De acordo com Moacyr Amaral Santos (2012) - como vimos em nosso capítulo anterior - documento é coisa representativa de um fato, destinado a fixá-lo de modo permanente e idôneo. Alvim Neto (2013), afirma que documento é uma prova real, já que podemos afirmar que todo documento é uma coisa.

Ao observarmos os conceitos de documento apresentados pelos dois juristas acima citados, de que documento é uma coisa (uma matéria física e representa um fato a ser fixado permanentemente) não seria possível afirmarmos que o documento eletrônico se encaixa na característica de um documento, haja vista não apresentar aspecto de coisa, de tangibilidade. Mas, ao analisarmos o documento eletrônico como registro permanente de fato, de informação, aliado ao suporte digital e material (hardware e software) vemos que ele pode e deve se adequar ao conceito de documento de Moacyr Amaral Santos e de Arruda Alvim Neto.

Dumas e Pinto (2013) ao indicarem a materialidade do documento como um de seus elementos essenciais, afirmam que o documento eletrônico também é possuidor de tal elemento, considerando-se a imprescindibilidade de um suporte de software e hardware para o acesso² ao seu conteúdo.

Como vimos em nosso capítulo 4, a respeito da conceituação de documento, o Direito, assim como a Ciência da Informação e a Arquivologia, também admite que o papel não seja o único suporte material possível do que pode ser conceituado de documento. Existem outros suportes³ de fixação da informação e, entre eles, o meio digital. Os documentos que possuem o meio digital como suporte material são chamados de documentos eletrônicos (PASA, 2001, p. 75).

A maioria dos autores (tanto da área jurídica como da arquivística), defende que o documento eletrônico seria um documento comum, com a diferença do modo de analisar e de reconhecer o material nele contido, o qual poderia ser reconhecido ou verificado somente através da leitura de sua sequência de bits (ou bytes) por um programa específico de computador, ao contrário do que acontece com o documento que tenha como suporte o papel.

De acordo com Castro (2007, p.1):

² O documento eletrônico diferencia-se do documento em razão do ato de enunciação e de seu suporte físico, isto é, pelo processo de produção e pelo mecanismo em que é concretizado. A elaboração do documento eletrônico é feita com linguagem binária traduzida por programas de computador, enquanto que o documento é feito pela tradicional aposição de tinta no papel, linguagem escrita. Esses documentos se diferenciam também quando se está diante de seu suporte físico. No documento as informações estão armazenadas no papel. O documento eletrônico resulta em mídias eletrônicas, aparatos magnéticos, que requerem, para sua visualização, a intermediação de um computador. (JANINI, 2014, p. 131).

³ Em nosso capítulo anterior vimos que o documento, para o Direito, pode se utilizar de outros suportes, até mesmo uma pedra pode ser um documento. (Capítulo 4, subitem 4.5).

O documento eletrônico pode ser entendido como a representação de um fato concretizada por meio de um computador e armazenado em formato específico (organização singular de bits e bytes), capaz de ser traduzido ou aprendido pelos sentidos mediante o emprego de programa (software) apropriado.

Dessa forma, através de uma sequência de bits, como afirma o autor, o documento pode ser traduzido por programas de informática que revelarão o conteúdo nele existente. É essa combinação de bits inclusive, que segundo Duranti (2014), é capaz de manter a integridade do documento eletrônico. Se os bytes estiverem completos e inalterados o documento eletrônico assim também estará.

Dessa maneira, podemos afirmar que o documento eletrônico é representativo de um fato através de um texto escrito, foto, símbolos, gráficos, etc. e possui como suporte material uma mídia eletrônica e um hardware os quais viabilizam o acesso ao seu conteúdo. Segundo Marcacini (2002, p.5).

[...] é lícito dizer que, na medida em que a técnica evoluiu permitindo registro permanente dos fatos sem fixá-lo de modo inseparável em alguma coisa corpórea, tal registro também pode ser considerado documento. A tradicional definição de documento enquanto coisa é justificável pela impossibilidade, até então, de registrar fatos de outro modo, que não apegado de modo inseparável a algo tangível. Assim, renovando o conceito de documento – e até retornando à origem do vocábulo – *documento é o registro de um fato*. Se a técnica atual, mediante o uso da criptografia assimétrica, permitir registro inalterável de um fato meio eletrônico, a isto também podemos chamar de documento”.

Ao discorrerem sobre a documentação eletrônica, Bellotto e Camargo (1996), afirmam que esta vem a ser composta por todo documento cujo conteúdo, registrado em suportes especiais, é acessível apenas por computador.

Mas, além de ser chamado de documento eletrônico, esse tipo de documento também pode ser chamado de documento digital. Na Arquivologia e no Direito, as terminologias citadas são utilizadas, de modo geral, como similares. Dessa forma, segundo Colen (2013, p.11), os documentos eletrônicos também podem ser denominados como documentos digitais “[...] ou até mesmo como documento informático, mas todos com o mesmo sentido, sendo assim todo documento produzido por meio do uso do computador”.

No entanto, a Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos (criada pelo Conarq e já citada em nosso trabalho), esclarece uma possível distinção entre o documento eletrônico e o documento digital⁴.

Na literatura arquivística internacional, é corrente o uso do termo “documento eletrônico” como sinônimo de “documento digital”. Entretanto, do ponto de vista tecnológico, existe uma diferença entre os termos “eletrônico e “digital”.

Um documento eletrônico é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico (aparelho de videocassete, filmadora, computador), podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Já um documento digital é um documento eletrônico caracterizado pela codificação em dígitos binários e acessado por meio de sistema computacional. Assim, todo documento digital é eletrônico, mas nem todo documento eletrônico é digital.

Apesar de ter seu foco atualmente direcionado para os documentos digitais, a CTDE (Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos) mantém seu nome, uma vez que este escopo pode ser expandido ao longo do desenvolvimento de seus trabalhos.

Exemplos:

- 1) documento eletrônico: filme em VHS, música em fita cassete.
- 2) documento digital: texto em PDF, planilha de cálculo em Microsoft Excel, áudio em MP3, filme em AVI. (CONARQ, 2013).

Temos então uma classificação indicativa de **gênero** para o **documento eletrônico** e **espécie** para o **documento digital**, já que “*todo documento digital é eletrônico, mas nem todo documento eletrônico é digital*”.

Para Innarelli (2012, p. 23), o documento digital possui como base três elementos constitutivos: o hardware, o software e a informação armazenada. E, assim, assevera a respeito das diferenças existentes entre documento digital e eletrônico⁵.

⁴ Em seu Glossário, a Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos (CONARQ, 2014, p. 19) conceitua **documento eletrônico** e **documento digital** da seguinte forma: “**Documento Eletrônico** - Informação registrada, codificada em forma analógica ou em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico. Na literatura arquivística internacional, algumas vezes encontra-se o termo “documento eletrônico” como sinônimo de “documento digital”. [...] **Documento Digital** - Informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional.

⁵ O documento arquivístico digital para Innarelli (2012, p.23) é conceituado da seguinte forma: Documento arquivístico codificado em dígitos binários, produzido, tramitado e armazenado por sistema computacional. São exemplos de documentos arquivísticos digitais: textos, imagens fixas, imagens em movimento, gravações sonoras, mensagens de correio eletrônico, páginas web, bases de dados, dentre outras possibilidades de um vasto repertório de diversidade crescente [...]”.

Documento digital: Unidade de registro de informações, codificada por meio de dígitos binários.

Documento eletrônico: Unidade de registro de informações, acessível por meio de um equipamento eletrônico.

Podemos perceber que há na literatura da Arquivologia uma certa tendência à substituição da expressão documento eletrônico por documento digital quando esta referir-se a documentos produzidos por computador (composto por hardware e software) e cuja identidade do produtor possa ser identificada. Mas, devemos notar, como a própria Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos (CTDE) nos informa, ainda há na literatura arquivística, o emprego dos dois termos como sinônimos.

Na área do Direito, verificamos que na doutrina, na legislação e na jurisprudência, o termo mais utilizado para definir esse tipo de documento é o de *documento eletrônico*. Vemos, por exemplo, que, a lei que dispõe a respeito da informatização do processo judicial se chama “*Lei do Processo Eletrônico*” (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, BRASIL, 2006). Embora, de acordo com as distinções tecnológicas mencionadas acima, a lei trate exclusivamente de documentos digitais, como especificado em seu Art. 1º, *caput*, “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”. (BRASIL, 2006).

Apesar de compreendermos, valorizarmos e prezarmos o empenho da CTDE para estabelecer uma diferença entre o termo eletrônico e o termo digital, tal diferença – a despeito de constituir-se em tendência - ainda não foi institucionalizada e incorporada pela maioria das discussões teóricas no âmbito da Arquivologia e do Direito (as legislações que tratam a respeito da temática, utilizam-se do termo documento eletrônico). Assim, como não estamos realizando análise do ponto de vista tecnológico⁶ optamos por utilizar em nosso trabalho a terminologia documento eletrônico como termo sinônimo ao documento digital e a qualquer outro documento que necessite de um aparato tecnológico para o acesso às informações nele registradas⁷.

⁶ Como afirma a Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos “[...]do ponto de vista tecnológico, existe uma diferença entre os termos “eletrônico e “digital”. (CONARQ, 2013).

⁷ A utilização das duas terminologias como sinônimas é tão usual e recorrente que quando esvaziamos a nossa lixeira da caixa de e-mails ele nos informa e felicita: “não há mais lixo eletrônico aqui (parabéns!) – O Microsoft Smart Screen também está trabalhando para mantê-lo fora da sua caixa de entrada”. O “lixo eletrônico” se refere aos e-mails descartados, ou seja, aos documentos digitais. Seria, portanto, lixo digital e não eletrônico. Esta informação é encontrada no e-mail do Hotmail quando a caixa da lixeira é esvaziada.

O documento eletrônico possui valor legal desde a publicação da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que criou a ICP-Brasil e determinou a validade de documentos assinados digitalmente.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001b).

Oportuno já esclarecermos, mesmo sucintamente, o que vem a ser a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ou ICP-Brasil (conceito que será retomado em nosso item sobre a Assinatura Digital). Segundo o glossário constante no Anexo II do Decreto 3.587/00 (BRASIL, 2000), a “Infra-Estrutura de Chaves Públicas – ICP (Public Key Infrastructure – PKI”, seria, “Arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de Chaves Públicas”. (BRASIL, 2000)⁸.

5.1.1 Autenticidade e Integridade documental: aspectos probatórios.

Tendo em vista a teoria da atipicidade dos meios de prova (meios típicos e atípicos), em nosso capítulo 4, analisamos que para que uma prova seja considerada válida em nosso sistema jurídico sua produção deve respeitar os ditames legais. A respeito de tal característica Pret (2013, p. 61) afirma que,

A sociedade ocidental, desde a Antiguidade Clássica, procura estipular critérios, regulações e validações para conferir ao documento o estatuto de prova. Como demonstra Foucault, em seu livro *Em Defesa da Sociedade* (2005), a sociedade ocidental circunscreve a verdade por meio de parâmetros, critérios e

⁸ Importante salientarmos que este Decreto 3.587/00 foi revogado pelo Decreto 3.996, de 31 de outubro de 2001 (MARCACINI, 2002; JIMENE, 2010), o qual dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal. (BRASIL, 2001a). No entanto, o referido glossário ainda é utilizado e consultado para a consulta aos significados dos termos e siglas em português, como por exemplo, a ICP.

regulações. Para ter seu discurso aceito como verdadeiro, um indivíduo precisa dizê-lo baseado em certas normas. Igualmente, um documento, para ser considerado verdadeiro, precisa apresentar elementos que o afirmem enquanto tal: a escrita, a assinatura, os selos, os nomes das autoridades presentes no documento, a forma como o documento é produzida [...]

Assim, o documento eletrônico pode ser considerado meio de prova, admitido em lei, desde que seja produzido e esteja vinculado a instrumentos de segurança digital que assegurem a **integridade** e **autenticidade** das informações nele registradas.

No âmbito da arquivologia, segundo Pret (2013, p.71),

A Arquivística, em sua formação enquanto campo do conhecimento apropriou-se dos critérios de validação do documento elaborados pela Diplomática, no sentido da análise de seu contexto de produção. No entanto, a partir da elaboração de seus princípios, a Arquivística, para considerar um documento enquanto registro de ação, submetendo, além dos critérios de autenticidade e fidedignidade, aos seus próprios critérios como a unicidade, a organicidade, a proveniência e a custódia ininterrupta.

Diante de tal afirmação podemos citar Duranti (1990, p.22), e sua declaração a respeito do fazer arquivístico mediante o método de análise do documento (e grupo documental),

Face a um documento ou um grupo de documentos (arquivo, dossiê, série), o arquivista conduz sua investigação sobre gênese documental a partir do ponto de vista do produtor dos fundos de que o (s) documento (s) pertence (m). Ao lidar com um único documento, o arquivista tenta identificar, na base da identificação dos seus elementos extrínsecos e intrínsecos na sua forma e de sua proveniência, o processo de criação do documento e o procedimento superior em que participou. Ao lidar com um grupo de documentos, a investigação do arquivista primeiro será direcionada para a identificação dos documentos que participaram na mesma transação, e depois para o estabelecimento das relações processuais existentes entre eles, e das relações análogas entre eles, além de relacionar os documentos, inseridos no mesmo grupo, que participaram de outras transações. Depois, o arquivista investiga como o grupo de documentos em análise participou de procedimentos e estudos superiores, e os categoriza em termos contextuais e absolutos (DURANTI, 1990, p. 22).

Nesse sentido, resgatando os conceitos prévios sobre documento, segundo Santolim (1995) e Marcacini (2002), o documento eletrônico também deve ser capaz de registrar fatos, identificar a autoria dos registros e ser possível constatar algum tipo de adulteração, caso esta venha a ocorrer. Segundo Pret (2013), à mesma importância é atribuída pela Arquivologia que “[...] Influenciada pela Diplomática, a Arquivística concebe os documentos como possuidores de características que atestam a autenticidade e fidedignidade de seus conteúdos.

À identificação da autoria documental, portanto, dá-se o nome de autenticidade, por isso ela ser de fundamental importância também para os documentos eletrônicos. Marques (2010), explica de forma clara que a autenticidade implica na autoria identificável, dessa forma, assegurada a autenticidade, é possível, segundo o autor, identificar com alto grau de veracidade a autoria da manifestação de vontade representada pelo documento eletrônico.

Os documentos legalmente autênticos são aqueles testemunhos por si próprios. Configuram-se como provas, porque a intervenção em sua criação ou a representação de uma autoridade pública garante a autenticidade deles, a sua fidedignidade. (PRET, 2013. p. 65).

Veremos adiante que a característica da fidedignidade (documento fidedigno é o documento seguro, real, verdadeiro) também está associada à integridade documental.

Em análise a respeito da identificação da autoria do documento eletrônico, Clementino (2012) assegura que, mais do que identificarmos o computador no qual determinado documento foi produzido, é necessário seja identificada a autoria do seu signatário. Pois, somente dessa forma o autor do documento não poderá negar a sua autoria, o que nos leva ao princípio do não-repúdio⁹, princípio básico de segurança da informação.

Não se interessa saber se um documento eletrônico teve origem em um determinado computador, porque ainda nesse caso poder-se-iam levantar questionamentos a respeito da autenticidade do documento, haja vista que qualquer pessoa com acesso àquele computador poderia atribuir-se falsa identidade. Além disso, o interessado em remeter algum documento estaria “preso” a um determinado computador, sob pena de suas mensagens não serem confiáveis.

⁹ O princípio do não repúdio consiste na garantia de que a pessoa não negue ter assinado ou criado a informação. Ver mais em Rocha (2008).

A certeza da autenticidade deve ser uma característica que diga respeito à pessoa do signatário do documento e não de um equipamento que este utilize. É necessário que, no processo judicial eletrônico, tenha-se absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele documento eletronicamente produzido e transmitido. Essa garantia relativa à autoria do documento leva ao princípio do não-repúdio, que significa que o autor do documento não poderá negar a sua autoria. (CLEMENTINO, 2012, p. 95-96).

Como vimos a integridade documental está atrelada à concepção de um documento isento de adulterações de quaisquer espécies¹⁰. Como quer a Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos, em citação já aludida no capítulo anterior, a integridade é a característica de demonstrar que um documento possui credibilidade e, portanto, que ele representa aquilo que diz sem ser, sem vícios, sem adulterações. (CONARQ, 2013). À integridade somam-se as características de fidedignidade e evidência que vêm a ser a capacidade de um documento sustentar os fatos que em seu conteúdo estão atestados. Duranti (1989), como vimos, define o próprio documento arquivísticos como evidência, haja vista ele ser fonte de prova de fatos a serem por ele demonstrados. MacNeil (2000, p. 100) garante que para um documento eletrônico seja fidedigno ele deve apresentar:

Data do documento, hora e lugar da criação, transmissão e recebimento, identificação dos nomes dos autores, destinatários e escritores (se cada um ou ambos forem diferentes do autor), nome (ou timbre) do criador, título ou assunto, código de classificação e qualquer outro elemento exigido pelos procedimentos do criador ou sistema jurídico.

Para Clementino (2012, p. 96),

Impõe-se que seja possível confiar-se na integridade do documento eletronicamente produzido, devendo-se garantir sua inalterabilidade

¹⁰ Gomes (2001), ao analisar aspectos diplomáticos de validação documental, defende que um documento pode ser considerado falso quando ele comporta em seu conteúdo erros quanto às formas definidas para cada tipologia documental. Nesse sentido, importante observarmos as afirmações de Cattani (2012) a respeito da falsificação documental no âmbito jurídico. Disserta o autor que: “Como em todo crime de falsidade documental, é indispensável que a falsificação seja idônea ‘em si mesma’ para iludir a indeterminado número de pessoas. A falsificação grosseira e reconhecível imediatamente por qualquer pessoa inexperta, não constitui crime, pois não há perigo à fé pública”.

por quem o recebe ou por qualquer outro indivíduo que a ele tenha acesso.

[...] a Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP garante tanto a autenticidade quanto a integridade dos documentos eletronicamente produzidos, mediante a utilização de chaves assimétricas que consubstanciam forma bastante confiável de controle, pela utilização de complexa criptografia.

Outrossim, cabe ressaltar que a questão relativa à data do documento eletrônico não padece das mesmas dificuldades que ocorrem com os documentos tradicionais. O art. 370 do Código de Processo Civil¹¹ traz uma série de regramentos que devem ser obedecidos quanto à aferição da data de assinatura de um documento particular, o que é desnecessário em relação ao documento eletronicamente assinado, que já traz automaticamente embutida a respectiva data de produção/assinatura [...].

Vejamos quais são os mecanismos que garantem a integridade e autenticidade do documento eletrônico.

5.2 Mecanismos que atribuem validade jurídica e eficácia probatória aos documentos eletrônicos: Certificação Digital, Assinatura Digital e Criptografia.

Os mecanismos atributivos de validade probatória aos documentos eletrônicos abaixo analisados, são tratados pela literatura de ambas as áreas, do Direito e da Arquivologia (além de serem objeto também da Ciência da Informação, da Diplomática, da Ciência da Computação). Dessa forma, vislumbraremos tais mecanismos promovendo um diálogo entre os autores do âmbito da Arquivologia e do Direito.

¹¹ O art. 370 do Código de Processo Civil reza que:

“Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento”.

(BRASIL, 1973).

5.2.1 Certificação digital

A noção de atribuir certificação a alguma coisa corresponde ao ato de declarar que aquela coisa determinada é verdadeira. Ou seja, certificar é garantir que algo é genuíno, válido, autêntico, e portanto, seguro.

Como bem afirma Silva (2011, p.2), a ideia que se tem de conceder certificação a algo é matéria antiga na história da humanidade, “[...] tendo em vista que há tempos as pessoas utilizam assinaturas à caneta, carimbos, selos e outros recursos para comprovar a autenticidade de documentos, expressar concordância com determinados procedimentos, declarar responsabilidades, etc.”

Nesse sentido, após o advento da utilização de documentos produzidos digitalmente o antigo ato de certificar reveste-se com nova roupagem. A certificação passa a angariar, no início da década de 2000, novo status no âmbito jurídico (principalmente nos ramos do Direito Digital¹², Processual e Probatório) na medida em que ela passa a conferir a característica de autenticidade aos documentos eletrônicos.

Segundo Silva (2011, p.3), podemos determinar que a certificação digital vem a ser, em sua essência,

[...] um tipo de tecnologia de identificação que permite que no decorrer das transações eletrônicas, nos mais variados contextos, por sua integridade, sua autenticidade e sua confidencialidade, se possa evitar adulterações, captura de informações privadas ou quaisquer tipos de ações, que possam eivar o negócio jurídico tomado por meios virtuais.

Esse tipo de tecnologia de identificação ao qual se refere o autor acima, é composto por um conjunto de técnicas e processos que conferem, segundo Ribeiro et al (2011, p. 83) um alto nível de segurança quanto ao conteúdo de um documento “[...] possibilitando não somente o controle, no que tange aspectos tecnológicos, mas

¹² O Direito Digital vem a ser um ramo do Direito criado para regular as relações existentes entre os indivíduos cuja materialização se dá por meio digital. Segundo Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 57), “O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicadas até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.”

também administração segura do conteúdo de uma mensagem, da autoria e da data em que foi assinada entre as partes envolvidas”.

A Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos define certificação digital da seguinte maneira:

Certificação Digital Atividade de reconhecimento em meio eletrônico que se caracteriza pelo estabelecimento de uma relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação. Esse reconhecimento é inserido em um certificado digital por uma autoridade certificadora. (INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 2007) Conceito Associado: Assinatura Digital; Assinatura Eletrônica; Autoridade Certificadora; Autoridade de Registro, Criptografia (CONARQ, 2014, p. 10-11)

Nesse mesmo sentido, vemos que, como instrumento jurídico, a certificação digital foi introduzida em nosso ordenamento pelo Decreto 3.996/01 (BRASIL, 2001a) - o qual regula e dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal - para garantir e atribuir veracidade, confiabilidade e validade jurídica aos documentos produzidos em formato digital, como vemos abaixo, em alguns artigos do referido Decreto:

Art. 1º A prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, fica regulada por este Decreto.

Art. 2º Somente mediante prévia autorização do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal poderão prestar ou contratar serviços de certificação digital.

§ 1º Os serviços de certificação digital a serem prestados, credenciados ou contratados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal deverão ser providos no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Respeitado o disposto no § 1º, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico poderá estabelecer padrões e requisitos administrativos para a instalação de Autoridades Certificadoras - AC e de Autoridades de Registro - AR próprias na esfera da Administração Pública Federal.

§ 3º As AR de que trata o § 2º serão, preferencialmente, os órgãos integrantes do Sistema de Administração do Pessoal Civil - SIPEC.

Art. 3º A tramitação de documentos eletrônicos para os quais seja necessária ou exigida a utilização de certificados digitais somente se fará mediante certificação disponibilizada por AC integrante da ICP-Brasil. (BRASIL, 2001a).

Importante salientarmos que no art. 2º, §1º, do Decreto acima citado, vemos que os serviços de certificação digital contratados ou prestados pelas entidades da Administração Pública Federal deverão advir do domínio da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (a ICP-Brasil), criada com a publicação da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (como visto em nosso item 2.4.1). Embora, como veremos no decorrer desse item, possa haver a possibilidade da utilização de certificados emitidos por infraestruturas de chaves públicas estranhas à ICP-Brasil que sejam válidos juridicamente desde que as partes assim acordem (BRASIL, 2001b). A Câmara Técnica de Documentos Eletronicos define autoridade certificado como, “Organização que emite certificados digitais obedecendo às práticas definidas na Infra-estrutura de Chaves Públicas – ICP”. (CONARQ, 2014, p. 8).

Segundo o Conselho da Justiça Federal (CJF)¹³,

A ICP-Brasil fiscaliza e audita o processo de emissão de certificados digitais das autoridades certificadoras integrantes a fim de garantir total confiabilidade do processo de certificação. Desta forma dá respaldo à presunção legal de integridade, autenticidade e não-repúdio dos arquivos assinados digitalmente. (CONSELHO..., [2010], p.1).

Assim, constata-se que, segundo a MP 2.200-2 (BRASIL, 2001b), a autenticidade e a integridade de um documento digital são garantidas através da assinatura digital.

Segundo Ramalho e Pita (2009, 176), a ICP-Brasil funcionaria como um “verdadeiro sistema de tabelionato de notas digitais”, na medida em que a assinatura digital atribui caráter probante ao documento eletrônico equivalente aos documentos escritos e assinados perante o tabelião de notas.

Nesse mesmo sentido, Silva (2011, p. 4) afirma que a certificação digital concede “[..] vida a um documento eletrônico, autenticado por uma assinatura digital [...]”, sendo que,

[...] o que se quer preservar é o princípio da irrefutabilidade do documento assinado, assim sendo, o registro em cartório de um documento no qual o usuário reconhece como sendo seu um

¹³ O Conselho da Justiça Federal (CJF), com sede em Brasília-DF, tem como missão exercer, de forma efetiva, a supervisão orçamentária e administrativa, o poder correicional e a uniformização, bem como promover a integração e o aprimoramento da Justiça Federal. Ver mais em: <http://www.cjf.jus.br>. (CONSELHO..., [2010])

determinado certificado digital é prova mais que suficiente para vincular a ele qualquer documento eletrônico assinado com aquele certificado.

Como o próprio nome já sugere, a certificação digital certifica a autenticidade de uma assinatura digital ao compatibilizar instrumentos tecnológicos e jurídicos sendo ela, segundo Behrens (2009), quem atribui no Brasil o valor legal aos documentos eletrônicos garantindo assim sua eficácia probatória.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 528), preceituam que,

[...] documento eletrônico produzido de acordo com as regras da MP 2200-2/1, cuja autenticidade possa ser certificada por órgão competente (ICP Brasil), pelo sistema de chave pública e chave privada, tem caráter de documento público ou particular, presumindo-se verdadeiro quanto ao seu signatário.

Sendo que, esse documento eletrônico, acima citado, receberá, segundo Silva (2011, p. 11), “[...] o nome de certificado digital, e será emitido por uma entidade certificadora que além de cria-lo, também o assinará, ou seja, passará a ser um documento eletrônico que associa inequivocamente a identidade de um indivíduo ou organização a uma chave pública assegurando a sua legalidade e fiabilidade”.

Dessa forma, vemos que um dos recursos utilizados pela certificação digital (e previsto pelo Decreto 3996/01 (BRASIL, 2001a) para garantir as características acima apontadas aos documentos eletrônicos é a assinatura digital. Vejamos o que vem a ser a assinatura digital e a sua função para atribuir autenticidade aos documentos eletrônicos.

5.2.2 Assinatura Digital

Como vimos, a autenticidade corresponde à autoria identificável de um documento. Assim, Marques (2010) esclarece que da mesma forma que se reconhece a autenticidade de um documento tradicional pela sua assinatura, a autoria de determinado documento eletrônico será reconhecida pela sua assinatura digital.

Portanto, a assinatura digital, consiste em um método de autenticação da informação digital como se assinatura física em papel fosse. Ou seja, como o próprio nome assim sugere, a assinatura digital possui como função assinar documentos eletrônicos cujas especificidades assim determinarem. A maioria dos autores aponta que além da autenticidade, a assinatura digital atribui ao documento eletrônico o elemento da integridade, haja vista ela estar integrada ao sistema criptográfico como veremos adiante. Assim, a assinatura digital é uma tecnologia que permite atribuir a garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. (CONSELHO..., [2010]).

Como vimos, no início da década de 2010 a publicação da MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, criou a ICP-Brasil através da qual se determinou a validade de documentos assinados digitalmente.

Dessa forma, perante o ordenamento jurídico brasileiro, a autenticidade e integridade de um documento digital são garantidas através da assinatura digital. Segundo Ramalho e Pita (2009, 176), a ICP-Brasil funcionaria como um “verdadeiro sistema de tabelionato de notas digitais”, na medida em que a assinatura digital atribui caráter probante ao documento eletrônico equivalente aos documentos escritos e assinados perante o tabelião de notas.

Nesse mesmo sentido, como já citado anteriormente, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 528), o documento eletrônico cuja produção estiver em consonância com a MP 2200-2-1, e cuja autenticidade seja certificada por órgão competente, presumir-se-á verdadeiro quanto ao seu signatário.

Para Volpi (2001, p. 17), é a assinatura digital quem concede confiabilidade e autenticidade ao documento eletrônico e assim a conceitua como: “[...] um mecanismo digital utilizado para fornecer confiabilidade, tanto sobre a autenticidade de um determinado documento como sobre o remetente do mesmo”.

Nesse mesmo sentido, Colen (2013), assegura que a assinatura digital possui o objetivo de conceder, de atribuir a garantia de integridade e autenticidade aos arquivos eletrônicos.

De acordo com a Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos a assinatura digital vem a ser,

Assinatura Digital - Modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática, que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. Os atributos da assinatura digital são: a) ser única para cada documento, mesmo que o signatário seja o mesmo; b) comprovar a autoria do documento digital; c) possibilitar a verificação da integridade; d) assegurar ao destinatário o “não repúdio” do documento digital, uma vez que, a princípio, o emitente é a única pessoa que tem acesso à chave privada que gerou a assinatura. (CONARQ, 2014, p.7).

Nesse sentido, a assinatura digital não constatará a originalidade do documento eletrônico, pois como bem destacou Duranti (2014), em curso promovido pela Associação de Arquivistas de São Paulo (ARQ-SP), não há que se falar em originalidade de documento produzido em suporte eletrônico, pois a cada vez que baixa-se ou abre-se tal documento no computador, o que está disponível para o leitor é uma cópia do mesmo. Assim, cópias serão reproduzidas quantas vezes forem baixados e/ou abertos os arquivos que contêm os documentos eletrônicos.

Segundo Duranti (1990), um documento é original quando é capaz de produzir as consequências desejadas pelo seu autor, sendo que, esta perfeição é concedida ao documento através de sua forma. Para Tessier (1952, apud DURANTI 1989, p. 19), de acordo com seus elementos essenciais, um documento original “[...] um exemplar completo e perfeito de um ato qualquer”. Nesse sentido, o documento eletrônico poderia ser considerado original, no entanto, mais adiante em seu texto, Duranti (1990, p. 19) afirma que, “[...]um documento original é o primeiro documento perfeito emitido por seu criador”.

Pret (2013), nos adverte no sentido de que o termo original é muitas vezes confundido com o termo de autêntico. Segundo a autora, no âmbito jurídico, de fato o termo *authenticum* é conceituado como um instrumento ou escrito original, ou seja, aquilo que é distinto de uma cópia.

De acordo com tais afirmações dos autores acima descritivas, podemos mencionar que o art. 11, *caput*, da Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006), disserta a respeito da originalidade dos documentos eletrônicos, da seguinte maneira, “Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”.

Dessa forma, para que sejam asseguradas a fidedignidade, a autenticidade e a integridade de tais cópias digitais, foi desenvolvida a assinatura digital. “Ela

permite comprovar que a mensagem ou arquivo não foi alterado e que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica ou chave privada, utilizada na assinatura”. (COLEN, 2013, p. 2).

A utilização da assinatura digital tem a função de provar que o conteúdo do documento é realmente originário do emissor. Para ser considerada verdadeira, a assinatura digital deve possuir as características de autenticidade, integridade e propriedade. Na autenticidade o receptor deve confirmar que a assinatura foi produzida pelo emissor. Com relação à integridade, não pode ser possível qualquer tipo de modificação no documento, pois a assinatura deve corresponder ao conteúdo perante o qual ela reconheceu a firma, desse modo após a firma digital do documento, o seu conteúdo não poderá mais ser alterado. Já a característica de propriedade, diz respeito à obtenção da chave mediante a qual é possível assinar digitalmente o documento, inclusive o emissor (proprietário da chave) não poderá negar a autenticidade da mensagem.

Jimene (2010, p. 50), resume didaticamente quais seriam, para a maioria dos autores, as características essenciais da assinatura digital:

- (i) autentica o documento e é capaz de gerar consequências jurídicas, pois prova ao destinatário que o subscritor assinou o documento, tornando-o uma manifestação inequívoca de sua vontade, em outras palavras, não permite que uma pessoa se passe por outra na Internet;
- (ii) impede que o documento seja modificado em qualquer de suas características, inclusive eventuais modificações na própria assinatura, depois de assinado pelo autor, em virtude de se amoldar ao conteúdo existente no momento em que foi aposta, ou seja, torna o conteúdo do documento imutável;
- (iii) não pode ser falsificada, pois somente o subscritor dessa tem a chave que lhe permite assinar o documento (esta presunção depende do autor manter sua chave em sigilo e de acordo com os ditames que lhe forem impostos pela autoridade certificadora e, respectivamente, pelas normas da ICP – Brasil).

Tais características fazem com que a assinatura digital seja diferente da assinatura manuscrita e a torna verídica e válida no documento produzido e emitido digitalmente. Pois, um de seus principais objetivos é autenticar a identidade da entidade que assinou o documento, ou seja, o seu emissor.

Importante destacarmos que a Lei n. 11.419 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), que regulamentou o uso do meio eletrônico para tramitação de processos

judiciais, dentre outras coisas, cita a assinatura digital emitida por Autoridade Certificadora credenciada (MP 2.200/01), como condição de validade jurídica e autenticidade do documento eletrônico.

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

[...]

Art. 8º Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei. (BRASIL, 2006).

A assinatura digital é realizada através de um sistema de criptografia assimétrica, composta de um algoritmo através do qual se gera um par de chaves assimétricas, segundo o *modus operandi* de chave privada e chave pública, as quais são responsáveis por permitir a decodificação dos dados criptografados, sendo que a chave privada fica em poder do emissor enquanto que o receptor somente poderá abrir o arquivo, assinado digitalmente, se tiver acesso a chave pública, a qual somente deverá ser compartilhada por pessoas conhecidas e confiáveis.

Dessa forma, um usuário que queira utilizar este sistema poderá possuir uma chave privada com a qual assina o documento, e concede posterior acesso aos seus pares através da chave pública, mediante a qual se confirma a assinatura digital nos documentos eletrônicos, se esta estiver respeitando as normas da Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

No entanto, Ramalho e Pita (2009), nos lembram que o art. 10, § 2º da MP 2.200-2/2001 alerta para a possibilidade da existência de entidades certificadoras

estranhas à ICP-Brasil, que atribuiriam autenticidade e integridade aos documentos digitais, sem, no entanto, serem certificadas pela ICP-Brasil. Exemplo disso, é a utilização de assinatura biométrica digital¹⁴, a qual também oferece um alto índice de segurança na constatação de autenticidade documental e satisfaz a presunção legal de validade probatória.

Nesse mesmo sentido Jimene (2010, p. 59), assevera que a adoção de outra tecnologia, diferente da ICP-Brasil, é possível desde que seja admitida por todas as partes envolvidas, “[...] o que gera reflexos na questão do valor probatório do documento eletrônico, vez que inexistindo prova de admissão pelas partes de outro tipo de tecnologia, o documento assim produzido não terá eficácia probatória”.

Assim, temos que entidades certificadoras estranhas à ICP-Brasil, poderão ser utilizadas nos documentos assinados digitalmente, desde que, garantam a autenticidade e integridade destes e sejam previamente admitidos pelas partes. No entanto, esta possibilidade não é tida como uma forma segura de garantia da validade jurídica do documento contábil, gerando dúvidas quanto à sua real eficácia.

Segundo Santolim (1995), para que os documentos eletrônicos sejam capazes de provar a verdade fática discutida no processo, devem apresentar as seguintes características:

- I - permitir livremente a inserção dos dados ou da descrição dos fatos que se quer registrar;
- II - permitir a identificação das partes intervenientes, de modo inequívoco, a partir de sinal ou sinais particulares;
- III - e não poder ser adulterado sem deixar vestígios localizáveis, ao menos através de procedimentos técnicos sofisticados, assim como ocorre com o suporte cartáceo.

Importante salientar, que os documentos possuem valor probante variável no âmbito jurídico, na medida em que apresentam em seu conteúdo elementos que os indiquem como equivalentes à verdade fática (RAMIRES, 2002). Ou seja, na medida em que satisfaçam às características de autenticidade e de integridade.

Tais requisitos estão extremamente vinculados à ideia de valor probatório dos documentos eletrônicos.

¹⁴ A biometria, alicerce da Assinatura Biométrica Digital é, segundo Clementino (2012, p.13), “o ramo da ciência que estuda a mensuração dos seres vivos. Dentro do ramo de Direito de Informática entende-se por biometria a medida de características únicas do indivíduo que podem ser utilizadas para reconhecer sua identidade. Tais características podem ser tanto físicas (análise das impressões digitais, reconhecimento da íris, dentre outras) como comportamentais (assinatura manuscrita, reconhecimento de voz etc.).”

Nesse sentido, os instrumentos legais por nós analisados – Sped, Assintura Digital, – produzidos pelo legislador brasileiro para identificar os documentos eletrônicos como meios de prova lícita e legítima no âmbito jurídico, pretendem promover um constante movimento no sentido de atribuir segurança e validade jurídica aos documento eletrônicos.

5.2.3 Criptografia

Assim como a assinatura digital, o Brasil adotou o sistema da Criptografia Assimétrica como mecanismo de proteção ao sigilo dos documentos eletrônicos, a partir da Medida Provisória 2.200/01. (BRASIL, 2001b).

O Conarq, através da Câmara Técnica dos Documentos Eletrônicos, define a criptografia como, um “[...] método de codificação de dados segundo algoritmo específico e chave secreta, de forma que somente os usuários autorizados possam restabelecer sua forma original”. (CONARQ, 2014, p. 16)

A criptografia é um método empregado para proporcionar maior segurança aos documentos eletrônicos¹⁵. Ela consiste em uma técnica desenvolvida que transforma um texto legível em incompreensível para aqueles que não a conhecem e assim não têm acesso ao sistema de cifras.

Segundo Clementino (2012, p.98, grifo nosso), a criptografia está relacionada de maneira indissociável à noção de intimidade¹⁶. Pois, a criptografia representa,

¹⁵ De acordo com Clementino (2012, p. 99), “a criptografia nasceu há muitos séculos, tendo-se desenvolvido amplamente desde seus primórdios: a Esteganografia. Esta é registrada na maioria dos dicionários como sinônimo de Criptografia. [...] A Criptografia desenvolveu-se a passos largos durante e após a Segunda Grande Guerra, em razão de necessidades estratégicas”.

¹⁶ “A Constituição Federal de 1988, fruto do processo de redemocratização do Brasil e que representa a ruptura com o Estado autoritário, trouxe extenso rol de direitos e garantias individuais, positivados como cláusulas constitucionais pétreas (CF/1988, art. 60, § 4º, IV), dentre os quais a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, inc. X). Certamente, não é coincidência o fato de estarem tais direitos assegurados no mesmo inciso em que se protege a honra e a imagem das pessoas, bem como se proclama o direito à indenização decorrente de dano moral e material por violação daquelas. Da correlação entre todos esses institutos, nasceu a acepção prevalente na doutrina e na jurisprudência pátrias acerca do direito à intimidade. Nessa perspectiva, esse direito é tido como protetor da vida íntima do indivíduo, impedindo que sejam revelados aspectos de sua vida privada, de forma a proteger sua honra objetiva, sendo garantida indenização por danos materiais ou morais em caso de violação”. (KOURY, 2013).

[...] um conjunto de técnicas que permite tornar incompreensível uma mensagem ou informação, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código. Para deslindar o seu conteúdo o interessado necessita da chave ou segredo. Essa chave pode ser obtida por ato de vontade daquele que encriptou a mensagem ou informação (confidenciando ao interessado o código de acesso) ou pela utilização de técnicas para se descobrir a forma de encriptação utilizada e respectivo código.

Os três aspectos relativos à Validade Jurídica do Documentos eletronicamente produzidos (Autenticidade, Integridade e Proteção contra o acesso não autorizado) estão diretamente relacionados à utilização da Criptografia.

O método da criptografia é realizado através de um sistema de chaves assimétricas¹⁷, utilizadas para codificar e decodificar (alguns autores utilizam o termo encriptar e desencriptar) um documento eletrônico. Tais chaves são geradas através de um método matemático irreversível denominado *one-way functions* (algo como função unidirecional). (MARQUES, 2010). Uma das chaves - mantida em total sigilo - a privada, fica de posse do proprietário do sistema. Já a chave pública será enviada a todos os sujeitos com que se pretenda manter uma comunicação segura, confiável e identificável. Assim o receptor somente poderá abrir o arquivo, assinado digitalmente, se tiver acesso à chave pública.

Criptografia Assimétrica - Método de criptografia que utiliza um par de chaves diferentes entre si que se relacionam matematicamente por meio de um algoritmo, de forma que o texto cifrado por uma chave apenas seja decifrado pela outra do mesmo par. As duas chaves envolvidas na criptografia assimétrica são denominadas chave pública e chave privada. (CONARQ, 2014, p. 16-17).

[...]

Chave Privada - Chave matemática formada por uma sequência de dígitos, usada para criptografia assimétrica e criada em conjunto com

¹⁷ Segundo Marques (2010), a técnica de chaves assimétricas representou um grande avanço no que concerne à segurança das transações no ciberespaço. Pois, antes desta a técnica a criptografia consistia em um sistema de chave simétrica, mediante o qual o autor elaborava o arquivo ou texto e através de uma chave privada cifrava o texto com a finalidade de codificá-lo. Ao enviar o arquivo ao seu destinatário, este recebia a mensagem codificada e a chave privada para decifrar a mensagem. Todavia, a chave utilizada para efetuar a decodificação da mensagem era a mesma que havia cifrado, por isso chamada de chave simétrica. No entanto, uma vez que tal mensagem fosse interceptada por pessoa que não deveria tê-la acessado, esta teria à disposição a chave, e, com isso, poderia conhecer todo o conteúdo do documento, bem como adulterá-lo. Para tanto, bastava que fosse utilizada a chave privada inserida no arquivo (ver mais em LANDO, 2010). A Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos define criptografia simétrica como, Método de criptografia que utiliza uma chave simétrica, de forma que o texto seja cifrado e decifrado com esta mesma chave. (CONARQ, 2014, p. 16-17).

a chave pública correspondente que deve ser mantida em segredo pelo portador. Usada para assinar digitalmente documentos, bem como para decifrar aqueles criptografados com a chave pública correspondente. (CONARQ, 2014, p. 11).

[...]

Chave Pública - Chave matemática formada por uma sequência de dígitos, usada para criptografia assimétrica, criada em conjunto com a chave privada correspondente, disponibilizada publicamente por certificado digital e utilizada para verificar assinaturas digitais. Também pode ser usada para criptografar mensagens ou arquivos a serem decifrados com a chave privada correspondente. (CONARQ, 2014, p. 11-12).

Dessa forma, um usuário que queira utilizar este sistema poderá possuir uma chave privada com a qual assina o documento, e concede posterior acesso aos seus pares através da chave pública, mediante a qual se confirma a assinatura digital nos documentos eletrônicos, se esta estiver respeitando as normas da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

Segundo Behrens (2009, p.42), ao dissertar a respeito da segurança que o método de criptografia assimétrica atribui à utilização do documento eletrônico, assevera que este método pode ser

[...] considerado um dos melhores sistemas de segurança, em virtude da chave privada ser de conhecimento apenas do seu titular e da autoridade certificadora que a emitiu. Porém, não se pode deixar de lado que sempre há a possibilidade da quebra de um sistema criptográfico, que pode ocorrer tanto no método simétrico quanto no assimétrico. A vantagem do assimétrico é que para sua quebra há a necessidade de se arcar com um alto custo, bem como, com um elevado tempo. Essas dificuldades tornam “quase” impossíveis à execução de qualquer forma de interceptação e leitura dos documentos criptografados.

Além disso, de acordo com Maia e Pagliusi (2006), outro mecanismo criado para o emprego seguro da assinatura digital, denominado *hashing*¹⁸ também pode

¹⁸ Acredita-se, segundo Clementino (2012, p. 106), que “[...] o destino certo de mais essa forma de encriptação esteja fadada a ser decifrada quando se materializar o sonho ainda distante dos físicos e matemáticos quanto à construção do **computador quântico** que representaria um passo gigantesco no avanço tecnológico. Compara-se a distância tecnológica entre computador quântico e os supercomputadores convencionais com distância que separa este de um ábaco quebrado. Dessa forma, nenhuma cifra criada em um computador convencional resistirá à velocidade de processamento de um computador quântico. Hoje o sonho dos criptógrafos é a criptografia quântica, um sistema de cifração que restabeleceria a privacidade, mesmo se confrontando com o poder de um computador quântico. Segundo seus entusiastas, seria um sistema perfeito que garantiria uma segurança absoluta por toda a eternidade”.

ser utilizado. Esse sistema para os referidos autores funciona como uma espécie de impressão digital de um documento,

[...] gerando, a partir de uma entrada de tamanho variável, um valor fixo pequeno: o *digest* ou valor *hash*. [...] Serve, portanto, para garantir a integridade do conteúdo da mensagem que representa. Assim, após o valor *hash* de uma mensagem ter sido calculado através do emprego de uma função *hashing*, qualquer modificação em seu conteúdo - mesmo em apenas um bit da mensagem - será detectada, pois um novo cálculo do valor *hash* sobre o conteúdo modificado resultará em um valor *hash* bastante distinto. ” (MAIA; PAGLIUSI, 2007, p. 15).

O objetivo principal do método da criptografia assimétrica, segundo Behrens (2009), Marques (2010), Jimene (2010), Clementino (2012) é a obtenção da segurança e da privacidade da informação, como já dissemos. Assim, isso gera, para a autora, a função essencial para a troca de informações via eletrônica, qual seja, a autenticidade. Sob esse prisma, a autenticidade refere-se ao processo de conduta que o destinatário de um documento eletrônico deverá seguir para verificar a identidade daquele que o enviou, assegurando inclusive, a integridade do conteúdo referente ao documento recebido. Dessa forma, a criptografia é utilizada para culminar na privacidade e segurança das informações eletrônicas.

5.3 Validade e eficácia dos documentos eletrônicos enquanto meio de prova: aspectos jurídicos e arquivísticos.

Segundo Lando (2010) não há que se falar em dúvidas a respeito da eficácia probante do documento eletrônico.

Marques (2010) ao tecer considerações a respeito da autenticidade e da integridade do documento eletrônico explica que se a autenticidade implica no reconhecimento ou na identificação da autoria do documento e a integridade na garantia de que o conteúdo do documento não será modificado, tais seguranças estão legitimamente representadas no documento eletrônico e, portanto, este vem a ser um seguro meio de prova.

Nesse sentido, tal qual o documento tradicional que, por vezes, também necessita de algumas técnicas (como o exame grafotécnico) a fim de provar a sua autenticidade e integridade, sem que este perca seu valor probatório, o mesmo deve ocorrer com o documento eletrônico. Assim, tanto sob o ponto de vista da Arquivologia como o do Direito, as técnicas, citadas em nosso capítulo, criadas para atribuírem ao arquivos digitais os mesmos requisitos concernentes à eficácia probatória dos documentos tradicionais, como a autenticidade, integridade e a fidedignidade, atribuem legitimidade probatória aos documentos eletrônicos.

Negreiro e Dias (2008), em texto com conteúdo muito atual a respeito dos documentos eletrônicos na arquivologia, dissertam que o surgimento de tais documentos apresentou e continua apresentando desafios no que tange à principal característica do documento no âmbito arquivístico, o valor probatório dos mesmos.

Segundo os autores, como o suporte de tais documentos “[...] é eletrônico e a informação, ou seja, o conteúdo do documento, somente é acessível através do auxílio de um computador [...] pode-se entendê-la também como uma informação que só existe em meio eletrônico [...]” e, mesmo assim, deve conter as características dos documentos tradicionais do âmbito arquivístico, já apontadas em nosso trabalho. (NEGREIROS DIAS, 2008, p.4).

Mais adiante em seu texto, preceituam os autores que, além do sentido probatório do documento eletrônico a Arquivologia deve se preocupar com a sua preservação, a qual, segundo os autores (NEGREIROS DIAS, 2008, p.18), angariou novas acepções,

[..] preservar não significa, em arquivos, somente deixar acessíveis para gerações futuras os documentos arquivísticos, mas garantir que as características arquivísticas dos documentos sejam mantidas e que o *hardware* e o *software* não venham a se tornar obstáculos à acessibilidade, ou seja, que os documentos possam continuar sendo acessados e visualizados, independente dos aplicativos que os geraram.

No entanto, não é somente a Arquivologia que deve se preocupar com a preservação de tais documentos, pois o Direito também tece entre seus autores¹⁹ comentários acerca da preservação do documento eletrônico, haja vista que, sem

¹⁹ Nesse sentido ver mais em Zaniolo (2012).

acesso e sem preservação não há que se falar em valor probante, assim como o é para a Arquivologia.

Como afirmam Marinoni e Arenhart (2011), os documentos eletrônicos constituíram e ainda constituem em um desafio quanto à preservação, à estabilidade de suporte e originalidade.

Sabe-se que a confiabilidade da prova documental – e a importância singular que os ordenamentos processuais lhe emprestam – assenta-se, exatamente, na estabilidade do suporte em que a informação é registrada. Uma prova documental registrada em papel tem valor probante alto porque seria difícil alterar o conteúdo do documento sem deixar vestígio da falsificação. [...] Por isso é extremamente complicado admitir a prova documental informática, dando-lhe o mesmo valor que se oferece à prova documental tradicional. [...] É claro que novos elementos da tecnologia já permitem imprimir certa segurança na transmissão de dados pela via da internet, logrando conferir a documentos transmitidos pela via eletrônica maior grau de confiabilidade. Assim é que surgem, no meio informático, as mensagens criptografadas, as assinaturas eletrônicas, etc. [...] Mas, apesar do avanço tecnológico que representa a aceitação do uso da internet para a prática de atos processuais, o tema ainda merece enfrentamento mais adequado. (MARINONI e ARENHART, 2011, p. 564-565),

Importante citarmos a afirmação de doutos e respeitados doutrinadores jurídicos para nos atentarmos ao fato de que o documento eletrônico como garantia fidedigna de autenticidade e integridade não é unânime. Pois, ainda encontramos certa resistência, apesar de termos avançado imensamente na discussão do aspecto processual probatório do documento eletrônico.

Sabemos que a garantia probatória do documento eletrônico não é absoluta, assim como ela também não é nos documentos tradicionais. Segundo Clementino (2012), garantia absoluta e perpétua apenas teremos com a criptografia quântica. Nesse sentido, vislumbra o autor a respeito da criptografia assimétrica de que acredita-se:

[...] que o destino certo de mais essa forma de encriptação esteja fadada a ser decifrada quando se materializar o sonho ainda distante dos físicos e matemáticos quanto à construção do **computador quântico** que representaria um passo gigantesco no avanço tecnológico. Compara-se a distância tecnológica entre computador quântico e os supercomputadores convencionais com distância que separa este de um ábaco quebrado. Dessa forma, nenhuma cifra criada em um computador convencional resistirá à velocidade de

processamento de um computador quântico. Hoje o sonho dos criptógrafos é a criptografia quântica, um sistema de cifração que restabeleceria a privacidade, mesmo se confrontando com o poder de um computador quântico. Segundo seus entusiastas, seria um sistema perfeito que garantiria uma segurança absoluta por toda a eternidade". (CLEMENTINO, 2012, p. 106).

Assim, como ainda não temos a criptografia quântica, os sistemas que atribuem validade probatória, autenticidade, integridade, fidedignidade, aos documentos eletrônicos, estão até o presente momento cumprindo o seu papel. Talvez estes documentos estejam até mais assegurados, e constituam o valor de prova em si, do que os documentos tradicionais.

Como afirma Duranti (2014), o acesso não monitorado ou não autorizado a documentos eletrônicos está sendo evitado por tais mecanismos de segurança – assinatura digital, criptografia, certificação digital - mas diariamente há a possibilidade de um hacker²⁰ acessar tais sistemas. Para a autora, a possibilidade de tais sistemas serem hackeados é de 100%. De forma que, a pergunta que deve ser feita não é se o sistema será hackeado, mas sim, **quando** será hackeado.

²⁰ O termo *hacker* é importado da língua inglesa, e tem sido traduzido por decifrador (embora esta palavra tenha outro sentido) ou "traduzido" para ráquer. Os verbos "hackear" e "raquear" costumam ser usados para descrever modificações e manipulações não triviais ou não autorizadas em sistemas de computação. Ver mais em: <http://www.exame.abril.com.br>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma análise a respeito da construção do conceito de documento no âmbito da Arquivologia, da Ciência da Informação e do Direito, empenhamos uma discussão interdisciplinar cujo ponto de convergência é o valor probatório dos documentos e dos documentos eletrônicos.

Nesse sentido, vislumbramos que a originalidade do presente trabalho se dá exatamente na perspectiva do estudo interdisciplinar entre a Arquivologia e o Direito no que tange aos aspectos probatórios do documento e do documento eletrônico. Tal viés interdisciplinar sempre esteve mais atrelado à relação que a concepção do documento enquanto prova promove entre a Diplomática e o Direito.

Para tanto, vislumbramos que o termo interdisciplinaridade constantemente citado é tema que necessita profunda análise. A partir de um resgate histórico da concepção interdisciplinar - que não possui conceito único e universal - constatamos que para dissertarmos a respeito da interdisciplinaridade envolvendo a Arquivologia e o Direito mister se fez analisarmos a Ciência da Informação enquanto ciência que guarda relações profundas com a Arquivologia e que, como vimos, contribui consideravelmente para a elaboração do conceito de documento que esta última concebe e que, por fim, se aproxima do Direito.

A fragmentação do saber enquanto processo histórico, social, científico, econômico do pós Revolução Industrial, vislumbra na interdisciplinaridade uma oportunidade de resgate do diálogo dos diferentes saberes. No entanto, tal diálogo não deve ser traduzido como apenas mera incorporação de conceitos, teorias e métodos de uma disciplina por outra. Interdisciplinaridade não consiste apenas em somatória de conhecimentos, mas num efetivo intercâmbio de saberes de maneira colaborativa.

Foi nesse sentido que nos propusemos primeiramente à análise do conceito de documento. Constatamos que antes de analisarmos o conceito de documento eletrônico é imprescindível analisarmos previamente o conceito de documento tradicional. Para tanto empenhamos uma incursão na Arquivologia e novamente na Ciência da Informação, visto que é essa ciência quem inicia a análise a respeito documento enquanto representação da informação.

Dessa maneira, afirmamos que o documento é fruto de um contexto externo (social, cultural, político e econômico) que irá nele imprimir determinadas características, resultadas da relação produtor-meio-intenção-usuário-interpretação. Tal qual constatadas também na Arquivologia e no Direito.

Haja vista, o documento possuir um produtor (autor), que exterioriza através de um meio uma determinada intenção, a qual pode ser coincidente ou não com a do usuário. A interpretação do usuário foi constatada como fator chave para a concepção do documento enquanto prova. Na medida em que ele emprega determinada interpretação à intenção do autor este documento poderá vir a ter maior ou menor valor de prova. Assim, não apenas de intenção do autor se faz um documento, mas também da interpretação do usuário a respeito de tal intenção.

Tal concepção também pode e deve ser empregada no documento eletrônico. Pois, podemos considerar um documento eletrônico, um e-mail, uma página na internet, etc. Representações de fatos na qual a relação produtor- meio-intenção-usuário-interpretação também é verificada.

Vislumbramos que na Ciência da Informação a característica de informatividade é elemento imprescindível ao conceito de documento. Sendo que, no âmbito jurídico, antes de se atribuir a característica de informatividade (conteúdo informativo) e materialidade (suporte e registro da informação), ao documento, busca-se conceituá-lo como o meio através do qual objetiva-se provar a existência de algum fato. Características que nos fazem entender ser a noção de documento o principal elo interdisciplinar entre Arquivologia e Direito. Já que no âmbito arquivístico o documento é concebido como evidencia, ou seja, ele existe como fonte de prova dos fatos por ele representados.

Ao analisarmos as características empregadas por Duranti (1998) ao documento no âmbito arquivístico - **imparcialidade, autenticidade, naturalidade, inter-relacionamento e unicidade** – afirmamos que de maneira geral os documentos no âmbito da arquivologia e do Direito se coadunam, embora, para tanto, termos divergido da autora no aspecto de imparcialidade e naturalidade do documento. Haja vista, nossa acepção de documento enquanto produto de ação humana e intenção tanto por parte de seu produtor como de seu usuário.

Nesse aspecto, ao analisarmos o documento no âmbito jurídico, concebemos também a noção de **inter-relacionamento** existente no interior do conjunto probatório. O documento, para cumprir seu papel de prova deve fazer parte de um

conjunto que o indique enquanto tal, além de demonstrar a relação deste com o produtor e o usuário das informações ou fatos nele representados.

O documento sob o prisma arquivístico e jurídico é concebido enquanto prova. É representação de um fato que pode vir a ser utilizado enquanto meio de prova. Nessa mesma perspectiva se dá o conceito de documento eletrônico. Apesar de vislumbrarmos que na Arquivologia existe certa tendência para conceituá-lo enquanto documento digital, fato que não é observado pelo Direito. Ao contrário, no âmbito jurídico a tendência é de cada vez mais concebê-lo enquanto eletrônico.

Analisamos que o documento eletrônico acaba por promover a introdução de uma discussão até então perpassada de maneira marginal no âmbito jurídico, a discussão acerca do suporte do documento. De maneira que o diálogo promovido com a Arquivologia é imprescindível para um bom entendimento do documento eletrônico enquanto meio de prova que ateste a sua autenticidade, integridade e fidedignidade enquanto representação verdadeira e segura de fatos a serem comprovados.

Observamos que assim como os documentos tradicionais, os documentos eletrônicos também não se constituem em prova absoluta. Os mecanismos que lhe atribuem segurança e confiabilidade, validade e eficácia probatória -- **certificação digital, assinatura digital e criptografia** – não são infalíveis.

Mas, pudemos comprovar que mediante um diálogo interdisciplinar entre a Arquivologia e o Direito, a concepção do que vem a ser documento e documento eletrônico enquanto meio de prova para ambas as ciências faz com que elementos e características constituintes e similares se integrem na busca por um conceito genérico de documento e documento eletrônico.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **Instituições de direito**: para cursos de administração, ciências contábeis, economia, comércio exterior e ciências sociais. São Paulo: Atlas, 2008.

ALVES, Rubem. **Filosofia da ciência**. Introdução ao jogo e suas regras. – São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. – 16. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ANDRADE, Ricardo Sodré; SILVA, Rubens Ribeiro Gonçalves da. **Uma nova geração de instrumentos arquivísticos de referência**: a publicação dos produtos das descrições arquivísticas em meio eletrônico. Executiva Nacional das Associações Regionais de Arquivologia, ENARA. 2008. Disponível em: <<http://www.brapci.ufpr.br>>. Acesso em: 17 out. 2014.

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. O pensamento crítico na arquivologia, na biblioteconomia e na museologia. In: **Revista de Ciência da Informação e Documentação** (R. Ci. Inf. e Doc.), Ribeirão Preto, v. 5, n. 1, p. 27-46, mar./ago. 2014.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Tradução de Sérgio Bath. – 5. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. Disponível em: <<http://www.conarq.arquivonacional.gov.br>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

AZENHA, Nívia Aparecida de Souza. **Prova ilícita no processo civil**. – Curitiba: Juruá, 2003.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A importância da interdisciplinaridade na pesquisa jurídica**: olhando o direito sob outro viés. 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 13 maio 2013.

BARBOSA, Ana Amélia. Interdisciplinaridade. In: BARBOSA, Ana Mae (org.). **Inquietações e mudanças no ensino da arte**. – 2 ed. – São Paulo: Cortez, 2003.

BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de direito civil**: parte geral (vol. 1). – 39. ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

BEARMAN, David; TRANT, Jennifer. Authenticity of digital resources towards a statement of requirements in the research process. *D-Lib Magazine*, v. 4, n. 6, june 1998. Disponível em: <<http://www.dlib.org>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

BEHRENS, Fabiele. **Assinatura eletrônica e negócios jurídicos**. – 1. ed. (ano 2007), 1. reimpr. - Curitiba: Juruá, 2009.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **O arquivista na sociedade contemporânea**. 2005. Disponível em: <<http://www.marilia.unesp.br>>. Acesso em: 19 maio 2014.

_____. **Diplomática**. 2013. Disponível em: <<http://www.paleografia.arquivista.net/2cbpd/o-cbpd/diplomatica>>. Acesso em: 13 out. 2014.

_____. **Diplomática e tipologia documental em arquivos**. Brasília, DF: Brique de Lemos / Livros, 2008.

_____. **Arquivos permanentes: tratamento documental**. – 2. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

_____. **Arquivística: objetos, princípios e rumos**. São Paulo: Associação de Arquivistas de São Paulo, 2002.

_____; CAMARGO, Ana Maria de Almeida. **Dicionário de terminologia arquivística**. São Paulo: Associação dos Arquivistas Brasileiros, 1996.

BENTHAN, Jeremy. **Tratado de las pruenbas judiciales**. Tradução de Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: EJEJA - Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. – Campinas: Red Livros, 1999.

BÔAS, Bruno Villas. Eike Batista vence disputa milionária contra Rodolfo Landim. Ex braço direito de Eike teve recurso negado na justiça numa briga de R\$ 600 milhões. 16 out. 2012. In: **O Globo**. Economia. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. **Da prova no processo administrativo tributário**. São Paulo: LTr, 1992.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **A prova no processo civil democrático**. Com notas remissivas ao projeto do novo código de processo civil. – Curitiba: Juruá, 2013.

BORKO, Harold. **Information science: what is it?** Introductory concepts in information science. Medford: Information Today; ASIS, 2001. p. 21-26.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. De acordo com a Lei n. 11.441/2007. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. (1941). **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. (1973). **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. (1991). **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 maio 2014.

BRASIL. (2000). **Decreto nº 3.587, de 05 de setembro de 2000**. Estabelece normas para a Infra - Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal – ICP-Gov e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

BRASIL. (2001a). **Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001**. Dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

BRASIL. (2001b). Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. (2002). **Lei nº 10.406 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 set. 2013.

BRASIL. (2004). Conselho Nacional de Educação - CNE. Câmara de Educação Superior **Resolução CNE/CES Nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos>>. Acesso em: 24 maio 2014.

BRASIL. (2006). **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Lei do processo eletrônico. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31 maio 2013.

BRASIL. (2014). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 49. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BRIET, Suzanne. **Qu'est-ce que la documentation?** Paris Édit – Éditions Documentaires Industrielles et Techniques, 1951. Disponível em: <<http://martinetl.free.fr/suzannebriet/questcequeladocumentation/>>. Acesso em 15 nov. 2014.

BRUNI, José Carlos. Tempo e trabalho intelectual. In: **Tempo Social**; Rev. Sociol., USP, São Paulo, 3(1-2): 155-168, 1991.

BUCHILLI, Beatriz da Consolação Mateus. Meios e fontes de prova no processo de conhecimento: prova testemunhal, documental, pericial, atípica ou inominada. In:

KNIJNIK, Danilo et al (coord.). **Prova judiciária: estudos sobre o novo direito probatório.** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BUCKLAND, Michael Keeble. What is a “document”? In: **Journal of the American Society for Information Science**, 1997. Disponível em: <<http://www.uff.br/ppgci/editais/bucklandcomocoisa.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2014.

_____. Information as thing. **Journal of the American Society for Information Science (JASIS)**, v. 45, n. 5, p. 351-360, 1991. Disponível em: <<http://www.uff.br/ppgci/editais/bucklandcomocoisa.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2014.

BUSH, Vannevar. As we may think. In: **The Atlantic Monthly**. 101-108, 1945. Disponível em: <<http://www.theatlantic.com/unbound/flashbks/computer/bushf.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida. Contribuição para uma abordagem diplomática dos arquivos pessoais. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v.11, n.21, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br>>. Acesso em 15 out. 2014.

_____. Sobre o valor histórico dos documentos. In: **Revista do Arquivo de Rio Claro**. Rio Claro (SP): n.1, 2003. Disponível em: <<https://scholar.google.com>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

CAMARGO, Célia Reis. **À margem do patrimônio cultural: estudo sobre a rede institucional sobre a preservação do patrimônio histórico no Brasil (1838-1980).** Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho. Assis, 1999.

_____. **Documento, arquivo e informação.** Brasília: Universidade de Brasília, 2007.

CAMBI, Eduardo. **Curso de direito probatório.** Curitiba: Juruá, 2014.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAMPOS, Nelson Renato Palaia Ribeiro de. **Noções essenciais de direito.** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPURRO, Rafael. Epistemologia e ciência da informação. In: **Anais do V Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação.** - Belo Horizonte: UFMG, 2003.

_____; HJORLAND, Birger. O conceito de informação. In: **Perspectivas em Ciência da Informação.** v. 12, n.1, abr. 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil.** Tradução de Lisa Pary Scarpa. – Campinas: Bookseller, 2001.

_____. **Documento (teoria moderna)**. Novissimo digesto italiano. Torino: Utet, 1960, v. 6.

CASTRO, Aldemário Araújo. **O documento eletrônico no direito brasileiro**. Brasília. 2007. Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br>>. Acesso em: 21 jan. 2011.

CASTRO, Ana Paula Soares da Silva de. O princípio do devido processo legal e a instrumentalidade do processo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

CASTRO, Astréa de Moraes e; CASTRO, Andresa de Moraes e; GASPARIN, Danuza de Moraes e Castro. **Arquivística arquivologia**: arquivística = técnica, arquivologia = ciência. – Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1988.

CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. **Sociologia do direito**: fundamentos de sociologia geral; sociologia aplicada ao direito. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

CATTANI, Carlos Frederico Manica Rizzi. Crime de falsificação de documento particular. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3151, 16 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/htm>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. – 4. ed. - São Paulo: Bookseller, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. – 30. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. O uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006. – 1. ed. (ano 2007), 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

COLEN, Dalvan Charbaje. **Assinatura e certificado digital e seus aspectos jurídicos**. Clubjus, Brasília-DF: 07 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?content=2.38793>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

COMMITTEE ON ELECTRONIC RECORDS. Guide for managing electronic records from an archival perspective. Paris, Internacional Council on Archives, 1997. Disponível em: <<http://www.ica.org>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

CONARQ. Câmara técnica de documentos eletrônicos – CTDE. **Glossário**. Documentos arquivísticos digitais. – 6ª Versão - Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

_____. Câmara técnica de documentos eletrônicos. **Perguntas frequentes**. 2013. Disponível em:

<<http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **O que é assinatura digital**. [2010]. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/tecnologia-da-informacao/identidade-digital/o-que-e-assinatura-digital>>. Acesso em: 03 mar. 2014.

COOK, Terry. Arquivologia e pós-modernismo: novas formulações para velhos conceitos. In: **Informação Arquivística**, Rio de Janeiro, RJ, v. 1, n. 1, p. 123-148, jul. /dez. 2012. Disponível em: <<http://www.aaerj.org.br>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

CORREIA, Miguel José de Almeida Puppo. Sociedade de informação e direito: a assinatura digital. **Revista de Derecho Informático**, n.12, 2009. Disponível em: <<http://www.alfa-redi.org>>. Acesso em: 13 maio 2014.

COSTA, Cristina. **Sociologia**: introdução à ciência da sociedade. – 2. ed. – São Paulo: Moderna, 1997.

COUTURE, Carol et al. **Le fondements de la discipline archivistique**. Québec: Presses de l'Université du Québec, 1994. Disponível em: <<http://www.books.google.fr>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos do direito processual civil**. Tradução de Rubens Gomes de Sousa. São Paulo: Saraiva, 1946.

_____. **Vocabulário jurídico**. – 5. reimp. – Buenos Aires: Depalma, 1993.

COUZINET, Viviane; RÉGIMBEAU, Gérard; COURBIÈRES, C. Sur le document: notion, travaux et propositions. In: COUZINET, Viviane; RAUZIER, Jean-Michel. (Col.). **Jean Meyriat**: théoricien et praticien de l'information-documentation. Paris: ADBS Éditions, 2001.

CRETELLA NETO, José. **Dicionário de processo civil**. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

CUNHA, Murilo Bastos da; CAVALCANTI, Cordélia Robalinho de Oliveira. **Dicionário de biblioteconomia e arquivologia**. – Brasília, DF: Briquet de Lemos / Livros, 2008.

CURRÁS, Emilia. **Las ciencias de la documentación**: biblioteconomía, archivología, documentación e información. Barcelona: Mitre, 1982.

DEBRAY, Régis. **Introducción a la mediología**. Barcelona: Paidós, 2001.

DELFINO, Lúcio. O processo democrático e a ilegitimidade de algumas decisões judiciais. In: ROSSI, Fernando et al. (coord.). **O futuro do processo civil no Brasil**: uma análise crítica ao projeto do novo CPC. – Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DELLEPIANE, Antonio. **Nova teoria da prova**. Tradução de Erico Maciel. – 5. ed. – Campinas: Minelli, 2004.

DELMAS, Bruno. Bilan et perspectives de l'archivistique française au seuil du troisième millénaire. In: **Archival Science on threshold of the year 2000**. Macareta: Università degli Studi di Macareta. 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

_____. Manifesto for a contemporary diplomatics: From Institutional Documents to Organic Information. Chicago, **American Archivist**, v. 59, n. 4, 1996. Disponível em: <<http://americanarchivist.org/doi/pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. – 2. ed. – 16. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Pesquisa e construção do conhecimento**: metodologia científica no caminho de Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. – 4. ed. – São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. Introdução à teoria geral do direito, à sociologia jurídica e à lógica, norma jurídica e aplicação do direito. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do direito civil. Vol. 1. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. - São Paulo: Saraiva, 2002.

DOMINGUES, José. **O direito primitivo ibérico e as provas ordálicas medievais**. VI Congresso Transfronteiriço de Cultura Celta de Ponte da Barca, 2012. Disponível em: <<http://www.academia.edu.com>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Instituições de direito público e privado**. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2006.

DUARTE, Zeny. A crítica diplomática e a crítica documental na organização do espólio de Godofredo Filho, uma maneira de pensar os documentos arquivísticos. In: MOURA, Denilda. (Org.). **Os múltiplos usos da língua**. MACEIÓ: EDUFAL, 1999.

DUMAS, Marcio Nicolau; PINTO, José Simão de Paula. Uma busca por um conceito genérico de documento. In: SERBENA, César Antônio. (coord.) **E-justiça e processo eletrônico**: anais do 1º congresso de e-justiça da UFPR. – Curitiba: Juruá, 2013.

DURANTI, Luciana. The archival body of knowledge: archival theory, method and practice, and graduate and continuing education. In: **Journal of Education for Library and Information Science**, v. 34, n. 1, 1993.

_____. Registros documentais contemporâneos como provas de ação. Traduzido por Adelina Novaes e Cruz. *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v.7, n.13, 1994, p.49-64. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigitalfgv.br>>. Acesso em 10 jan. 2015.

_____. Diplomatics: new uses for an old science (Part III). **Archivaria**, Ottawa, nº 30, Summer 1990, p. 4-20.

_____. Diplomatics: new uses for an old Science. **Archivaria**, Ottawa, n.º 28, Summer 1989, p. 7-27.

_____; ROGERS, Corinne. **Diplomática digital, perícia forense digital e preservação de documentos nato-digitais**. Minicurso. III Seminário Serviços de Informação em Museus. Colecionar e significar: documentação de acervos e seus desafios. - São Paulo – SP, novembro de 2014.

_____; MACNEIL, Heither. **The protection of the integrity of electronic records**. 1998. Disponível em: <<http://www.interpares.org>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

ECHANDÍA, Hernando Devis. **Teoria general de la prueba judicial**. Vol. I. Buenos Aires: Zavalia, 1976.

ESCARPIT, Robert. **L'information e la communication: théorie générale**. Paris: Hachette Superiour, 1991. Disponível em: <<http://www.books.google.com.br>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

ESTIVALS, Robert. **La bibliologie**. Paris: Presses Universitaires de France, 1987.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. Comentários de Francisco de La Peña. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. – 5. ed. [rev.] – São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Contornos sobre a prova na investigação de paternidade. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Provas: aspectos atuais do direito probatório**. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. **Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa**.- 2. ed. - Campinas, São Paulo: Papirus, 1995.

FEIJÓ, Virgílio de Mello. Documentação e arquivos. Porto Alegre: Sagra, 1988.

FERNÁNDEZ, Felix Sagredo; ARROYO, José María Izquierdo. **Concepción lóxicolingüística de la documentación**. Madrid: IBERCOM, 1983.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

FONSECA, Maria Odila. **Arquivologia e ciência da informação**. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

_____. **Informação, arquivos e instituição arquivística**. Arquivo e Administração, vol. 1. Rio de Janeiro, 1998.

FORTES, Clarissa Corrêa. Interdisciplinaridade: origem, conceito e valor. **Revista acadêmica Senac**. 6. ed. setembro-novembro 2009. Disponível em: <<http://www.senac.br/Revistasenac/edicoes/htm>>. Acesso em 14 set. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOLADORI, Guilherme. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Tradução: Marise Manoel. – Campinas, SP: Unicamp, São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

FROHMANN, Bernd. **Documentation redux: prolegomenon to (another) philosophy of information**. Library Trends, v. 52, n. 3, 2004.

_____. O caráter social, material e público da informação. In: FUJITA, Mariângela Spotti; MARTELETO, Regina Maria; LARA, Marilda Lopes Ginez de (orgs.). **Dimensão epistemológica da ciência da informação e suas interfaces técnicas, políticas e institucionais nos processos de produção, acesso e disseminação da informação**. São Paulo: Cultura Acadêmica Ed; Marília: Fundepe Editora, 2008.

FURRIELA, Fernando Nabais da. **Programa estadual para a conservação da biodiversidade**. PROBIO/SP. Propriedade intelectual e biodiversidade. 2000.

GANDINI, João Agnaldo Donizete; SALOMÃO, Diana Paola da Silva; JACOB, Cristiane. A segurança dos documentos digitais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/htm>>. Acesso em: 07 maio 2013.

GOMES, Henriette Ferreira. Interdisciplinaridade e ciência da informação: de características a critério delineador de seu núcleo principal. In: **DataGramZero - Revista de Ciência da Informação**, v. 2, n. 4, ago. 2001. Disponível em: <<http://www.dgz.org.br>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

GOMES, F. Araújo. Arquivo e documentação. Rio de Janeiro: [s.n.], 1967.

_____; HELLUY, Hâmida. **Manual de arquivo e documentação**. – 4. ed. - Rio de Janeiro: Livraria Interciência, 1976.

GOMES, Saul António. Anotações de Diplomática eclesiástica portuguesa. In: COELHO, Maria Helena da Cruz et al. **Estudos de Diplomática Portuguesa**. Lisboa: Edições Colibri, p. 41-72, 2001.

GÓMEZ, Maria Nélide González de. A documentação e o neodocumentalismo. In: CRIPPA, Giulia; MOSTAFA, Solange Puntel (orgs.). **Ciência da informação e documentação**. – Campinas, SP: Alínea, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. 2. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996.

GUIDI, Paolo. **Teoria giuridica del documento**. Milão: Giuffrè, 1950.

GUSDORF, Georges. Present, passé avenir de la recherche interdisciplinaire. In: **Rev. Int. de Sciences Sociales**. 29:627-48, 1977.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Pós-escrito organizado por Penelope Bulloch e Joseph Raz; tradução de Antonio de Oliveira Sette-Câmara; revisão de tradução Marcelo Brandao Cipolla; revisão técnica Luiz Vergílio Dalla-Rosa. – São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. - 2. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HEREDIA HERRERA, Antonia. **Archivística general**. Teoria y práctica. – 5. ed. – Sevilla: Servicio de Publicaciones de la Diputación de Sevilla, 1991.

HIDALGO, Julio César. **A patente da biodiversidade: propriedade intelectual sobre a biodiversidade estrangeira**. 2006. Disponível em: <<http://www.juliohidalgo.com.br/Arquivo-15-A-Patente-da-Biodiversidade.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

IGLÉSIAS, Maura. O que é filosofia e para que serve. In: REZENDE, Antonio (org.). **Curso de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

INNARELLI, Humberto Celeste. **Preservação de documentos digitais**. Associação de Arquivistas de São Paulo. – São Paulo: ARQ-SP, 2012.

INTERDIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL – TUTELA E CURATELA Dúvidas mais frequentes de pais de pessoas com deficiência intelectual da APAE-DF Maria Aparecida Gugel, Procuradora Jurídica voluntária. 2009. Disponível em: <<http://www.apaedf.org.br/interdicao.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

JANINI, Tiago Cappi. **Direito tributário eletrônico: sped e os direitos fundamentais do contribuinte**. Curitiba: Juruá, 2014.

JAPIASSU, Hilton. **Introdução ao pensamento epistemológico**. – 7 ed. – Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

_____. **Introdução às ciências humanas: análise de epistemológica histórica.** São Paulo: Letras & Letras, 1994.

_____. **Interdisciplinaridade e patologia do saber.** Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JARDIM, José Maria. Arquivos. In: **Formas e expressões do conhecimento.** Belo Horizonte: Escola de Biblioteconomia, 1998.

_____. A universidade e o ensino de Arquivologia no Brasil. In: JARDIM, José Maria; FONSECA, Maria Odila (Org.). **A formação do Arquivista no Brasil.** Niterói: EdUFF, 1999. p. 31-52.

_____; ODILA, Maria Odila. As relações entre a arquivística e a ciência da informação. In: **INFORMARE**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan./jun. 1995.

JENKINSON, Hilary. **A manual of archive administration.** London : Percy Lund, Humphries & Co. Ltd, 1965.

JIMENE, Camila do Vale. **O valor probatório do documento eletrônico.** – São Paulo: Sicurezza, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado.** – 5. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Teoria pura do direito.** Tradução João Baptista Machado. – 6. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOURY, Paulo Arthur Cavalcante. Do direito à intimidade como esfera de liberdade do indivíduo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar. 2013. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com>>. Acesso em: 12 maio 2014.

LACORTE, Christiano Vítor de Campos. A validade jurídica do documento digital. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 11, n. 1078, 14 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/8524>>. Acesso em: 05 maio 2013.

LANDO, George André. O documento eletrônico para alcançar a verdade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em set 2014.

LARA, Marilda Lopes Ginez de. Documento e significação na trajetória epistemológica da ciência da informação. In: FREITAS, Lídia Silva de; MARCONDES, Carlos Henrique; RODRIGUES, Ana Célia (orgs). **Documento: gênese e contextos de uso.** Niterói: EdUFF, 2010.

LE COADIC, Yves-François. **A ciência da informação.** Brasília: Briquet de Lemos, 1996.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização inconstitucional da coisa julgada: temática processual e reflexões jurídicas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEFF, Enrique. Complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental. **Revista Olhar do Professor**, Ponta Grossa, 14(2): 309-335, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.uepg.br>>. Acesso em. 21 jan. 2015.

LEIS, Héctor Ricardo. Para uma reestruturação interdisciplinar das ciências sociais: a complexa tarefa de enfrentar os desafios da problemática ambiental sem cair no senso comum da sociedade. In: **Ambiente e Sociedade**. Nepam, Unicamp, Campinas. Ano IV, n. 8, 1º semestre de 2001.

_____. Sobre o conceito de interdisciplinaridade. In: **Cadernos de pesquisa interdisciplinar em ciências humanas**, n. 73, Florianópolis, 2005.

LESSONA, Carlo. **Teoría general de la prueba em derecho civil**. Tradução de Enrique Aguilera de Paz. – 2. ed. – Madrid: Hijos de Reus, 1906.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de derecho procesal civil**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ejea, 1980.

LIVRO verde para a sociedade da informação em Portugal. Iniciativa nacional para a sociedade da informação. Missão para a sociedade da informação. Governo português. 1997. Disponível em: <<http://www.missao-si.mct.pt>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. – 2. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPEZ, André Porto Ancona. Princípios arquivísticos e documentos digitais. In: **Arquivo Rio Claro** - n. 2 – 2004. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

LÓPEZ YEPES, José. **La documentación como disciplina: teoria e história**. - 2. ed.- Pamplona: EUNSA, 1995.

_____. Reflexiones sobre el concepto de documento ante la revolución de la informacion: um nuevo professional del documento? In: **Scire**, Zaragoza, v.3, n.1, p.11-29, ene/jun. 1997.

_____. **Teoria de la documentación**. Pamplona: EUNSA, 1978.

LUND, Niels Windfeld. Document theory. **Annual Review of Information Science and Technology**, Medford, v. 43, p.399-432, 2009.

_____; BUCKLAND, Michael. Document, documentation, and the document academy: introduction. In: **Arch Sci**, v.8, 2008, p.161-164.

MACNEIL, Heather. **Trusting records: legal, historical and diplomatic perspectives**. Dordrecht, Kluwer Academic, 2000.

MAIA, Luiz Paulo; PAGLIUSI, Paulo Sérgio. **Criptografia e Certificação Digital**. 2006. Disponível em: <http://www.training.com.br/lpmaia/pub_seg_cripto.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução de Walesca Giroto Silverberg. – 2. ed. – São Paulo: Conan, 1995.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **O documento eletrônico como meio de prova**. 1999. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 12 set. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. – 2. ed. rev. atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Comentários ao código de processo civil**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARQUES, Antônio Terêncio Gouveia Luiz. **A prova documental na internet**. – 1. ed. (ano 2005). / 5ª reimpr. – Curitiba: Juruá, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 1976.

_____. **Instituições de direito processual civil**. vol. III – 3. ed – Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MARQUES, Otacílio Guedes. **Informação histórica: recuperação e divulgação da memória do poder judiciário brasileiro**. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília, 2007.

MARTINS, Florícea de Pinna. O positivismo como obstáculo à interdisciplinaridade no ensino jurídico. Reflexão sobre a influência do modelo positivista na formação dos Cursos de Direito, como obstáculo à implementação da interdisciplinaridade do ensino jurídico no Brasil. 28/jun/2005. **Artigos Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

MARTINS, Rúbia. El valor probatorio de los documentos contables electrónicos en el ordenamento jurídico brasileño. In: **Revista de sistemas de información e documentación, Ibersid**, Universidad de Zaragoza, España, 2010.

_____. **A discussão internacional sobre desenvolvimento sustentável: de Estocolmo (1972) a Johannesburgo (2002)**. – Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. São Paulo: Loyola, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O papel dos indícios nas investigações do ministério público**. 2009. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/indicio.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

MENEZES, Paulo Roberto Arruda de. Cinema: imagem e interpretação. In: **Tempo Social**. Revista de Sociologia. USP, São Paulo. 8(2): 83-104, 1996.

MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni. **A produção da prova no direito processual**: o alcance e os limites do ativismo judicial. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MEYRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. – 26. ed. - São Paulo: Malheiros, 2001.

MEYRIAT, Jacques. **Document, documentation, documentologie**. Schéma et schématisation, n. 14, p. 51-64, 1981.

MIKHAILOV, Alexander Ivanovich; CHERNYL, Arkadii; GILYAREVSKYI, Rudhzero. Estrutura e principais propriedades da informação científica: a propósito do escopo da informática. In: Gomes, Hagar Espanha. (org.). **Ciência da informação ou informática?** Rio de Janeiro: Calunga, 1980.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Interdisciplinaridade: funcionalidade ou utopia?. In **Saúde e Sociedade**. v. 3, n. 2, 1994, p. 42-64. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

MIRANDA, Franciso Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo VIII. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2000.

MITTERMAIER, Karl Josef Anton. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tradução de Herbert Wuntzel Heinrich. – 3. ed. – Campinas: Bookseller, 1996.

MOLINA, Maria Pinto; MARCO, Francisco Javier García; LACRUZ, María del Carmen Agustin. **Indización y resumen de documentos digitales y multimedia**: técnicas y procedimientos. Gijón: Trea, 2002.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. – 27. ed. ver. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

MURGUIA, Eduardo Ismael. Percepções e aproximações do documento na historiografia, documentação e ciência da informação. In: CRIPPA, Giulia;

MOSTAFA, Solange Puntel (orgs.). **Ciência da informação e documentação**. – Campinas, SP: Editora Alínea, 2011.

NEGREIROS, Leandro Ribeiro; DIAS, Eduardo José Wense. A prática arquivística: os métodos da disciplina e os documentos tradicionais e contemporâneos. In: **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 13, n. 3, p. 2-19, set/dez, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 16 out. 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. – 9. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NICOLESCU, Basarab. **Um novo tipo de conhecimento**: transdisciplinaridade. I Encontro Catalisador do CETRANS – Escola do Futuro – USP. Itatiba, São Paulo, abril de 1999. Disponível em: <<http://www.pos.cejes.edu.br>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em direito?** - São Paulo: Quartier Latin, 2005.

OLIVEIRA, Marlene. **A investigação científica em ciência da informação**: análise da pesquisa financiada pelo CNPq. Brasília, 1998. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília, Brasília, 1998.

ORTEGA, Cristina Dotta. Sobre a configuração histórica da noção de documento em Ciência da Informação. In: FREITAS, Lídia Silva de; MARCONDES, Carlos Henrique; RODRIGUES, Ana Célia (orgs). **Documento**: gênese e contextos de uso. Niterói: EdUFF, 2010.

_____. Relações históricas entre Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação. In: **DataGramaZero** - Revista de Ciência da Informação - v.5, n.5, out 2004. Disponível em: <<http://dgz.org.br>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

_____; LARA, Marilda Lopes Ginez de. A noção de documento: de Otlet aos dias de hoje. **DataGramaZero** - Revista de Ciência da Informação - v.11, n.2, abr. 2010. Disponível em:< <http://www.dgz.org.br>>. Acesso em: 10 maio 2013.

OTLET, Paul. **Documentos e documentação**. Introdução ao trabalho do Congresso Mundial da Documentação Universal, realizado em Paris, em 1937. Disponível em: <<http://www.conexaorio.com/bit/otlet/index.htm>>. Acesso em: 15 maio 2013.

_____. **El tratado de documentación**: el libro sobre el libro: teoría y práctica. Traduzido por Maria Dolores Ayuso García. Murcia: Univeridad de Murcia, 1996. Traduzido do original, Traite de documentation: le livre sur le livre: théorie et pratique. Bruxelles: Mundaneum, 1934.

PAES, Marilena Leite. **Arquivo**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico**: aplicação e interpretação pelo poder judiciário. Curitiba: Juruá, 2009.

PASA, Eduardo Cesar. O uso de documentos eletrônicos na contabilidade. **Revista Contabilidade e Finanças**. FIPECAFI – FEA – USP, São Paulo, v. 14, n. 25, p. 72-83, jan.- abr. 2001.

PAVIANI, Jayme. **Interdisciplinaridade**: conceitos e distinções. – 2. ed. – Caxias do Sul: EDUSC, 2008.

PAVIANI, Jayme; BOTOMÉ, Sílvio Paulo. **Interdisciplinaridade**: disfunções conceituais e enganos acadêmicos. Caxias do Sul: Educs, 1993.

PEREIRA, Isabel Brasil. **Interdisciplinaridade**. 2008. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br>>. Acesso em: 03 maio 2014.

PEREIRA, Maria Eliza Mazzilli; GIOIA, Silvia Catarina. Do feudalismo ao capitalismo: uma longa transição. In: ANDERY, Maria Amália Pie Abib, et al. **Para compreender a ciência**: uma perspectiva histórica. Rio de Janeiro: Garamound, 2014.

PINHEIRO, Lena Vânia Ribeiro. **A ciência da informação entre luz e sombra**: domínio epistemológico e campo interdisciplinar. Tese (Doutorado em Comunicação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1997.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PINTO, Tales. **Cercamentos e revolução industrial inglesa**. Com a lei de cercamentos, a burguesia pôde se desenvolver na zona rural, transformando os camponeses em operários e criando as bases para a Revolução Agrícola. 2008. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com.br>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

POMBO, Olga. Interdisciplinaridade e integração dos saberes. In: **Liinc em Revista**, v.1, n.1, março 2005, p. 3 -15. Disponível em: <<http://www.ibict.br/liinc>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. 11. ed.- São Paulo: Cultrix, 2004.

PORTELLA, Cristiano Roque Roland. Informação como conceito interdisciplinar. In: **Revista Conteúdo**, v. 1, n. 1, p. 49-58, mar. 2005. Disponível em: <<http://www.conteudo.org.br>>. Acesso em: 13 maio 2013.

POSNER Ernst. Alguns aspectos do desenvolvimento arquivístico a partir da Revolução Francesa. **ACERVO** – Revista do Arquivo Nacional – Rio de Janeiro. v. 26, n. 2, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revistaacervo.an.gov.br>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

PRET, Raquel Luise. O DOCUMENTO E A PROVA: ordenamento jurídico, validações diplomáticas e a arquivística. In: **Informação Arquivística**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 55-73, jul./dez., 2013. Disponível em: <<http://www.aaerj.org.br>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

RABELLO, Rodrigo. **A face oculta do documento**. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2009.

_____. A dimensão categórica do documento na Ciência da Informação. **Enc. Bibli: R. Eletr. Bibliotecon. Ci. Inf.**, Florianópolis, v. 16, n. 31, p. 131-156, 2011a. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2011v16n31p131>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

RAMALHO, Leila Von Söhsten e PITA, Flávia Almeida. A nota fiscal eletrônica e sua validade jurídica como meio de prova no processo civil tributário. **Revista Tributária e de Finanças Públicas - RTRIB**, Ano 17, n. 86, maio - jun. 2009.

RAMIRES, Luciano Henrique Diniz. **As provas como instrumentos de efetividade no processo civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

RAYWARD, W. B. The origins of information science and the International Institute of Bibliography/International federation for Information and Documentation (FID). **Journal of the American Society for Information Science**, v. 48, n. 4, p. 289-300, 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva: 1996.

_____. **Verdade e conjectura**. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

REIS, Luís. O arquivo e arquivística evolução histórica. In: **Biblios**, ano 7, n. 24, abr. – jun. 2006, Julio Santillán Aldana Edit, Lima, Peru. Disponível em: <<http://www.redalyc.org>>. Acesso em: 13 maio 2014.

RENDÓN ROJAS, Miguel Ángel Rendón. La ciencia de la información en el contexto de las ciencias sociales y humanas. Ontología, epistemología, metodología e interdisciplina. **DataGramZero**, v. 9, n. 4, ago. 2008. Disponível em: <<http://dgz.org.br> >. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. **La Archivística y las disciplinas informativas documentales: retos e cuestionamientos epistemológicos**. EDIBCIC, 2009. Disponível em: < <http://eventosiuc.com>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

REZENDE, Antônio (org). **Curso de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1986.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito notarial e registral**. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

RIBEIRO, Oseias Gomes et al. A certificação digital na ICP-Brasil. In: **Tékne e Lógus**, v. 2, n. 2, fev. 2011. Botucatu, SP, 2011.

ROCHA, Paulo Cesar Cardoso. **Segurança da informação: uma questão não apenas tecnológica.** Dissertação de especialização *lato sensu*. Especialista em Gestão da Segurança da Informação e Comunicações. Universidade Federal de Brasília, DF, 2008.

RODRIGUES, Ana Márcia Lutterbach. **Uma análise da teoria dos arquivos.** Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

_____. A teoria dos arquivos e a gestão de documentos. In: **Perspectiva em Ciência da Informação.** vol.11 no.1 Belo Horizonte Jan./Apr. 2006. Disponível em: < <http://www.scielo.br> >. Acesso em: 13 jan. 2015.

RODRIGUES, Georget Medleg. O acesso aos arquivos: evolução de um conceito. In: RODRIGUES, Georget Medleg; COSTA, Marli Guedes da (org.). **Arquivologia, configurações da pesquisa no Brasil:** epistemologia, formação, preservação, uso e acesso. Brasília: Universidade de Brasília, 2012.

RODRÍGUEZ, Antonio. El archivo, la archivística y el documento. In: LÓPEZ YEPES, José. **Manual de ciencias de la documentación.** Madrid: Pirámide, 2006.

RONDINELLI, Rosely Curi. **O conceito de documento arquivístico frente à realidade digital:** uma revisitação necessária. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Instituto de Arte e Comunicação Social, Instituto Brasileiro em Ciência e Tecnologia, Niterói, 2011. Disponível em: <<http://www.siarq.unicamp.br>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. **Gerenciamento arquivístico de documentos eletrônicos:** uma abordagem teórica da diplomática arquivística contemporânea.- 4. ed. -. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

ROSITO, Francisco. **Direito probatório:** as máximas de experiência em juízo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Yves; COUTURE, Carol. **Os fundamentos da disciplina arquivística.** Lisboa: Dom Quixote, 1998.

SANTOLIM, César Viterbo Matos. **Formação e eficácia probatória dos contratos por computador.** São Paulo: Saraiva, 1995.

SANTOMÉ, Jurjo Torres. **Globalização e interdisciplinaridade o currículo integrado.** O currículo integrado. Porto Alegre: Editora Artmed, 1997.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil. - Vol. 2 – 27. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.**

_____. **Prova judiciária no cível e comercial.** – 4. ed. – São Paulo: Max Limonad, 1970.

SARACEVIC, Tefko. Interdisciplinarity nature of Information Science. In: **Ciência da Informação**: Brasília, v. 24, n.1, p. 36-41, 1995.

SARACEVIC, Tefko. Ciência da informação: origem, evolução e relações. In: **Perspectivas em Ciência da Informação**. v.1, n.1, jun. 1996.

SATURNINO, Luys Paullo Targino. A evolução do arquivo e da arquivologia na perspectiva histórica. In: Webartigos.com – Publicação de artigos e monografias. 26 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

SAVIANI, Demerval. **Pedagogia histórico-crítica**: primeiras aproximações. – 10. ed. revista e ampliada - Campinas: Autores Associados, 2008.

SCHELLENBERG, Theodore Roosevelt. **Arquivos modernos**: princípios e técnicas. - Rio de Janeiro: FGV, 2006.

_____. **Arquivos modernos**. - Rio de Janeiro: FGV, 1973.

SHERA, Jesse Hauk. Sobre biblioteconomia, documentação e ciência da informação. In: Gomes, Hagar Espanha (org.). **Ciência da informação ou informática?** Rio de Janeiro: Calunga, 1980.

_____; CLEVELAND, Donald B. History and foundations of information Science. In: WILLIAMS, Martha. **Annual Review Information Science and technology** - ARIST, vol. 12. White Plains, NY: Knowledge Industry Publications, Inc.; p. 249-275. 1977.

SILVA, Armando Malheiros da. **A gestão da informação arquivística e suas repercussões na produção do conhecimento científico**. Seminário Internacional de Arquivos de Tradição Ibérica, 1999. Disponível em: <<http://repositorio-aberto.up.pt>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

_____, et al. **Arquivística**: teoria e prática de uma ciência da informação. Vol. 1. – 3. ed. – Porto: Edições Afrontamento, 2009.

SILVA, Eliezer Pires da. **A noção de informação arquivística na produção de conhecimento em Arquivologia no Brasil (1996 – 2006)**. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Convênio Universidade Federal Fluminense com o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Instituto de Artes e Comunicação Social – UFF, Rio de Janeiro, 2009.

SILVA, Fenelon. **Documentação**. São paulo: DASP, 1961.

SILVA, Heleno Florindo da. A certificação digital. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 06 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32811>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

SILVA, Irisneide de Oliveira Souza; FUJITA, Mariângela Spotti; DAL'EVEDOVE, Paula Regina. A relação entre arquivística e ciência da informação na sociedade

pós-moderna. In: **Revista de sistemas de información e documentación**, Ibersid, Universidad de Zaragoza, España, 2009, 281-289.

SILVA, Maria Carolina Scudeler. **O tribunal do santo ofício e a busca pela uniformidade da fé**. Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais – Salvador, agosto 2011. Disponível em: <<http://www.ufrb.edu.br>>. Acesso em: 15 set. 2014.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. 1 - 2ª ed.** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SIQUEIRA, Jéssica Câmara. **As noções de documento e informação**. – São Paulo: Edição do Autor, 2013

SMIT, Johanna. **O que é documentação**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual elementar de processo civil**. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SOUSA, Renato Tarciso Barbosa de. **Classificação em arquivística: trajetória e apropriação de um conceito**, 2004. Tese (Doutorado em História Social). Universidade de São Paulo, São Paulo. 2004.

_____. Os princípios arquivísticos e o conceito de classificação. In: RODRIGUES, Georgete M.; LOPES, Iza L. (Org.). **Organização e Representação do Conhecimento**. Brasília: Thesaurus, 2003. p.240-271. Disponível em:<<http://repositorio.unb.br>>. Acesso em: 19 dez. 2014.

SOUZA, Ilara Coelho de. Princípio do devido processo legal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3405, 27 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22857>>. Acesso em: 10 out. 2014.

SOUZA, Vinícius Roberto Prioli de. **Contratos eletrônicos e validade da assinatura digital**. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA NETO, Manoel Pedro de. **A automatização da eliminação de autos findos no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas à luz da Recomendação 37 do CNJ**. 2012. Disponível em: <<http://www.tj.am.gov.br>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

TALLAFIGO, Manuel Romero. **Archivística y archivos**: soportes, edificio y organización, Carmona, Asociación de Archiveros de Andalucía: SeC, 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.google.books.br>>. Acesso em: 19 maio 2014.

TANUS, Gabrielle Francinne; RENAU, Leonardo Vasconcelos e ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. O conceito de documento em arquivologia, biblioteconomia e museologia. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**. São Paulo. v. 8, n. 2, p. 158-174, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.rbbd.febad.org.br>>. Acesso em: 18 out. 2014.

TARUFFO, Michelle. **La prova dei fatti giuridici: nozioni generali**. Imprensa: Milano, A. Giuffrè, 1992.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. – 2. ed. -. São Paulo: Saraiva, 2002.

TESSIER, George. **Diplomatique royal française**. Paris: A. et J. Picard, 1952.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. – 43. ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

THIESEN, Juarez da Silva. A interdisciplinaridade como um movimento articulador no processo ensino-aprendizagem. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 13, n.39, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 18 set. 2014.

TOGNOLI, Natália Bolfarini. **A construção teórica da diplomática: em busca de uma sistematização de seus marcos teóricos como subsidio aos estudos arquivístico**. Tese (Doutorado e Ciência da Informação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, 2013.

UNION française des organismes de documentation. Bulletin des bibliothèques de France, nº 5, 1958. Disponível em: <<http://bbf.enssib.fr/consulter/bbf-1958-05-0363-015>>. Acesso em: 13 maio 2015.

VANIN, Fábio Scopel. **Reflexões e apontamentos sobre a interdisciplinaridade e o direito ambiental**. Publicado in *Diritto brasiliano* dal 08 set. 2011. Disponível em: <<http://www.diritto.it/docs/32151-reflexoes-apontamentos-sobre-ainterdisciplinarida-de-e-o-direito-ambiental>>. Acesso em: 24 maio 2014.

VOLPI, Marlon Marcelo. **Assinatura digital**. Aspectos técnicos, prático e legais. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALMININI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. - 8. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ZABALA, Antoni. **Enfoque globalizador e pensamento complexo: uma proposta para o currículo escolar**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2002.

ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes modernos: o impacto da tecnologia no direito**. – 2. ed.- Curitiba: Juruá, 2012.

